

DIARIO OFFICIAL

Empreza Industrial Melhoramentos no Brazil
Rua Primeiro de Março n. 127.

ESTADOS UNIDOS

BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLVIII — 21ª DA REPUBLICA N. 273

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 24 DE NOVEMBRO DE 1909

As assignaturas do « Diario Oficial » são pagas adeantadamente: na Capital Federal, á Thesouraria da Imprensa Nacional; nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas, e costumam :

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipaes, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

SUMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 2.152, que autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 196:000 \$, suplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

Decreto n. 2.154, que approva a reorganização do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, feita por decreto n. 7.454, de 8 de julho de 1909.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 7.647, que concede autorização á Companhia Brasileira de Electricidade Siemens-Schuckertwerke para continuar a funcionar na Republica.

Decreto n. 7.653, que approva o regulamento dos Correios da Republica.

Decreto n. 7.668, que autoriza a revisão do contracto approved pelo Decreto n. 3.329, de 1 de julho de 1899 para a iluminação da Cidade do Rio de Janeiro.

Decreto n. 7.674, que abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 196:000\$, suplementar á verba n. 15, do art. 2º da lei n. 2.050 de 31 de dezembro de 1908.

MENSAGEM.

Ministerio da Guerra—Decretos de 22 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça, Interior e de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Expediente do Thesouro Federal — do Contencio-o e das Rendas Publicas— Conselho de Fazenda—Recebedoria do Rio de Janeiro—Imprensa Nacional — Inspectoria de Seguros.

Ministerio da Marinha — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias e Expediente da Directoria Geral de Obras e Viação.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias— Expediente das Directorias do Expediente e requerimentos despachados.

TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — NOTICIARIO— MARCAS REGISTRADAS — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS —PARTE COMMERCIAL E ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 2.152—DE 19 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 196:000\$, suplementar á verba do n. 15 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 196:000\$, suplementar á verba do n. 15 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1909, 88ª da Independencia e 21ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.154 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1909

Approva a reorganização do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar, feita por decreto n. 7.454, de 8 de julho de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica approvada a reorganização do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar, feita pelo decreto n. 7.451, de 8 de julho de 1909.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios a essa reorganização.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1909, 88ª da Independencia e 21ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.674, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1909

Abro ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 196:000\$, suplementar á verba n. 15 da art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.152, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 196:000\$, suplementar á verba do n. 15 do art. 2.º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1909, 88ª da Independencia e 21ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.653 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1909 (*)

Approva o Regulamento dos Correios da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da letra d, n. XVI, do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta :

Artigo unico. Os serviços dos Correios da Republica se regerão pelo regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909, 83º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

PRIMEIRA PARTE

Do Correio Federal e seus serviços

TITULO I

DO SERVIÇO POSTAL

CAPITULO I

QUEM COMPETE O SERVIÇO DOS CORREIOS — A CARGO DE QUEM ESTÁ — O QUE COMPREENDE — MONOPOLIO DA UNIÃO — O QUE OS CORREIOS EXPEDEM E O QUE DEIXAM DE EXPEDIR.

Art. 1.º O serviço dos Correios na Republica dos Estados Unidos do Brazil compete á União e está a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º O serviço dos Correios comprehende :

- 1.º O recebimento, transmissão, distribuição e o registro de cartas, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, manuscritos, impressos, amostras de mercadorias e pequenas encomendas, permutados dentro do territorio da Republica ;
- 2.º O recebimento, a transmissão e o registro de cartas, bilhetes-postaes, cartas-bilhetes, manuscritos, impressos, amostras de mercadorias e encomendas, destinados ao exterior da Republica, e a sua distribuição, quando procedentes de paizes estrangeiros ;
- 3.º A permutação de numerario ;
- 4.º O recebimento, transmissão, registro e distribuição de bilhetes postaes de industria privada, de e para o interior e exterior da Republica, observadas as disposições do art. 43 ;
- 5.º O recebimento de assignaturas para jornaes e outras publicações periodicas ;
- 6.º O serviço das caixas economicas postaes ;
- 7.º A cobrança, por conta de particulares, de recibos, letras e obrigações, pagaveis á vista ;
- 8.º Os serviços que derivem de convenções ou tratados.

Art. 3.º A União tem monopolio :

- 1.º Do transporte e distribuição de cartas-missivas fechadas e de correspondencia de qualquer natureza, fechada como carta ;
- 2.º Do fabrico, emissão e venda de sellos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e de quaesquer outras formulas destinadas ao serviço postal, exceptuados os bilhetes postaes de industria privada.

Art. 4.º Estão excluidas do monopolio de transporte pelo Correio :

- 1.º As cartas abertas ;
- 2.º As cartas franqueadas e carimbadas nos Correios de origem e as que já tenham transitado pelo Correio conduzidas por qualquer pessoa ;
- 3.º As que foram transportadas entre dois pontos, onde não haja serviço postal ;
- 4.º As que forem levadas a uma caixa ou repartição postal ;
- 5.º As que forem transportadas no recinto das cidades, villas e povoações onde não haja serviço de caixas e distribuição domiciliaria, e as que nas cidades, villas e povoações, onde houver caixas para collecta e distribuição domiciliaria, qualquer pessoa fizer transportar por servidores seus ;
- 6.º As cartas fechadas relativas a serviço das estradas de ferro, das companhias de navegação e de transporte, procedentes das respectivas empresas, em transitio nos trens, carros ou embarcações, com endereço a suas estações ou agencias.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Art. 5.º O Correio não expede nem distribue :

- 1.º Objecto cuja manipulação ou conducção possa ser damnosa ao pessoal ou ás correspondencias ;
- 2.º Carta, pacote ou qualquer objecto de correspondencia que contenha artigos de ouro, prata, bronze, nickel, ou de qualquer outro metal de valor, moedas, joias, pedras finas, objectos preciosos ou sujeitos a direitos de alfandega, excepto como encomendas registradas com declaração de valor ;
- 3.º Papel-moeda, titulos e valores ao portador, pagaveis á vista ou a prazo, bilhetes de loteria, excepto em carta registrada com valor declarado ;
- 4.º Vales ou cheques-postaes, excepto em carta registrada com ou sem valor declarado ;
- 5.º Artefactos, desenhos e publicações obscenas ;
- 6.º Objectos com endereço ou dizeres indecentes, injuriosos, ameaçadores ou contrarios á ordem publica ;
- 7.º Animaes vivos, excepto as abelhas ;
- 8.º Animaes mortos, de difficil transporte, mal preparados ou accendionados ;
- 9.º Plantas vivas e órgãos de plantas, taes como estacas, enxertos, folhas, ramos, flores e raizes ou sementes, cujo transporte, por suspeita de qualquer molestia ou praga, tenha sido prohibido pelo Governo ;
- 10.º Todo o qualquer objecto de correspondencia, cujo peso, volume e condições de recebimento não estiverem de accordo com as regras estabelecidas neste Regulamento.

CAPITULO II

DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

Art. 6.º A União é responsavel:

- 1.º Pelos valores declarados em cartas e encomendas registradas ;
- 2.º Pelas quantias depositadas para emissão de vales e cheques postaes ;
- 3.º Pelas importancias recebidas para assignatura de jornaes e outras publicações periodicas ;
- 4.º Pela importancia dos titulos cobrados por conta de terceiros ;
- 5.º Pelos objectos registrados e valores a que se referem os casos previstos nas Convenções e Accordos internacionaes.

Art. 7.º A União paga:

- § 1.º Ao remittente ou destinatario de um objecto simplesmente registrado 10\$ no caso de extravio.
- § 2.º Ao remittente ou destinatario de objecto registrado com valor declarado:

1.º No caso de extravio ou perda total, a importancia integral do valor declarado e tambem das respectivas taxas, quando a indemnização for feita ao remittente ;

2.º No caso de perda parcial, uma quantia correspondente á differença entre o valor entregue e o declarado.

§ 3.º As importancias recebidas por letras, titulos e obrigações, ou o respectivo valor, nos limites da declaração, em caso de perda ou extravio, deduzidas as despesas effectuadas ;

§ 4.º As quantias destinadas á assignatura de jornaes e ou outras publicações, quando não entregues aos editores ou administradores, deduzidas as despesas feitas.

§ 5.º As importancias dos vales emitidos pelo Correio, quando extravaviados ou não pagos e as dos cheques postaes quando se extraviam no Correio.

§ 6.º As importancias fixadas nas Convenções e Accordos internacionaes, como indemnização pela perda ou extravio de correspondencia registrada ou de cartas e encomendas com valor.

Art. 8.º Quando convier ao Correio, a indemnização de encomendas será feita por objecto igual ao que se tiver perdido ou extravariado.

Art. 9.º A União fica subrogada nos direitos dos remittentes ou destinatarios de cartas ou encomendas com valor declarado e titulos a cobrar, logo que pague a respectiva indemnização.

Art. 10. A responsabilidade da União cessa:

1.º Quando as correspondencias, vales e cheques postaes e outras importancias tenham sido entregues, mediante recibo, aos destinatarios ou seus representantes legaes ;

2.º Quando a reclamação for feita depois do prazo marcado, para esse fim, no § 1.º deste artigo, salvo, porém, o caso de impossibilidade material, por parte do reclamante, de apresentar sua reclamação dentro desse prazo, motivada por serviço publico ou por qualquer das causas de que trata o § 2.º ;

3.º Nos casos de força maior.

§ 1.º O direito á reclamação por valores perdidos ou extravaviados prescreve, decorrido um anno, a contar do data em que forem elles confiados ao Correio ou da ultima reclamação a respeito.

§ 2.º São casos de força maior: guerra civil ou estrangeira, incendio, inundação, naufragio, desastres em estradas de ferro, do

qual resulte perda ou destruição das malas ou das correspondências, tomada ou roubada, a mão armada, de malas, correspondências e valores nellas contidos, do poder dos empregados, conductores ou estafetas.

§ 3.º Não são considerados casos de força maior a tomada, roubo ou subtração de malas, de correspondências e dos valores nellas contidos, praticados por empregados do Correio ou encarregados do serviço postal, por cujas mãos tenham passado as malas, correspondências e valores, ou a cuja guarda estiverem confiados.

Art. 11. A União não é responsável:

1.º, pelos valores não declarados, incluídos em cartas e outros objectos de correspondências registradas ou não;

2.º, pela interrupção ou suspensão da publicação dos jornaes, revistas e periodicos, cujas assignaturas tenham sido pagas;

3.º, pelos prejuizos resultantes de avarias nas correspondências e encomendas por accidentes de transporte ou de manipulação;

4.º, pelas cartas e objectos de correspondência ou quantias que os particulares entregarem a empregados do Correio, não encarregados do serviço do registro ou de emissão de cheques e vales, para registrar com valor declarado, converter em vales, em cheques ou applicar a outro serviço, ou aos proprios encarregados do serviço, quando e tiverem fóra do recinto das repartições ou dos logares destinados á execução de taes serviços;

5.º, pelas consequências da demora na transmissão das correspondências ou na cobrança de titulos, motivada por erros ou omissões commetidas pelo remetente.

CAPITULO II

DO SIGILLO DA CORRESPONDENCIA

Art. 12. Em observancia do direito garantido aos cidadãos pelo art. 72, § 18, da Constituição da Republica, o segredo das correspondências entregues ao Correio é inviolavel; nenhuma autoridade ou poder publico poderá devassal-o, seja qual fór o pretexto ou fundamento allegado.

Art. 13. Nenhuma autoridade estranha ao serviço do Correio poderá nelle intervir, salvo o caso em que a intervenção seja requisitada por empregados daquelle serviço ou nos delictos por elles e contra elles praticados dentro das repartições, limitando-se a autoridade aos actos exclusivamente concernentes ás diligencias do processo.

Art. 14. A nenhuma autoridade é permittido abrir ou fazer abrir cartas, maços, malas, saccos ou caixas do Correio, quer dentro quer fora das repartições postaes.

Art. 15. A obrigação de guardar e de fazer guardar o sigillo das correspondências é o primeiro e o mais sagrado dever dos empregados do correio, sem distincção de classes ou de categorias, e, no desempenho de suas funções, são obrigados, dentro dos limites da competencia de cada um, a tomar todas as providencias para que seja effectiva aquella garantia constitucional.

Art. 16. Constitue violação do sigillo da correspondencia por empregado do Correio, para os effeitos penaes:

1.º, a abertura, por qualquer meio, de carta fechada ou objecto fechado como carta, endereçado a outrem;

2.º, a subtração ou supressão, nas estações postaes, de pacotes, malas saccos do Correio, cartas fechadas ou abertas, bilhetes postaes, ou quaesquer outros objectos de correspondencia;

3.º, a divulgação, no todo ou em parte, do assumpto ou texto das correspondências mencionadas nos numeros antecedentes ou das de que tiverem conhecimento em razão de seu officio;

4.º, a divulgação, no todo ou em parte, do assumpto ou texto de correspondencia official, reservado ou não, de cujo expediente estiver encarregado;

5.º, a divulgação de nomes de pessoas que mantêm entre si relações pelo Correio.

CAPITULO IV

DOS SELLOS E OUTRAS FÓRMULAS

Art. 17. Para os effeitos deste Regulamento chama-se *sello* a estampilha adhesiva ou fixa, especialmente destinada a comprovar o pagamento das taxas postaes devidas pela correspondências ou a importância das quantias confiadas ao Correio como deposito.

Art. 18. Os sellos são:

a) *fixos* — os estampados no corpo das fórmulas postaes;

b) *adhesivos* — os representados por estampilhas postaes avulsas, para serem adheridos aos objectos de correspondencia ou a fórmulas impressas.

Art. 19. Os sellos adhesivos dividem-se em:

a) *ordinarios* — os destinados ao franqueamento da correspondencia em geral;

b) *especiales* — os applicados a certo e determinado fim ou a certa e determinada correspondencia.

§ 1.º Os sellos especiales comprehendem:

a) *officiaes* — os destinados ao porteamento da correspondencia official;

b) *de deposito* — os emitidos para representar os depositos na Caixa Economica postal ou para emissão de vales e cheques;

c) *de taxa devida* — os que se applicam á correspondencia não franqueada ou insufficiente;

d) *commemorativos* — os emitidos para commemorar um acontecimento qualquer.

Art. 20. Os sellos e fórmulas estampilhadas são dos valores seguintes:

§ 1.º Fixos:

a) sobrecartas — 100 e 200 réis;

b) cartas bilhetes — 100 e 200 réis;

c) bilhetes postaes — 50 e 100 réis (simples), 100 e 200 (com resposta paga);

d) cintas — 20 e 40 réis.

§ 2.º Ordinarios:

10, 20, 50, 100, 200, 300, 500, 600, 1\$, 2\$, 5\$ e 10\$000;

§ 3.º Especiales:

a) *taxa devida* — 10, 20, 50, 100, 200, 400, 600, 1\$, 2\$ e 5\$000;

b) *officiaes* — 10, 20, 50, 100, 200, 500, 600, 1\$, 2\$, 5\$, 10\$, 20\$, 50\$, 100\$, 500\$ e 1:000\$000;

c) *de deposito* — 100, 200, 500, 1\$, 2\$, 5\$, 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$, 200\$, 500\$ e 1:000\$000;

d) *commemorativos* — (fixos ou adhesivos) dos valores determinados pelo Governo.

Art. 21. Os sellos e fórmulas de franquia serão fabricados, com prévia autorização do Ministro da Viação e Obras Publicas, em estabelecimentos publicos ou particulares, nacionaes ou estrangeiros, mediante contracto em que sejam resguardados os interesses da União.

Art. 22. Os modelos, fórmulas, côres, tanto das sobrecartas, cartas-bilhetes, bilhetes postaes e cintas, como dos sellos adhesivos, ordinarios ou especiaes, serão determinados pelo Director Geral dos Correios.

Art. 23. Cada emissão de sellos ou fórmulas de franquia será annunciada 30 dias antes, na Capital Federal e nas capitães dos Estados, com uma descripção minuciosa dos mesmos.

Art. 24. As correspondências, excepto a postal, só podem transitar pelo Correio quando franqueadas com fórmulas ou sellos válidos.

Art. 25. São válidos:

1.º Os sellos e fórmulas emitidos de accordo com os artigos anteriores e que estiverem em circulação;

2.º Os applicados ás correspondências a que são destinados e os que possam ser obliterados em quasi toda a sua superficie.

Art. 26. São nulos:

1.º Os sellos e fórmulas que já tiverem servido em outra correspondencia ou tenham sido obliterados;

2.º Os cortados, rasgados ou alterados;

3.º Os sujos e desbotados;

4.º Os que forem collados de maneira que não apresentem á oblitteração sua superficie quasi completa;

5.º Os que tiverem quaesquer caracteres ou signaes estranhos á emissão, salvo os feitos á machina de perfurar e devidamente autorizados;

6.º Os que houverem sido cobertos com qualquer substancia;

7.º Os falsos ou falsificados;

8.º Os retirados da circulação;

9.º Os que forem applicados a fins diversos daquelles a que são destinados;

10. Os fixos, que tenham sido cortados das sobrecartas, cartas-bilhetes, bilhetes postaes e cintas;

11. As estampilhas federaes, estaduais e municipaes;

12. Os sellos postaes e fórmulas de valor estrangeiros;

13. Os que por qualquer circumstancia tenham erro de fabrico.

Art. 27. As correspondências postadas com sellos ou fórmulas nulas são consideradas como não franqueadas.

Art. 28. Em todas as repartições postaes da Republica haverá sellos e fórmulas de franquia á venda, para supprimento ao publico.

Paragrapho unico. Os particulares, commerciantes e industriaes, devidamente autorizados, residentes nas proximidades de caixas urbanas ou em localidades onde haja serviço rural e caixas de collecta, poderão concorrer na venda de fórmulas de franquia, e, em taes casos, ás comprarão a dinheiro, com um abatimento, até 3 %.

Art. 29. O Director Geral dos Correios poderá fazer recolher os sellos e formulas de franquia que, por conveniencia do serviço publico, devam ser substituidos ou retirados da circulação, e, para esse fim, marcará, por annuncio, em todas as repartições postaes e estas por todos os meios de publicidade, o prazo de tres mezes, depois do qual taes sellos, nulos para todos os effeitos, serão remetidos pelas agencias ás Administrações ou Sub-Administrações a que estiverem subordinadas, pelas Sub-Administrações e Succursaes ás respectivas Administrações e por estas á Directoria Geral.

Art. 30. Sempre que julgar conveniente, o Director Geral nomeará uma commissão presidida pelo Sub-Director da Contabilidade e composta de dois empregados da Sub-Directoria de Expediente e dois da Sub-Directoria de Contabilidade para relacionar e ensaccar, afim de serem consumidos, os sellos e fórmulas de franquia retirados da circulação e os devolvidos como inutilizados pelas diversas repartições postaes. Lavrar-se-ha termo circunstanciado que servirá de descarga aos claviculares, dando-se de tudo conhecimento ao Ministro da Viação e Obras Publicas.

CAPITULO V

CLASSIFICAÇÃO DA CORRESPONDENCIA, SUAS TAXAS E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

Art. 31. A correspondencia em geral denomina-se:

- 1.º *Official*, quando emanada das repartições ou das autoridades da União ou dos Estados e relativa a assumptos de serviço publico ou a de instituições ou associações que por lei expressa tenham obtido isenção das taxas postaes;
- 2.º *Postal*, quando originaria das repartições e autoridades do Correio e concernente ao serviço postal;
- 3.º *Particular*, quando trocada entre particulares;
- 4.º *Nacional*, quando procedente de qualquer localidade da Republica;
- 5.º *Internacional*, quando originaria de qualquer dos paizes que formam a União Postal Universal;
- 6.º *Estrangeira*, quando proveniente de paizes que não fazem parte da União Postal Universal;
- 7.º *Ordinaria*, a permutada por via do Correio sem nenhuma formalidade especial;
- 8.º *Registrada*, quando recebida e entregue pelo Correio mediante recibo;
- 9.º *De valor declarado*, a carta ou encomenda registrada contendo valores, manifestados pelo remetente ao entregal-a no Correio;
- 10.º *Franqueada*, quando postada apresentando adheridos ou estampados sellos validos, na importancia integral das taxas estabelecidas;
- 11.º *Insufficiente*, quando postada apresentando adheridos ou estampados sellos validos, porém em importancia inferior ás taxas devidas;
- 12.º *Não franqueada*, quando postada sem sello algum valido;
- 13.º *De ultima hora*, quando postada depois do prazo fixado para o começo do fechamento das malas e dentro de um periodo annuciado;
- 14.º *Domiciliaria*, quando entregue pelo Correio na residencia do destinatario;
- 15.º *De assignantes*, quando apartada da que tem de ser distribuida nos domicilios, afim de ser entregue aos destinatarios ou a seus committentes, mas somente no recinto das repartições postaes, em caixas apropriadas;
- 16.º *De posta restante*, quando mandada conservar no Correio pelo remetente, para ser entregue em mão;
- 17.º *Urbana*, quando tem de ser distribuida dentro da cidade em que se acha a repartição onde foi postada;
- 18.º *Expressa*, quando deve ser entregue por portador especial, logo que chegue ao Correio de destino;
- 19.º *De transito*, quando recebida de uma repartição postal afim de ser reexpedida para outra;
- 20.º *Mal encaminhada*, quando remetida para destino diverso ou não expedida pelas vias postaes devidas;
- 21.º *Devolvenda*, a que o Correio de destino tem de restituir ao Correio de origem, por não ter podido entregal-a ao destinatario;
- 22.º *Devolvida*, quando entrada de novo no Correio de procedencia, por não haver sido entregue ao destinatario;
- 23.º *A reexpedir ou reexpedida*, quando, sem ter sido aberta, deva ser ou seja de novo enviada ao mesmo destinatario, porém em local diverso do indicado primitivamente pelo remetente;
- 24.º *Retida*, a que não pôde ser expedida, nem entregue ao destinatario por infracção de disposições regulamentares;
- 25.º *De refugo*, a que não pôde ou não deve ser entregue ao destinatario nem ao remetente;
- 26.º *Apprehendida*, a que contiver valores sem declaração ou objecto sujeito a direitos aduaneiros;
- 27.º *Avulsa*, a devidamente sellada, quando conduzida em mão pelos commandantes, capitães ou mestres de navios e a de simples

recommendação, entregues ao Correio, trazidas por passageiros de navios ou trens de estradas de ferro;

23.º *A descoberto*, a que segue englobada com a de outra estação postal, para ser por esta encaminhada a seu destino.

Art. 32. Chama-se CARTA a todo o papel cerrado, cujo conteúdo não se puder verificar sem violação, com sobrescripto indicando o destinatario e o logar de destino.

Art. 33. As cartas, quaesquer que sejam as distancias a percorrer, por terra ou mar, dentro do territorio da Republica, pagam a taxa uniforme de 100 réis por 15 grammas ou fracção deste peso.

Art. 34. As cartas não franqueadas ou insufficientes serão expedidas pelo Correio, cobrando-se do destinatario o dobro da taxa devida, que será representada por sellos especiaes. A mesma taxa dupla será cobrada do remetente no caso de restituição.

Art. 35. Não haverá limites de peso ou dimensão para as cartas.

Art. 36. CARTA-BILHETE — é um cartão de determinadas dimensões, com sello postal fixo, que se dobra e se fecha pelas margens, destinado a receber na parte interna o texto e em uma das faces externas o respectivo endereço. Seu peso não poderá ser superior a 15 grammas.

Art. 37. As cartas-bilhetes são da taxa de 100 réis cada uma, circulam em todo o territorio da Republica e podem ser utilizadas na correspondencia internacional. Neste ultimo caso são consideradas — cartas — ficando sujeitas á respectiva taxa, que pôde ser completada por meio de sellos adhesivos.

Art. 38. As cartas-bilhetes que, pela inclusão de qualquer papel ou objecto permitido, excederem o peso de 15 grammas, ficam sujeitas á taxa das cartas insufficientes.

Art. 39. BILHETE-POSTAL é um cartão de dimensões determinadas, com sello postal fixo, destinado a receber em uma das faces o endereço e na outra o texto.

Art. 40. Os bilhetes-postaes são da taxa de 50 réis os simples, e de 100 réis os duplos ou com resposta paga.

Art. 41. Os bilhetes-postaes devem ser postados a descoberto e não enrolados ou mettidos em sobrecartas ou acondicionados de modo a ficar occulta parte de sua superficie ou modificada a natureza ostensiva desta especie de correspondencia.

Art. 42. A excepção de sellos adhesivos, e de uma etiqueta impressa ou fabricada por qualquer outro processo mecanico, carimbo ou chancella, indicando o nome do remetente, sua residencia, firma social, qualidade e profissão, não é permitido ligar aos bilhetes postaes papel ou qualquer outra substancia, nem juntar-lhes amostras de qualquer especie.

Art. 43. São admittidos á circulação os bilhetes-postaes de industria privada, desde que obedeçam ás mesmas prescripções a que estão sujeitos os bilhetes-postaes officiaes, não podendo, porém, conter as armas da Republica, nem o sello fixo e devendo ter as dimensões minimas de 6^m, 10 x 0^m, 07.

Art. 44. Os bilhetes postaes que não satisfizerem as condições dos artigos anteriores serão taxados como cartas.

Art. 45. As cartas, cartas-bilhetes e bilhetes-postaes de ultima hora pagam o dobro da respectiva taxa.

Paragrapho unico. Não são considerados de ultima hora as cartas, cartas-bilhetes e bilhetes-postaes apresentados nos carros dos correios ambulantes ou a bordo, quando houver agente embarcado, até ao momento da partida dos trens e vapores.

Art. 46. As cartas não selladas que os commandantes, capitães ou mestres de navios nacionaes ou estrangeiros entregarem ao Correio pagarão a taxa de 200 réis por 15 grammas ou fracção deste peso, em sellos especiaes.

Paragrapho unico. Serão consideradas franqueadas as cartas cujos sellos tiverem sido obliterados nos correios de origem e as selladas em alto mar, segundo a taxa e sellos do paiz a que pertencer ou de que depender o navio, e, bem assim, as selladas e carimbadas, recebidas em mão, no ultimo porto de partida.

Art. 47. MANUSCRITO — é toda a peça ou documento, escripto ou desenhado, no todo ou em parte, sem caracter de communicação actual ou pessoal, como sejam:

- a) os autos judiciaes;
- b) os actos de qualquer especie lavrados por funcionarios publicos ou tabelliães;
- c) as guias de cargas ou conhecimentos;
- d) as facturas;
- e) os differentes documentos de serviço das companhias de seguros;
- f) as cópias ou extractos de escripturas particulares e outros documentos desta natureza;
- g) as partituras ou folhas de musica feitas a mão;
- h) os originaes de obras expeditos isoladamente;
- i) quaesquer papeis impressos, gravados ou lithographados que contenham espaços preenchidos com caracteres traçados ou feitos a mão;
- j) as cartas de data antiga e anterior a mais de um anno, enviadas abertas e os bilhetes postaes de data remota, que já tiverem attingido seu fim primitivo;

k) em regra, qualquer objecto escripto a mão, que não apresente caracter de correspondencia actual ou pessoal.

Art. 43. Os manuscritos estão sujeitos á taxa integral e prévia de 100 réis por 50 grammas ou fracção de 50 grammas.

Art. 49. Cada maço de manuscrito não pôde exceder ao peso de dois kilogrammas, nem apresentar em qualquer dos lados dimensão superior a 45 centímetros, salvo si forem autos judiciais, caso em que não terão limite de dimensão nem de peso. Quando os manuscritos forem apresentados em forma de cylindro ou rolo, o diametro não pôde exceder de 10 centímetros, nem o comprimento ser maior de 75 centímetros.

Art. 50. IMPRESSOS — são reproduções feitas em papel, pergaminho, panno, tela, cartão, chapa, lamina ou bloco por meio da typographia, lithographia, photographia, autographia, gravura, ou por quaesquer outros processos mecanicos, facéis de reconhecer, como: chromographia, polygraphia, ectographia, papyro-graphia, velocigraphia e a poly copia.

§ 1.º Os impressos feitos por estes ultimos processos devem ser apresentados em numero, pelo menos, de 20 exemplares perfeitamente identicos, de cada vez.

§ 2.º Excluem-se da categoria de impressos as reproduções obtidas por meio da decalographia, da prensa de copiar e da machina de escrever.

Art. 51. Estão comprehendidos nesta categoria de correspondencias:

- a) os jornaes, revistas e outras publicações periodicas, impressos no estrangeiro;
- b) os livros impressos, ou simplesmente riscados, encadernados brochados ou em fasciculos;
- c) os papeis de musica, cartões de visita, de endereço, de peza-mes, de parabens, de felicitações e de estabelecimentos commerciaes, impressos, e sem o caracter de communicacão actual ou pessoal;
- d) as participações de casamento, nascimento e obito;
- e) os convites para enterramento, jantar, baile e reunião;
- f) as provas de imprensa, com ou sem os autographos ou originaes;
- g) as gravuras, photographias, desenhos, planos e mappas geographicos;
- h) os catalogos, preços correntes, circulares prospectos e annuncios impressos, gravados, lithographados ou autographados;
- i) os papeis com signaes em relevo para uso dos cegos;
- j) os canchotos de talões já servidos;
- k) os bilhetes postaes de industria privada, quando expedidos em maços, sem dizeres manuscritos, ou quando isolados, sem texto de correspondencia.

Art. 52. Não serão considerados impressos:

- a) os sellos postaes e outras fórmulas estampilhadas, obliterados ou não;
- b) as estampilhas federaes, estaduais ou municipaes;
- c) os bilhetes de loteria, corrida ou a correr, ainda que estejam seccionados;
- d) as lettras, coupons ou quaesquer outros papeis impressos, representativos de valor;
- e) os impressos cujo conteúdo tenha o caracter de correspondencia actual ou pessoal.

Art. 53. Os impressos pagam a taxa integral e prévia de 20 réis por 50 grammas ou fracção desse peso.

Art. 54. Os maços de impressos não podem exceder o peso maximo de dois kilogrammas, nem apresentar em qualquer dos lados dimensão superior a 45 centímetros, excepto quando forem expedidos em rolo, caso em que o comprimento não excederá de 75 centímetros, e o diametro de 10 centímetros, salvo quando se tratar de uma só obra e a mala comportar o volume.

Art. 55. Os manuscritos e impressos devem ser postados sob cinta, em rolo, entre cartões, ou em estojo, aberto de um lado ou nas extremidades, em envoltorio aberto, ou simplesmente dobrados, de modo a não dissimular a natureza da remessa, ou finalmente amarrados com barbante facil de desatar.

§ 1.º Os cartões de endereço e todos os impressos com a fórmula e consistencia de um cartão não dobrado, podem ser expedidos sem cinta, envoltorio ou atadura.

§ 2.º Os manuscritos e impressos não podem ser expedidos em sobrecarta fechada, ainda mesmo com o canto cortado, nem de qualquer outro modo que impeça a fiscalizacão dessa especie de correspondencia.

§ 3.º É prohibido incluir nos manuscritos e impressos quaesquer outros objectos de correspondencia, assim como traçar-lhes ás margens notas com o caracter de correspondencia actual ou pessoal.

Art. 56. Não serão expedidos nem distribuidos os maços de manuscritos e impressos que não preencherem as condições geraes do seu acondicionamento, salvo si pagarem a taxa de cartas.

Art. 57. Os manuscritos e impressos, não ou insufficientemente franqueados, encontrados nas caixas, serão retidos, e os que em taes condições chegarem ao Correio de destino só poderão, por

excepção, ser entregues si os destinatarios pagarem o triplo da respectiva taxa, quaesquer que sejam as importancias representadas nos sellos que tiverem.

Art. 58. Para o effeito especial da redução de taxas são considerados:

1.º *Jornaes e revistas* — as publicações impressas, diarias ou periodicas, de um certo formato, em folhas avulsas ou brochadas, destinadas a diffundir informações de interesse geral sobre factos e sobre assumptos politicos, litterarios ou scientificos e distribuidas, pelo menos uma vez por trimestre, com titulo especial repetido em cada publicação, em dia certo ou prazo antecipadamente fixado;

2º *Supplementos* — os impressos cujos textos, da mesma natureza que os jornaes e publicações periodicas a que se referem, por falta de espaço, tempo ou por commodidade, deixando de sahir no corpo das ditas publicações, são tirados em folhas destacadas, mas constituindo continuacão das folhas principaes, e guardando a mesma forma, titulos, data de publicação e formato.

Art. 59. Não serão considerados jornaes para o effeito de redução de taxas, as publicações, periodicas ou não, destinadas exclusivamente a annuncios com circulação gratuita ou preço puramente nominal.

Art. 60. Os jornaes, revistas e outros periodicos, impressos, desenhados ou estampados no Brazil estão sujeitos á taxa integral e prévia de 10 réis por 100 grammas ou fracção desse peso.

Art. 61. Os jornaes enviados pelos editores ou seus representantes podem ser incluídos em saccos, mas de modo que o conteúdo possa ser verificado, com endereço exterior a uma repartição postal ou a agentes da administração dos mesmos jornaes.

Parapho unico. Quando a distribuição tiver de ser feita pelo Correio, cada sacco cu maço de jornaes será acompanhado de uma relação nominal dos assignantes, si se tratar de repartições de pequeno movimento, onde não houver distribuição domiciliaria, devendo no caso contrario cada exemplar trazer o respectivo endereço.

Art. 62. Não serão expedidos nem distribuidos os jornaes que não satisfizerem qualquer das condições estabelecidas para o seu recebimento, ou estiverem não ou insufficientemente franqueados.

Art. 63. Nos manuscritos, assim como nos impressos, são autorizadas as seguintes notas:

1ª, a assignatura do remetente, a designação do seu nome ou firma social, sua qualidade e profissão, lugar de procedencia ou do domicilio, data da remessa, endereço do destinatario, tudo escripto a mão ou por outro qualquer processo;

2ª, a dedicatória ou homenagem do autor nos livros, papeis de musica, gravuras, jornaes, photographias e a factura relativa á propria obra;

3ª, os traços, os signaes, feitos nos trechos do texto para os quaes se deseja chamar a attenção;

4ª, os traços ou riscos em certos trechos de um texto impresso, para tornal-os illegiveis;

5ª, o nome do convidado, lugar, data, hora e fim da reunião nos cartões de convite e de convocação;

6ª, o endereço do remetente, seu titulo ou iniciaes convencionaes, feitos a mão, nos cartões de visita impressos e bem assim boas festas, felicitações, agradecimento, pozamos ou outras fórmulas de polidez, expressas em cinco palavras, no maximo;

7ª, as annotações ou correções feitas nas provas de imprensa, de musica, gravura, desenhos, mappas e outras impressões, com relação ao texto ou á execucao da obra;

8ª, palavras, signaes ou cifras, escriptos nas circulares depois da tiragem e reproduzidos uniformemente em todos os exemplares entregues ao Correio;

9ª, as correções de erros typographicos ou manuscritos;

10, as modificações ou addições necessarias nos textos das provas de imprensa, ou em retalho de papel em separado, relativos á correção, fórmula e impressão, quando nas provas não houver lugar para fazel-as;

11, a data final das assignaturas dos jornaes;

12, as facturas e contas que se referirem aos impressos;

13, os algarismos feitos a mão accrescentados ás cotações ou preços correntes dos mercados ou praças commerciaes o palavras: *Mercado firme, Mercado frouxo, Tendencia para a alta, Tendencia para a baixa;*

14, a indicacão escripta a mão da data da sahida dos navios nos respectivos avisos;

15, a indicacão nos catalogos e boletins impressos e abertos, de offerta e encomenda de livros, por meio de traços e sublinhas, feitos a mão, das obras pedidas ou offerecidas e bem assim os traços e sublinhas, no todo ou em parte, feitos no anverso dos ditos boletins e catalogos, para chamar a attenção sobre as communicações impressas;

16, o colorido nas cartas geographicas e topographicas, planos plantas e figurinos;

17, as notas manuscritas ou impressas, relativas ao serviço, de jornaes, aos preços da assignatura, á data final das mesmas, ou outras concernentes á remessa, como « gratuita », « por troca », « specimen », etc.

Art. 64. AMOSTRAS — são os fragmentos de artigos ou os objectos desirmanados ou incompletos, destinados a mostrar o todo de que fazem parte, ou a qualidade e typo de um producto, contanto que não representem valor mercantil, ou que o tenham perdido por meio de inutilização. Consideram-se também como amostras as materias filamentosas, os grãos, sementes, estacas, raízes, bulbos, folhas ou flores seccas, farinhas, liquidos, sabões ou artigos semelhantes, quando remettidos em tão pequena quantidade que não possam ser objecto de commercio. Os tubos de sôro, cuja preparação e acondicionamento os tenham tornado inoffensivos, serão também admittidos á tarifa de amostras. De igual vantagem participarão as chaves isoladas.

Art. 65. As amostras pagam a taxa integral e prévia de 100 réis por 50 grammas ou fracção desse peso.

Art. 66. As amostras não podem pesar mais de 350 grammas, nem ter dimensões superiores a 30 centímetros de comprimento, 20 de largura e 10 de altura. Si o volume tiver a fôrma de cylindro ou rolo, os limites serão de 30 centímetros de comprimento e 15 de diametro.

Art. 67. ENCOMMENDAS — são pequenos objectos com valor mercantil.

Art. 68. As encomendas pagam a taxa integral e prévia de 100 réis por 50 grammas, ou fracção desse peso, além da taxa fixa de registro, que é obrigatoria.

Art. 69. As encomendas não podem ter peso superior a tres kilogrammas, nem dimensões excedentes a 40 centímetros de comprimento, 20 de largura e 20 de altura. Si apresentarem a fôrma de cylindro ou rolo, poderão ter 30 centímetros de comprimento e 15 de diametro.

Art. 70. As amostras e encomendas devem ser collocadas em saccos de panno, couro, lona, encerado ou papel, estojos ou caixas não fechadas ou fechadas, de modo que o conteúdo possa ser facilmente verificado.

Serão acondicionadas do seguinte modo:

1º, os objectos de vidro deverão ser empacotados solidamente em caixas de metal, madeira ou cartão resistente, de modo a evitar-se qualquer damno para as correspondencias ou perigo para os empregados;

2º, os liquidos, oleos e corpos de facil liquefacção deverão ser conservados em frascos de vidro hermeticamente arrolhados e estes encerrados em caixa de madeira, metal ou couro espesso, cheia de serragem ou substancia esponjosa, em quantidade tal que possa absorver o liquido em caso de quebrar-se o frasco;

3º, os corpos gordurosos de difficil liquefacção como os sabões e resinas, deverão ser encerrados em um primeiro envoltorio e collocado este em uma segunda caixa de madeira, metal ou couro forte e espesso;

4º, os pós seccos ou colorantes deverão igualmente ser collocados em um primeiro envoltorio resistente e depois encerrados em saccos de panno forte ou pergaminho;

5º, as abelhas vivas deverão ser encerradas em caixas especiaes de madeira, afim de evitar qualquer perigo, permittindo a verificação do conteúdo.

Art. 71. Nas amostras e encomendas só são permittidos, nos proprios objectos ou nas etiquetas que os acompanharem, além do nome e residencia do destinatario, as seguintes notas manuscritas ou feitas por qualquer outro processo:

1º, assignatura do remittente, sua firma social, sua qualidade, residencia, marca de fabrica ou de commercio e a data da remessa;

2º, numero de ordem e preço;

3º, qualidade do objecto, seu peso, volume, dimensões, quantidade produzida, diaria, mensal ou annual, e a disponivel nos depositos.

Paragrapho unico. Quando consistirem em sementes, estacas, folhas ou outros membros de plantas, é permittido fazer-se, na parte exterior do envoltorio, ao lado do endereço ou etiqueta, a mão ou por outro meio, as indicações da familia da planta, do nome ou da residencia do plantador, a época da plantação e da colheita, o preço do producto e os mercados de consumo.

Art. 72. Não serão expeditas nem distribuidas as amostras não ou insufficientemente franqueadas, ou que não reunirem as condições geraes ou especiaes de seu acondicionamento. Igualmente não serão expeditas as encomendas encontradas nas caixas postaes.

Paragrapho unico. As amostras não ou insufficientemente franqueadas que chegarem aos correios de destino só poderão, por excepção, ser entregues si os destinatarios pagarem o triplo da respectiva taxa, quaesquer que sejam as importancias representadas nos sellos que tiverem.

Art. 73. A taxa das correspondencias de diversa natureza, reunidas em um só volume, será regulada para todas pela correspondencia que a tiver maior. Si no volume houver encomenda, o registro será obrigatorio.

Art. 74. Estão isentas do pagamento de nova taxa as correspondencias reexpeditas, devolvendas ou de refugo, enquanto não forem entregues ao destinatario ou na sua residencia, ou restituídas aos remittentes. Estão, porém, a ella sujeitas tantas vezes quantas, depois de entregues, voltarem ao Correio com endereço modificado.

Art. 75. As correspondencias de franqueamento obrigatorio e integral, quando retidas em consequencia de falta ou insufficiencia de franquia poderão ser expeditas ao seu destino si os remittentes completarem as taxas devidas.

Art. 76. São classificados como correspondencias officiaes os officios, maços, pacotes e quaesquer outros objectos provenientes da repartições publicas, de autoridades federaes, estadoaes ou municipaes, competentes para se communicarem sobre assumpto de serviço publico, como sejam: os expedidos e recibos, entre si, pelas autoridades e funcionarios da União; os expedidos e recebidos pelas autoridades e funcionarios estadoaes; os recebidos e expedidos pelas autoridades da União e dos Estados, todos relativos ao serviço publico federal, estadual ou municipal, em razão do assumpto, funções, qualidades e competencias das ditas autoridades ou funcionarios.

Art. 77. São também classificados como objectos de correspondencia official os autos crimes, em que fôr parte a justiça e que por ella sejam remettidos de uns para outros tribunaes; os autos de recursos remettidos pelos escrivães ou secretarios dos tribunaes, com a declaração de serem os réos pessoas miseraveis; os autos relativos ao alistamento de eleitores, e, em geral, os processos a recursos electoraes; os exemplares do *Diario Official*, da União e dos Estados onde os houver, remettidos aos assignantes e autoridades; os de revistas, brochuras, leis, relatorios, boletins e regulamentos impressos em estabelecimentos publicos, por conta ou ordem do Governo; os avisos, maços, pacotes relativos ao serviço telegraphico, que aos empregados ou a particulares remetterem os respectivos chefes e os remettidos pelos ministros e chefes das repartições federaes e estadoaes e municipaes; os titulos electoraes, os livros remettidos pelos collectores e arrecadadores de rendas federaes ás Delegacias fiscaes ou ás Mesas de renda, e bem assim a correspondencia remettida pelos ministros, secretarios e chefes das repartições federaes e estadoaes e a das instituições e associações que por lei gozarem de franquia postal.

Art. 78. A correspondencia official deverá conter no sobrescripto: a indicação da repartição ou autoridade remittente, da destinataria, e deve ser apresentada cintada ou fechada e, sempre que for possivel, com o sello das armas nacionaes, estadoaes ou municipaes.

Art. 79. As correspondencias officiaes não podem conter cartas fechadas ou abertas, manuscritos, impressos ou quaesquer outros objectos de correspondencia de caracter particular.

Art. 80. As correspondencias officiaes, que não satisfizerem as condições e requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, serão classificadas como particulares e sujeitas ás taxas para taes correspondencias, sendo punidos aquellos que incompetentemente usarem ou abusarem da franquia official.

Art. 81. A correspondencia official está sujeita ás taxas do artigo 84, sempre representadas por sellos especiaes.

Art. 82. Não ha limite de peso ou dimensões para a correspondencia official, além das dimensões e pesos das malas que devam encerral-as.

Art. 83. A correspondencia official será sempre entregue no Correio por meio de protocollo, aos empregados incumbidos desse serviço, acompanhada de duas guias, datadas e competentemente assignadas, uma das quaes ficará archivada na Repartição.

Art. 84. A correspondencia official está sujeita ás seguintes taxas:

Officios ou cartas	100 réis por 25 grs.
Manuscritos, amostras e encomendas	50 > > 50 >
Impressos	10 > > 50 >

§ 1.º Os sellos para franquia dessa especie de correspondencia serão fornecidos ás Repartições federaes mediante requisição dos respectivos chefes.

§ 2.º As taxas das correspondencias estadoaes e municipaes serão pagas em sellos ordinarios, com a moderação prescripta neste artigo.

Art. 85. Annualmente, no mez de janeiro, será publicada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas uma lista das autoridades e repartições que podem se utilizar da franquia official na sua correspondencia de serviço publico. As autoridades não comprehendidas nessa lista não gozarão dessa regalia, não tendo, portanto, direito aos sellos officiaes.

Art. 86. É vedado aos Estados tributar, por qualquer fôrma, a correspondencia e outros objectos que transitarem pelas repartições postaes federaes.

Art. 87. A correspondencia expressa pagará a taxa integral e prévia de \$500 a 2\$ por objecto, conforme a distancia a percorrer, além das outras a que estiver sujeita, conforme sua natureza, e a de \$500 pela resposta, quando esta tiver logar, pelo mesmo portador.

§ 1.º Não serão entregues por expressos as correspondencias suspeitas de contorem valores, as de transporte difficil e perigoso e bem assim as que não estiverem devidamente franqueadas, embora tenham pago a taxa especial respectiva.

§ 2.º O Director Geral dos Correios determinará as localidades em que se deva estabelecer o serviço de distribuição por expresso.

Art. 88. Em regra geral, todas as taxas das correspondencias serão representadas por sellos ou a equivalente formula estampilhada.

Paragrapho unico. Apenas a correspondencia postal é exceptuada.

CAPITULO VI

DO REGISTRO DAS CORRESPONDENCIAS

Art. 89. Todos os objectos de correspondencia particular ou official podem ser recebidos, transmittidos e distribuidos no territorio da Republica, mediante as formalidades do registro.

Art. 90. O registro é facultativo para as cartas, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, manuscritos, impressos, jornaes e amostras de mercadorias; é obrigatorio para as cartas com valor declarado e encomendas com ou sem declaração de valor, vales e cheques postaes.

Paragrapho unico. Os jornaes submettidos ás formalidades de registro ficam sujeitos á taxa dos impressos.

Art. 91. As cartas com valor declarado só poderão conter notas do Thesouro ou de bancos, papeis representativos de valor, letras e ordens de pagamento, titulos de divida publica, acções e obrigações de companhias, bancos, emprezas ou sociedades, sellos do Correio e suas fórmulas estampilhadas, estampilhas do Thesouro da União, dos Estados, ou dos Municipios, bilhetes de loterias ou quaesquer outros titulos pagaveis á vista ou ao portador.

Paragrapho unico. Nas cartas sem declaração de valor é prohibido incluir taes objectos.

Art. 92. As formalidades do registro das correspondencias são:
1º, a inscripção sob numero de ordem do objecto registrado;
2º, entrega, em acto seguido, ao remittente de um certificado do registro;

3º, a passagem da correspondencia, desde o momento do registro, da mão de um para outro empregado, far-se-á sempre mediante recibo, até o acto da entrega ao destinatario.

Paragrapho unico. A pessoa que apresentar a registro mais de cinco objectos deverá fazel-os acompanhar de duas relações perfeitamente iguaes, contendo os nomes dos destinatarios e o logar do destino desses objectos. O empregado do Correio dará um numero e passará recibo em uma das relações que será entregue ao remittente.

Art. 93. Os objectos que tiverem de ser registrados estão sujeitos ás mesmas condições de limite, de peso, dimensões, acondicionamento e de notas autorizadas para cada classe de correspondencia, devendo, além disso, o endereço ser escripto a tinta ou impresso em caracteres legiveis, com o nome do destinatario e logar de destino por extenso, sem qualquer vicio no envolturo que possa dar logar á suspeita de violação, sem o que não serão taes correspondencias recebidas e submettidas áquellas formalidades.

§ 1.º O recebimento desta classe de correspondencia fica sujeito ao horario antecipadamente annuciado e determinado para cada localidade pelos Administradores, Sub-Administradores, Chefes de Succursaes ou de serviços e Agentes, de accordo com os interesses do publico e as conveniencias do serviço postal.

§ 2.º As correspondencias registradas sem declaração de valor, além da taxa relativa á classe e ao peso do objecto, estão sujeitas a um premio fixo de 200 réis de cada registro.

Art. 94. As cartas com valor declarado, além da taxa relativa á classe e ao peso do objecto e do premio fixo de 200 réis de cada registro, pagam mais 2% do valor nellas incluído, nas seguintes proporções:

Até 10\$	200 réis
Mais de 10\$ a 15\$	300 »
» » 15\$ a 20\$	400 »
» » 20\$ a 25\$	500 »

e assim por diante, accrescendo sempre 100 réis por 5\$ ou menos de 5\$000.

Paragrapho unico. O valor maximo a declarar nas correspondencias registradas não poderá exceder de 300\$, quaesquer que sejam os objectos permittidos incluídos nesta classe de correspondencias.

Art. 95. A taxa de porte e o premio fixo das correspondencias registradas sem valor declarado e bem assim a taxa, o premio fixo e a porcentagem das com declaração de valor, serão pagos em sellos pelos remittentes.

Art. 96. A collocação dos sellos nas correspondencias ou valor declarado será feita exclusivamente pelo empregado encarregado do serviço, em presença do interessado, depois de fechado e lacrado o objecto e de modo que fique descoberta quasi toda a superficie do subscrito, afim de não occultar qualquer rotura do envoltorio,

empregando para isso o menor numero de sellos possivel; nas cartas registradas sem declaração de valor os sellos devem ser collocados pelo remittente ou pelo portador da correspondencia.

Art. 97. Para que nas correspondencias registradas possam ser remittidas notas do Thesouro ou de banco, bilhetes de loteria premiados ou não, documentos ou quaesquer outros objectos, valores ou titulos pagaveis á vista ou ao portador, mencionados no art. 91 é indispensavel que o remittente escreva no alto do anverso e por cima do endereço da carta ou da encomenda — *Vale tanto...* (quantia por extenso), date, rubrique a declaração e, ao entregal-as ao Correio, mostre ao empregado o objecto cujo valor é declarado, afim de que em presença do portador sejam fechadas, atravessadas por colchete — quando se tratar de notas do Thesouro ou de banco — e lacradas.

§ 1.º Si o objecto fôr dinheiro, isto é, notas do Thesouro ou de banco, só poderá ser aceito quando não houver serviço de emissão de vales para o Correio destinatario, salvo quando fôr indispensavel a remessa em especie e neste caso, a quantia incluída na carta deve ser exactamente a declarada nos limites do paragrapho unico do art. 94.

§ 2.º Si o objecto consistir em bilhetes de loteria, premiados ou não, ou em quaesquer outros titulos representativos de valor ou de valor estimativo, a declaração poderá ser de importancia menor, porém nunca maior do que o valor real nos limites do paragrapho unico do art. 94.

§ 3.º Si os objectos registrados consistirem em documentos, estão sujeitos ás condições do paragrapho anterior, accrescentando-se, porém, á declaração respectiva do valor as palavras — *Em documentos*.

Art. 98. As importancias da taxa do porte, do premio e da porcentagem das correspondencias registradas, com ou sem valor declarado, serão descriptas e rubricadas no talão e no certificado pelo empregado que registrar as correspondencias.

Art. 99. Aos empregados do Correio, encarregados do serviço de registro de correspondencias com valor declarado, é terminantemente prohibido fornecer lacre, sinete, escrever o sobrescripto e a declaração do valor, devendo em presença dos interessados fechal-as com colchete, lacral-as e franqueal-as.

Art. 100. As cartas registradas com valor declarado, relativas a protestos de letras, saques, falta de pagamento de contas assignadas ou de titulos de igual natureza, poderão ser acompanhadas de um aviso do recebimento com a declaração daquella circumstancia, a data e o numero do registro, entregando o empregado ao remittente uma duplicata em tudo identica á que acompanhar a carta, pagando mais o remittente pela duplicata assignada pelo empregado uma taxa fixa representada por um sello de 100 réis.

Art. 101. As reclamações de pagamento dos valores que se extraviarem ou forem subtraídos poderão ser feitas em qualquer repartição postal, devendo, porém, a ellas ser junto, com formalidade substancial, o certificado do registro ou certidão do mesmo, sem o que não serão ellas attendidas.

Paragrapho unico. As indemnizações por valores subtraídos, extraviados ou desencaminhados serão feitas ao remittente ou ao destinatario, no logar onde se acharem, por intermedio da repartição local, mediante as formalidades regulamentares, depois de verificado o extravio ou descaminho e de autorização escripta do Administrador, a que estiver subordinada a repartição onde fôr feito o pedido de indemnização.

Art. 102. O remittente de qualquer objecto registrado, com ou sem valor declarado, terá direito á informação sobre o destino desse objecto e, si exigir o aviso de recebimento (recibo do destinatario), pagará para esse fim mais 100 réis em sello, que será adherido á respectiva fórmula impressa, no caso de pedido prévio e 200 réis se o pedido for *a posteriori*.

Art. 103. As encomendas com declaração de valor, satisfeitas as condições de limite, de peso, dimensões, acondicionamento e notas autorizadas, devem ser apresentadas ao registro no Correio, abertas para serem verificadas; fechadas em seguida e lacradas em presença do remittente ou portador, observando-se todas as demais formalidades estabelecidas para as cartas registradas com valor declarado.

Art. 104. As encomendas com declaração de valor ficam sujeitas além da taxa de porte e do premio fixo de 200 réis á commissão de 3 % do valor declarado, não podendo a dita commissão ser inferior a 300 réis, do modo seguinte:

Até 10\$	\$300
Mais de 10\$ a 15\$	\$450
» » 15\$ a 20\$	\$600
» » 20\$ a 25\$	\$750
» » 25\$ a 30\$	\$900
» » 30\$ a 35\$	\$1050
» » 35\$ a 40\$	\$1200

e assim por diante, accrescendo sempre 150 réis por 5\$ ou fracção de 5\$000.

Paragrapho unico. O valor maximo a declarar nas encomendas não poderá exceder de 500\$ em cada uma, podendo esse

valor ser inferior, mas nunca superior ao valor intrinseco dos objectos nellas contidos.

Art. 105. As correspondencias officiaes podem ser registradas com ou sem valor declarado, desde que satisficam as mesmas condições exigidas para o registro das correspondencias particulares e que este seja requisitado officialmente, excepto quando, nas remessas urgentes de valores sujeitos a taes formalidades, não puderem estas ser preenchidas na hora do registro, devendo em taes casos ser acceita a declaração official assignada pelo remetente.

Paragrapho unico. Para as correspondencias officiaes com valor declarado não haverá limite de quantia.

Art. 106. São sujeitas ao registro obrigatorio as correspondencias do serviço postal, contendo:

- 1º, valores encontrados em cartas ou caixas do Correio;
- 2º, objectos de correspondencia franqueados com sellos servidos, falsos ou falsificados;
- 3º, correspondencias suspeitas de conterem objectos prohibidos, ou sujeitos a direitos de alfandega;
- 4º, autos lavrados nas repartições postaes em virtude de falta de objectos registrados, das listas dos ditos objectos ou dos outros documentos que os deviam acompanhar.

Art. 107. Si nas repartições de destino chegarem quaesquer correspondencias registradas, não ou insufficientemente franqueadas ou acondicionadas de modo contrario ao disposto neste Regulamento ou em quaesquer Instrucções, serão entregues aos respectivos destinatarios, lavrando-se auto do occorrido, para punição do responsável pela irregularidade.

Paragrapho unico. Das correspondencias não franqueadas ou insufficientes, serão organizadas relações assignadas pelos conferentes e visadas pelo chefe de turma, mencionando as importancias devidas.

CAPITULO VII

DO RECEBIMENTO, CONFERENCIA, DISTRIBUIÇÃO, EXPEDIÇÃO, DEVOLUÇÃO, REEXPEDIÇÃO DE CORRESPONDENCIAS E MALAS

Art. 108. O recebimento da correspondencia ordinaria poderá ser feita em qualquer hora do dia ou da noite em caixas postaes, que serão collocadas:

- 1º, em todas as repartições postaes sedentarias e ambulantes;
- 2º, em ruas das cidades e outras localidades onde houver serviço urbano; na área dos districtos ruraes, onde houver agencia ou ponto de venda de sellos e nos edificios e estabelecimentos publicos e estações das estradas de ferro, com indicação das horas das respectivas collectas;
- 3º, nos paquetes em que houver agente embarcado;
- 4º, em todos os pontos onde as necessidades do serviço e as conveniencias publicas o exigirem.

Paragrapho unico. Além das caixas, de que trata este artigo, haverá no interior das repartições postaes de maior movimento as caixas necessarias para facilitar a collecta das correspondencias.

Art. 109. De accordo com as conveniencias do commercio e do publico em geral, serão marcadas pelos Administradores, Sub-Administradores e Agentes as horas durante as quaes as repartições postaes estarão abertas.

Art. 110. Em todas as repartições do Correio serão afixados annuncios com indicação dos dias e horas das partidas e chegadas das malas e bem assim da procedencia e destino das mesmas.

Art. 111. A conferencia divide-se em conferencia de malas e de correspondencias.

§ 1.º Conferencia de malas é o confronto da sua quantidade, numeração e qualidade com as declarações constantes das guias ou notas que as acompanharem e bem assim o exame do seu estado e dos respectivos fechos na occasião do recebimento e na presença do portador.

§ 2.º Conferencia da correspondencia é o exame de todos os objectos contidos nas malas afim de se verificar o seu acondicionamento e estado, se foram observadas as formalidades regulamentares e bem assim o confronto da quantidade e natureza dos mesmos objectos com a menção feita nos documentos que devem acompanhar-os.

§ 3.º São competentes para o recebimento e conferencia de malas:

- a) nas Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Correios Ambulantes os respectivos chefes de turma;
- b) nas agencias de 1ª e 2ª classes e nas de 3ª que tiverem aju dantes, os agentes e seus ajudantes;
- c) nas outras agencias, os respectivos agentes;
- d) nos carros das estradas de ferro os conductores ou encarregados desse serviço.

§ 4.º São competentes para a conferencia de correspondencias:

- a) nas Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Correios Ambulantes, dois empregados previamente designados;
- b) nas agencias de 1ª e 2ª classes, os respectivos agentes e seus ajudantes;

c) nas outras agencias, o agente na presença do portador da mala.

Art. 112. A falta de mala ou de documento que deva acompanhar a correspondencia, a ausencia de algum objecto mencionado em qualquer dos documentos, assim como a existencia de indícios de violação nas malas ou correspondencias, dará logar a auto circunstanciado em livro especial que para esse fim terão todas as repartições postaes.

Paragrapho unico. De todo auto lavrado será extrahida cópia authentica para ser enviada ao Correio de origem com o fecho e despojos da mala em que se notar a irregularidade.

Art. 113. Além do auto, de que trata o artigo anterior, serão organizados documentos subsidiarios, quando faltarem taes documentos e bem assim boletim de rectificação que será sempre expedido quando houver inexactidão ou preterição de formalidades regulamentares.

Art. 114. A distribuição das correspondencias será feita nas repartições ou nos domicilios.

§ 1.º Serão distribuidas nas repartições:

- 1º, as dos assignantes;
 - 2º, as do posta restante e as apprehendidas;
 - 3º, as registradas com valor declarado, salvo excepções autorizadas pelo Director Geral.
- § 2.º Nos domicilios — nos districtos urbanos e suburbanos:
- 1º, as urbanas;
 - 2º, as do interior e exterior da Republica, ordinarias e registradas;
 - 3º, as expressas;
 - 4º, os registrados com valor declarado, nas localidades designadas pelo Director Geral.

§ 3.º Nos districtos ruraes:

- 1º, as urbanas;
- 2º, as do interior e exterior da Republica, ordinarias ou registradas.

Art. 115. Será considerado assignante do Correio aquelle que pagar a assignatura de uma caixa especial, para nella ser exclusivamente lançada a sua correspondencia, sob a firma commercial de que fizer parte ou seu nome individual.

Art. 116. As assignaturas de caixa para esse fim serão tomadas no Correio por semestres ou pelos mezes que faltarem para completal-os, quando se tratar de assignaturas novas, pagos adeantadamente e pela forma seguinte:

No districto federal, 20\$; nas Administrações de 1ª classe e nas agencias tambem de 1ª classe 10\$; nas outras Administrações, nas Sub-Administrações e nas agencias onde houver distribuição domiciliaria 5\$, ficando o assignante responsavel pela chave.

§ 1.º Cada chave sobresalente custará a quantia de 4\$000.

§ 2.º Nas caixas dos assignantes nenhuma outra correspondencia será lançada além da da respectiva firma commercial ou de cada um dos socios individualmente.

§ 3.º A correspondencia de assignantes será retirada das caixas pelos destinatarios ou seus empregados por meio da chave respectiva, sem intervenção do pessoal do Correio.

Art. 117. Para os effeitos da entrega da correspondencia registrada com valor declarado, consideram-se representantes legaes do destinatario:

- 1º, os procuradores, para esse fim especialmente autorizados;
- 2º, os syndicos, administradores e liquidantes de massas fallidas, para as correspondencias commerciaes do fallido;
- 3º, o cabeça de casal sobrevivente e na falta, o inventariante, enquanto durar o inventario, para as correspondencias do fallido;
- 4º, os paes, para as correspondencias dos filhos menores;
- 5º, os tutores e curadores, para as correspondencias dos orphãos e dos interdictos, em virtude de sentença motivada por incapacidade mental.

Paragrapho unico. Para a entrega da correspondencia apprehendida ou registrada com valor declarado, as Repartições das localidades onde houver distribuição domiciliaria, expedirão avisos entregues mediante recibo aos destinatarios para virem recebela no Correio, salvo quando houver entrega de valores a domicilio.

Art. 118. Os destinatarios, no acto de receberem as correspondencias registradas com valor declarado, deverão examinar o estado do fecho das cartas ou encomendas, abri-las sem dilaceral-as, em presença do empregado ou agente de quem as receberem, e verificando-se que o valor foi, no todo ou em parte, subtraído, lavrar-se-á immediatamente um auto, do qual constará tambem si havia ou não indícios de violação e quaes, juntando-se ao mesmo auto o envolvero do objecto. O auto será assignado pelo empregado ou agente, pelo destinatario e por uma ou mais testemunhas, si as houver na occasião, cumprindo além disto ao destinatario mencionar no recibo a falta do valor no todo ou em parte.

Paragrapho unico. Nenhuma reclamação será acceita com a preterição dessas formalidades.

Art. 119. Nas Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Agencias de grande movimento de correspondencia, as distribuições de correspondencia urbana serão feitas logo que fór possivel por

carteiros privativos de tal serviço, em horas certas e conhecidas do publico e sempre em numero correspondente ao das collectas, afim de não ser demorada a entrega.

Art. 120. Não haverá nas outras Repartições carteiros privativos para a distribuição da correspondencia urbana, a qual será feita conjuntamente com a demais correspondencia, sendo em tal caso as collectas das caixas feitas a horas de poder aproveitar as saídas dos carteiros para a distribuição da correspondencia geral.

Art. 121. A correspondencia será levada aos domicilios em todos os logares cuja população exceder de 5.000 habitantes e para isso, diariamente, haverá na Capital Federal e seus suburbios e nas capitães dos Estados, ao menos tres distribuições e duas nas outras localidades, todas em horas certas e conhecidas do publico.

Parapho unico. Para regularidade da distribuição a área de cada localidade será dividida em districtos postaes.

Art. 122. Nas Repartições de grande movimento, onde houver distribuição urbana por carteiros privativos, a da correspondencia do interior e exterior, no caso de affluencia de serviço poderá ser demorada até meia hora além da marcada, afim de que não fique para a distribuição seguinte.

Art. 123. Nos quartéis, hospitaes, prisões, asylos, estabelecimentos publicos e particulares e em geral, em qualquer logar onde o accesso for defeso ou difficil, a distribuição será feita lançando-se a correspondencia em uma caixa que, para tal fim, esses estabelecimentos deverão ter na porta ou saguão de entrada. Quando os chefes, directores, administradores, gerentes ou proprietarios dos indicados estabelecimentos recusarem collocar uma caixa para aquelle fim, a correspondencia ficará no Correio até ser reclamada pelos destinatarios.

Art. 124. Nas localidades onde não houver serviço de distribuição nos domicilios, a correspondencia será classificada em ordem alphabetica para ser entregue a quem devidamente a reclamar e nunca mediante chamada dos destinatarios, excepto quando se tratar do correspondencia de posta-restante.

Art. 125. A correspondencia simplesmente registrada poderá ser entregue no Correio ou nos domicilios, mas aos proprios destinatarios, a seus representantes legaes ou pessoas a quem para isso elles autorizarem por escripto.

Art. 126. Em todas as repartições postaes haverá indicadores em que qualquer pessoa possa fazer inscrever seu nome e indicar seu domicilio, afim de facilitar a distribuição da correspondencia.

Art. 127. A expedição das correspondencias será feita pela linha mais accelerada, salvo o caso em que venha indicada outra por onde deseje o remetente se envie a sua correspondencia, e essa indicação só deixará de ser respeitada quando o navio ou qualquer outro vehiculo citado não sair ou não conduzir malas.

Art. 128. As Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Agencias de 1.ª classe, e Correios ambulantes nas malas endereçadas a outra repartição, expedirão as correspondencias nos seguintes maços, devidamente rotulados;

- 1.º Correspondencia expressa;
- 2.º Destinadas á distribuição domiciliaria no logar do destino da mala;
- 3.º Correspondencia de transito;
- 4.º Correspondencia não e insufficientemente franqueada;
- 5.º Correspondencia devolvida;
- 6.º Correspondencia de refugo.

Art. 129. São devolvidas ás repartições de procedencia:

- 1.º As correspondencias officiaes que não puderem ser entregues nas localidades de destino ás autoridades a quem tiverem sido dirigidas;
- 2.º As correspondencias particulares, excepto as que devam ser retidas, que não puderem ou não devam ser distribuidas ou reexpedidas, e as com endereços incompletos ou errados, a lapis ou em iniciaes, salvo quando estes ultimos indicarem rua e numero da casa do destinatario ou caixa onde deva ser entregue;
- 3.º As correspondencias recusadas pelos destinatarios por qualquer motivo, excepto o do suspeita de violação;
- 4.º As correspondencias com endereço a individuos que se achem ausentes em logar desconhecido;
- 5.º Os avisos de recebimento, na primeira mala, desde que se achem devidamente assignados pelos destinatarios das correspondencias.

Art. 130. Todas as correspondencias devolvidas, quando não houver motivo para apprehensão, serão immediatamente entregues aos remetentes quando nas sobrecartas, cintas, endereços ou notas autorizadas, houver indicação de seus nomes.

Art. 131. Serão reexpedidas as correspondencias officiaes, particulares, ordinarias ou registradas, com ou sem valor declarado, remetidas para autoridades ou individuos ausentes, si as localidades em que estiverem ou suas novas residencias forem conhecidas.

Art. 132. A devolução e a reexpedição das correspondencias registradas ou não, e das cartas com valor declarado, serão gratuitas, excepto:

1.º Para as que, tendo sido entregues nos domicilios indicados, nas mesmas, voltarem ao Correio dirigidas a outro destino, as quaes serão novamente franqueadas e, quando não o tenham sido, serão consideradas como não franqueadas;

2.º Para as correspondencias ordinarias ou registradas e para as cartas e encomendas com valor declarado, quando tendo sido apresentadas com endereço incompleto ou errado e depois de entregues aos remetentes, forem de novo confiadas ao Correio, com o endereço completo ou rectificado, as quaes ficam sujeitas a nova franqueamento e taxas de registro.

Art. 133. A expedição, devolução e reexpedição das correspondencias serão feitas em malas directas, de transito ou a desporto.

CAPITULO VIII

DA PROPRIEDADE DA CORRESPONDENCIA E DO REFUGO

Art. 134. A correspondencia postal de qualquer natureza ou classe constitue materia de uma propriedade *sui generis*, desde o momento em que é postada nas caixas ou estações do Correio, durante a estada e o transito nas repartições e nas malas, até ao acto da entrega ao destinatario e ainda depois de cahida em refugo, até o momento do consumo ou da prescrição.

Art. 135. Todo e qualquer objecto de correspondencia, depois de postado e enquanto não for entregue ao destinatario, pertence ao remetente.

Art. 136. Ao remetente assiste o direito, provada a sua identidade e mediante formalidades e condições da garantia do sigillo da correspondencia, de retirar a do Correio, suspender a expedição ou a entrega ao destinatario, alterar ou rectificar os respectivos endereços e reclamar a do refugo, até o momento de ser consumida ou enquanto não estiver prescripta.

Art. 137. O serviço denominado de refugo comprehende o processo das correspondencias devolvendas, retidas e de refugo definitivo.

Art. 138. Não ha refugo official. A correspondencia desta natureza, quando não possa ser entregue aos destinatarios, será immediatamente enviada ás autoridades ou repartições remetentes, com declaração expressa do motivo da devolução.

Art. 139. Os objectos de correspondencia podem cair em refugo nas repartições de origem ou nas de destino.

Art. 140. Cahem em refugo nas repartições de origem as correspondencias que não possam ou não devam ser expeditas ou distribuidas, por conterem objectos prohibidos, não estarem franqueadas ou acondicionadas de modo estabelecido neste Regulamento ou em quaesquer Instruções, ou por trazerem endereços incompletos, illegiveis ou conterem palavras indecentes, injuriosas, ameaçadoras, obscenas, ou contrarias á ordem publica.

Parapho unico. Taes correspondencias são denominadas — Retidas.

Art. 141. As correspondencias retidas serão:

1.º, restituídas aos remetentes — as que possam ser, quando estejam seus nomes externamente indicados ou quando aquelles provem a sua propriedade pelo modo que for estabelecido;

2.º, inutilizadas — quando contenham substancias explosivas inflammaveis, fetidas ou nauseabundas, desenhos, artefactos ou publicações obscenas e ainda as com endereços indecentes, injuriosos, ameaçadores, obscenos ou contrarios á ordem publica;

3.º, apprehendidas e multadas — quando contenham valores sem declaração e objectos sujeitos a direitos aduaneiros ou não permittidos.

Art. 142. Cahem em refugo nas repartições de destino as correspondencias endereçadas a pessoas ausentes ou fallecidas, as que não sejam reclamadas dentro do prazo regulamentar, as recusadas pelos destinatarios e as dirigidas a firmas commerciaes ou sociedades extinctas, e ainda as que, apezar da vigilancia do Correio de origem, hajam sido expeditas sem reunir as condições geraes ou especiaes de seu acondicionamento ou outras estabelecidas neste Regulamento ou em quaesquer Instruções.

Art. 143. As correspondencias de que trata o artigo antecedente serão:

1.º, devolvidas aos correios de origem, as que não possam por qualquer motivo ser entregues aos respectivos destinatarios (são as devolvendas);

2.º, inutilizadas — as que contenham substancias explosivas inflammaveis, fetidas ou nauseabundas, desenhos ou publicações obscenas e as com endereços ou dizeres indecentes, injuriosos, ameaçadores, obscenos ou contrarios á ordem publica;

3.º, apprehendidas e multadas — as que contenham valores não declarados ou não permittidos ou objectos sujeitos a direitos de Alfandega.

Art. 144. O refugo definitivo só póde existir nos correios de origem das correspondencias, onde deverá permanecer tres mezes, e será constituido pelos objectos retidos ou que não devam ser restituídos aos remetentes.

Art. 145. As correspondências devolvidas, quando chegarem aos correios de procedência, serão restituídas aos remetentes, cujos nomes estiverem exteriormente indicados ou si aquelles provarem a sua propriedade pelos meios que forem estabelecidos.

Art. 146. No principio dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro as Agencias e Succursaes enviarão ás Administrações ou Sub-Administrações a que estiverem subordinadas os objectos de refugio definitivo, que tiverem ahí permanecido durante tres mezes.

Nas Administrações e Sub-Administrações taes objectos serão submettidos a exame de empregados escolhidos especialmente para este serviço.

Art. 147. As correspondências cahidas em refugio, não ou insufficientemente franqueadas, não serão entregues aos remetentes sem que estes paguem as taxas devidas.

Art. 148. Aos remetentes de correspondências de franqueamento obrigatorio, quando estiverem ellas não ou insufficientemente franqueadas, de correspondências com dimensões e peso superiores aos estabelecidos e das que não preencham as condições geraes ou especiaes do seu acondicionamento, e bem assim de encomendas postaes encontradas nas caixas postaes, enviará o Correio um aviso para que venham retirá-las, e si no prazo de tres mezes não forem reclamadas serão consumidas ou vendidas, segundo o caso, sendo o producto liquido recolhido aos cofres publicos como renda eventual.

Art. 149. As correspondências que os remetentes retirarem ou as que não preencherem as condições geraes ou especiaes do seu acondicionamento, e bem assim as encomendas encontradas nas caixas postaes, só poderão ser de novo recebidas no Correio, si preencherem as condições de seu recebimento e si os remetentes pagarem integralmente nova taxa e premio, como si fossem postadas pela primeira vez.

Art. 150. Nos ultimos dias dos mezes de março, junho, setembro e dezembro de cada anno, nas Administrações, e Sub-Administrações e por uma comissão designada pelo Administrador, ou Sub-Administrador serão os refugos definitivos do trimestre anterior tratados do modo seguinte:

1º, as cartas e cartas-bilhetes, ordinarias ou registradas, com ou sem valor, depois de abertas e não lidas, serão, bem como os bilhetes postaes, consumidas, excepto as que contiverem valores ou documentos, as quaes serão novamente fechadas, tomando-se nota do nome do remetente, afim de ser convidado a recebê-las mediante recibo, pagas por elle as multas a que estiverem sujeitas taes correspondências;

2º, os manuscritos serão apartados; os de importancia ficarão archivados durante um anno e os outros consumidos; si, depois daquelle prazo, os manuscritos archivados não forem reclamados, pertencerão á União, sendo entregues ao departamento da Administração publica a que possam interessar;

3º, os impressos, jornaes, amostras e encomendas serão igualmente apartados; os que tiverem valor venal serão vendidos por meio de concorrência publica e os que não tiverem serão consumidos.

Art. 151. O direito do remetente prescreve decorrido o prazo de um anno, a contar da data do edital convidando-o para retirar suas correspondências e bem assim o producto da venda de encomendas.

§ 1.º Os valores não reclamados naquelle prazo serão escripturados como renda eventual da União, si não forem procurados dentro de cinco annos.

§ 2.º As encomendas de facil deterioração, cahidas em refugio serão vendidas no prazo de oito dias e as que não estiverem nessas condições, no de 30 dias.

CAPITULO IX

DAS RECLAMAÇÕES E INFORMAÇÕES

Art. 152. As reclamações ou queixas contra o serviço postal ou contra os empregados do Correio serão obrigatoriamente recebidas, quando forem apresentadas por algum dos meios seguintes:

1º, escriptas, assignadas e datadas, em livro especial de reclamações, que haverá em todas as Repartições do Correio, á disposição de quem quizer fazer qualquer reclamação ou queixa;

2º, em carta datada e assignada, registrada, si não fór possível entregá-la em mão ao Director Geral, Administradores, Sub-Administradores, Agentes e Chefes de Succursaes e de serviço.

Art. 153. Si os reclamantes tiverem de entregar quaesquer documentos ao chefe da Repartição ou do serviço, e bem assim quando apresentarem testemunhas para fundamentar suas reclamações ou queixas e facilitar as averiguações, entregarão o documento ou documentos, dos quaes lhes serão dados recibos, e indicarão os nomes das testemunhas, suas profissões e residências.

Art. 154. As reclamações ou queixas devem ser fundamentadas com todos os esclarecimentos e particularidades que facilitem as averiguações e sua prompta solução.

Art. 155. Si o reclamante não souber ou não puder escrever, poderá alguém fazer a reclamação escripta no livro ou por carta

á seu rogo, contando que não seja empregado do Correio ou encarregado do serviço postal.

Art. 156. As reclamações ou queixas feitas por carta particular ou pela imprensa, na parte editorial dos jornaes e nas publicações solicitadas, assignadas pelos reclamantes ou queixosos, serão tomadas em consideração, segundo a natureza e gravidade do facto. As queixas ou reclamações anonymas de qualquer ordem não serão attendidas.

Art. 157. Com os esclarecimentos fornecidos pelos reclamantes serão immediatamente iniciadas as averiguações, sendo, quando necessario, remetidas cópias authenticas das reclamações ou queixas, dos documentos, si os houver, e informações colhidas, si fór conveniente, ás Repartições ou empregados interessados na solução dellas, quer se trate de correspondências ou valores, quer de queixas contra o pessoal na execução de serviços. O resultado infructuoso ou não será communicado ao reclamante, quando conhecida a residencia.

Art. 158. São informações obrigatorias:

1º, indicação do nome dos empregados que executarem os serviços sobre os quaes recaiam as reclamações ou queixas;

2º, declaração do conceito em que são tidos os citados empregados;

3º, referencia de ter ou não occorrido facto igual ou reclamação de outra natureza contra os empregados de que se tratar.

Art. 159. Nenhum empregado é dispensado, sob qualquer pretexto, de dar expediente prompto ás reclamações ou queixas, quaesquer que sejam os fundamentos destas, ou esquivar-se do mesmo modo de dar as informações que lhe forem ordenadas, e em termos convenientes, sob pena de desobediência formal.

Art. 160. No principio de cada mez, todas as repartições postaes organizarão uma relação das reclamações nellas havidas durante o mez anterior, com ou sem solução, que será indicada, e a remetterão ás Administrações ou Sub-Administrações, quando feitas nas Agencias ou Succursaes a ellas subordinadas, afim de que aquellas organizem por sua vez o quadro estatístico mensal das reclamações ou queixas havidas, resolvidas ou não, e o remetam, também mensalmente, á Directoria Geral dos Correios, para que esta organize o quadro geral e annual da estatística deste serviço.

CAPITULO X

DA CONDUÇÃO DE MALAS E CORRESPONDÊNCIAS

Art. 161. O transporte das malas do Correio e de correspondências será feito:

§ 1.º Nas linhas terrestres:

1º, por estafetas a pé, a cavallo ou em vehiculos apropriados;

2º, em carros especiaes ou em vagões ordinarios de estrada de ferro, por conductores.

§ 2.º Nas linhas fluvias e maritimas:

1º, pelas embarcações brasileiras de qualquer classe, subvencionadas ou não, a vela ou a vapor, mercantes ou de guerra;

2º, pelos vapores estrangeiros pertencentes a empresas ou companhias, subvencionadas ou não pelo Governo da União ou dos Estados, que tiverem contractado qualquer serviço ou fizerem viagens regulares entre os portos do Brazil e de paizes estrangeiros.

3º, pelos vapores estrangeiros que obtiverem patentes de paquetes e viajarem regularmente entre portos brasileiros.

Art. 162. No caso do n. 1, do § 1º, do artigo antecedente, o serviço será pago pela União, contractado por linhas, mediante concorrência publica ou feito por administração conforme mais convier ao interesse das Repartições postaes; e, no caso do n. 2, do referido paragrapho e artigo, o transporte de malas será gratuito e obrigatorio, sem limite de peso e dimensões, nas estradas de ferro nacionais e nas que tenham garantias de juros da União ou dos Estados, as quaes serão obrigados a fornecer carros necessarios e especiaes para os correios ambulantes, excepto nas pertencentes a empresas particulares sem aquelle favor, as quaes, contudo, deverão dar transporte gratuito em carros ordinarios ás malas e seus conductores e bem assim aos empregados do Correio, quando em serviço da Repartição.

Paragrapho unico. O Director Geral dos Correios e o Inspector Geral terão passo de livre transito em todas as linhas ferreas, nas de carris, de navegação e outras do Governo ou por este subvencionadas e os Inspectores regionaes sómente nas zonas respectivas.

Art. 163. Nos casos dos ns. 1, 2 e 3 do § 2º do art. 161, o transporte de malas será gratuito e obrigatorio sem limites de peso e dimensões.

Art. 164. Além das obrigações acima estabelecidas para as estradas de ferro de empresas particulares sem garantias de juros, são estas ainda obrigadas, quando o Governo ou Director Geral julgar conveniente, a estabelecer em suas linhas o serviço postal ambulante, a dar tracção gratuita e obligatoria aos carros do Correio que, em taes casos, serão fornecidos á custa da União.

Art. 195. Aos tomadores de vales ainda não pagos assiste o direito de sustar o pagamento e a entrega do aviso de emissão; assim como modificar-lhes o endereço.

Art. 196. Não é permitida a emissão de vales a favor de pessoas designadas por letras iniciais ou nome que não individualize ou determine o destinatário; podem, porém, ser emitidos a favor de empresas, corporações, redacções ou administrações de jornaes, estabelecimentos publicos ou particulares e firmas commerciaes.

Art. 197. Si o tomador de um vale nominal ou ao portador não quizer declarar o seu nome ou appellidos, serão taes indicações substituidas por letras iniciais ou pela palavra — Anonymo —, podendo, entretanto, deixar na repartição a declaração de seu nome e residencia, a qual será escripta sómente na requisição e no recibo, para o effeito de reembolso, a que não terá direito si se recusar a fazer taes declarações.

Art. 198. Os vales postaes emitidos de uma para outras repartições do Correio serão validos sómente até ao ultimo dia do quarto mez, a contar da data da emissão. Terminado este prazo, só poderão ser pagos depois de revalidados, mediante requerimento do tomador ou do destinatario.

Paragrapho unico. Os vales comprehendidos neste artigo serão devolvidos ás repartições emissoras, na primeira mala, depois de expirado o prazo supracitado, salvo o caso de constar, no Correio do destino, pedido de revalidação.

Art. 199. A revalidação consiste na concessão de um novo periodo de validade, igual ao primeiro, o qual póde ser successivamente renovado, dentro de um anno mediante novo premio pago pelo tomador ou pelo destinatario, na repartição emissora ou na de destino, por meio de sellos ordinarios, adheridos ao verso do vale ou do recibo da emissão, no acto da revalidação.

Paragrapho unico. Quando a revalidação fór motivada por falta de Correio, as despesas correrão por conta do empregado responsavel pela falta.

Art. 200. As importancias dos vales não pagos prescrevem em favor da Fazenda Nacional, no fim de cinco annos a contar da data da emissão ou da ultima revalidação. Este prazo, porém, fica interrompido pelos processos ou reclamações escriptas, a respeito dos mesmos vales, para os quaes o novo prazo de prescrição começará a ser contado da data da sentença final ou do despacho definitivo.

Paragrapho unico. Correrão por conta do empregado responsavel as despesas com o pagamento de vales prescriptos por culpa do Correio.

Art. 201. Os vales de serviço serão emitidos em virtude de requisição especial com a declaração do fim a que se destinam as respectivas importancias, data e assignatura da autoridade requisitante.

Paragrapho unico. Só podem fazer taes requisições as autoridades e funcionarios competentes para usarem do sello official.

Art. 202. No caso de perda, extravio ou inutilização de um aviso de vale postal nominal, terá o tomador direito a reembolso que será effectuado depois da declaração do Correio de destino de que o pagamento não foi feito, nem o será, devolvendo o vale na primeira mala.

§ 1.º Nos mesmos casos o destinatario terá direito ao pagamento do vale, tambem mediante requerimento, desde que a repartição emissora ratifique o aviso de emissão.

§ 2.º Si a perda, extravio ou inutilização do vale fór devida ao Correio, ficará o destinatario isento do pagamento de novo premio e no caso contrario será este pago por meio de sellos ordinarios, adheridos ao respectivo requerimento.

§ 3.º Para os vales ao portador só poderá haver reembolso.

§ 4.º Si o pedido de reembolso fór feito em repartição que não seja a emissora, o tomador fica sujeito ao onus do § 2º deste artigo.

Art. 203. O tomador de um vale poderá ser reembolsado na propria repartição emissora, apresentando o aviso de emissão, desde que o vale ahi se ache.

Art. 204. Si o tomador ou destinatario de um vale requerer na forma já estabelecida, que o pagamento seja feito em localidade diversa da primitiva, pagará para esse fim todas as despesas como si tivesse de ser feita uma nova emissão.

Art. 205. Os vales postaes — nominaes — podem ser transferidos por meio de — endosso — no aviso de emissão e, neste caso, não serão mais pagos aos primitivos destinatarios, excepto em virtude de novo endosso.

§ 1.º As pessoas, em favor de quem se effectuarem os endossos, passarão no acto do pagamento os respectivos recibos nos proprios vales.

§ 2.º As firmas dos endossantes, quando não conhecidas, devem ser authenticadas por tabelliães ou consules, ou abonadas perante empregados incumbidos do pagamento dos vales, por qualquer dos meios permitidos em direito.

Art. 206. Os tomadores de vales postaes têm o direito de solicitar, juntando o recibo de emissão, a rectificação do nome do destinatario, ou pedir que o pagamento seja feito a outra pessoa, para o que usarão de formula especial, adherindo um sello de 100 réis.

Art. 207. Os vales serão pagos mediante apresentação de aviso de emissão que ficará junto ao vale com recibo assignado:

1º, nas Administrações e Succursaes — dentro de 24 horas não se contando os dias feriados;

2º, nas Sub-Administrações e Agencias de 1ª classe — dentro do prazo de oito dias de vista e nas outras Agencias no de 15 dias.

Art. 208. Os vales nominaes serão pagos nas condições do artigo antecedente:

1º, ás pessoas a favor de quem forem emitidos ou endossados, indicadas por seus nomes, ou a seus representantes legaes;

2º, aos representantes de casas commerciaes ou empresas, aos administradores, gerentes e proprietarios de jornaes, aos funcionarios e directores ou administradores de estabelecimentos publicos ou particulares, quando os vales tiverem sido emitidos ou endossados a favor dessas entidades.

Art. 209. Os vales ao portador serão pagos a quem os apresentar, sem outra formalidade além do recibo do apresentante.

Art. 210. Não serão pagos os vales:

1º, que contiverem alterações no texto, rasura, entrelinha, palavra ou palavras acrescentadas, emendadas ou riscadas;

2º, os que estiverem em discordancias essenciaes com o aviso de emissão respectiva ou quando este contiver algum dos vicios indicados no n.º 1 deste artigo;

3º, quando houver differença de quantia entre a escripta em algarismo e a representada pelos sellos de deposito adheridos;

4º, depois de expirado o prazo da validade ou das revalidações;

5º, quando a importancia não estiver representada por sellos de deposito e as taxas por sellos ordinarios ou officiaes;

6º, quando os sellos já estiverem obliterados.

Art. 211. O pagamento dos vales, nas condições do artigo antecedente, só poderá ser feito depois das devidas syndicancias, correndo as despesas por conta de quem tiver dado causa ás irregularidades.

Art. 212. Os empregados incumbidos da emissão e pagamento de vales são responsaveis para com a repartição pelas quantias que elles tenham indevidamente pago e pelos prejuizos resultantes dos erros na emissão.

Art. 213. A emissão do vale telegraphico será feita pelo mesmo processo empregado para os vales ordinarios, applicando ás formulas respectivas um carimbo com a indicação — Telegraphico — em letras graúdas.

Art. 214. Feita a emissão será preenchida pelo empregado competente a formula do telegramma-vale para ser passado á Repartição pagadora.

Art. 215. Pela primeira mala serão remittidos á referida repartição o vale e o aviso, este para ser devolvido na forma ordinaria e aquelle para ser junto ao recibo do destinatario depois de inutilizados os sellos de deposito.

Art. 216. A Repartição pagadora do vale, recebendo o telegramma, preencherá em formula apropriada o recibo que deve ser passado pelo destinatario.

Art. 217. Cheques-postaes — são vales sem aviso de emissão, de importancia fixa, pagaveis ao portador em todas as Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Agencias autorizadas para emitir e pagar vales.

Paragrapho unico. Este serviço ficará a cargo dos funcionarios encarregados do serviço de vales.

Art. 218. Os cheques-postaes serão das seguintes importancias fixas: 1\$, 2\$, 5\$, 10\$ e 20\$000.

§ 1.º Serão impressos no estabelecimento encarregado do fabrico de sellos e formulas de franquia para o Correio e terão o formato, typo, dizeres e as cores determinadas pelo Director Geral.

§ 2.º Serão postos em circulação, precedendo as mesmas formalidades estabelecidas para emissão de sellos.

§ 3.º Cada categoria de cheques-postaes terá uma numeração seguida a começar de um, indefinidamente, de modo que cada cheque-postal, como signal distinctivo em sua categoria, tenha um numero de ordem que lhe seja proprio, reproduzido no talão de onde fór destacado. A repetição desse numero será reputada uma falsificação de vale.

§ 4.º Os cheques-postaes serão emitidos na ordem numerica rigorosa dos talões respectivos, sendo expressamente prohibido interromper a serie de numeros dos cheques a emitir.

Art. 219. Os tomadores de cheques-postaes pagarão em numerario, pela emissão de cada cheque, o premio estabelecido na seguinte tabella:

De 1\$000 a 5\$000	100 réis
> 5\$000 a 10\$000	200 »
> 10\$000 a 20\$000	300 »

Paragrapho unico. Os tomadores de cheques-postaes terão direito a aviso de pagamento, pagando previamente mais 100 réis, representados em sello adherido ao angulo esquerdo inferior do cheque, e, neste caso, o empregado que fizer a emissão escreverá no talão do cheque o nome e o domicilio do tomador.

Art. 220. Quando qualquer pessoa pedir um ou mais cheques, o empregado encarregado da emissão escreverá de modo muito legível, de seu proprio punho e por extenso em cada cheque, a data da emissão, applicando depois com todo o cuidado o carimbo de data no cheque e no talão, destacando em seguida o cheque para entrega ao comprador, mediante o pagamento do mesmo cheque e do premio devido.

§ 1.º Os cheques, logo depois de emitidos, serão immediatamente registrados por conta dos tomadores com a declaração do valor, não sendo este sujeito a nova porcentagem.

§ 2.º É permitido a cada tomador comprar sem limites os cheques de cada categoria de que necessitar.

Art. 221. O pagamento dos cheques postaes só será effectuado em vista da apresentação do proprio cheque.

Art. 222. Os cheques-postaes deverão ser apresentados a pagamento no prazo de tres mezes, a contar da data da emissão. Passado este prazo taes cheques só serão pagos com o desconto de 25 % dentro do prazo de tres mezes, prazo este que poderá ser renovado até um anno com o mesmo desconto trimestral.

Paragrapho unico. A importancia dos cheques depreciados será escripturala como renda da União.

Art. 223. Os cheques-postaes apresentados a pagamento devem ser minuciosamente examinados, afim de verificar-se a sua authenticidade. Os empregados examinarão especialmente as cores, as vinhetas, a forma e dimensão dos numeros e outros caracteristicos dos cheques-postaes.

Art. 224. Em caso de suspeita de fraude o empregado sustará o pagamento, retendo o cheque-postal e dando um recibo ao portador do mesmo, afim de remetter o cheque com urgencia e sob registro á repartição emissora, acompanhado das observações em que se fundaram as suspeitas.

Art. 225. Serão retidos do mesmo modo, afim de serem remetidos á repartição emissora, os cheques deteriorados de modo a tornar-se impossivel a verificação do numero de ordem, ou o valor do mesmo cheque-postal e bem assim os manchados ou rasgados, que não possam ser admitidos como documento valioso para o effeito da contabilidade.

Art. 226. Quando os cheques-postaes apresentados a pagamento estiverem nas condições do artigo anterior, o portador é obrigado a fazer de seu proprio punho uma declaração contendo :

- 1º, o nome e endereço da pessoa que lhe remetteu o cheque ;
- 2º, as condições em que o cheque lhe chegou ás mãos ;
- 3º, por quem o cheque foi estragado ou alterado.

Paragrapho unico. Si o portador não souber ler, não souber ou não puder escrever, poderá fazer redigir suas declarações por um terceiro e attestar a sinceridade dellas por duas testemunhas conhecidas do empregado, as quaes assignarão a declaração ; o cheque-postal e a declaração serão remetidos sem demora á repartição emissora e sob registro de serviço, afim de que a mesma autorize ou não o pagamento.

Art. 227. O cheque-postal, que apresentar, por culpa da repartição emissora, qualquer irregularidade ou discordancia entre o carimbo de data e a data manuscrita, deverá ser pago ao portador, e depois remetido sob registro ao Correio de procedencia para as devidas responsabilidades e punições.

Art. 228. Os cheques-postaes serão immediatamente carimbados, não só com o carimbo de data da repartição em que se effectuar o pagamento, mas também com um carimbo vasado para inutilisá-los.

Art. 229. Nos dias 1 e 16 de cada mez, as repartições encarregadas do pagamento de cheques-postaes enviarão ás repartições emissoras uma relação dos cheques pagos durante a quinzena com discriminação do anno da emissão, numero e importancia do cheque de cada categoria.

Paragrapho unico. No caso em que uma repartição autorizada para pagamento de cheques não tenha feito pagamento algum durante a quinzena enviará relação negativa e, mensalmente, serão trocadas entre as mesmas repartições as relações dos cheques-postaes emitidos.

CAPITULO XII

DO SERVIÇO DE COBRANÇAS

Art. 230. As Administrações, Succursaes e Agencias autorizadas a emitir e a pagar vales postaes são também encarregadas de effectuar, por conta de terceiros, o serviço de cobrança de recibos, letras, titulos, facturas, obrigações, e, em geral, de todos os valores commerciaes e de quaesquer outros, taes como dividendos de companhias e de bancos, juros de apolices da divida publica, geral, estadual ou municipal pagaveis á vista e sem despeza.

Art. 231. Os valores a cobrar serão apresentados em qualquer estação postal autorizada a recebê-los, descriptos em duplicata, em uma fórmula impressa, para cada documento, e depois incluídos em sobrecarta fornecida pelo Correio, para serem expedidos, mediante registro, por conta do remettente,

Art. 232. O limite maximo das importancias de cada titulo a cobrar será o mesmo estabelecido para emissão de vales postaes nas Administrações, Succursaes e Agencias.

Art. 233. As fórmulas impressas relativas a cada documento, além da descripção dos mesmos, devem conter :

- 1.º A quantia a cobrar escripta por extenso ;
- 2.º A indicação do domicilio do devedor.

Art. 234. Além da fórmula impressa, acompanhará cada documento um recibo datado, assignado e legalmente sellado pelo remettente, excepto quando se tratar de documento em cuja cobrança não haja necessidade desse recibo.

Art. 235. Das importancias cobradas o Correio descontará :

- 1.º A comissão de 2 %, paga em sellos, sobre a importancia de cada documento, na seguinte forma :

Até 25\$000	\$500
De 25\$ a 50\$000	1\$000
> 50\$ a 75\$000	1\$500

e assim por diante, accrescendo sempre \$500 por 25\$, ou fracção desta quantia ;

2.º O premio do vale representando o producto liquido da cobrança.

Art. 236. O Correio não recebe pagamento parcial ; cada titulo deverá ser pago de uma só vez e em moeda corrente.

Art. 237. Si no prazo de 15 dias, depois de recebidos os documentos pelo Correio, a cobrança não estiver realizada, o pagamento será havido como recusado e os documentos devolvidos ao remettente, não tendo o Correio, nestes casos, direito á comissão.

Art. 238. O Correio, no serviço de cobranças, não é obrigado a processo algum judiciario, nem a provar, por qualquer forma, a falta de pagamento.

Art. 239. Os vales para remessa dos productos liquidados das cobranças ficam em tudo sujeitos ás disposições relativas aos vales postaes de permutação de fundos.

CAPITULO XIII

DA ASSIGNATURA DE JORNAES, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIODICAS

Art. 240. As Repartições postaes para esse fim autorizadas poderão receber dinheiro para assignaturas de jornaes, revistas e outras publicações periodicas, feitas no Brazil, ficando aquelle serviço a cargo dos empregados incumbidos da emissão de vales postaes nas Repartições para esse fim autorizadas, e dos Agentes do Correio, onde não houver serviço de vales.

Art. 241. As assignaturas de jornaes só poderão ser tomadas por periodos certos e fixados nas publicações a que ellas se referirem.

Art. 242. Pela assignatura de jornaes e outras publicações periodicas pagar-se-á adeantadamente :

- 1º, o preço integral da assignatura correspondente a periodo determinado ;
- 2º, o premio de 2 % sobre essa importancia ;
- 3º, a comissão de 1 % para transferencia do dinheiro.

Paragrapho unico. O premio e a comissão de que tratam os ns. 2 e 3 deste artigo serão pagos em sellos ordinarios, adheridos no officio de requisição da assignatura para serem obliterados na Repartição de destino.

Art. 243. Si a Repartição onde fôr tomada a assignatura não emitir nem pagar vales, será a importancia della remetida em officio e sob registro de serviço, com valor declarado, e acompanhado das indicações necessarias á Repartição postal da sede da publicação a que se referir o pedido, afim de que esta promova a assignatura.

Art. 244. O Correio não assume responsabilidade alguma pelas obrigações dos editores, redactores, gerentes ou administradores de jornaes e publicações periodicas, e bem assim não se obriga a reembolso algum no caso de cessar ou ser interrompida a publicação dos jornaes ou revistas durante o periodo da respectiva assignatura.

Art. 245. As Repartições do Correio obrigam-se a dar andamento a quaesquer reclamações fundadas relativas ás demoras ou irregularidades no serviço de assignatura e remessa das alludidas publicações, depois de feita a necessaria reclamação em fórmula propria, na qual affixará o reclamante um sello de 100 réis.

Art. 246. Si, por qualquer motivo, não se realizar a assignatura pedida, a quantia para esse fim entregue ao Correio será devolvida em vale ou em officio de serviço, com valor declarado, para restituição della ao assignante, menos a comissão e o premio pagos na Repartição de origem.

Art. 247. Si os editores, gerentes, redactores ou administradores de jornaes e outras publicações periodicas quizerem servir-se do Correio como intermediario de assignaturas o premio de 2 % de que trata o n. 2 do art. 242 será deduzido do preço da assigna-

tura, e para esse fim enviarão elles á Repartição postal da séde de taes publicações, para serem registradas e remetidas ás repartições postaes as seguintes declarações competentemente assignadas:

1ª, titulo da publicação;

2ª, localidade onde é feita e onde tem sua séde, gerencia ou administração;

3ª, preço da assignatura por mez, trimestre, semestre, anno, ou da publicação avulsa, por fasciculo ou por volume;

4ª, declaração de que a commissão de 2 % será deduzida do preço da assignatura;

5ª, nome do individuo, firma social ou empresa a quem deve ser enviada a importancia da assignatura;

6ª, condições especiaes da publicação.

Art. 248. Nas repartições postaes autorizadas será feito o registro de jornaes, revistas e outros periodicos publicados na séde ou na zona dependente da Repartição, e no mez de dezembro de cada anno será remetida uma cópia á Administração, que, por sua vez, organizando o registro dos jornaes e revistas publicadas em sua circumscripção, o remetterá por cópia á Directoria, para que esta possa fazer o registro geral de todos os jornaes, revistas e outros periodicos publicados no Brazil.

CAPITULO XIV

DAS CAIXAS ECONOMICAS

Art. 249. As repartições postaes devidamente autorizadas pela Directoria Geral operarão como succursaes de uma Caixa Economica central com a garantia da União.

Art. 250. O Director Geral superintenderá o serviço das Caixas Economicas, decidindo todas as duvidas e processos que delle se originarem.

Art. 251. A Directoria Geral dos Correios terá a escripturação geral dos depositos e o cadastro das cadernetas e representará a União em suas relações com os depositantes.

Art. 252. Cada depositante terá uma conta corrente em que serão escripturadas as entradas e restituções feitas e os juros que se forem vencendo e uma caderneta donde constem as referidas transacções.

Art. 253. Os depositos em dinheiro não poderão ser inferiores a cem réis nem superiores a um conto de réis.

Art. 254. As quantias depositadas serão comprovadas nas cadernetas por sellos de deposito que para esse fim serão vendidos nas repartições postaes ou nos estabelecimentos autorizados.

Art. 255. As quantias depositadas vencerão o juro annual de 4 % capitalisado por meio de sello de deposito em janeiro de cada anno, desprezadas as fracções de cem réis.

§ 1.º Os juros serão contados do dia 1º do mez seguinte áquelle em que for feito o deposito.

§ 2.º Nenhum juro será abonado ao depositante que liquidar sua caderneta nos primeiros trinta dias do deposito.

§ 3.º As quantias inferiores a 1\$ ou superiores a 1:000\$ não vencerão juros.

Art. 256. A pedido do depositante, a quantia depositada podera ser convertida em titulos de divida publica, descontadas as despesas da aquisição desses titulos.

Art. 257. O reembolso parcial ou total do deposito será feito ao depositante ou a seu representante legal, mediante a apresentação da caderneta e com aviso prévio de dez dias para as quantias superiores a 500\$, 20 dias para as inferiores a 1:000\$ e trinta dias para as excedentes. Seja qual for o numero de pedidos de retirada para a mesma caderneta não serão ultrapassados os limites estabelecidos neste artigo.

Art. 258. As quantias depositadas, assim como os juros não reclamados prescrevem a favor da Fazenda Nacional no fim de trinta annos.

Art. 259. Os limites dos depositos, estabelecidos no art. 253, bem como a taxa dos juros, só poderão ser alterados pelo poder legislativo.

Art. 260. Os fundos provenientes dos depositos terão a mesma applicação que a lei permittir para os das caixas economicas federaes.

Art. 261. A repartição que tiver de restituir um deposito poderá para esse fim recorrer ao supprimento feito para pagamento de vales postaes.

Art. 262. O reembolso de um deposito poderá ser feito em qualquer repartição incumbida do Serviço de Caixas Economicas, sem despesa alguma para o depositante.

Art. 263. As cadernetas serão nominativas e conterão todas as indicações necessarias para o reconhecimento da identidade do depositante. No caso de perda poderá ser dada uma segunda via com as cautelas estabelecidas nas instruções.

§ 1.º As cadernetas terão impresso na capa um resumo das disposições que interessarem directamente aos depositantes; suas folhas internas serão quadriculadas nas dimensões do sello de deposito, de sorte que não haja confusão entre ellas.

§ 2.º As cadernetas terão na parte interna da capa logar para a assignatura do proprietario e quando este não souber escrever deve-se declarar esta circumstancia.

Art. 234. Poderão ser recebidos depositos de menores e senhoras casadas, e aos mesmos restituídos, salvo opposição dos pae-tutores e maridos.

Art. 265. E' vedado aos empregados dar esclarecimentos sobre os depositantes e depositos a outrem que não os seus superiores.

Art. 266. O Governo poderá emitir cadernetas ao portador quando julgar conveniente.

Paragrapho unico. As cadernetas ao portador só poderão transitar pelo Correio em carta registrada com valor declarado.

Art. 267. Considera-se depositante ou proprietario de uma caderneta aquelle em cujo nome é aberta a caderneta, seja pelo proprio depositante, seja por outra qualquer pessoa, independente de procuração.

Art. 268. As cadernetas não assignadas serão consideradas ao portador e pagas a quem as apresentar, quando não declarem ser o depositante menor.

Art. 269. Em caso algum o Correio se responsabiliza pela perda, extravio ou avaria de uma caderneta.

Art. 270. As cadernetas não podem ser objecto de sequestro, penhora ou obrigação, nem se admittirão protestos ao reembolso, salvo o caso de que trata o art. 257.

Art. 271. Os empregados incumbidos do reembolso são responsáveis pelos pagamentos indevidamente feitos.

Art. 272. Para iniciar uma caderneta basta que o interessado apresente um sello de deposito das menores taxas, o qual será affixado e carimbado com o crimbo de data.

Art. 273. As cadernetas não são transmissiveis por endosso. Nellas não é admittida inscripção alguma, fóra das regulamentares, nem signaes, traços, borrões ou rasgos. Qualquer caderneta nestas condições será annullada, e encerrada a conta respectiva, si o depositante não se explicar devidamente.

Art. 274. As cadernetas instituidas em beneficio de menores de 16 annos deverão conter a indicação do nome do pae ou tutor do menor.

Art. 275. Não serão admittidos depositos condicionaes.

Art. 276. A liquidação das cadernetas póde ser feita em qualquer tempo, nas repartições autorizadas, que deverão dar conhecimento á Directoria do numero e serie da caderneta e total liquidado.

Art. 277. Para que uma caderneta seja liquidada, é mister que o depositante pague o custo da caderneta.

Art. 278. As quantias depositadas nas agencias e succursaes serão recolhidas mensalmente ás Thesourarias das repartições a que ellas estiverem subordinadas. Estas communicarão á Directoria Geral, para ultteriores deliberações, os saldos em cofre, provenientes dessa origem.

Art. 279. Os saldos existentes nos cofres das repartições postaes, irão sendo depositados no Thesouro Federal, que os restituirá nas mesmas condições e termos estabelecidos para as Caixas Economicas.

Art. 280. Os juros, lucros e vantagens provenientes dos emprestimos realizados com os depositos das Caixas Economicas Postaes serão recolhidos ao Thesouro Federal annualmente, correndo por conta deste os juros pagos aos depositantes.

Art. 281. O Director Geral expedirá as instruções necessarias para a execução do serviço de caixas economicas postaes.

CAPITULO XV

ESTATISTICA

Art. 282. Os dados para a estatística do movimento das correspondencias serão colligidos permanente ou periodicamente.

Art. 283. Nas Repartições de grande movimento far-se-ha a estatística:

a) permanente:

- 1 — das correspondencias officiaes;
- 2 — das correspondencias postaes;
- 3 — das correspondencias registradas sem valor;
- 4 — das correspondencias com valor declarado;
- 5 — das correspondencias de refugio e expressas;
- 6 — dos vales e cheques postaes emitidos e dos pagos;
- 7 — das encomendas (colis) e das cartas e caixas com valor declarado, recebidas, expedidas e distribuidas;
- 8 — das malas expedidas, recebidas e em transito;
- 9 — dos jornaes, revistas, etc., assignados por intermedio do Correio e das publicações postaes;
- 10 — das quantias depositadas nas Caixas Economicas Postaes;
- 11 — das linhas de correio ter. maritimas e fluviales;
- 12 — das fórmulas de franquia em circulação, vendidas ou consumidas;
- 13 — das reclamações sobre a execução dos serviços;
- 14 — da receita e despesa do Correio.

b) periodica:

- 1 — das correspondencias ordinarias nacionaes postadas nas caixas de collecta;

2 — das correspondencias ordinarias distribuidas na respectiva zona de serviço;

3 — das correspondencias estrangeiras recebidas em malas estrangeiras fechadas;

4 — das correspondencias expedidas directamente para paizes estrangeiros, em malas fechadas;

5 — das correspondencias estrangeiras em transito para outros paizes estrangeiros.

Art. 284. A estatística permanente comprehende as operações de collecta (postagem), distribuição, expedição e consumo das correspondencias, por especies.

Art. 285. Para a estatística periodica fixará a Directoria Geral épocas para a execução desse serviço, que constará da contagem exacta da correspondencia, por especies, e do respectivo calculo para o computo annual.

Art. 286. As Repartições de pequeno movimento, designadas pela Directoria Geral, farão sempre a estatística permanente do movimento:

1 — das correspondencias ordinarias postadas nas respectivas caixas;

2 — das correspondencias ordinarias distribuidas ou entregues na respectiva zona;

3 — das correspondencias registradas com e sem valor declarado recebidas, expedidas e entregues;

4 — das malas expedidas, recebidas e em transito;

5 — dos vales e cheques emitidos e dos pagos;

6 — das quantias depositadas nas Caixas Economicas Postaes;

7 — dos jornaes, revistas etc., assignados por intermedio do Correio;

8 — das fórmulas vendidas;

9 — da receita e despesa.

CAPITULO XVI

CONTRAVENÇÕES — PENALIDADES — RECURSOS

Art. 287. Contravenção é a transgressão das leis, regulamentos e instrucções attinentes ao serviço postal, por acto ou omissão voluntarios, declarados puniveis. Os casos previstos nos artigos a seguir consideram-se contravenções e ficam sujeitos ás penalidades estabelecidas neste Regulamento.

Art. 288. Ter, sem autorização, caixa ou deposito para receber, expedir ou distribuir cartas ou objectos fechados como carta, ou encarregar-se desse serviço, mesmo no periodo urbano, mediante comissão ou paga extraordinaria além do sello do Correio, mantendo para esse effeito agencia particular ostensiva ou furtivamente: pena de multa de 50\$000.

Art. 289. Transportar de uma para outra localidade, entre as quaes haja serviço postal, carta ou objecto fechado como carta, sem a franquia regular e o carimbo postal de M. P.: pena de multa de 50\$000.

Paragrapho unico. Os objectos de correspondencia transportados fraudulentamente serão apprehendidos e ficarão sujeitos ao quadruplo da taxa que deveriam pagar si tivessem sido regularmente franqueados. Taes objectos, quando reclamados pelo remetente ou pelo destinatario, só serão entregues depois de satisfeita a multa e de ter sido paga, em sellos, a taxa no quadruplo.

Art. 290. A multa de que trata o artigo anterior será applicada no dobro si os contraventores forem commandantes, capitães, mestres ou tripulantes de paquetes ou navios a vela ou a vapor, nacionaes ou estrangeiros, empregados de estrada de ferro, empregados do Correio ou encarregados de qualquer serviço postal.

Paragrapho unico. A reincidencia commettida por empregado do Correio ou encarregado do serviço postal, será punida com a pena de demissão ou rescisão do contracto.

Art. 291. As disposições dos dois artigos anteriores são extensivas aos empresarios de qualquer genero de transporte terrestre, aos proprietarios, agentes e consignatarios de embarcação de qualquer especie, aos funcionarios civis ou militares de terra e de mar, de qualquer categoria, que transportarem objectos de correspondencia fechados como carta, sem que hajam transitado pelo Correio ou não tenham satisfeito as disposições regulamentares.

Art. 292. Incluir nos objectos de correspondencia de qualquer especie, ordinaria ou registrada sem valor declarado, ouro, prata, joias, pedras preciosas, notas do Thesouro ou do bancos, titulos da divida publica federal ou estadual, sellos e outras formulas de franquia postal, servidos ou não, estampilhas do Thesouro, dos Estados ou dos Municipios, cheques visados, letras hypothecarias, bilhetes de loteria premiados ou não, *coupons* de dividendos ou de juros, ou outros quaesquer titulos representativos de valor, ao portador, pagaveis a vista ou a prazo, objectos ou artigos com valor mercantil ou artigos de commercio sujeitos a direitos de Alfandega: multa de 25 % sobre a importancia total dos valores dos objectos e dos titulos contidos nas correspondencias.

§ 1.º Os objectos sujeitos a direitos de Alfandega, serão enviados á repartição competente mais proxima para a cobrança dos mesmos direitos, após o pagamento da multa do Correio; sendo

esta calculada sobre o custo real dos referidos objectos, quando conhecido é provado, procedendo-se á necessaria avaliação no caso contrario, ou ainda neste ultimo caso, pelo valor estimado na tarifa alfandegaria, se assim preferir a parte.

§ 2.º Na applicação da multa, nos outros casos tratados neste artigo, serão observadas as seguintes regras:

1.º, os titulos da divida publica, sellos, formulas selladas e estampilhadas, cheques, letras, bilhetes de loteria por correr ou não premiados, *coupons* de dividendo e outros documentos congeneres, pagarão a multa sobre o valor nominal e integral inscriptos nos mesmos titulos, bilhetes, sellos e documentos;

2.º, os bilhetes de loteria e outros titulos semelhantes, premiados, pagarão a multa sobre a importancia total dos premios correspondentes a cada titulo;

3.º, as notas do Thesouro e bilhetes bancarios em circulação pelo seu valor integral, e as que estiverem em recolhimento, com o desconto determinado no momento da apprehensão;

4.º, o dinheiro estrangeiro pagará a multa sobre o seu valor real e nominal, calculada ao cambio do dia da apprehensão da correspondencia;

5.º, as acções, *debentures* e outros titulos de credito, pela cotação da Camara Syndical dos Corretores no momento da apprehensão.

Art. 293. As autoridades ou funcionarios da União ou dos Estados que, em qualquer remessa official ou do serviço, incluirem cartas ou quaesquer outros objectos prohibidos ou que sejam estranhos ao serviço de que as ditas autoridades ou funcionarios se acharem encarregados ou sobre o qual não tenham competencia para se corresponder com outras autoridades, funcionarios ou particulares, incorrerão na multa de 100\$000.

Art. 294. Fabricar, sem autoridade legitima ou falsificar sinetes, carimbos, sellos adhesivos e outras formulas de franquia, vales ou cheques-postaes ou quaesquer outros documentos que representem valor, bem como usar daquelles objectos, vendel-os ou tentar vendel-os: penas as dos arts. 246, 247, 249 e 250 do Codice Penal.

Art. 295. Vender habitualmente, sem a devida autorização sellos e outras formulas de franquia; ou vendel-os, embora com autorização, por preços superiores ou inferiores ás respectivas taxas officiaes: multa de 100\$000. Na reincidencia, além da multa em dobro, serão os sellos apprehendidos para o Correio, no primeiro caso, e a licença será cassada para sempre, no segundo caso.

Art. 296. Embaraçar propositalmente, por qualquer meio, o giro das malas, a transmissão ou distribuição das correspondencias, afim de que cheguem aquellas demoradas a seu destino, ou não possam estas ser em tempo entregues aos destinatarios: multa de 500\$, além da rescisão do contracto, si o contraventor fôr arrendatario do serviço de condução de malas.

Art. 297. Maltratar os carteiros com actos ou palavras, na occasião de receber correspondencias nas casas de residencia e do commercio, ou nos escriptorios profissionais: pena de privação da da regalia da distribuição domiciliaria por 10 a 30 dias.

Art. 298. Destruir, damnificar ou inutilizar propositalmente caixas postaes, malas, chapas ou taboetas do Correio, multa de 25\$, além do pagamento da despesa de reparação ou de substituição do objecto damnificado, destruido ou inutilizado.

Art. 299. Deixar em abandono as malas do Correio depois de as haver recebido para transportar:

Ao commandante, capitão, immediato ou mestre do navio á vela ou a vapor, nacional ou estrangeiro: multa de 200\$ a 500\$000;

Ao contractante, conductor ou estafeta, além da rescisão do contracto ou demissão, si o serviço fôr feito administrativamente: multa de 50\$ a 200\$000;

Ao empregado do Correio Ambulante, ou Agente embarcado: multa de 100\$ ou suspensão até oito dias e, na reincidencia, demissão.

Paragrapho unico. Além das penas comminadas neste artigo, os contraventores serão tambem responsabilizados pelos valores contidos nas malas, o que por sua desidia forem roubados, violados, extravaiados, estragados ou inutilizados.

Art. 300. Não entregar as malas no lugar de destino, ou entregar-as erradamente em pontos diferentes ou á Repartição que não seja a destinatária, sem motivos de força maior devidamente justificados, ou fóra dos casos previstos na lei: multa de 100\$ a 200\$, além das penas disciplinares, quando se tratar de empregado do Correio.

Art. 301. O mestre, capitão ou commandante de embarcação nacional ou estrangeira que não fôr ou mandar buscar ou entregar ao Correio as malas que lhe devam ser entregues, incorrerá na multa de 200\$000.

Art. 302. Os commandantes, capitães e mestre de embarcações nacionaes ou estrangeiras, e bem assim os commissarios de navios de guerra nacionaes que não entregarem com as malas do Correio, depois da chegada nos portos de destino ou de escala, e após a visita, as correspondencias avulsas que trouxerem e as encontradas nas caixas de bordo, incorrerão na multa de 200\$000.

Art. 303. Os mestres, capitães ou commandantes de embarcações nacionaes ou estrangeiras, a vela ou a vapor, que sahirem sem

passse do Correio ou, pelo menos, sem declaração escripta e assignada pela competente autoridade postal do lugar de que os ditos navios se acham desembarçados pelo Correio, incorrerão na multa de 200\$000.

Art. 304. Os donos, agentes ou consignatarios, capitães ou mestre de embarcações nacionaes ou estrangeiras, que não fizerem ao Correio, por escripto, até ás 12 horas da tarde do dia anterior, participação da hora da sahida do navio, seu destino e portos de escala, salvo o caso dos §§ 1º e 2º do art. 166, incorrerão na multa de 200\$000.

Art. 305. Os donos, agentes e consignatarios de navios e quaesquer embarcações serão solidariamente responsaveis pelas multas impostas, quando não forem pagas pelos commandantes, capitães, mestres e immediatos, bem como por todas as irregularidades e infracções por elles commettidas.

Respondem igualmente pelos seus prepostos e empregados os emprezarios e arrendatarios de estradas de ferro, de diligencias ou de qualquer genero de transportes terrestres.

Art. 306. A reincidencia da mesma contravenção determinará a penalidade em dobro.

Art. 307. Todas as penalidades serão constatadas por meio de auto, para o effeito da punição do contraventor, a menos que se trate sómente de caso de multa e esta seja paga immediatamente.

Art. 308. Quando o contraventor se recusar ao pagamento da multa que lhe fôr imposta, será esta circumstancia mencionada no auto, que deverá ser remetido á autoridade competente, que ratificará a pena por despacho, publicando-o pela imprensa official e por edital affixado na repartição, afim de ter logar a cobrança judicial, exgottado o prazo para o recurso.

Art. 309. O producto das multas, em regra, reverterá em favor da Fazenda Nacional; quando, entretanto, as mesmas forem impostas em virtude de fiscalização espontanea da renda publica, tratando-se de contrabando postal, serão divididas em duas partes iguaes, cabendo uma dellas ao apprehensor ou informante.

Art. 310. São competentes para fazer apprehensão de cartas fraudulentamente transportadas ou de qualquer outro contrabando postal, os empregados do Correio ou encarregados de seu serviço, os da Alfandega, de Saude dos Portos, quaesquer outros individuos ou agentes autorizados a fiscalizar a cobrança de impostos e a apprehender objectos de contrabando aduaneiro.

Art. 311. As informações sobre contravenções, para os effeitos deste Regulamento, podem ser prestadas por qualquer cidadão, em carta assignada ou verbalmente, para serem tomadas por termo e servirem de base a quaesquer pesquisas ou diligencias.

Art. 312. No julgamento e punição das contravenções o Director Geral dos Correios e os Administradores poderão transigir antes ou depois da sentença final e ainda em gráo de recurso, excepto nos casos em que, tratando-se de um facto de caracter penal, couber no processo e julgamento a intervenção do ministerio publico.

Art. 313. São competentes para imposição de multas e outras penas estabelecidas neste capitulo o Director Geral, os Administradores, os Sub-Administradores, os Inspectores, os Chefes de Succursaes e Agentes.

Art. 314. Dos despachos de imposição de multas haverá recurso para o Director Geral, quando proferidos pelos Administradores; para os Administradores, quando proferidos pelos Sub-Administradores, Chefes de Succursaes e Agentes; para os Sub-Administradores, quando proferidas pelos Agentes que lhes forem immediatamente subordinados e para o Ministro da Viação e Obras Publicas dos proferidos pelo Director Geral dos Correios.

Art. 315. O prazo para interposição dos recursos, de que trata o artigo anterior será de 10 dias, contados da data da publicação dos despachos no *Diário Official*, na Capital Federal, ou nos jornaes que nos Estados publicarem o expediente do Governo, ou em qualquer outro jornal, na falta daquelles, publicado na sede da Administração, Sub-Administração, ou Agencia, e na falta de qualquer órgão de publicidade, da data do edital affixado na porta da repartição ou contado da data do conhecimento que da portaria tiverem os individuos multados.

SEGUNDA PARTE

Das Repartições e seu pessoal

TITULO II

ORGANIZAÇÃO DAS REPARTIÇÕES

CAPITULO XVII

DAS REPARTIÇÕES EM GERAL

Art. 316. O serviço dos correios federaes continúa a cargo de uma Directoria Geral dos Correios immediatamente subordinada ao Ministro da Viação e Obras Publicas, constituída como Repartição Central, incumbida da direcção, inspecção e fiscalização do serviço postal em toda a Republica.

Art. 317. O serviço local nos Estados será desempenhado por Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Agencias. No Districto Federal ficará a cargo da Directoria Geral.

CAPITULO XVIII

DA DIRECTORIA GERAL

Art. 318. A Directoria Geral dos Correios funcionará na Capital Federal e comprehenderá tres Sub-Directorias—a de Expediente, a de Contabilidade e a de Trafego, divididas: a primeira em tres secções, a segunda em quatro e a terceira em sete secções.

Sub-Directoria de Expediente

Art. 319. Incumbem ás secções da Sub-Directoria de Expediente, cada uma sob a direcção de um chefe, e subordinados estes immediatamente ao respectivo Sub-Director, os seguintes serviços:

1ª Secção

1.º Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e autoridades, sobre o expediente que lhe compete, com os Sub-Directores de Contabilidade e Trafego, com os Directores Geraes dos Correios estrangeiros, Secretaria de Berna, Administradores e Sub-Administradores;

2.º Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral, relativamente a serviços internacionaes;

3.º Estudo e exame dos projectos e convenções postaes internacionaes formuladas pelas Administrações estrangeiras ou pela Secretaria de Berna e bem assim pre aro de projectos de Instrucções para o serviço Internacional, de tarifas e de propostas para as modificações das convenções e accórdos postaes;

4.º Preparo dos papeis que devem ser submettidos a despacho do Sub-Director de Expediente;

5.º Organização dos elementos, na parte que lhe diz respeito, para o relatorio annual;

6.º Registro diario do ponto do pessoal e organização dos certificados de comparecimento para extracção das folhas de pagamento.

2ª Secção

1.º Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e autoridades, com os Sub-Directores de Contabilidade e Trafego, sobre o expediente que lhe incumbe, com os Administradores e Sub-Administradores;

2.º Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral, relativamente aos serviços que lhe diz respeito;

3.º Exame e preparo de papeis relativos a concursos, nomeações, licenças, penalidades, recompensas, promoções e aposentadorias;

4.º Matricula geral do pessoal da Directoria, Administrações, Sub-Administrações e Agencias;

5.º Elaboração do relatorio annuo da Directoria Geral, do Almanack e organização completa do *Boletim Postal*;

6.º Instrucções para o serviço interno, elaboração de projectos e ordens do Director Geral;

7.º Registro geral das Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Agencias, indicando a data de sua criação, classificação, categoria da localidade e, quanto ás agencias, o município ou districto a que pertence, nomes dos empregados, data da nomeação, da exoneração, etc.;

8.º Exame de propostas para criação, suppressões e restabelecimento de agencias;

9.º Assentamento geral do pessoal dos Correios da Republica, com todos os esclarecimentos relativos a cada empregado;

10.º Preparo dos papeis que devem ser submettidos a despacho do Sub-Director de Expediente;

11.º Registro diario do ponto do pessoal e organização dos certificados de comparecimento para extracção das folhas de pagamento.

3ª Secção

1.º Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e autoridades sobre o expediente que lhe compete, com os Sub-Directores de Contabilidade e Trafego, Administradores e Sub-Administradores;

2.º Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral relativamente aos serviços de que está incumbida;

3.º Abertura e exame das propostas relativas a contractos para condução de malas, alugueis de casa, fornecimento de material para o serviço e outros feitos por meio de concorrência publica;

4.º Classificação, guarda e conservação da correspondencia, livros e demais documentos que devam constituir o archivo da Directoria;

- 5.º Protocollos geraes de entrada e saída de papeis;
- 6.º Guarda e conservação da Bibliotheca e Museu postaes;
- 7.º Exame dos contractos, feitos nas Administrações e Sub-Administrações, para o serviço de condução de malas, afim de serem submittidos ao julgamento do Director;
- 8.º Registro geral das linhas postaes, indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermediarios, extensão kilometrica, nome do contractante ou do estafeta e custo do serviço;
- 9.º Registro de horarios, itinerarios e organização de mappas geographico-postaes;
10. Exame de propostas para criação, suppressão e restabelecimento de linhas postaes, augmento e diminuição no numero das viagens;
11. Elaboração e modificações no Guia Postal;
12. Registro geral de todos os jornaes, revistas e outras publicações periodicas feitas na Republica;
13. Organização dos elementos, na parte que lhe diz respeito, para o relatório annual;
14. Registro diario do ponto do pessoal e organização dos certificados de comparecimento para extracção das folhas de pagamento.

Sub-Directoria de Contabilidade

Art. 320. Incumbem ás secções da Sub-Directoria de Contabilidade, cada uma sob a direcção de um chefe e subordinados estes immediatamente ao respectivo Sub-Director, os seguintes serviços:

1.ª Secção

- 1.º Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e autoridades sobre o expediente que lhe compete, com os Sub-Directores de Expediente e de Trafego, Administradores e Sub-Administradores;
- 2.º Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral e Sub-Director, relativamente aos serviços da secção;
- 3.º Projecto de orçamento da receita e despesa dos Correios da Republica, organização e classificação;
- 4.º Distribuição de creditos ás Repartições postaes, sua escripturação e expediente para abertura de creditos supplementares;
- 5.º Conferencia e processo das autorizações de compra de material;
- 6.º Conferencia dos balanços mensaes das Administrações e Sub-Administrações;
- 7.º Conferencia e exame da parte financeira das propostas para fornecimento de material, celebração dos respectivos contractos;
- 8.º Processo das contas de exercicios findos;
- 9.º Conferencia das contas de fornecimento de material á Directoria e escripturação das mesmas no livro de creditos;
10. Proposta para classificação das Administrações e fixação do respectivo pessoal;
11. Organização das tabellas de classificação de Agencias, fixação dos vencimentos dos Agentes de 1.ª e 2.ª classes e gratificação dos de 3.ª e 4.ª classes;
12. Preparo do processo de fianças dos empregados da Directoria Geral;
13. Tomada de contas dos empregados da Directoria responsaveis para com a Fazenda Nacional e remessa ao Tribunal de Contas;
14. Escripturação do Montepio dos empregados da Directoria;
15. Preparo dos documentos de despesa, guias para remessa de sellos e outras formulas de franquia, de modelos impressos e de utensilios ás Sub-Directorias e Administrações;
16. Preparo e extracção das folhas para pagamento do pessoal da Directoria;
17. Escripturação geral do comparecimento do pessoal da Directoria e contagem do tempo de serviço para todos os effeitos;
18. Levantamento dos balancetes diarios, mensaes e annuaes de caixa;
19. Organização dos modelos para os livros, balanços, balancetes e outras formulas que tenham de ser adoptadas no serviço de contabilidade do Correio, assim como as propostas de quaesquer alterações que forem julgadas necessarias no systema de escripturação e contabilidade postal, para que sejam uniformes;
20. Organização dos elementos, na parte que lhe diz respeito, para o relatório annual;
21. Conta corrente dos empregados da Directoria, devedores á Fazenda Nacional, por importancias relativas a multas, extravios de valores e a sellos de nomeação;
22. Conta corrente dos responsaveis para com a Fazenda Nacional por sellos e outras formulas de franquia;
23. Organização da classificação da receita e despesa da Directoria;
24. Processos relativos á emissão, pagamento, revalidação e reembolso de vales postaes nacionaes;
25. Registro diario do ponto do pessoal da secção e organização dos certificados de comparecimento.

2.ª Secção

- 1.º Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e autoridades sobre o expediente que lhe compete com os Directores de Correios estrangeiros, com Sub-Directores de Expediente e de Trafego, Administradores e Sub-Administradores;
- 2.º Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral e Sub-Director, relativamente aos serviços da secção;
- 3.º Processo das contas de transito com os Correios da União Postal Universal e das despesas com a Secretaria de Berna;
- 4.º Liquidação das importancias recebidas e pagas dos vales postaes internacionaes e das contas correntes, não só das repartições postaes nacionaes incumbidas desse serviço, como de cada um dos paizes que permutam fundos com os Correios do Brazil;
- 5.º Escripturação e lançamento de todas as contas de colist-postaux;
- 6.º Organização e preparo dos processos relativos á contabilidade dos diversos serviços internacionaes;
- 7.º Organização dos elementos, na parte que lhe diz respeito, para o relatório annual;
- 8.º Registro diario do ponto do pessoal da secção e organização dos certificados de comparecimento para a extracção das folhas de pagamento.

3.ª Secção

- 1.º Preparo de papeis para despacho do Director Geral e Sub-Director;
- 2.º Arrecadação e pagamento;
- 3.º Serviço de venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas;
- 4.º Emissão e pagamento de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior;
- 5.º Serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares e o de assignatura para jornaes e outras publicações periodicas;
- 6.º Recebimento, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas para o seu serviço das Succursaes e das Agencias;
- 7.º Recebimento, no Thesouro Federal, do supprimento necessario para occorrer ás despesas;
- 8.º Organização dos elementos, na parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatório annual;
- 9.º Levantamento do balancete diario de sellos e outras formulas de franquia;
10. Registro diario do ponto do pessoal e organização dos certificados de comparecimento, para extracção das folhas de pagamento.

4.ª Secção

- 1.º Preparo do expediente que tenha de ser submittido a despacho do Sub-Director e Director;
- 2.º Recebimento, guarda e acondicionamento de todos os impressos, objectos de expediente, material e utensilios, destinados ao supprimento das Sub-Directorias e remessas ás Administrações, ás Succursaes e Agencias do Districto Federal;
- 3.º Recebimento e acondicionamento de sellos e outras formulas de franquia para supprimento ás Sub-Directorias e remessa ás Administrações;
- 4.º Requisição para o supprimento de sellos e outras formulas de franquia;
- 5.º Requisição do material e formulas impressas para o supprimento ás Sub-Directorias e Administrações e bem assim fiscalização e escripturação da entrada e saída do que for supprido;
- 6.º Organização dos elementos, na parte que lhe compete, para o relatório annual;
- 7.º Registro diario do ponto do pessoal e organização dos certificados de comparecimento para extracção das folhas de pagamento.

Sub-Directoria de Trafego

Art. 321. Incumbem ás secções da Sub-Directoria do Trafego, cada uma sob a direcção de um chefe e subordinados estes immediatamente ao respectivo Sub-Director, os seguintes serviços:

1.ª Secção

- 1.º Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e autoridades sobre o expediente que lhe compete, com os Sub-Directores de Expediente e Contabilidade, com os Administradores, Sub-Administradores, chefes de Succursaes e Agentes;
- 2.º Preparo dos papeis que devam ser submittidos a despacho do Sub-Director de Trafego;
- 3.º Recebimento, entrada e processo das reclamações contra a execução do serviço no Districto Federal;

4.º Registro dos jornaes e publicações periodicas do Districto Federal;

5.º Registro das Succursaes e Agencias do Districto Federal e respectivo pessoal;

6.º Registro das linhas postaes do Districto Federal, organização da tabella de partida e chegada das malas, itinerario e horarios das linhas postaes e de distribuição domiciliaria;

7.º Processo das correspondencias cahidas em refugio definitivo;

8.º Estatistica geral do movimento das correspondencias, reclamações;

9.º Preparo dos elementos para o relatorio annual dos serviços a cargo da Sub-Directoria;

10.º Registro diario do ponto do pessoal e organização dos certificados de comparecimento para extracção das folhas de pagamento.

2.ª Secção

1.º Distribuição da correspondencia ordinaria na área central da Cidade, fiscalização directa e immediata da distribuição nas zonas suburbana e rural;

2.º Recebimento, abertura, conferencia e remessa das malas de e para as succursaes e agencias do Districto Federal; remessa da correspondencia ás secções;

3.º Recebimento das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição na área central da cidade, e remessa ás succursaes e agencias do Districto Federal;

4.º Registro, nos indicadores, das mudanças de domicilios;

5.º Classificação e guarda das correspondencias que não tiverem podido ser entregues;

6.º Escolha e classificação das correspondencias cahidas em refugio e a fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria e de collecta;

7.º Relatorio da parte referente ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatorio annual;

8.º Guarda e conservação das caixas de assignantes, cujo serviço lhe compete;

9.º Entrega da correspondencia de Posta-Restante;

10.º Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de presença.

3.ª Secção

1.º Recebimento, conferencia, preparo, expedição, por via maritima, de malas de e para o interior e exterior da Republica;

2.º Collecta da caixa geral da repartição;

3.º Recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

4.º Apprehensão de correspondencias postadas fraudulentamente;

5.º Annuncios de fechamento de malas;

6.º Escripturação da sahida das malas, bolsas e saccos;

7.º Refugio diario do serviço a seu cargo;

8.º Relatorio da parte que diz respeito ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatorio annual;

9.º Resumo diario do ponto e organização dos certificados de presença.

4.ª Secção

1.º Recebimento, abertura, conferencia e expedição das malas entradas por via terrestre, manipulação da correspondencia ordinaria contida nessas malas e sua remessa ás outras secções;

2.º Organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

3.º Remessa, em protocollo, á 6.ª secção, de todos os volumes de objectos registrados;

4.º Remessa, em protocollo, ás secções, das bolsas e saccos varios que a ellas pertencerem;

5.º Apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente.

6.º Superintendencia e fiscalização de todos os serviços dos correios ambulantes e de transportes de malas do Correio, na zona sob sua jurisdicção;

7.º Manipulação, nos carros-correios, das correspondencias ordinarias recebidas na hora da partida dos trens, preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro, na referida zona;

8.º Recebimento e abertura das malas destinadas ao Districto Federal, conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

9.º Recebimento e entrega, nos carros-correios, das malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

10.º Escripturação da sahida de todas as malas, bolsas e saccos;

11.º Entrega ás secções 5.ª 6.ª e 7.ª dos volumes de correspondencia registrada e das encomendas internacionais contidas nas malas que forem abertas e conferidas nos correios ambulantes; á 2.ª secção das malas organizadas nos mesmos correios ambulantes, contendo, já divididas, as correspondencias ordinarias endereçadas á *posta restante*,

assignantes e districtos a cargo da mesma secção ou das succursaes; e finalmente entrega á 3.ª secção da que tiver de ser expedida por via maritima.

12.º Refugio diario do serviço a seu cargo;

13.º Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de comparecimento;

14.º Organização de elementos na parte referente ao serviço a cargo da secção, para servir de base ao relatorio annual.

5.ª Secção

1.º Recebimento, abertura, conferencia e entrega das encomendas postaes (*colis-postaux*), recebidas do exterior da Republica;

2.º Recebimento, preparo, acondicionamento e expedição dessa especie de correspondencia;

3.º Estatistica do movimento de encomendas recebidas e expedidas;

4.º Execução de quaesquer serviços resultantes de Convenções e Accórdos internacionais;

5.º Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de presença;

6.º Relatorio annual dos serviços a seu cargo.

6.ª Secção

1.º Recebimento e abertura dos volumes de correspondencias registradas procedentes da Republica ou do paizes estrangeiros;

2.º Conferencia, marcação, manipulação e lançamento dessas correspondencias, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios, por carteiros privativos;

3.º Preparo e entrega á 7.ª secção dos volumes de correspondencias registradas que tiverem de ser reexpedidas ou devolvidas;

4.º Classificação e remessa ás secções 1.ª e 7.ª da que não tiverem podido ser distribuída;

5.º Apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

6.º Refugio diario do serviço a seu cargo;

7.º Escripturação das malas, bolsas e saccos recebidos e devolvidos;

8.º Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de presença;

9.º Relatorio annual dos serviços a seu cargo.

7.ª Secção

1.º Registro de todas as correspondencias;

2.º Preparo dos volumes de correspondencias registradas a exigir, para o interior e exterior da Republica;

3.º Marcação, manipulação e lançamento dessas correspondencias;

4.º Preparo e entrega ás secções 3.ª e 4.ª das malas que tiverem de ser expedidas;

5.º Classificação e devolução da correspondencia que não tiver sido expedida;

6.º Apprehensão das correspondencias recebidas contendo valores ou objectos sujeitos a direitos de Alfandega, clandestinamente incluídos;

7.º Refugio diario;

8.º Escripturação da sahida de malas, saccos e bolsas;

9.º Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de comparecimento;

10.º Relatorio annual dos serviços a seu cargo.

CAPITULO XIX

DAS ADMINISTRAÇÕES

Art. 322. Em cada Capital de Estado haverá uma Administração de Correios dirigida por um Administrador, immediatamente subordinado ao Director Geral e incumbido da superintendencia do serviço postal no Estado.

Art. 323. As Administrações terão a seguinte classificação:

1.ª classe

Amazonas.

Ceará.

Pará.

Pernambuco.

Bahia.

Rio de Janeiro.

Minas Geraes.

S. Paulo (quadro especial).

Paraná.

Rio Grande do Sul.

2.ª classe

Maranhão.
Santa Catharina.

3.ª classe

Paralyba do Norte.
Alagoas.
Espírito Santo.

4.ª classe

Acre.
Goyaz,
Matto Grosso.
Piahy.
Rio Grande do Norte.
Sergipe.

Art. 324. A Administração dos Correios de S. Paulo divide-se em sete secções, com as seguintes denominações:

- 1.ª Expe- ente — sob a immediata fiscalização do Ajudante do Administrador;
- 2.ª Contabilidade e Estatística — dirigida pelo Contador.
- 3.ª Thesouraria — dirigida pelo Thesoureiro;
- 4.ª Importação de correspondência ordinaria, distribuição e refugo;
- 5.ª Importação e exportação de correspondencia registrada;
- 6.ª Serviço internacional;
- 7.ª Expedição da correspondencia ordinaria. Correios ambulantes.

Paragrapho unico. Cada uma das quatro ultimas secções será dirigida por um Chefe de Secção.

Art. 325. Cada uma das sete secções tem a seu cargo os seguintes serviços:

- § 1.º A 1.ª Secção incumbem:
- 1.º O preparo de toda correspondencia com as autoridades do territorio comprehendido na jurisdicção do Administrador, com o Director Geral, Sub-Directores, com os outros Administradores, com os Sub-Administradores e Encarregados das Succursaes e com os Agentes do Correio, devendo logo abrir e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada que será aberta pelo Administrador;
 - 2.º Recebimento, exame de propostas e contractos para o serviço de condução de malas e outros, auctorizados pela Directoria;
 - 3.º Preparo de papeis para despacho do Administrador;
 - 4.º Processos de concursos, nomeações, distribuição do pessoal, licenças, penalidades recompensas, promoções aposentadorias e matricula do pessoal da Administração e suas Agencias, com indicação das datas de entrada, promoção, remoção, aposentadoria, fallecimento ou exoneração;
 - 5.º Recebimento, entrada e processo das reclamações contra a execução do serviço no territorio da Administração;
 - 6.º Organização de horarios e itinerarios dos Correios ambulantes e linhas postaes.
 - 7.º Preparo dos elementos para o relatório annual dos serviços a cargo da Administração;
 - 8.º Classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis que devam constituir o archivo e a bibliotheca;
 - 9.º Propostas para creação, suppressão ou restabelecimento de agencias, de linhas postaes e augmento ou diminuição de numero de viagens;
 10. Registro das linhas postaes na zona da Administração, indicando as datas de sua creação, pontos terminaes e intermeios, extensão kilometrica e, si a condução das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e o preço do serviço;
 11. Registro de todos os jornaes e publicações periodicas feitas no territorio da Administração;
 12. Assentamento do pessoal da Administração, Succursaes e agencias respectivas, com todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;
 13. Registros das malhas agencias, indicando as datas de sua creação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração, etc.;
 14. Organização da tabella de partida e chegada das malas á sede da Administração e a cada uma das estações postaes respectivas, com a indicação das horas da collecta e da distribuição domiciliaria, onde a houver;
 15. Registro diario do ponto e preparo dos certificados de comparecimento do pessoal da secção.
- § 2.º A 2.ª Secção incumbem:
- 1.º A escripturação da receita e despesa da Administração e da entrada e saída de sellos e outras fórmulas de franquia;
 - 2.º Organização das contas correntes dos responsaveis para com a Fazenda Nacional, immediatamente subordinados á Administração, de accordo com as Instruções do Tribunal de Contas de 22 de julho de 1903 e com o Regulamento n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896;
 - 3.º Exame das contas que tiverem de ser pagas pela Administração;

4.º Preparo dos documentos de despezas, assim como das guias para expedição de sellos e outras fórmulas de franquia, de material, objectos de expediente e utensilios;

5.º Registro geral do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da Administração;

6.º Orçamento annual;

7.º Balanços mensaes e annuaes;

8.º Fiscalização e escripturação da entrada e saída do material a cargo da 3.ª Secção, de accordo com as Instruções respectivas;

9.º Conta corrente dos responsaveis para com o Thesoureiro por sellos e outras fórmulas de franquia;

10. Conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extravio de valores;

11. Escripturação relativa ao Montepio dos empregados da Administração que a elle tenham direito;

12. Escripturação e organização das contas relativas aos serviços de encomendas postaes internacionaes, cartas e caixas com valor declarado e de outros serviços internacionaes;

13. Serviço de vales postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço;

14. Fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas e cobrança de titulos, de accordo com as Instruções respectivas;

15. Processos das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

16. Relatório annual da parte financeira do serviço postal, assim como de outros serviços a seu cargo para servir de base á elaboração do relatório da Administração.

§ 3.º A 3.ª Secção incumbem:

- 1.º Arrecadar e pagar;
- 2.º Serviço da venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas e outras formulas de franquia;
- 3.º Serviço de emissão e pagamento de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior;
- 4.º Serviço de assignatura para jornaes e outras publicações periodicas, cobranças e caixas economicas;
- 5.º Recebimento, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas, etc.;
- 6.º Recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de fórmulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas Secções, Succursaes, Agencias e Sub-Administrações;
- 7.º Recebimento, na Delegacia Fiscal, do supprimento necessario para occorrer ás despezas e recolhimento dos respectivos saldos;
- 8.º Relatório annual do serviço a seu cargo;
- 9.º Resumo diario do ponto da secção e preparo dos certificados de comparecimento.

§ 4.º A 4.ª secção incumbem:

- 1.º Recebimento, abertura e conferencia das malas do interior e exterior, salvo as que por conveniencia devam ser conferidas no ambulante; manipulação da correspondencia ordinaria contida nessas malas, sua remessa ás outras secções e distribuição na cidade;
- 2.º Organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;
- 3.º Remessa, em protocollo, á 5.ª Secção, de todos os volumes de objectos registrados;
- 4.º Remessa, em protocollo, á 7.ª Secção, de todas as malas, bolsas e saccos vazioes recebidos do interior e exterior;
- 5.º Fiscalização do recebimento de malas e correspondencias a cargo dos agentes embarcados e dos empregados designados para o serviço do mar;
- 6.º Apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;
- 7.º Collecta das caixas urbanas e recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;
- 8.º Recebimento das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição na área central da cidade, e remessa ás succursaes;
- 9.º Registro, nos indicadores, das mudanças de domicilios;
10. Classificação e guarda das correspondencias que não tiverem podido ser entregues;
11. Fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria e de collecta das caixas urbanas;
12. Recebimento, manipulação, distribuição, entrega, devolução e consumo das correspondencias cahidas em refugo;
13. Relatório annual do serviço a seu cargo;
14. Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de comparecimento.

§ 5.º A 5.ª Secção incumbem:

- 1.º Registro de todas as correspondencias com e sem valor;
- 2.º Preparo e expedição de toda a correspondencia registrada para o interior e exterior da Republica;

3.º Preparo e entrega, mediante protocollo, á 7.ª Secção e ás succursaes, dos saccos e malotes de registrados a expedir pelo correio ambulante ou a distribuir pelas succursaes;

4.º Devolução dos registrados cahidos em refugio;

5.º Registro e escripturação da sahida de todas as malas bolsas e saccos;

6.º Recurso diario do ponto e preparo dos certificados de presença;

7.º Relatorio annual dos serviços a cargo da secção.

§ 6.º A 6.ª Secção incumbê :

1.º Serviço de encomendas postaes internacionais, de accordo com as instruções respectivas;

2.º Execução de todos os serviços resultantes de accordos internacionais;

3.º Organização dos dados estatísticos relativos ao serviço internacional;

4.º Resumo diario do ponto da secção e preparo dos certificados de presença;

5.º Relatorio annual dos serviços a cargo da secção.

§ 7.º A 7.ª Secção incumbê :

1.º Superintendencia e fiscalização de todos os serviços dos correios ambulantes e de transporte de malas do Correio servidos por pessoal da Administração;

2.º Preparo e expedição de toda a correspondencia ordinaria para o interior e exterior da Republica;

3.º Collecta da caixa geral;

4.º Annuncio do fechamento de malas e sahida de vapores;

5.º Manipulação, nos carros-correios, das correspondencias ordinarias recebidas na hora da partida dos trens, preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

6.º Recebimento e abertura das malas entradas pelos correios ambulantes, destinadas á Administração e ás Succursaes, conferencia marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

7.º Recebimento e entrega, nos carros-correios, das malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

8.º Escripturação da sahida de todas as malas, bolsas e saccos;

9.º Apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

10. Entrega, á 5.ª secção, dos volumes de correspondencia registrada contidos nas malas que forem abertas e conferidas nos correios ambulantes, e á 4.ª secção e ás Succursaes, das malas organizadas nos mesmos correios ambulantes, contendo, já divididas, as correspondencias ordinarias endereçadas á posta restante, assignantes e districtos, a cargo da mesma secção ou das Succursaes;

11. Refugio diario do serviço a seu cargo;

12. Relatorio annual do serviço a seu cargo;

13. Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de comparecimento.

Art. 326. As Administrações dos Correios dos Estados de Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Bahia, e Pará se dividirão em seis secções cada uma :

1.ª Expediente, sob a immediata direcção do Administrador ou do Ajudante, onde houver;

2.ª Contabilidade e estatística, dirigida pelo Contador;

3.ª Thesouraria, dirigida pelo Thesoureiro;

4.ª Importação, exportação e distribuição das correspondencias ordinarias, refugio e correios ambulantes, dirigida por um chefe de secção;

5.ª Importação e exportação de correspondencias registradas, em geral, dirigida tambem por um chefe de secção;

6.ª Serviços internacionais.

§ 1.º A 1.ª Secção incumbê :

1.º Toda correspondencia com as autoridades do Estado, com o Director Geral, Sub-Directores, com os outros Administradores e com os Agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada, que será aberta pelo Administrador;

2.º Preparo de papeis para despacho do Administrador;

3.º Processo de concursos, nomeações, distribuição, licenças, penalidades, recompensas, promoções, remoções e aposentadoria do pessoal;

4.º Matricula do pessoal da Administração e suas agencias; indicando as datas de entrada, promoção, remoção, nomeação, aposentadoria, exoneração ou fallecimento;

5.º Exame das reclamações contra a execução do serviço no Estado;

6.º Organização de horarios e itinerarios de correios ambulante e linhas postaes;

7.º Preparo dos elementos do relatorio annual dos serviços a cargo da administração;

8.º Classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis, que devam constituir o archivo e a bibliotheca;

9.º Exame e informação das propostas para criação, suppressão e restabelecimento de agencias e linhas postaes, augmento e diminuição do numero de viagens;

10. Registro das linhas postaes do Estado, indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a condução das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e o preço do serviço;

11. Registro de todos os jornaes e publicações periodicas do Estado;

12. Assentamento do pessoal da administração e agencias do Estado, contendo todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;

13. Registro das agencias do Estado, indicando as datas de sua criação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração, etc.;

14. Organização da tabella da partida e chegada das malas á administração e a cada uma das estações postaes, do Estado, com indicação das horas de collecta e distribuição domiciliaria, onde houver;

15. Recebimento, exame e propostas de contractos;

16. Expedição de ordens do Administrador;

1.º Resumo diario do ponto da secção e preparo dos certificados;

§ 2.º A 2.ª Secção incumbê :

1.º Escripturação da receita e despeza e da entrada e sahida do sellos e outras fórmulas de franquia;

2.º Organização das contas correntes dos responsaveis para com a Fazenda Nacional, immediatamente subordinados á Administração, de accordo com as instruções do Tribunal de Contas de 22 de julho de 1903 e com o Regulamento n. 2.409, de 23 de dezembro de 1893;

3.º Exame das contas que tiverem de ser pagas pela Administração;

4.º Preparo dos documentos da despeza, assim como das guias para expedição de sellos e outras formulas de franquia, material, objectos de expediente e utensilios;

5.º Registro geral do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da Administração;

6.º Orçamento annual;

7.º Balanços mensaes e annuaes;

8.º Fiscalização e escripturação da entrada e sahida do material a cargo da 3.ª secção, de accordo com as instruções respectivas;

9.º Fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas e cobranças;

10. Conta corrente dos responsaveis para com os thesoureiros, por sellos e outras formulas de franquia;

11. Conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extravios de valores;

12. Escripturação relativa ao Montepio dos empregados da Administração que a elle tenham direito, a caixas economicas e a outros serviços autorizados;

13. Escripturação e organização das contas relativas aos serviços de encomendas postaes internacionais, cartas e caixas com valor declarado e outros serviços internacionais;

14. Serviços de vales postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço;

15. Processos das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

16. Organização da estatística das correspondencias, não só postadas nas repartições do Estado, como distribuidas, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

17. Relatorio annual da parte financeira do serviço postal, assim como de outros serviços a seu cargo, para servir de base á confecção do relatorio do Administrador.

§ 3.º A 3.ª Secção incumbê :

1.º Arrecadar e pagar;

2.º O serviço de venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e outras formulas de franquia;

3.º Serviço de emissão e pagamento de vales postaes para o interior e exterior e outros serviços internacionais;

4.º Serviço de assignatura para jornaes e outras publicações periodicas, cobranças e caixas economicas;

5.º Recebimento, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas e outras fórmulas de franquia;

6.º Recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de fórmulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas Secções, Agencias e Sub-Administrações;

7.º Recebimento na respectiva repartição da Fazenda do supprimento necessario para occorrer ás despesas da Administração e recolhimento dos saldos;

8.º Relatorio annual do serviço a seu cargo;

9.º Registro diario do ponto e preparo dos certificados de presença.

§ 4.º A 4.ª Secção incumbê :

- 1.º Recebimento e expedição de toda a correspondência ordinária para o interior e exterior e collecta da carta geral;
- 2.º Conferência, marcação e manipulação das correspondências ordinárias, contidas nas malas, e sua distribuição na cidade;
- 3.º Organização dos documentos de debito pelas correspondências não franqueadas ou de franquias insufficientes;
- 4.º Recebimento das correspondências urbanas, sua marcação, apartação e distribuição;
- 5.º Remessa, em protocollo, á 5.ª Secção, de todos os volumes de registrados;
- 6.º Apprehensão das correspondências recebidas e transportadas fraudulentamente;
- 7.º Fiscalização do recebimento de malas e correspondências a cargo dos Agentes embarcados e dos empregados designados para o serviço do mar, onde os houver, assim como da distribuição domiciliar e da collecta das caixas urbanas;
- 8.º Registro dos indicadores das mudanças de domicílios;
- 9.º Classificação e guarda das correspondências que não tiverem podido ser entregues;
10. Escolha e classificação das correspondências cahidas em refugo e o respectivo processo;
11. Sup. Intendencia dos serviços dos Correios ambulantes e transportes de malas do Correio no Estado;
12. Manipulação nos carros-correios, das correspondências ordinárias de ultima hora, preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que directamente ou por intermedio de outras são servidas por estradas de ferro;
13. Recebimento e abertura das malas, pelos correios ambulantes onde os houver, destinadas á Administração, á conferência, marcação e apartação das correspondências contidas nessas malas;
14. Recebimento e entrega, nos carros-correios, das malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;
15. Escripção da entrada e saída das malas e saccos;
16. Relatório annual do serviço a seu cargo;
17. Resumo diario do ponto da secção e preparo dos certificados de comparecimento.

§ 5.º A 5.ª Secção incumbê :

- 1.º O registro de todas as correspondências;
- 2.º Conferência e expedição de toda a correspondência registrada de e para o interior e exterior da Republica;
- 3.º Escripção da entrada e saída dos saccos e malotes;
- 4.º Preparo e entrega á 4.ª secção dos volumes de correspondências registrados que tiverem de ser expedidos;
- 5.º Classificação e devolução da que não tiver podido ser distribuída;
- 6.º Relatório annual do serviço a seu cargo;
- 7.º Registro diario do ponto e preparo dos certificados de presença.

§ 6.º A 6.ª Secção incumbê :

- 1.º Serviço de encomendas postaes internacionais, de accordo com as Instruções respectivas;
 - 2.º Execução de todos os serviços resultantes de accórdos internacionais;
 - 3.º Organização dos dados estatísticos relativos ao serviço internacional;
 - 4.º Resumo diario do ponto da secção e preparo dos certificados de presença;
 - 5.º Relatório annual dos serviços a cargo da secção.
- Art. 327. As Administrações dos Correios dos Estados do Amazonas, Ceará, Rio de Janeiro e Paraná se dividirão em cinco secções, a saber :
- 1.ª Expediente, sob a immediata direcção do Administrador;
 - 2.ª Contabilidade e estatística, dirigida pelo Contador;
 - 3.ª Thesouraria, sob a direcção do Thesoureiro;
 - 4.ª Importação, exportação de correspondências ordinárias, refugo, serviço internacional e correios ambulantes, dirigida por um chefe de secção;
 - 5.ª Importação e exportação de registrados em geral, inclusive o serviço internacional sujeito a registro, também dirigida por um chefe.

Art. 323. As referidas secções incumbem os mesmos serviços distribuídos pelos §§ 1.º a 5.º do art. 326, ficando, além disto, subdivididos pelas secções 4.ª e 5.ª os serviços de que trata o § 6.º do referido artigo.

Art. 329. As Administrações que tiverem Sub-Administrações incumbirá mais o seguinte :

- 1.º Na 1.ª secção, matricula, assentamento e registro do pessoal das Sub-Administrações;
- 2.º Na 2.ª secção, tomada de contas ás Sub-Administrações.

Art. 330. As Administrações dos Correios de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes se dividirão em quatro secções :

- 1.ª Expediente, sob a immediata direcção do Administrador;
- 2.ª Contabilidade e estatística, dirigida pelo Contador;
- 3.ª Thesouraria, dirigida pelo Thesoureiro;

4.ª Recebimento, importação, conferência, distribuição e expedição das correspondências tanto ordinárias como registradas sem valor declarado, e expedição de malas, serviços ambulantes, si os houver, e serviço internacional, dirigida por um chefe.

§ 1.º A 1.ª secção incumbê :

- 1.º Toda a correspondência com as autoridades do Estado, com o Director Geral, os Sub-Directores com os outros Administradores e com os Agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada, que será aberta pelo Administrador;
- 2.º Preparo de papeis para despacho do Administrador;
- 3.º Processo de concurso, nomeação, distribuição, licenças, penalidades, recompensas, promoções, remoções e aposentadoria do pessoal;
- 4.º Matricula do pessoal da Administração e suas agencias, indicando as datas de entrada, promoção, remoção, aposentadoria a fallecimento ou exoneração;
- 5.º Exame das reclamações contra a execução do serviço no Estado;
- 6.º Organização de horarios e itinerarios de correios ambulantes e linhas postaes;
- 7.º Expedição de ordens do Administrador;
- 8.º Classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis que devem constituir o archivo e a bibliotheca;
- 9.º Proposta para criação, suppressão e restabelecimento de agencias e linhas postaes, aumento e diminuição do numero de viagens;
10. Registro das linhas postaes do Estado, indicando as datas da sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a condução das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e o custo do serviço;
11. Recebimento, exame de propostas de contractos;
12. Registro de todos os jornaes e publicações periodicas do Estado;
13. Assentamento do pessoal da administração e agencias do Estado, contendo todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;
14. Registro das agencias do Estado, indicando as datas de sua criação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração, etc.;
15. Organização da tabela da partida e chegada das malas á administração e a cada uma das estações postaes do Estado, com indicação das horas de collecta e distribuição domiciliar, onde houver;
16. Preparo dos elementos do relatório annual dos serviços a cargo da Administração.

§ 2.º A 2.ª Secção incumbê :

- 1.º Escripção da receita e despesa e da entrada e saída de sellos e outras formulas de franquia;
- 2.º Organização das contas correntes dos responsaveis para com a Fazenda Nacional, immediatamente subordinados á Administração, de accordo com as instruções do Tribunal de Contas de 22 de julho de 1903 e Regulamento n. 2409 de 23 de dezembro de 1893;
- 3.º Exame das contas que tiverem de ser pagas pela Administração;
- 4.º Preparo dos documentos de despesa, assim como das guias para expedição de sellos e outras formulas de franquia, de material, objectos de expediente e utensílios;
- 5.º Registro geral do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da Administração;
- 6.º Orçamento annual;
- 7.º Balanços mensaes e annuaes;
- 8.º Fiscalização e escripturação da entrada e saída do material a cargo da 3.ª Secção, de accordo com as Instruções respectivas;
- 9.º Fiscalização, exame e escripturação, relativa ao serviço de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas, cobranças etc., de accordo com as Instruções respectivas;
10. Conta corrente dos responsaveis para com o Thesoureiro, por sellos e outras fórmulas de franquia;
11. Conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extraviu de valores;
12. Escripção do Montepio do pessoal da Administração e das caixas economicas;
13. Escripção e organização das contas relativas aos serviços de encomendas internacionais, cartas e caixas com valor declarado e outros autorizados;
14. Serviço de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como á escripturação relativa ao mesmo serviço;
15. Processo das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;
16. Organização da estatística das correspondências, não só postadas nas repartições do Estado, como distribuídas, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;
17. Relatório annual da parte financeira do serviço postal e de outros serviços a seu cargo, para servir de base á confecção do relatório do Administrador.

§ 3.º A 3ª Secção incumbê :

- 1.º Arrecadar e pagar ;
- 2.º O serviço de venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e outras fórmulas de franquia ;
- 3.º Serviço de emissão e pagamento de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior ;
- 4.º Serviço de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas, cobranças, etc. ;
- 5.º Recebimento, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e outras formulas de franquia ;
- 6.º Registro das correspondencias com valor declarado recebidas para esse fim ;
- 7.º Recebimento, da 4ª secção, das correspondencias registradas com valor declarado, para effectuar a entrega, e a remessa, á mesma secção, da que tiver de ser expedida, reexpedida ou devolvida ;
- 8.º Recebimento, conferencia, guarda, fornecimento e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias ;

9.º Recebimento da respectiva repartição de fazenda, do supprimento necessario para occorrer ás despesas da Administração e recolhimento dos saldos ;

10. Relatorio annual do serviço a seu cargo.

§ 4.º A 4ª Secção incumbê :

- 1.º Recebimento e abertura das malas do interior e exterior ;
- 2.º Conferencia, marcação, manipulação e distribuição das correspondencias ordinarias contidas nas malas ;
- 3.º Organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente ;
- 4.º Recebimento das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição ;
- 5.º Remessa em protocollo á 3ª secção, dos objectos registrados com valor declarado para a entrega respectiva ;
- 6.º Registro das correspondencias registradas sem valor declarado ;
- 7.º Abertura dos volumes de correspondencias registradas procedentes da Republica ou de paizes estrangeiros ;
- 8.º Conferencia, marcação, manipulação, lançamento, expedição e reexpedição dessa correspondencia, assim como sua distribuição, tanto no Correio, como nos domicilios ;
- 9.º Classificação, guarda e devolução das correspondencias que não tiverem podido ser distribuidas ;
10. Escolha e classificação, devolução e consumo das correspondencias cahidas em refugio ;
11. Apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente ;
12. Fiscalização dos serviços de distribuição domiciliar e de collectas das caixas urbanas e geral ;
13. Recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas ;
14. Fiscalização do recebimento de malas e correspondencias a cargo dos agentes embarcados e dos empregados designados para o serviço do mar, onde os houver ;
15. Annuncios de horas de fechamento de malas e de sahida de vapores ;
16. Registro nos indicadores de mudanças de domicilios ;
17. Preparo e expedição de malas para o interior e exterior da Republica ;
18. Superintendencia de todos os serviços dos correios ambulantes, onde os houver, e do transporte de malas do Correio no Estado ;
19. Manipulação, nos carros-correios, das correspondencias ordinarias de ultima hora e preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro ;
20. Recebimento e abertura das malas pelos correios ambulantes destinadas á administração, conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas ;
21. Recebimento e entrega de malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estrada de ferro ;
22. Escripção da sahida de malas, bolsas e saccos ;
23. Execução de quaesquer serviços resultantes de accordos internacionais, conforme as instruções respectivas ;
24. Relatorio annual da parte relativa aos serviços a cargo da secção, para servir de base á confecção de relatorio do Administrador ;
25. Registro diario do ponto dos empregados que não trabalharem no expediente da Administração e preparo dos certificados de presença.

Art. 331. As Administrações, mantida a actual classificação, passarão das classes inferiores para as superiores, preenchendo as seguintes condições :

As de 4ª classe passarão a 3ª quando, no periodo de tres annos consecutivos, tiverem a renda annual de setenta e cinco contos (75:000\$000) ;

As de 3ª para 2ª quando no mesmo periodo apresentaram renda superior a cento e cincoenta contos de réis annuaes (150:000\$000) ;

As de 2ª passarão a 1ª classe, quando em igual periodo apresentarem renda superior a trezentos contos annuaes (300:000\$000).

Paragrapho unico. Tambem poderão ser elevadas de classe quando tiverem movimento geral de correspondencia pelo menos igual ao da que o tiver menor entre as outras repartições da classe superior.

CAPITULO XX

DAS SUB-ADMINISTRAÇÕES

Art. 332. Haverá no territorio dos Estados da Bahia, Minas Geraes e S. Paulo, Sub-Administrações do Correio immediatamente subordinadas á respectiva Administração dos Correios, as quaes terão por séle as cidades de Campanha, Diamantina, Minas do Rio de Contas, Ribeirão Preto e Uberaba.

Paragrapho unico. Estas repartições postaes terão, quanto ao serviço e ao pessoal, a mesma organização das Administrações de 4ª classe, attribuições e deveres constantes deste Regulamento, e superintenderão certo numero de agentes, que lhe serão immediatamente subordinados.

Art. 333. O Director Geral, sob proposta do Administrador, determinará quaes as Agencias que devem ficar directamente subordinadas á Administração e a cada uma das Sub-Administrações, attendendo á facilidade de communicações entre as Agencias e as repartições a que ficarem subordinadas, ás ligações e dependencia de linhas de Correio e outras conveniencias do serviço.

Art. 334. As Sub-Administrações se dividirão em quatro secções :

- 1.ª Expediente — sob a immediata direcção do Sub-Administrador ;
- 2.ª Contabilidade e estatistica — dirigida pelo Contador ;
- 3.ª Thesouraria — dirigida pelo thesoureiro ;
- 4.ª Recebimento, importação, conferencia, distribuição e expedição das correspondencias, tanto ordinarias como registradas sem valor declarado, e expedição de malas, serviços ambulantes, si os houver, refugio e quaesquer outros serviços de que venha a ser encarregada — dirigida por um chefe de secção.

§ 1.º A 1ª Secção incumbê :

- 1.º Toda a correspondencia com as autoridades do respectivo Estado, com o Director, Sub-Director, Administradores, com os outros Sub-Administradores e com os agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial ou reservada, que será aberta pelo Sub-Administrador ;
- 2.º O preparo de papeis para despacho ;
- 3.º O processo de concurso de pessoal ;
- 4.º A matricula do pessoal da Sub-Administração e Agencias a ella subordinadas ;
- 5.º O exame das reclamações contra a execução do serviço na circumscripção postal ;
- 6.º A organização de horarios e itinerarios de Correios Ambulantes e linhas postaes ;
- 7.º A expedição de ordens do Sub-Administrador e qualquer outro expediente de que seja encarregada ;
- 8.º A classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis que devam constituir o archivo e a bibliotheca ;
- 9.º As propostas para criação, supressão e restabelecimento de agencias e linhas postaes, e augmento e diminuição do numero de viagers ;
10. O registro das linhas postaes da circumscripção ;
11. O registro de todos os jornaes e publicações periodicas da circumscripção ;
12. O assentamento do pessoal e das Agencias da circumscripção, contendo todos os esclarecimentos ;
13. O registro e organização da tabella de partida e chegada das malas ;
14. Preparo dos elementos para o relatorio annual dos serviços a cargo da Sub-Administração.

§ 2.º A 2ª Secção incumbê :

- 1.º A escripturação da receita e despesa, da entrada e sahida de sellos e outras fórmulas de franquia ;
- 2.º Tomada de contas e contas correntes com as Agencias ;
- 3.º O exame das contas que tiverem de ser pagas pela Sub-Administração ;
- 4.º O preparo dos documentos de despesa, assim como das guias para expedição de sellos e outras fórmulas de franquia, material, objectos de expedientes e utensilios ;
- 5.º O registro do ponto, preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal do Sub-Administração, e das agencias da circumscripção ;
- 6.º Os balanços mensaes e annuaes ;
- 7.º A fiscalização, e escripturação da entrada e sahida do material a cargo da 3ª Secção ;
- 8.º A fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas, cobranças, etc. ;

- 9.º A conta corrente dos devedores à Fazenda Nacional;
10. A conta corrente dos responsáveis para com o Thesoureiro, por sellos e outras fórmulas de franquia;
11. A escripturação relativa ao Montepio dos funcionarios;
12. O preparo dos documentos de deficit de agencias, de arrecadação de dinheiro e de pagamento de despesas autorizadas;
13. O processo das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;
14. O serviço de cheques e vales de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa aos mesmos serviços e a de Caixas Economicas;
15. A organização da estatística das correspondencias, não só postadas nas agencias a seu cargo, como distribuidas, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;
16. Serviços decorrentes de accórdos internacionaes, na parte que lhe couber;
17. O relatório annual da parte financeira do serviço postal, assim como da estatística e refugos, para servir de base à confecção do relatório do Sub-Administrador.
- § 3.º A 3ª Secção incumbem:
- 1.º Arrecadar e pagar;
- 2.º O serviço de vendas de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas e outras formulas de franquia;
- 3.º O serviço de emissão e pagamento de vales postaes de e para o interior ou exterior e de cheques postaes;
- 4.º O serviço de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas, cobranças e Caixas Economicas;
- 5.º O recebimento, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas e outras formulas de franquia;
- 6.º O registro das correspondencias com valor declarado recebidas para esse fim;
- 7.º O recebimento, da 4ª secção, das correspondencias registradas com valor declarado, para effectuar a entrega; e a remessa, à mesma secção, da que tiver de ser expedida, reexpedida e devolvida;
- 8.º O recebimento, conferencia, guarda, fornecimento e expedição de fórmulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias da circumscripção;
- 9.º Recebimento dos supprimentos de fundos enviados pela Administração para occorrer ás despesas da Sub-Administração e recolhimento dos saldos;
10. Serviços resultantes de Convenções e Accordos internacionaes na parte que lhe couber;
11. Relatório annual dos serviços a cargo da secção.
- § 4.º A 4ª Secção incumbem:
- 1.º O recebimento, abertura e conferencia de malas;
- 2.º A conferencia, marcação, manipulação e distribuição das correspondencias ordinarias contidas nas malas;
- 3.º A organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;
- 4.º O recebimento das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição;
- 5.º A remessa em protocollo, á 3ª secção, dos objectos registrados com valor declarado para a entrega respectiva;
- 6.º O registro das correspondencias sem valor declarado recebidas para esse fim;
- 7.º A abertura dos volumes de correspondencias registradas recebidas;
- 8.º A conferencia, marcação, manipulação, lançamento, expedição e reexpedição dessas correspondencias, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios;
- 9.º Classificação, guarda e devolução das correspondencias que não tiverem podido ser distribuidas;
10. A escolha e classificação e processo das correspondencias cahidas em refugo;
11. Apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;
12. Fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria e de collecta das caixas urbanas e geral;
13. O recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;
14. Os annuncios das horas de fechamento de malas e sahida de vapores, trens, etc.;
15. O registro, nos indicadores, de mudança de domicilios;
16. O preparo e expedição de correspondencias e de malas;
17. A superintendencia de todos os serviços de correios ambulantes, si os houver, e de transporte de malas do Correio, na circumscripção;
18. A escripturação da sahida de malas, saccoes e bolsas;
19. O relatório annual dos serviços a cargo da secção;
20. Registro diario do ponto dos empregados que o assignarem na secção e preparo dos certificados de presença.

CAPITULO XXI

DAS SUCCURSAES

Art. 335. Na Capital Federal e em outras, onde fique demonstrada a sua necessidade para a boa execução do serviço, haverá — Succursaes — da repartição principal, que serão estabelecidas nos pontos mais convenientes, a juizo do Director Geral, tendo cada um a seu cargo os seguintes serviços:

- 1.º Venda de sellos e outras fórmulas;
- 2.º Registro de correspondencias com e sem valor, para qualquer localidade;
- 3.º Emissão e pagamento de cheques postaes e de vales nacionaes e internacionaes;
- 4.º Cobrança de títulos, letras e obrigações e assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;
- 5.º Recebimento, marcação e manipulação das correspondencias;
- 6.º Expedição, em malas fechadas, das correspondencias para as repartições centraes, de que dependem, para as outras Succursaes e Correios Ambulantes e Agentes embarcados e, finalmente, ás capitães dos Estados servidos por via maritima, quando a bordo não houver Agente;
- 7.º Collecta e distribuição na respectiva área;
- 8.º Quaesquer outros serviços postaes que, para conveniencia do publico e do Correio, sejam autorizados pelo Director Geral;
- 9.º Relatório annual do serviço a seu cargo;
10. Registro diario do ponto e preparo dos certificados de presença.

Art. 336. As Succursaes serão servidas por empregados da repartição principal de que dependerem, dirigidas por um official, sendo o Thesoureiro representado por empregado da Thesouraria.

Art. 337. O Director Geral, por proposta do Sub-Director do Trafego e dos Administradores, marcará os limites da área de cada uma das Succursaes e os da parte central da cidade em que os serviços de collecta e distribuição fiquem a cargo da repartição principal.

CAPITULO XXII

DAS AGENCIAS

Art. 338. Nas cidades, villas, povoações, estações de estradas de ferro e outras localidades da Republica, haverá Agencias de correio, immediatamente subordinadas ás Administrações e Sub-Administrações dos Correios do Estado a que pertencerem.

Art. 339. As Agencias de correio serão divididas em quatro classes, do modo seguinte:

§ 1.º A 1ª classe pertencerão as Agencias que satisfizerem qualquer das seguintes condições:

- 1.ª Renda superior a 40:000\$ em tres annos consecutivos;
- 2.ª Centros importantes e especiaes de permuta de malas, com estações postaes, do interior e exterior, a juizo da Directoria.

§ 2.º A 2ª classe pertencerão as Agencias que satisfizerem qualquer das condições seguintes:

- 1.ª Renda superior a 20:000\$ em tres annos consecutivos;
- 2.ª Centros importantes de permutação de malas com outras estações postaes, ou pela distribuição de correspondencias, mediante cartões ruraes, a juizo da Directoria.

§ 3.º A 3ª classe pertencerão as agencias que satisfizerem qualquer das condições que se seguem:

- 1.ª Renda superior a 5:000\$ em tres annos consecutivos;
- 2.ª Centro importante de permuta de malas e correspondencias;

§ 4.º A 4ª classe pertencerão todas as outras Agencias.

Art. 340. Renda, para os effeitos da primeira condição dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do artigo antecedente, considera-se a importancia dos sellos vendidos na agencia.

Art. 341. As agencias serão creadas pelo Director Geral, mediante proposta do Sub-Director do Trafego e dos Administradores, e só serão installadas depois de verificada a existencia de saldo sufficiente na consignação orçamentaria votada pelo Congresso Nacional.

Paragrapho unico. A proposta dos Administradores para a criação de agencia deverá conter o numero approximado de habitantes da localidade, na extensão de cinco kilometros, a categoria e a importancia da localidade, sua distancia á estação postal mais proxima, e a despesa a fazer com o serviço de conducção de malas e com a installação da Agencia.

Art. 342. A bordo dos paquetes das mais importantes companhias nacionaes de navegação, quer sejam subvencionadas ou não pela União ou por um ou mais Estados, haverá as agencias de que trata o art. 354.

Art. 343. Na Capital Federal, nas capitães dos Estados e nas cidades mais importantes poderá haver, para commodidade do publico,

agencias urbanas, estabelecidas nas estações iniciais das estradas de ferro, de companhias de navegação e nos pontos mais convenientes; só podendo taes agencias, em regra, trocar malas com as Administrações e Succursaes a que estiverem subordinadas e, em casos excepcionaes, com outras estações postaes, si para isso forem autorizadas.

§ 1.º Taes agencias terão os mesmos encargos das que se acham estabelecidas nas outras localidades.

§ 2.º Poderão ser elevadas até 1ª classe as da Capital Federal e as das capitães dos Estados, e até 2ª classe as das outras cidades, desde que satisfaçam as condições de renda de que trata o art. 339 §§ 2º e 3º, pela forma estabelecida no artigo que se segue.

Art. 344. As agencias só poderão ser elevadas á categoria superior, quando preencherem as condições para isso necessarias e mediante proposta do Sub-Director do Trafego e dos Administradores ao Director Geral, no mez de março de cada triennio, para a classificação de Agencias e fixação de vencimentos e gratificações aos serventuários, e que vigorarão durante tres annos.

Art. 345. Deverão ser supprimidas as agencias, quando não haja quem nellas queira servir pela gratificação estabelecida, ou quando o seu rendimento não chegue para o respectivo custeio, salvo circumstancias especiaes.

Art. 346. Nas revisões de classificação, para o effeito de elevação ou redução de vencimentos na mesma classe, ter-se-á em vista, não só a renda da Agencia no triennio anterior, como o movimento de correspondencias expedidas e distribuidas e o de malas expedidas e em transitio.

Art. 347. As agencias de 1ª e 2ª classes funcionarão, na falta de edificio publico, em casas para esse fim alugadas por contracto, nas quaes, sempre que fór possível, os agentes deverão morar. As Agencias de 3ª e 4ª classes, em regra, funcionarão nas casas dos respectivos agentes.

Art. 348. Serão Agencias especiaes e terão o pessoal constante da tabella G annexa, as das cidades de Campos, Santos e Rio Grande.

CAPITULO XXIII

CORREIOS AMBULANTES — POSTA RURAL — SERVIÇO NO MAR

Art. 349. Os correios ambulantes funcionarão em carros especiaes de estradas de ferro, com as accomodações necessarias, ficando a execução a cargo de empregados da repartição postal de que dependerem.

Paragrapho unico. Aos Correios Ambulantes incumbe:

- 1.º A manipulação das correspondencias ordinarias collectadas á hora da partida dos trens, assim como das registradas uma hora antes;
- 2.º O preparo e entrega das malas destinadas ás localidades, que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;
- 3.º O recebimento e entrega de malas de ou para as ditas localidades;
- 4.º Recebimento e abertura das malas que lhes forem dirigidas e ás repartições de que dependerem;
- 5.º A conferencia, apartação, marcação e reexpedição das correspondencias contidas nessas malas;
- 6.º A venda de sellos e outras fórmulas de franquia;
- 7.º Quaesquer outros serviços de que sejam encarregados.

Art. 350. Haverá Correios Ambulantes em linhas, trechos ou ramaes de estradas de ferro da União, dos Estados ou de empresas particulares, com ou sem garantia de juros da União ou dos Estados, mediante proposta fundamentada do Sub-Director do Trafego, dos Administradores ou Sub-Administradores ao Director Geral.

Paragrapho unico. O pessoal de cada Correio Ambulante deverá ser dividido em tres turmas, no maximo, cada uma das quaes terá tantos officiaes quantos forem os trechos ou ramaes de estrada de ferro e mais um de categoria superior, que será o chefe da turma. No impedimento ou ausencia, os officiaes serão substituidos pelos empregados de classe immediatamente inferior.

Art. 351. Nos carros dos correios ambulantes pessoa alguma estranha ao serviço postal, nem mesmo autoridade, poderá viajar, nem ter entrada.

Art. 352. Mediante accordo com as Administrações das estradas de ferro poderão ser collocados em qualquer ponto da linha, onde não pararem os trens, aparelhos destinados ao recebimento e á entrega das malas do Correio.

Art. 353. Nas localidades em que houver ou a que fór levado o serviço rural, haverá carteiros privativos para o mesmo serviço, incumbindo-lhes:

- 1.º O recebimento e distribuição de correspondencias;
- 2.º A venda de sellos, cartas-lhetes e bilhetes-postaes;
- 3.º As collectas das malas do Correio situadas nos districtos rurais;

4.º A condução das malas expedidas pelas diversas agencias para a principal de cada districto;

5.º Os avisos de cobrança dos recibos, letra e obrigações por conta de particulares;

6.º Quaesquer outros, serviços postaes, de que sejam encarregados.

Paragrapho unico. Esses carteiros percorrerão a cavallo os districtos a seu cargo, sem se desviarem do itinerario marcado, embora não haja correspondencia a distribuir; partirão e regressarão ás agencias a que estiverem immediatamente subordinados, a horas previamente marcadas e conhecidas do publico.

Art. 354. A bordo dos paquetes das mais importantes companhias nacionaes de navegação, subvencionadas ou não pela União ou por um ou mais Estados e que effectuem viagens regulares entre portos nacionaes, ou destes para os estrangeiros, haverá Agencias postaes a cargo de empregados pertencentes á repartição principal do ponto inicial ou terminal das viagens.

Art. 355. Nos vapores ou linhas de vapores de navegação interna, maritima ou fluvial, de pequeno curso, subvencionadas ou não, quando houver, a juizo do Director Geral ou dos Administradores, necessidade de reprimir e fiscalizar o contrabando postal ou o serviço de transporte de malas, serão designados pelos Administradores empregados para esse fim.

Art. 356. Nos paquetes ou vapores de que tratam os artigos antecedentes, as companhias, seus agentes ou consignatarios darão passagem, comedia e beliche especial aos encarregados das Agencias de bordo, e bem assim aos empregados incumbidos da fiscalização postal, mediante accordo com o Director ou os Administradores, na forma pela qual taes obrigações estejam previstas nos respectivos contractos de navegação ou decretos, si os houver, de concessão de privilegio ou subvenção.

Art. 357. Os commandantes devem prestar, quando requisitado pelos Agentes e Fiscaes embarcados, todo o auxilio, no interesse do serviço postal.

Art. 358. Nas Administrações e nas Agencias situadas nos portos maritimos ou fluviaes os navios que entrarem sem Agente postal a bordo serão visitados por empregados do Correio, para o fim de fiscalizarem o transporte das correspondencias e o contrabando postal, sem prejuizo do serviço da entrega das malas ao Correio pelos respectivos commandantes, capitães ou mestres.

Paragrapho unico. Esses empregados deverão conhecer praticamente a lingua franceza sendo motivo para preferencia na commissão o conhecimento de outras linguas vivas.

CAPITULO XXIV

INSPECÇÃO

Art. 359. Fica estabelecida a inspecção geral permanente de todas as repartições postaes da Republica.

Art. 360. Esse serviço será executado por 40 Inspectores Regionaes subordinados ao Director Geral e sujeitos á superintendencia de um Inspector Geral.

Art. 361. O Inspector Geral será de immediata confiança do Director Geral, escolhido entre os empregados do quadro da Directoria Geral e que melhores provas tiver dado de sua competencia, dedicacão e criterio em commissões anteriores; servirá em commissão por prazo nunca superior a tres annos, que poderá ser interrompido ou renovado a juizo do Director Geral.

Art. 362. Os inspectores regionaes servirão tambem em commissão pelo mesmo prazo, nas mesmas condições do artigo anterior; e serão escolhidos no quadro da Directoria e no das Administrações entre os empregados que tiverem dado melhores provas de capacidade profissional e de conhecerem os serviços postaes em seu conjuncto.

Art. 363. O Inspector Geral residirá oficialmente na sede da Directoria Geral e os Inspectores Regionaes nas sedes das Administrações ou Sub-Administrações.

Art. 364. Os trabalhos dos Inspectores são externos e nas sedes das respectivas Administrações ou Sub-Administrações não devendo, porém, estes ultimos absorver mais de quatro mezes em um anno.

Art. 365. As Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Agencias soffrerão pelo menos duas inspecções do serviço em geral, annualmente, além das que inopinadamente devam ser feitas para verificacão das caixas ou de serviços determinados.

Art. 366. As inspecções do serviço em geral, nas repartições de movimento, durarão o tempo necessario para o exame minucioso de todos os serviços, não devendo ser inferior a um dia a demora em cada Agencia de 2ª e 3ª classes.

Art. 367. O Inspector Geral organizará o projecto de instrucções geraes para o serviço de inspecção, assim como a divisão das regiões de inspecção, de accordo com o numero e movimento das Agencias, distancias entre ellas, meios de transporte, submettendo tudo ao julgamento do Director Geral.

Art. 368. O Inspector Geral applicará pelo menos seis mezes por anno ao serviço de inspecções inesperadas, que lhe forem determinadas pelo Director Geral, colhendo nessas viagens todas as informa-

ções que se relacionem com os melhoramentos do serviço em geral e principalmente quanto á rapidez das communicações e á confecção do mappa-postal.

Art. 369. Verificada alguma falta commettida por qualquer dos Inspectores, será elle immediatamente substituído nessa commissão.

Art. 370. Os relatorios dos Inspectores serão succintos e obedecerão a normas que opportunamente serão determinadas.

Art. 371. Os Inspectores deverão agir, sem demora, quando encontrarem faltas ou irregularidades, tomando as providencias de sua alçada ou solicitando com rapidez as que a excederem.

Art. 372. A escolha dos Inspectores será feita livremente pelo Director Geral que poderá exigir provas de capacidade, se assim o entender.

Art. 373. Os Inspectores perceberão uma ajuda de custo annual e uma diaria fixada pelo Director Geral, de accordo com o artigo 382.

Art. 374. O Director Geral expedirá as instrucções necessarias para o completo exito do serviço de inspecção.

TITULO III

DO PESSOAL

CAPITULO XXV

NUMERO E VENCIMENTOS DO PESSOAL

Art. 375. As denominações, numero e vencimentos do pessoal do quadro da Directoria, Administrações e Sub-Administrações constam das tabellas annexas a este Regulamento, sob letras A a J.

Paragrapho unico. O pessoal das Administrações elevadas á 1ª classe em virtude deste Regulamento, perceberá os mesmos vencimentos fixados para a Administração dos Correios de S. Paulo pelo regulamento anterior, com as modificações constantes da respectiva tabella.

Art. 376. O Director Geral escolherá para servir em commissão no seu gabinete até dois empregados de qualquer Repartição postal, marcando-lhes uma gratificação que não excederá de 5 % dos seus vencimentos. Além destes poderá ter outros auxiliares de qualquer das Sub-Directorias, sem direito á gratificação.

Art. 377. Os Thesoureiros, quando em exercicio, além dos vencimentos marcados, terão uma gratificação para quebras, sendo 800\$000 para o da Directoria Geral e 600\$000 para os das Administrações e Sub-Administrações e Agencias de 1ª classe.

Paragrapho unico. Para o mesmo fim terão os Fieis da Directoria uma gratificação de 200\$000 e os demais 100\$000.

Art. 378. A terça parte dos vencimentos fixados nas tabellas annexas será considerada gratificação *pro labore*.

Art. 379. Os empregados do quadro da Directoria Geral, das Administrações e Sub-Administrações perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação adicional relativa ao tempo de effectivo exercicio no Correio, que será considerada para todos os effectos, inclusive os de aposentadoria, como parte integrante dos mesmos vencimentos, a saber:

Mais de 10 annos	10 %
» » 20 »	20 %
» » 25 »	30 %
» » 30 »	40 %

§ 1.º Os acrescimos concedidos por tempo de serviço nos termos deste artigo serão incorporados integralmente aos vencimentos do funcionario aposentado.

§ 2.º A gratificação adicional será calculada sobre o tempo liquido de serviço, descontadas todas as faltas e o anno em que o empregado tiver soffrido a pena de suspensão, e a contar do dia seguinte áquelle, em que o empregado tiver completado o tempo de serviço que motive a melhoria dos seus vencimentos.

Art. 380. Os serventes que tiverem mais de 10 annos de effectivo serviço postal, perceberão uma diaria adicional equivalente á sexta parte da fixada nas respectivas tabellas, diaria que será augmentada na mesma proporção, quando completarem 20 e 30 annos, com as restricções do artigo antecedente.

Art. 381. Os empregados dos correios ambulantes, quando viajarem, os do serviço no mar e os agentes embarcados, quando estiverem em exercicio ou em viagem, perceberão uma gratificação adicional de 20 % para os 1.ºs officiaes, de 25 % para os 2.ºs e 3.ºs officiaes e de 30 % para os amanuenses, praticantes e serventes. Esta gratificação não será abonada aos que faltarem ao serviço, por motivo justificado ou não.

Paragrapho unico. Além desta gratificação, será abonada aos empregados que pernottarem fóra da repartição e forem obrigados a despezas extraordinarias de hospedagem a diaria de 5\$000.

Art. 382. Aos empregados incumbidos de qualquer commissão, dentro ou fóra do paiz ou do Estado onde tiverem exercicio, serão

abonadas passagens para si, uma ajuda de custo até tres mezas de vencimentos e uma diaria até 5 % dos seus vencimentos mensaes.

§ 1.º Ao Director Geral e aos Administradores compete fixar a ajuda de custo e a diaria.

§ 2.º Por uma mesma commissão não poderá ser abonada mais de uma ajuda de custo.

§ 3.º Durante o mesmo exercicio financeiro cada empregado só poderá receber até duas ajudas de custo, qualquer que seja o numero de commissões desempenhadas.

Art. 383. O Director Geral terá direito á conducção especial para uso diário, no intuito de evitar demorado expediente a seu cargo; e, quando em serviço fóra da Capital Federal, o que ficará a seu arbitrio, perceberá as vantagens do artigo antecedente, sendo a ajuda de custo e diaria determinadas pelo Ministro, de accordo com o mesmo artigo.

Paragrapho unico. A diaria do artigo antecedente será abonada aos Administradores e Sub-Administradores quando, por necessidade comprovada do serviço, tenham de afastar-se da sua Repartição. A diaria será, neste caso, marcada pelo Director Geral.

Art. 384. Os empregados promovidos ou removidos, quando tiverem por isso de mudar de residencia, terão passagem gratuita para si e suas familias e uma ajuda de custo correspondente a um mez de vencimento mensal dos logares que forem occupar, quando a mudança fór para outro ponto do mesmo Estado, ou ao vencimento de dous mezes, quando para Estado diverso.

§ 1.º Considera-se familia do empregado sua mulher, seus filhos e sua mãe ou pai invalidos, ou quando forem sustentados pelo empregado no domicilio deste, e seus famulos até dois.

§ 2.º Os empregados removidos ou promovidos terão direito, a partir da data do desligamento e dentro do prazo que lhes fór marcado pelo Director Geral para entrar em exercicio, ao vencimento do cargo que occuparem no acto da remoção.

§ 3.º Os empregados, porém, removidos a pedido não terão direito á ajuda de custo nem ás passagens e sómente perceberão, a partir da data do desligamento, o vencimento do logar que occupavam, durante o prazo que lhes fór fixado.

Art. 385. Os empregados que substituirem a outros empregados perceberão os vencimentos de accordo com as seguintes regras:

1ª, si a substituição se der por motivo de achar-se vago o logar, o substituto perderá os seus vencimentos e passará a perceber os do logar vago;

2ª, si a substituição se der por outros motivos, salvo férias, caberá ao substituto, além de seus vencimentos, a quantia necessaria para perfazer os vencimentos do substituido. Em caso algum o vencimento do substituto poderá ser superior ao do logar do empregado substituido.

Art. 386. Os empregados nomeados em commissão para exercer qualquer cargo perceberão sómente os vencimentos fixados para esse cargo; podendo, porém, optar pelos seus proprios vencimentos. Nenhuma outra vantagem lhes será abonada, além da ajuda de custo e passagem para si e sua familia.

Art. 387. O pessoal das Agencias terá as gratificações constantes da tabella annexa sob a letra H:

§ 1.º A casa e todas as despesas de material para as Agencias de 1ª e 2ª classes serão pagas por conta da União.

§ 2.º Os objectos de escriptorio, expediente e utensilios para as Agencias de 3ª e 4ª classes serão á custa da União.

Art. 388. Os Agentes e Ajudantes de 1ª e 2ª classe, que contarem mais de 10 annos de serviço postal sem penalidades disciplinares, só poderão ser dispensados depois de processo regular no qual serão ouvidos.

Art. 389. Os praticantes, carteiros e serventes das Agencias terão o vencimento que fór fixado na lei orçamentaria.

Art. 390. Os Agentes e Ajudantes de 3ª classe, que se distinguirem pelo seu zelo, terão preferencia para o preenchimento dos logares de Agentes e Ajudantes de 2ª classe e estes para os de 1ª classe que vagarem, quando não fór nomeado empregado em commissão para os referidos logares.

Art. 391. O Director Geral submeterá á approvação do Ministro, no mez de março de cada triennio, uma tabella de classificação de Agencias, seu pessoal, gratificações fixas e vencimentos que devam perceber os Agentes e seus ajudantes, durante o triennio seguinte.

Paragrapho unico. O Director Geral, mediante representação motivada dos Administradores e dentro do triennio da classificação das Agencias, poderá propor ao Ministro da Viação e Obras Publicas a elevação de uma agencia e a elevação da gratificação do respectivo Agente, quando circumstancias extraordinarias ou especiaes do serviço postal assim o exigirem.

CAPITULO XXVI

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 392. O Director Geral dirige superiormente o serviço postal em toda a Republica, podendo nelle intervir directamente, sempre que julgar opportuno, e recebe ordens do Ministro da Viação e Obras Publicas.

Compete-lhe, além do disposto em outros artigos deste Regulamento:

1º, corresponder-se directamente com o Ministro da Viação e Obras Publicas e com todas as auctoridades, excepto os outros Ministros;

2º, autorizar, por escripto, as despesas dentro das verbas votadas no orçamento, ouvida a Sub-Directoria de Contabilidade;

3º, propor ao Ministro a distribuição dos creditos para a Directoria e para as Administrações, em cada exercicio, e o augmento delles, quando isso for indispensavel;

4º, celebrar contractos para serviços a cargo da Directoria, ficando dependentes de approvação do Ministro os que excederem de 25:000\$000;

5º, informar motivadamente sobre aposentação dos empregados em geral e sobre nomeação, promoção, remoção e demissão dos de nomeação do Governo, e remover os de sua nomeação ou de nomeação dos Administradores;

6º, licenciar aos empregados de sua nomeação, na forma deste Regulamento, bem como aos de nomeação dos Administradores, além de 30 dias; e até seis mezes durante o anno, com ou sem ordenado, aos de nomeação do Governo;

7º, advertir, multar e suspender nos termos deste Regulamento e demittir os empregados de sua nomeação;

8º, nomear examinadores para os concursos na Directoria e designar os inspectores que devam fiscalizar os que se effectuarem nas outras Repartições postaes;

9º, julgar e approvar ou annullar os concursos de segunda entrancia e os de primeira realizados na Directoria, podendo tambem annullar os realizados nas Administrações e Sub-Administrações, cujo processo não tiver corrido regularmente;

10, escolher os empregados que devam ter exercicio em cada uma das Sub-Directorias ou mudal-os de umas para outras;

11, designar os inspectores postaes;

12, autorizar a criação do serviço rural nas localidades em que for necessario e por proposta fundamentada do Sub-Director de trafego e dos Administradores;

13, crear e supprimir Succursaes e Agencias onde as necessidades do serviço e do publico exigirem, assim como crear, supprimir e alterar linhas postaes, dentro do credito votado;

14, estender ás Repartições que julgar conveniente os serviços executados em outras;

15, determinar as cidades em que a entrega de valores deva ser feita a domicilio por carteiros affiançados;

16, adoptar o systema do material fixo ou ambulante necessario ao serviço;

17, prover interinamente os logares que vagarem e a substituição dos funcionarios licenciados ou ausentes por qualquer motivo legal e cuja nomeação for de sua competencia ou do Ministro;

18, impor multas a quaesquer pessoas extranhas ao Correio por infracção das disposições deste Regulamento ou de contractos;

19, prender em flagrante delicto, nos casos previstos neste Regulamento e solicitar das respectivas autoridades a prisão de empregados e de outras pessoas delinquentes, e de responsaveis para com a fazenda nacional, nos casos permittidos por lei;

20, propor triennialmente ao Ministro, no mez de março gratificação fixa aos Agentes e seus ajudantes e nova classificação de Agencias; e annualmente o estabelecimento ou supressão de correios ambulantes e o augmento, quando indispensavel, do numero de officiaes, amanuenses, praticantes, fideis e auxiliares do Thesoureiro, continuos, carteiros e serventes para a Directoria Geral, Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Agencias;

21, autorizar por escripto o fornecimento de sellos e outras formulas de franquia ao respectivo deposito e ás Administrações, a remessa aos correios estrangeiros e bem assim a aquisição do material para o deposito da 4ª secção da Sub-Directoria de contabilidade;

22, determinar os uniformes para os empregados dos correios ambulantes e do mar, agentes embarcados, carteiros, conductores, estafetas e serventes;

23, resolver todas as duvidas que se suscitarem na execução dos serviços, e decidir os conflictos que surgirem entre os diferentes empregados no exercicio de suas attribuições;

24, expedir ordens, instrucções e regimentos e tomar todas as providencias necessarias ao rapido andamento dos trabalhos;

25, apresentar ao Ministro, até 31 de março, orçamento, balanço e relatório concernentes ao serviço postal.

Art. 393. Aos Sub-Directores compete, além do disposto em outros artigos:

1º, dirigir e fiscalizar os serviços da Sub-Directoria respectiva, de sorte que sejam executados sem delonga e informar sobre todos elles;

2º, advertir, multar e suspender, por faltas commettidas, os empregados que lhes estiverem subordinados, observando as restrições regulamentares e dando conhecimento immediato ao Director;

3º, assignar o expediente preparatorio relativo aos serviços que lhes estão affectos e corresponderem-se entre si e com os Administradores, Sub-Administradores e Agentes;

4º, justificar as faltas, excedentes a tres e até oito em um mez, dos seus subordinados e distribui-los pelas secções;

5º, despachar os pedidos de certidões e attestados quando não se referirem a informações e pareceres;

6º, assignar editaes e outras publicações officiaes relativas ao serviço a seu cargo;

7º, substituir o Director Geral nos casos previstos neste Regulamento;

8º, cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Director Geral e propor todas as providencias que julgar convenientes para o bom andamento do serviço;

9º, prender em flagrante delicto á ordem do Director;

10, tomar conhecimento das reclamações concernentes aos serviços que lhes são affectos e sobre ellas providenciar;

11, decidir, nos limites de suas attribuições, todas as duvidas e conflictos que se suscitarem entre seus subordinados, em serviço;

12, apresentar ao Director Geral no primeiro dia util de cada mez uma relação dos processos em atraso com declaração dos motivos desse atraso;

13, apresentar ao Director Geral até 28 de fevereiro de cada anno o relatório dos serviços que lhes incumbem;

14, informar sobre promoção, remoção, licença, aposentadoria e demissão dos seus subordinados.

Art. 394. O Sub-Director de Expediente terá privativamente mais as seguintes attribuições:

1ª, preparar e informar os papeis e processos para despacho do Director;

2ª, dar posse aos empregados da Directoria, excepto aos de nomeação do Sub-Director de Trafego;

3ª, assignar o expediente que por affluencia ou conveniencia do serviço o Director o autorize a fazel-o;

4ª, despachar, quando o Director estiver ausente, em viagem de inspecção, o expediente de natureza urgente;

5ª, presidir os concursos de praticantes e de officiaes na Directoria;

6ª, requisitar o supprimento do material e fórmulas para a divisão a seu cargo.

Art. 395. Ao Sub-Director de Contabilidade cabem privativamente mais as seguintes attribuições:

1ª, preparar e informar os papeis e processos para despacho do Director Geral;

2ª, autorizar por escripto ás Administrações, Succursaes e Agencias do Districto Federal o fornecimento do material em deposito;

3ª, assignar o expediente que por affluencia ou conveniencia do serviço o Director o autorize a fazel-o;

4ª, presidir os trabalhos para fornecimento de material á repartição.

Art. 396. Ao Sub-Director de Trafego incumbe privativamente mais as seguintes attribuições:

1ª, nomear conductores e estafetas e dar posse aos mesmos;

2ª, celebrar contractos para aluguel de casas e conducção de malas no Districto Federal, submettendo ao Director Geral os excedentes a 5:000\$000;

3ª, organizar os horarios de serviços e os itinerarios de conductores e estafetas;

4ª, fazer a divisão dos districtos de collecta e distribuição nas zonas urbanas, suburbanas e rural;

5ª, organizar e fazer executar os regimentos internos das secções;

6ª, requisitar o material e fórmulas para a divisão a seu cargo;

7ª, propor triennialmente o numero de empregados necessarios para o bom desempenho do serviço.

Art. 397. Aos Chefes de Secção da Directoria, além do disposto em outros artigos, compete:

1º, dirigir e fiscalizar os serviços da secção, distribuindo-os ao pessoal respectivo e prestar sobre elles todas as informações que lhes forem exigidas;

2º, encerrar o ponto dos empregados e justificar as faltas de comparecimento até tres no mez;

3º, advertir e multar os seus subordinados de accordo com este Regulamento, communicando logo ao Sub-Director;

4º, corresponder-se com os outros chefes para solicitar informações e prestar as que lhes forem pedidas e excepcionalmente com os Administradores, Sub-Administradores, Chefes de Succursaes e Agencias para simples pedidos de informações;

5º, prender em flagrante delicto á ordem do Director Geral, na ausencia do Sub-Director respectivo;

6º, levar por escripto ao conhecimento do Sub-Director a que estiverem subordinados todas as occurrencias extraordinarias que se derem na secção e as difficuldades que surgirem na execução deste Regulamento ou de quaesquer instrucções;

7º, preparar os papeis para despacho do Sub-Director, assim como o expediente relativo á secção, que deva ser assignado por essa autoridade;

8º, fornecer os elementos concernentes aos serviços a seu cargo, para o relatório da Sub-Directoria.

Art. 398. Ao chefe da 4ª Secção da Sub-Directoria de Contabilidade, attento o serviço especial a seu cargo, incumbem ainda:

1º, receber e guardar o material sob sua responsabilidade, respondendo por elle;

2º, indicar ao Sub-Director de Contabilidade o pessoal que deva servir na sua Secção;

3º, manter o deposito do material em perfeita ordem e asseio, dirigindo a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando o seu recebimento e conservação, o devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte ao Sub-Director de Contabilidade para que a Directoria resolva sobre o caso. A falta do cumprimento desses deveres sujeita o chefe á indemnização do valor do material impróprio ou deteriorado;

4º, assistir ao exame e verificação da qualidade, peso, quantidade e medida do material que entrar ou sair do deposito, observando nos exames as estipulações dos respectivos contractos ou especificação das encomendas, dos pedidos e das amostras ou modelos;

5º, assignar os termos, declarações ou verbas, que devem constituir a sua responsabilidade, bem como dar recibo aos fornecedores dos artigos por elles suppridos;

6º, organizar e fazer organizar os pedidos para aquisição do material, de modo que os depositos se conservem sempre providos dos artigos necessarios para o consumo ordinario;

7º, satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens devidamente legalizados, para o fornecimento e entrega do material;

8º, dirigir e assistir ao acondicionamento e preparo das remessas do material;

9º, examinar e avaliar o material inservivel recolhido ao deposito; requisitar concerto para o que estiver no caso de poder ser depois novamente fornecido e pedir autorização para a venda, mediante concorrência publica, do que fôr imprestavel ou não tiver applicação no Correio.

Art. 399. Ao ajudante do chefe da 4ª Secção compete substituir-o nos seus impedimentos, auxiliar-o em todos os serviços a seu cargo e executar os que lhe forem determinados pelo referido chefe.

Art. 400. Aos Claviculários, além do disposto neste Regulamento, incumbem:

1º, a responsabilidade do deposito de sellos e outras fórmulas de franquia;

2º, o recebimento, conferencia e guarda dos sellos e outras fórmulas de franquia;

3º, a entrega ao chefe da 4ª Secção, fornecimento e remessa ás Administrações, mediante as formalidades legais, dos sellos e outras fórmulas com valor destinados a serem remetidos para supprimento ás Administrações;

4º, a manutenção em perfeita ordem e asseio das fórmulas sob sua guarda, devendo, no caso de deterioração casual, dar immediata parte ao Sub-Director de Contabilidade, afim de que este communique logo ao Director para resolver. A falta de cumprimento deste dever sujeita os claviculários á indemnização do valor das fórmulas deterioradas.

Art. 401. Aos Administradores, além do que fica disposto, compete:

1º, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competência, com todas as autoridades do respectivo Estado, com o Director Geral, com os Sub-Directores, com os outros Administradores, Sub-Administradores, Chefes de Succursaes e Agentes, e cumprir as ordens que, sobre o serviço, lhes forem dadas pelo superior hierarchico;

2º, autorizar, por escripto, as despesas, dentro do credito distribuido á respectiva Administração, ouvida a respectiva Contadoria;

3º, requisitar da repartição competente, com informação escripta do Contador, supprimentos de fundos para pagamentos de vales e cheques postaes e outras despesas da Administração;

4º, autorizar o supprimento de sellos e outras fórmulas de franquia ás Sub-Administrações, Succursaes e Agencias, assim como o supprimento de fórmulas impressas, objectos de expediente, utensilios, modelos e material para execução dos serviços;

5º, celebrar contractos para aluguel de casas, condução de malas, fornecimento do material necessario para o expediente que não deva ser supprido pela Directoria, submettendo á approvação do Director Geral os que excederem de 5.000\$000;

6º, informar motivadamente sobre nomeação, promoção, remoção, aposentadoria e demissão de empregados;

7º, dar posse aos empregados, advertil-os, multal-os e suspender-os, na forma deste Regulamento e licenciar até 30 dias em um anno;

8º, demittir os empregados de sua nomeação na forma deste Regulamento e prover interinamente os cargos vagos por licença ou qualquer motivo legal, quando forem de sua nomeação ou da do Director Geral;

9º, nomear examinadores do concurso;

10, distribuir o pessoal pelas secções, podendo mudal-o quando julgar conveniente, comtanto que o da Thesouraria seja sempre da confiança do Thesoureiro.

11, propor á Directoria, no principio de janeiro de cada triennio, nova classificação de Agencias, assim como a gratificação fixa dos respectivos Agentes, para vigorar no triennio seguinte;

12, communicar á Directoria as nomeações, demissões e vagas que se derem o as recompensas, honvores, licenças e penas applicadas ao pessoal;

13, designar os empregados que devam servir nos correios ambulantes e dispensal-os quando julgar conveniente;

14, propor á Directoria a criação ou supprimento de correios ambulantes e de outras linhas postaes, ou augmento ou diminuição do numero de viagens, e bem assim o augmento de officiaes, amanuenses, praticantes, fleis e auxiliares do Thesoureiro, carteiros, continuos, conductores, estafetas e serventes;

15, marcar horarios dos serviços, assim como itinerarios de estafetas e conductores de malas;

16, decidir todas as duvidas e conflictos que se suscitarem entre os empregados, no desempenho de suas funções;

17, tomar providencias extraordinarias para restabelecer as communicações interrompidas;

18, resolver sobre queixas e reclamações, depois de feitas as pesquisas necessarias para esclarecel-as;

19, impor multas de 25 a 30\$ aos empregados da Administração, pelos erros e omissões que commetterem no desempenho de suas obrigações; aos Agentes no respectivo Estado, a mesma multa, pelos erros e omissões que commetterem no recebimento, distribuição e expedição de correspondencias, ou serviços que se referirem a valores; e quando, no devido tempo, não remetterem o balancete ou saldo, ou não derem as informações que lhes forem exigidas; finalmente a quaesquer pessoas extranhas ao Correio, por infracção das disposições deste Regulamento ou de clausulas de contractos;

20, fazer a divisão dos districtos postaes para a collecta e distribuição das correspondencias nas áreas urbana, suburbana e rural;

21, propor ao Director Geral, sempre que as conveniencias exigirem, a criação, divisão ou mudança e supprimento de Succursaes, o estabelecimento de agencias a bordo e serviço rural, devendo fundamentar a proposta;

22, prender em flagrante delicto, á ordem do Director Geral, solicitar das respectivas autoridades a prisão dos delinquentes e requisitar a prisão administrativa dos responsaveis para com a Fazenda Nacional;

23, participar ao Director Geral todas as occurrencias extraordinarias e as difficuldades que encontrar na execução deste Regulamento e de quaesquer instrucções;

24, organizar e mandar executar, depois de approvados pelo Director Geral, os regimentos internos para a execução dos serviços na administração, Succursaes e Agencias;

25, apresentar ao Director Geral relatório circunstanciado, em Fevereiro de cada anno, segundo um plano uniforme da Directoria, sobre o estado dos serviços a seu cargo.

Art. 402. Aos Sub-Administradores, além do disposto em outros artigos, compete:

1º, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competência, com todas as autoridades do Estado, excepto as da Capital do respectivo Estado, com os Sub-Directores, Administradores, com os outros Sub-Administradores, com Chefes de succursaes e os Agentes;

2º, ordenar o pagamento das despesas autorizadas pela Administração;

3º, requisitar da Administração, com informação escripta do Contador, o supprimento de fundos para pagamento de vales e cheques postaes e outras despesas autorizadas;

4º, autorizar o supprimento de sellos e outras fórmulas de franquia ás Agencias a seu cargo, assim como o supprimento de fórmulas impressas, material, objectos de expediente, utensilios o modelos necessarios ao serviço, quando autorizados;

5º, dar á Administração esclarecimentos circunstanciados a respeito de todos os contractos;

6º, informar motivadamente á Administração sobre nomeação, promoção, aposentadoria e demissão de empregados;

7º, nomear examinadores dos concursos;

8º, distribuir o pessoal pelas secções, podendo mudal-o quando julgar conveniente, comtanto que o da Thesouraria seja sempre da confiança do Thesoureiro;

9º, propor ao Administrador, até 15 de janeiro de cada triennio, nova classificação de agencias, assim como a gratificação fixa dos respectivos Agentes, para vigorar no triennio seguinte;

10, propor ao Administrador as nomeações e demissões de Agentes de 3ª e 4ª classes e informar sobre a nomeação e demissão dos de 1ª e 2ª classes;

11, designar o pessoal que deva servir nos Correios Ambulantes, si os houver, e dispensal-os quando julgar conveniente;

12, propor ao Administrador, para os fins convenientes, a criação e supprimento de Correios Ambulantes e de linhas postaes e o augmento ou diminuição de numero de viagens, e bem assim o numero de amanuenses, praticantes, carteiros, continuos, conductores, estafetas e serventes;

13, marcar horários de serviços, assim como itinerários de estafetas e condutores de malas;

14, resolver todas as duvidas que se suscitarem entre os empregados no desempenho do serviço;

15, tomar providencias extraordinarias em casos urgentes para restabelecer as communicações interrompidas, submettendo seus actos á approvação do Administrador;

16, tomar conhecimento das queixas e reclamações e fazer as pesquisas necessarias para esclarecel-as;

17, dar posse aos empregados, conceder-lhes licença até 15 dias em um anno, advertir-os, multar-os e suspender-os, na forma deste Regulamento;

18, multar a quaesquer pessoas estranhas ao Correio, por infracção das disposições deste Regulamento e de clausulas de contracto, com recurso para o Administrador nos casos em que couber, communicando tudo a esta autoridade;

19, prender em flagrante delicto e solicitar das respectivas autoridades a prisão dos delinquentes;

20, participar ao Administrador todas as occurrencias extraordinarias e as difficuldades que encontrar na execução deste Regulamento e de quaesquer Instrucções;

21, presidir os concursos na Sub-Administração;

22, apresentar ao Administrador, no mez de janeiro de cada anno, segundo plano uniforme da Directoria, relatório circumstanciado sobre o estado dos serviços a seu cargo.

Art. 403. Aos Ajudantes de Administradores, além do que fica disposto, incumbem:

1º, dirigir e fiscalizar os serviços da secção do expediente, distribuindo-os ao pessoal respectivo e informar sobre todos elles;

2º, encerrar o ponto dos empregados a justificar faltas até tres em mez;

3º, advertir e multar, nos termos deste Regulamento, os empregados da secção a seu cargo, communicando logo ao Administrador;

4º, corresponder-se com os outros chefes para solicitar informações e prestar as que lhes forem pedidas, e excepcionalmente com os Administradores, Sub-Administradores, Chefes de Succursaes e agencias para simples pedidos de informações e communicações aos agentes;

5º, prender em flagrante delicto, á ordem do Administrador;

6º, levar por escripto, ao conhecimento do Administrador, as occurrencias extraordinarias que se derem e as difficuldades que surgirem na execução deste Regulamento e de quaesquer instrucções;

7º, presidir os concursos na Administração.

Art. 404. Aos Contadores das Administrações e Sub-Administrações, além do disposto em outros artigos deste Regulamento, incumbem:

1º, executar e fazer executar os serviços a cargo da Contadoria e sobre elles prestar informações;

2º, advertir e multar, nos termos deste Regulamento, os empregados da Contadoria, por faltas commettidas e justificar até tres faltas no mez;

3º, prender em flagrante delicto, á ordem do Administrador ou do sub-administrador;

4º, prestar as informações exigidas pelos Sub-Directores, Administradores e Sub-Administradores;

5º, levar por escripto, ao conhecimento do Administrador ou do Sub-Administrador, as occurrencias extraordinarias que se derem e as difficuldades que surgirem na execução deste Regulamento ou de quaesquer instrucções.

Art. 405. Aos Thesoureiros das Administrações e Sub-Administrações, além do que fica disposto, incumbem:

1º, guardar todos os valores;

2º, propor a nomeação e demissão de seus Fieis e auxiliares;

3º, prestar as informações exigidas pelo Administrador ou Sub-Administrador e pelo Contador;

4º, recolher diariamente á repartição competente a renda da Administração ou Sub-Administração;

5º, prender em flagrante delicto;

6º, advertir e multar, nos termos deste Regulamento, os empregados da Thesouraria por faltas commettidas e justificar até tres faltas em um mez;

7º, responder pelo material que estiver a seu cargo;

8º, dirigir a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando a sua conservação, e devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte ao Administrador ou Sub-Administrador, para que este resolva a respeito. A falta de cumprimento destes deveres sujeita o Thesoureiro á indemnização do valor do material deteriorado ou inutilizado;

9º, assistir ao exame e verificação da qualidade, peso, quantidade e medida do material que entrar ou sair, observando nos exames a especificação das encomendas de pedidos e de amostras ou modelos;

10, comprar o material que não fôr supprido pela Directoria Geral ou por contracto;

11, assignar os termos, declarações ou verbas que devam constituir a sua responsabilidade, bem como dar recibo dos artigos suppridos;

12, ter um livro auxiliar, que lhe será privativo, em que lance, chronologicamente, as entradas e sahidas dos artigos recebidos, expedidos ou entregues;

13, organizar e fazer organizar os pedidos para aquisição do material, de modo que os depositos se conservem sempre providos dos artigos necessarios para o consumo ordinario;

14, satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens, devidamente legalizados, para o fornecimento e entrega de sellos e outras fórmulas de franquia e de material, objectos de expediente e utensilios;

15, dirigir e assistir ao acondicionamento e preparo das remessas de fórmulas de franquia e de material;

16, mandar examinar e avaliar o material inservivel recolhido á Thesouraria, requisitar concerto para o que estiver no caso de poder ser depois novamente fornecido, e pedir autorização para venda, mediante concorrência publica, do que fôr imprestavel ou não tiver applicação no Correio.

Art. 406. Aos Fieis e auxiliares dos Thesoureiros, além do que fica disposto, incumbem coadjuvar o Thesoureiro em todos os serviços a seu cargo, especialmente no desempenho das obrigações estabelecidas nos ns. 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14 e 15 do artigo antecedente.

Art. 407. Aos Chefes de secção das Administrações e Sub-Administrações, além do disposto em outros artigos, compete:

1º, dirigir e fiscalizar os serviços da secção, distribuindo-os ao pessoal respectivo e prestar sobre elle todas as informações que lhes forem exigidas;

2º, encerrar o ponto dos empregados e justificar as faltas de comparecimento até tres no mez;

3º, advertir e multar os seus subordinados, de accôrdo com este Regulamento, communicando logo ao Administrador ou Sub-Administrador;

4º, corresponder-se com os outros chefes para solicitar informações e prestar as que lhes forem pedidas e excepcionalmente com os Administradores, Sub-Administradores e Chefes de Succursaes e Agencias para simples pedidos de informações;

5º, prender em flagrante delicto, á ordem do Administrador ou Sub-Administrador;

6º, levar, por escripto, ao conhecimento do Administrador todas as occurrencias extraordinarias que se derem na secção e as difficuldades que surgirem na execução deste Regulamento ou de quaesquer instrucções;

7º, propor as medidas necessarias ao bom andamento do serviço;

8º, fornecer os elementos concernentes aos serviços a seu cargo para o relatório da repartição;

9º, fazer inspecionar por empregado de confiança, sempre que julgar necessario, os serviços de collecta e distribuição das correspondencias nas secções incumbidas desses serviços.

Art. 408. Aos officiaes encarregados das Succursaes, além do disposto neste Regulamento, incumbem:

1º, dirigir e fiscalizar os serviços da Succursal e sobre elles informar;

2º, advertir e multar os seus subordinados, de accôrdo com este Regulamento, communicando logo á autoridade superior;

3º, impor multas a pessoas estranhas ao Correio, por infracção de disposições regulamentares;

4º, levar por escripto, ao conhecimento da autoridade superior, as occurrencias extraordinarias que se derem e as difficuldades que surgirem na execução deste Regulamento e de quaesquer instrucções;

5º, prender em flagrante delicto, á ordem do Sub-Director ou Administrador;

6º, pedir e prestar informações ás outras Succursaes e ás secções da Sub-Directoria ou da Administração, sobre objecto de serviço;

7º, redigir a acta diaria dos trabalhos da Succursal;

8º, fazer inspecionar, por empregados de confiança, sempre que o julgar necessario, os serviços de collecta e distribuição das correspondencias, sem prejuizo das que forem ordenadas pelas autoridades competentes;

9º, observar e fazer observar todas as disposições do respectivo regimento interno;

10º, fornecer elementos para o relatório annual.

Paraphrasis unico. Os officiaes encarregados de Succursaes não podem delegar suas attribuições aos seus subordinados, sem prévia autorização da autoridade a que estiverem subordinados, salvo em casos urgentes ou excepcionaes de molestia, ou qualquer outro motivo grave, e são obrigados a residir nos predios em que funcionarem as succursaes.

Art. 409. Aos Porteiros, além do que fica disposto, incumbem:

1º, abrir e fechar as portas do edificio em que funcionarem as repartições, não só ás horas marcadas, como naquellas em que para isso recebam ordem superior;

2º, cuidar da limpeza interna e externa do edificio e da conservação, guarda e limpeza dos moveis da repartição;

3º, fazer as despesas miudas da repartição, apresentando mensalmente, ou quando lhe for determinado, uma conta documentada das effectuadas;

4º, requisitar os serventes necessarios para o prompto desempenho do serviço;

5º, executar quaesquer outros serviços da repartição que as circumstancias exigirem, inclusive a compra de objectos miudos, que não puderam ser fornecidos pelo Thesoureiro nem adquiridos por meio de concorrência publica.

Art. 410. Aos ajudantes de porteiros, além de outras obrigações constantes deste Regulamento, incumbe coadjuvar o porteiro em todos os serviços a seu cargo, e com elle alternarem nas horas do serviço, de modo a estar sempre presente ou o porteiro ou um ajudante.

Art. 411. Aos agentes, além do disposto em outros artigos, incumbe:

1º, executar e fazer executar os serviços da agencia;

2º, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competencia, com o respectivo Sub-Director, Administrador, Sub-Administrador, a que estiverem immediatamente subordinados, Contador, Thesoureiro, e com as autoridades locais, e, sempre que for necessario, com outras repartições postaes;

3º, fazer as despesas para que estiverem autorizados;

4º, dar ás Sub-Directorias, Administrações ou Sub-Administrações os esclarecimentos por ellas exigidos;

5º, impor multas e prender em flagrante, nos termos deste Regulamento;

6º, participar ao Sub-Director, Administrador ou Sub-Administrador todas as occurências extraordinarias havidas na agencia ou com o pessoal a ella subordinado;

7º, remetter á repartição a que estiverem subordinados até o dia 5 de cada mez, o balancete do mez anterior;

8º, recolher, no mesmo prazo, á repartição competente o saldo da agencia;

9º, dar posse aos empregados da agencia, justificar faltas até tres dias em um mez, advertir-os e multar-os, nos termos deste Regulamento.

Art. 412. Aos ajudantes dos agentes, além do que fica disposto, incumbe coadjuvar o agente na execução dos serviços a seu cargo, especialmente no da escripturação e contabilidade da agencia.

Art. 413. Aos thesoureiros das agencias, além do que já se acha disposto incumbe:

1º, arrecadar e pagar;

2º, o recebimento e guarda, de todos os valores;

3º, o serviço da venda de sellos adhesivos e fórmulas estampilhadas;

4º, o serviço de cheques e o de vales postaes de e para o interior e exterior e o de Caixa Economica;

5º, o serviço de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas e o de cobranças;

6º, o registro das correspondencias com valor declarado, recebidas para esse fim;

7º, o recebimento das correspondencias com valor declarado para effectuar a distribuição e a entrega a quem de direito, da que tiver de ser expedida, reexpedida e devolvida;

8º, prestar as informações exigidas pelo agente e pelo ajudante;

9º, entrar para a repartição competente, nas épocas que lhes forem determinadas, com o saldo da agencia;

10, requisitar do agente, em caso de necessidade um, ou mais praticantes que o coadjuvem no serviço a seu cargo.

Art. 414. Aos agentes embarcados incumbe:

1º, a venda de sellos e fórmulas de franquia e collecta das caixas de bordo;

2º, o registro de correspondencias com ou sem valor declarado e a emissão de cheques e vales postaes nacionaes;

3º, recebimento, marcação e manipulação das correspondencias;

4º, a entrega, nas estações postaes dos portos de escala ou de destino, das malas, que serão organizadas, contendo não só as correspondencias destinadas áquellas estações, como as que por alli devam transitar;

5º, o recebimento e entrega das malas nas estações postaes dos portos de escala ou que por ellas tenham de transitar;

6º, a troca de malas com outros agentes embarcados;

7º, providenciar, em caso de accidente na viagem, tanto quanto as circumstancias permitirem, no sentido de acautelar os valores e malas do Correio e da mais prompta e segura expedição das correspondencias;

8º, a apprehensão do contrabando postal;

9º, quaesquer outros serviços postaes de que possam ser encarregados.

Art. 415. Aos fiscaes embarcados incumbe:

1º, a collecta das caixas de bordo;

2º, a fiscalisação do recebimento e entrega de malas;

3º, a venda de sellos e outras fórmulas de franquia a bordo;

4º, apprehensão do contrabando postal.

Art. 416. Aos encarregados do serviço marítimo incumbe, além de outros deveres determinados neste Regulamento:

1º, apprehender as correspondencias transportadas fraudulentamente, lavrando os respectivos autos, para os effectos estabelecidos neste Regulamento;

2º, dar diariamente, logo que terminarem as visitas dos navios, uma parte circumstanciada das entradas dos mesmos naquella dia, declarando seus nomes e os dos respectivos commandantes ou mestres, os portos de onde sahiram e os de escalas, os dias de viagem e si trouxeram ou não malas, cartas e outros objectos de correspondencias e bem assim si o transporte de correspondencias ou malas foi ou não feito regularmente.

Art. 417. Os Agentes e Thesoureiros das Agencias, quando exonerados, entregarão a quem os substituir, por meio de inventario em triplicata, os sellos e outros valores, cartas, correspondencias, talões, formulas impressas e todos os objectos em seu poder bem como moveis e utensilios da Agencia, devendo um destes termos ficar com o substituto, outro com o exonerado e o terceiro ser por este remettido á Administração respectiva, juntamente com o balancete, para ser liquidada a sua responsabilidade.

Art. 418. Extincta uma agencia, deverá o ex-Agente recolher á Administração ou Sub-Administração a que estiver subordinado, os sellos e quaesquer valores, cartas e mais objectos em seu poder, mediante inventario, lavrado em duas vias, ficando uma em poder do ex-Agente, que remetterá a outra junta ao balancete, para prestação de suas contas.

Paragrapho unico. Si, por qualquer motivo, não convier que os objectos a que se refere este artigo sejam remettidos logo directamente á Administração ou Sub-Administração, serão os ditos objectos recolhidos pelo ex-agente á agencia que lhe for indicada e, nesse caso, o inventario será tambem lavrado em tres vias, ficando uma dellas nessa Agencia. A falta das formalidades indicadas nos dois precedentes artigos, torna o culpado responsavel por esses objectos e valores.

Art. 419. Nas repartições postaes de grande movimento, em que a venda de sellos e mais formulas de franquia não possa ser feita directamente pelo Thesoureiro, seus Fieis ou auxiliares, os praticantes, designados para tal fim pelos administradores, servirão sob responsabilidade propria e prestarão contas diariamente.

Art. 420. Os Porteiros das repartições postaes deverão residir, sempre que for possivel, nos edificios em que funcionarem as mesmas repartições.

Art. 421. Todos os empregados do Correio são hierarchicamente subordinados entre si, na ordem de sua classe; estão, porém, immediatamente subordinados á autoridade superior da repartição onde tiverem exercicio e, mais directamente, ao chefe do serviço que desempenharem.

Art. 422. Os empregados encarregados de dirigir um serviço são responsaveis pela execução d'elle, sem prejuizo da responsabilidade individual pela execução da parte que lhe tenha sido confiada.

Art. 423. Aos funcionarios que dirigirem Secções e Succursaes, e aos Agentes do Correio cabe responder pelos moveis, utensilios e demais objectos do uso e serviço da Secção, Succursal ou Agencia a seu cargo, e indicar, no caso de extravio ou damno, qual o responsavel, afim de que se torne effectiva a devida indemnisação.

Art. 424. Igualmente cabe aos funcionarios que dirigem Secções e Succursaes, e aos Agentes de 1ª e 2ª classe, apresentar ao superior immediato, no mez de janeiro de cada anno, o relatório do serviço a seu cargo, referente ao anno findo, e o inventario dos moveis e utensilios da Secção, Succursal ou Agencia a seu cargo.

Art. 425. Os empregados dos Correios Ambulantes, os do serviço postal no mar, os Agentes embarcados, os carteiros, continuos, conductores, estafetas e serventes usirão, sempre que se acharem em serviço, do respectivo uniforme, sob pena de multa ou suspensão.

CAPITULO XXVII

NOMEAÇÕES, CONCURSOS, FIANÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 426. O pessoal do Correio será nomeado do seguinte modo:

§ 1.º Por decreto do Presidente da Republica:

1.º Na Directoria Geral:

Director Geral;

Sub-Directores.

2.º Nas Administrações:

Os Administradores.

§ 2.º Por portaria do Ministro:

1.º Na Directoria Geral, Administrações e Sub-Administrações:

Ajudantes de Administradores;

Sub-Administradores;

Contadores;
Thesoureiros;
Chefes de Secção;
Officiaes;
Clavicularios;
Cartographo;
Ajudante do chefe da 4ª Secção da Sub-Directoria de Contabilidade.

§ 3.º Por portaria do Director Geral:

1.º Na Directoria Geral:

Amanuenses;
Fieis do Thesoureiro;
Praticantes;
Porteiro e seus ajudantes;
Auxiliares;
Agentes, Ajudantes e Thesoureiros de Agencias;
Carteiros;
Continuos;
Serventes.

2.º Nas Administrações e Sub-Administrações:
Fieis de Thesoureiros.

3.º Nas Agencias Especiales, nas de 1ª e 2ª classes:

Agentes;
Ajudantes;
Thesoureiros.

§ 4.º Por portaria dos Administradores serão nomeados todos os demais empregados das Administrações, Sub-Administrações e Agencias, precedendo autorização do Director Geral nos casos de remoção, salvo de conductores e estafetas.

Art. 427. São do livre escolha e demissão os cargos do Director Geral, Chefe da 4ª Secção da Sub-Directoria de Contabilidade, Thesoureiros, Clavicularios, fieis e auxiliares de Thesoureiros, Porteiros e Ajudantes.

Art. 428. Os cargos de Sub-Directores, Administradores, Ajudantes de Administradores, Sub-Administradores e Agentes de 1ª classe serão de preferencia exercidos em comissão por empregados do Correio, que não perderão por isso o direito aos accessos que lhes competirem. Cessada a comissão, voltarão a occupar o cargo que exerciam, o qual não poderá ser provido enquanto durar a mesma comissão.

Paragrapho unico. Os logares de Contador serão sempre exercidos em comissão por empregados do quadro.

Art. 429. Serão providos exclusivamente por accesso, mediante proposta do Director Geral, os logares de Chefes de Secção, prevalecendo na escolha somente o merecimento, comprovado por serviços e comissões importantes ou notavel aptidão profissional. A proposta demonstrará desenvoldimento os fundamentos da indicação.

Paragrapho unico. Todos os demais logares serão também providos por accesso, preenchidas tres vagas por merecimento e uma por antiguidade, de accordo com as seguintes regras:

1ª, nas promoções por merecimento serão escolhidos os empregados que estejam no caso por suas habilitações, serviços e zelo, manifestados em comissões e trabalhos importantes, que serão mencionados nas propostas, por sua aptidão, comportamento e assiduidade comprovadas, e contem, pelo menos, tres annos de exercicio na respectiva classe;

2ª, nas promoções por antiguidade a nomeação recahirá no empregado da classe immediatamente inferior, pertencente á repartição em que se der a vaga, e que contar maior antiguidade na referida classe;

3ª, perderá o direito á promoção por antiguidade o empregado que, no momento da nomeação, estiver licenciado sem ser por motivo de molestia, ou suspenso disciplinar ou preventivamente, bem como aquelle que, nos 12 mezes anteriores á data da vaga, tiver soffrido qualquer pena disciplinar de suspensão ou interrompido o exercicio por faltas ou licenças, sem ser por molestias, superiores a 90 dias, seguidas ou interpoladas. A promoção neste caso caberá ao immediato, que não esteja em identicas circumstancias;

4ª, as reintegrações não alteram a escala das promoções.

Art. 430. Para todos os effeitos a antiguidade dos empregados será contada na respectiva classe, excepto para a aposentadoria.

Art. 431. Dentro do prazo improrogavel de 10 dias, depois de dar-se qualquer vaga, será a mesma provida, si tiver de ser por antiguidade, ou proposto o empregado que a deva preencher, si a nomeação não competir ao Chefe da Repartição em que se der a vaga. As propostas devem ser acompanhadas de cópia dos assentamentos dos indicados, além de todas as informações necessarias á justificação completa da escolha e bem assim da nota das suas faltas durante os cinco ultimos annos.

Art. 432. Os tres primeiros annos de exercicio de quaesquer funcionarios effectivos de primeira entrancia, serão considerados de noviciado, devendo nesse periodo ser demittidos os que não revelarem zelo e aptidão para o cargo, ou não tiverem a necessaria assiduidade.

Art. 433. São logares de concurso os de official, praticante e carteiro em todas as Repartições postaes.

Art. 434. Os logares de Fieis e auxiliares dos Thesoureiros serão providos mediante proposta dos Thesoureiros respectivos.

Art. 435. Para os logares de Agentes de 2ª, 3ª e 4ª classes poderão ser nomeadas senhoras, preferindo-se as viúvas, esposas, filhas ou irmãs dos empregados dos Correios e que para isso reünam as condições necessarias.

Art. 436. Os continuos, conductores, serventes e estafetas só serão nomeados depois de provarem ser maiores de 18 e menores de 30 annos de idade, estarem vacinados, terem a necessaria robustez para o serviço, bom procedimento e saberem ler e escrever bem.

Art. 437. Nenhum empregado do Correio entrará em exercicio do logar para que fôr nomeado, promovido ou removido, sem apresentação do respectivo titulo ou do *Diário Official* em que esteja publicado o acto e mediante o compromisso de bem servir, sob pena de nullidade dos actos que praticar, além da responsabilidade em que possa incorrer. Essa solemnidade constituirá também o acto de posse, da qual datará o direito á percepção do vencimento que lhe competir, desde que entre em exercicio.

§ 1.º O Director Geral tomará posse perante o Ministro e os Sub-Directores perante o Director.

§ 2.º Os Administradores tomarão posse perante o Director Geral dos Correios, ou perante o Juiz seccional do respectivo Estado, ou seu substituto legal, e, no impedimento destes, perante qualquer autoridade federal.

§ 3.º Os Sub-Administradores e Agentes tomarão posse perante a autoridade local que lhes fôr designada, ou lavrarão termo do acto, que será assignado por duas testemunhas, sendo enviado o original, depois de registrado em livro competente, á Administração ou Sub-Administração.

§ 4.º O Director Geral adoptará a formula do compromisso.

§ 5.º Lavrar-se ha termo, em livro competente, de cada acto de posse, o qual será assignado pela autoridade que empossar e pelo empregado, ou pelas testemunhas no caso do § 3º.

§ 6.º O acto de posse só se effectuará na Repartição em que o empregado tiver ou fôr ter exercicio, salvo o caso de ser promovido estando em viagem de comissão, sendo-lhe, neste caso, permitido tomar posse perante o Chefe superior da Repartição em que se achar, o qual enviará cópia do termo á Repartição a que pertencer o empossado.

§ 7.º Os empregados nomeados ou promovidos devem entrar no exercicio do logar, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação da nomeação no *Diário Official*, sob pena de perda do logar, salvo força maior devidamente provada, caso em que será concedida uma dilação por 30 dias somente.

Art. 438. Aos empregados removidos deve ser marcado logo prazo razoavel, nunca excedente de 30 dias, para que se apresentem á Repartição em que devam servir, sob pena de perda do logar, prazo esse que poderá ser prorogado até 30 dias, no maximo, no caso de força maior, devidamente comprovada.

Art. 439. Os concursos, quer de 1ª, quer de 2ª entrancia, serão annunciados com 30 dias de antecedencia, aquelles por edital e os outros por portaria, sempre mediante autorização prévia do Director Geral.

Art. 440. Serão presididos: na Directoria Geral pelo Sub-Director de Expediente e no seu impedimento pelo Sub-Director que o Director Geral designar; nas Administrações: os de 2ª entrancia pelos Administradores e os de 1ª pelos Ajudantes destes, onde o houver, ou pelos Contadores; nas Sub-Administrações pelos Sub-Administradores, e nas Agencias de 1ª e 2ª classes pelo respectivo agente.

Paragrapho unico. Os concursos de 2ª entrancia serão sempre julgados pelo Director Geral e os de 1ª pelos Administradores. O processo destes ultimos serão enviados ao Director Geral, que poderá annullal-os, no caso de irregularidade insanavel, devidamente verificada.

Art. 441. Serão admittidos ao concurso, para official os amanuenses que tiverem dous annos, pelo menos de effectivo exercicio postal, e só na falta delles os praticantes de 1ª classe, também nessas condições, do quadro da Repartição node se der a vaga.

Art. 442. As provas para o concurso de official serão escriptas e oraes e versarão sobre legislação postal interna, legislação postal internacional, no des de contabilidade e de pratica dos serviços postaes. Desta só haverá prova escripta, que consistirá em questões sobre serviço pratico.

Paragrapho unico. O programma para esses concursos será trienalmente organizado pela Directoria Geral.

Art. 443. Os candidatos aos logares de carteiro e praticante, inclusive os que já forem empregados postaes, juntarão a seus requerimentos de inscrições os seguintes documentos: a) certidão, e, na falta desta, justificação, feita em juizo, de terem mais de 18 annos e menos de 30 annos de idade; b) attestado medico, provando que são vacinados, não soffrem de molestia transmissivel, gozam saude e não têm defeito physico, mórmente dos órgãos da vista e audição; c) attestado de bom comportamento.

Paragrapho unico. Os candidatos que já estiverem no effectivo exercicio de qualquer cargo postal serão dispensados da apresentação dos documentos a que se referem as letras b e c deste artigo.

Art. 444. As provas para o concurso aos logares de praticantes serão escriptas e versarão sobre as seguintes materias: a) *portuguez* — analyse lexica e syntactica de um trecho classico, sob dictado; b) *redacção official*; c) *frances* — versão e traducção, sob dictado; d) *geographia geral*, com desenvolvimento quanto ao Brazil; e) *arithmetica* — questões praticas, até proporções e suas applicações, inclusive.

Paragrapho unico. Será motivo de preferencia, para a classificação, o conhecimento, demonstrado perante a commissão examinadora, de alguma ou algumas das seguintes materias: inglez, allemão, hespanhol, italiano, escripturação mercantil e desenho linear.

Art. 445. As provas para o concurso aos logares de carteiro serão em numero de tres: escripta, sob dictado, de um trecho facil; resolução de questões relativas ás quatro operações fundamentaes da arithmetica e leitura de um trecho manuscrito.

Art. 446. Constituirá motivo de preferencia para a nomeação dos candidatos approvados nos concursos de praticante e carteiro o effectivo exercicio, no momento do concurso, de qualquer cargo postal.

Art. 447. Nos concursos em geral considerar-se-ha approvado o candidato que obtiver maioria de notas boas, bastando uma nota má para inhabilitar-os.

Art. 448. Os concursos realizados na vigencia deste Regulamento serão válidos: os de 1ª entrancia pelo prazo de dous annos, contados da data da sua approvação; os de 2ª até se exgotar a lista dos candidatos approvados.

Paragrapho unico. O Director Geral poderá, entretanto, sem prejuizo dos candidatos classificados, mandar abrir inscripção para concurso, sempre que julgar conveniente, contanto que o ultimo concurso já tenha sido realizado ha mais de um anno.

Art. 449. A nomeação dos candidatos classificados em concurso de 2ª entrancia obedecerá á disposição do paragrapho unico do art. 429, isto é, tres por merecimento e um por antiguidade, apurada esta de accordo com a regra estabelecida no art. 429, paragrapho unico, regra 2ª.

Art. 450. Os candidatos reprovados ou desclassificados só poderão de novo concorrer depois de um anno, contado da data da approvação do ultimo concurso.

Art. 451. O Chefe da 4ª secção da Sub-Directoria de Contabilidade, os Thesoureiros e os claviculários só poderão entrar em exercicio depois de haverem prestado a fiança que lhes competir, de accordo com a tabella seguinte:

NA DIRECTORIA

Thesoureiro	40:000\$000
Chefe da 4ª secção.	10:000\$000
Claviculários	8:000\$000
Thesoureiros de Administrações de 1ª classe	25:000\$000
» » » » 2ª »	10:000\$000
» » » » 3ª e 4ª classes, Sub-Administrações e Agencias de 1ª com renda superior a 40:000\$.	10:000\$000
Thesoureiros de Agencias de 1ª com renda superior a 20:000\$.	8:000\$000
Thesoureiros de agencias de 1ª com renda superior a 10:000\$.	5:000\$000
Agentes de 2ª e 3ª classe, importancia de um anno de gratificação.	

§ 1.º Essas fianças serão prestadas no Thesouro Federal ou nas respectivas repartições da Fazenda, dentro de um prazo nunca excedente de sesenta dias.

§ 2.º Os nomeados só poderão entrar em exercicio depois que o Tribunal de Contas houver julgado boas as fianças, salvo quando a fiança for prestada em dinheiro, titulo da divida publica da União e caderneta da Caixa Economica, casos em que se observará o disposto na Lei n. 2.095, de 2 de setembro de 1900.

§ 3.º As fianças só poderão ser levantadas após a quitação do Tribunal de Contas, decorrido um anno da data em que o funcionario tiver deixado o exercicio.

Art. 452. Os Carteiros da Directoria e das Administrações de 1ª e 2ª classes prestarão uma caução de 100\$ e os das outras Administrações, Sub-Administrações e Agencias a de 50\$000.

§ 1.º Deduzidas dessas cações quaesquer importancias para pagamento de responsabilidades ou de multas, taes empregados só poderão continuar em exercicio depois de completal-as.

§ 2.º Quando o Carteiro for especialmente incumbido da entrega de valores a domicilio, a caução será de 500\$ a 1:000\$, a juizo do Director Geral.

Art. 453. Os Agentes de 2ª e 3ª classes só poderão entrar em exercicio depois de haverem prestado caução equivalente á gratificação annual respectiva, em dinheiro ou titulos da União.

Art. 451. Os Agentes de 4ª classe só entrarão em exercicio depois de haverem comprado a dinheiro os sellos e outras formulas da importancia que for arbitrada pela repartição a que estiverem subordinados, devendo além disso ser abonados por fiador idoneo, mediante termo.

Art. 455. Na Directoria serão substituidos em seus impedimentos:

o Director Geral pelos Sub-Directores de Expediente, de Contabilidade ou de Trafego, nesta ordem;

os Sub-Directores pelo Chefe de Secção por elles proposto e designado pelo Director Geral;

o Thesoureiro pelo Fiel previamente designado;

o Chefe de Secção pelo primeiro official da respectiva secção, designado pelo Sub-Director, sob proposta do chefe, salvo o da 4ª secção de Contabilidade, que será substituido pelo seu Ajudante.

Art. 456. Nas Administrações e Sub-Administrações serão substituidos em seus impedimentos:

o Administrador que tiver Ajudante, pelo seu Ajudante e, na falta deste, pelo Contador;

os Administradores e Sub-Administradores, pelos Contadores, na falta destes pelos empregados mais graduados que elles designarem, excepto os Thesoureiros;

o Ajudante do Administrador pelo Chefe de Secção designado pelo Administrador;

os Contadores, pelos empregados mais graduados da Repartição designados pelo Administrador sob proposta, excepto os Thesoureiros;

os Thesoureiros, por seus Fieis mais antigos, no caso de não haver prévia designação, e na falta destes por pessoa da sua confiança, mediante approvação escripta de seus fiadores, que será registrada no livro de termo de fiança e archivada na Contadoria da Repartição e que tenha força de escriptura publica;

os Chefes de Secção, pelo 1º official da respectiva secção designado sob proposta sua;

os porteiros, pelos seus ajudantes, onde os houver, e, na falta destes, por continuos ou carteiros que na Directoria, Administrações e Sub-Administrações forem designados pelo Director Geral, Administradores e Sub-Administradores.

Art. 457. Nas Agencias serão substituidos em seus impedimentos:

os Agentes de 1ª classe, pelos seus ajudantes e, na falta destes, pelos empregados mais graduados para este fim previamente indicados pelos Agentes;

os ajudantes, pelo official ou pelos empregados mais graduados;

os Thesoureiros, por seus Fieis ou por praticantes de sua confiança, ou outra pessoa idonea, mediante approvação escripta do respectivo fiador, a qual será registrada no livro de termos de fiança e archivada na Agencia e que tenha força de escriptura publica;

os Agentes de 2ª e 3ª classe, pelos seus ajudantes, e na falta destes, por pessoa idonea indicada pelo agente, sob sua responsabilidade e aceita pelo Administrador;

os Ajudantes de 2ª e 3ª classe ainda por pessoa idonea indicada pelo Agente, sob sua responsabilidade e aceita pelo Administrador.

Art. 458. Na falta do Thesoureiro, não havendo pessoa affiançada que o substitua, os Administradores e Agentes poderão designar provisoriamente empregados idoneos da Repartição para servirem, independentemente de fiança.

Art. 459. Os substitutos dos Thesoureiros, não designados por estes, servirão sob responsabilidade propria e só tomarão conta da Thesouraria ou a entregarão mediante balanço o inventarios o que se procederá na sua presença.

Art. 460. Quando vagar qualquer logar de Agente, que não tenha ajudante, a autoridade local mais graduada providenciará para que o serviço da Agencia continue a ser feito com a mesma regularidade, nomeando provisoriamente um substituto de Agente e communicando com urgencia ao Administrador respectivo.

CAPITULO XXVIII

COMPARECIMENTO, PONTO, JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS E DESCONTOS

Art. 461. Nas Secções de Expediente da Directoria Geral o trabalho ordinario será de seis horas effectivas nos dias uteis; podendo o Director Geral, nos casos de trabalho urgente ou extraordinario, prorogar as horas do serviço e determinar que o mesmo seja executado em domingos ou dias feriados. Nas secções que tratarem com o publico e nas de manipulação, o trabalho ordinario será de oito horas.

Art. 462. Nas Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Agencias durará o trabalho, quer nos dias uteis, quer nos domingos e feriados as horas do dia ou da noite exigidas pelo serviço, devendo para este fim dividir-se o pessoal em turnas.

Paragrapho unico. As secções de expediente e contabilidade das Administrações e Sub-Administrações, porém, não funcionarão aos domingos e dias feriados, salvo o caso de necessidade urgente dos respectivos serviços.

Art. 463. Os chefes das repartições postaes poderão determinar que os empregados incumbidos de um serviço coadjuvem o trabalho de outros.

Art. 464. Haverá em cada secção da Directoria Geral e das Administrações de 1.ª e 2.ª classes, nas Succursaes e Agencias de 1.ª e 2.ª classes um livro de ponto em que os empregados assignarão os seus nomes ás horas marcadas para começar e terminar o trabalho.

Paraphrasso unico. Nas Administrações de 3.ª e 4.ª classes haverá dois livros do ponto, um para os empregados da manipulação e outro para os do expediente, attenta a differença das horas de entrada e da sahida desses empregados.

Art. 465. O ponto será encerrado :

Na Directoria Geral e nas Administrações de 1.ª e 2.ª classes, pelos chefes das secções respectivas ; nas de 3.ª e 4.ª e Sub-Administrações pelo Contador e pelo chefe da 4.ª secção ; nas Succursaes, pelo official encarregado ; e nas agencias pelos agentes. Nas secções de manipulação em que houver chefes de turmas, poderão estes encerrar o ponto na ausencia do chefe da secção.

§ 1.º Todos os empregados estão sujeitos ao ponto, excepção feita do Director Geral, Sub-Directores, Administradores e Sub-Administradores.

§ 2.º Nenhum empregado poderá retirar-se depois de haver assignado o ponto e antes de expirar o prazo regulamentar do trabalho, salvo concessão obtida e solicitada por escripto ao chefe da secção.

Art. 466. O empregado que faltar ao serviço soffrerá desconto ou perda dos seus vencimentos, conforme as regras seguintes :

1.ª, o que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento ;

2.ª, o comparecimento sem causa justificada, depois de encerrado o ponto, importará perda de todo vencimento ;

3.ª, o comparecimento, com causa justificada, dentro da primeira hora depois de encerrado o ponto, e somente tres vezes cada mez, importará desconto da metade da gratificação ;

4.ª, o que faltar ao serviço dois dias seguidos, deverá declarar por escripto ao seu chefe, no primeiro dia em que comparecer á repartição, a causa do não comparecimento, sob pena de perda de vencimento no dobro ;

5.ª, o que faltar sem motivo justificado, em dia de trabalho extraordinario ou urgente, conhecido com antecedencia, perderá tres dias de vencimento ;

6.ª, aquelle que se retirar do trabalho sem licença, ou sem participar ao chefe immediato que a obteve do chefe superior, perderá dois dias de vencimento ;

7.ª, o que faltar por motivos justificados, perderá somente a gratificação, sendo taes motivos :

a) molestia do empregado, até oito dias ;

b) nojo por fallecimento de pais, filhos, avós, netos e esposa, oito dias ;

c) obito do sogro, sogra, genro, nora, tios, irmãos e cunhados, tres dias ;

d) casamento, oito dias ;

e) molestia grave de pessoa de familia, devidamente comprovada, tres dias.

A molestia será provada com attestado medico, si as faltas excederem a tres dias e até oito dias somente, devendo dentro deste ultimo periodo requerer licença, se continuar doente.

§ 1.º As faltas, até tres, serão justificadas pelos chefes de secção, encarregados de Succursaes e Agentes, si o empregado que adoecer enviar comunicação escripta dentro de 24 horas. As que excederem a tres e até oito serão justificadas pelos Sub-Directores, Administradores, Sub-Administradores e Agentes, mediante attestado medico. A autoridade justificante cabe aceitar a justificação ou deixar de fazel-o.

§ 2.º Os empregados impedidos de comparecer por outros motivos justificaveis, deverão tambem enviar comunicação escripta dentro de 24 horas.

§ 3.º O desconto por faltas interpoladas cahirá somente nos dias em que ellas se derem ; mas si as faltas forem successivas, o desconto se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se achem comprehendidos no periodo das faltas.

§ 4.º Nenhum desconto se fará ao empregado que não comparecer á hora marcada ou não assignar o ponto :

1.º, enquanto estiver fóra da repartição em serviço da mesma ;

2.º, nos dias em que votar, salva a restricção do art 468 ;

3.º, nos dias em que estiver fóra da repartição em serviço publico obrigatorio.

§ 5.º Não serão justificadas as faltas dadas entre a data da concessão ou da publicação da licença e aquella em que o empregado entrar no gozo da mesma, nem as resultantes de serviço publico não obrigatorio.

§ 6.º Nos casos de que trata o paraphrasso antecedente, far-se-ha a devolução annotação no livro do ponto.

§ 7.º Dar decisões dos Sub-Administradores e Chefes de repartições ou de serviços postaes, competentes para encerrar o ponto e resolver sobre a justificação das faltas, haverá dentro de cinco dias,

a contar da data do despacho, recurso para as autoridades immediatamente superiores.

Art. 467. Os empregados do quadro, que durante o anno não tiverem dado mais de 10 faltas, nem h. jam soffrido a pena de suspensão, terão, no anno seguinte, direito a 15 dias de férias, seguidos ou intercalados, e que deverão gozar dentro do referido anno. Aos Chefes de serviço cabe dividir o pessoal em turmas para que o serviço não seja prejudicado. O empregado em férias, nas condições deste artigo, terá direito a todos os seus vencimentos e o seu substituto nada perceberá, além das vantagens do seu cargo.

Art. 468. Os empregados em dia de eleição, depois de exercerem o direito do voto, voltarão á repartição e aos seus trabalhos, sempre que for determinado pelos Chefes superiores. Esse trabalho será considerado extraordinario e conhecido com antecedencia.

Paraphrasso unico. Do mesmo modo procederão os empregados que estiverem no serviço do Jury, nos dias em que não funcionar esse tribunal.

CAPITULO XXIX

LICENÇAS — APOSENTADORIA — MONTEPIO

Art. 469. Aos empregados do Correio poderão ser concedidas licenças com ou sem ordenado por motivo de molestia devidamente comprovada ou de justo interesse particular, allegado por escripto e documentado, quando seja possivel.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção de ordenado até seis mezes, e, de metade do ordenado, por mais de seis mezes até 12.

§ 2.º A licença, por motivo que não seja o de molestia, importa o desconto da quarta parte do ordenado, até tres mezes ; da metade por mais de tres até seis ; de tres quartas partes, por mais de seis até nove e, de todo o ordenado, dahi por diante.

§ 3.º Em nenhuma hypothese a licença dá direito á percepção da gratificação de exercicio, mas a gratificação adicional por tempo de serviço anteriormente prestado será abonada integralmente.

Art. 470. O tempo da licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, afim de ser feito o desconto, de que trata o artigo anterior.

Art. 471. Para formar o maximo de seis mezes, de que trata o art. 469, § 1.º, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelo Director Geral e Administradores.

Art. 472. Os pedidos de licença serão encaminhados á autoridade que tenha de archivar os com as seguintes informações : se é attendivel o pedido ; si o requerente tem comparecido e, no caso negativo, quando começou a faltar. Si se tratar de prorogação deve-se tambem informar si o requerimento foi apresentado no prazo legal, em que data o requerente entrou no gozo da licença anterior e por quanto tempo foi esta concedida.

Art. 473. Somente ao empregado que requerer licença para tratamento de saúde será permittido afastar-se da repartição antes de concedida a mesma licença, não podendo, entretanto, retirar-se da sede da sua repartição antes de deferido o seu requerimento, salvo necessidade imperiosa, comprovada por attestado medico.

Art. 474. Os requerimentos de licença, não excedentes de dois mezes, para tratamento de saúde, serão inscriptos com attestado medico, devidamente sellado e com firma reconhecida, e no qual se declare que o empregado está inhabilado de exercer as suas funções e o tempo de que carece para o seu tratamento. Os pedidos de licença excedentes a dois mezes serão instruidos com o laudo de inspecção de junta medica official ou attestado subscripto por tres facultativos nos logares em que não houver junta medica.

Art. 475. Limitado o tempo de um anno, maximo dentro do qual podem as licenças ser concedidas com ordenado, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 469, só se concederá nova licença com ordenado ou parte dello, depois que tiver decorrido um anno contado do termo da ultima, tendo o empregado voltado ao exercicio de suas funções.

Art. 476. Toda a licença entender-se-ha concedida com a clausula de poder ser gozada onde aprouver ao licenciado dentro do paiz Quando for fóra do paiz, a portaria especificará.

Art. 477. Não será concedida licença ao empregado que ainda não tiver entrado no exercicio do logar.

Art. 478. Somente a licença para tratamento de saúde poderá ser contada da data em que o funcionario se tiver ausentado da repartição. Nos demais casos, a licença correrá da data do pagamento do sello.

Art. 479. Concedida a licença, disporá o funcionario somente de trinta dias para pagamento do sello, a contar da data da publicação no *Diário Official* ou do dia em que constar officialmente na sua repartição a concessão da licença. Findo esse prazo, durante o qual nenhuma falta será justificada, considerar-se-ha sem effeito a licença.

Paraphrasso unico. Si o empregado já estiver ausente da repartição, ou si a licença for em prorogação, deverá pagar o sello antes de receber o primeiro vencimento a que tiver direito.

Art. 480. É permitido ao empregado, que se acha no gozo de licença, renunciar-a pelo resto do tempo, comtanto que reassuma o exercício do seu logar.

Art. 481. O disposto nos artigos anteriores terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação ou diaria, da qual duas terças partes serão consideradas como ordenado.

Art. 482. Não se considerarão renunciadas as licenças, cuja interrupção provenha de serviço determinado por ordem superior ou de qualquer outro motivo independente da vontade do empregado.

Art. 483. Ainda quando presente parte de doente, não tem direito a vencimento algum o empregado que, depois de findo o prazo da licença com ou sem ordenado, permanecer fóra do exercício do logar.

Art. 484. No caso de continuar impossibilitado de reassumir o exercício, deverá pedir nova licença, que só lhe será concedida, si justificar as faltas correspondentes ao tempo que houver excedido o da anterior.

Art. 485. O empregado nomeado ou removido que não tiver estado em exercício de seu cargo durante um anno, pelo menos, só poderá ter licença sem ordenado, excepto os removidos cujos serviços não sejam desde logo necessários na repartição em que tiverem de servir, a juízo do Director Geral.

Art. 486. Si a molestia resultar de accidente grave, provadamente succedido em pleno cumprimento de suas funções, ou fór consequencia de lucta em defesa do direito garantido pelo art. 72, § 18, da Constituição, ou ainda de um acto humanitário ou de dedicação á causa publica, terá o empregado direito á percepção dos seus vencimentos integrais durante o tratamento, ou até ser aposentado, si o desastre o tornou incapaz para o serviço postal.

Art. 487. O empregado do Correio victima de qualquer desastre ou accidente inevitavel, resultante do exercício de suas funções, perceberá, a titulo de vantagem, a juízo do Director Geral, uma quantia proporcional á despesa do seu tratamento, transporte e estadia, sem prejuizo do disposto no artigo antecedente.

Art. 488. Os Agentes de 3ª classe, que não tiverem ajudantes, os Ajudantes das Agencias que não tiverem carteiros, os Agentes de 4ª classe, os carteiros das de 2ª e 3ª e os conductores e estafetas só poderão ter licença com vantagem pecuniaria, si indicarem pessoa que sirva sob sua responsabilidade, a quem será abonada apenas a parte que o licenciado deixar de perceber. No caso contrario, a licença será sempre sem vantagens.

Art. 489. Os empregados do Correio poderão ser aposentados com todos os vencimentos, quando completarem 25 annos de serviço postal de accordo com o art. 75 da Constituição ou quando se invalidarem, na função do seu cargo, por molestia incuravel ou em consequencia de desastre ou accidente que os torne incapazes para o serviço.

§ 1.º O funcionario de qualquer categoria que se inhabilitar para o exercício do cargo, poderá ser submettido á inspecção de saude para apurar o seu estado de invalidez e lhe ser concedida aposentadoria, independente do petição.

§ 2.º A aposentadoria será dada com as vantagens do cargo que o funcionario estiver exercendo na occasião.

Art. 490. Perderá a aposentadoria o funcionario, quando, por sentença passada em julgado, ficar provado ter, durante o exercício de algum dos empregos, commettido os crimes de peita ou suborno, ou praticado qualquer acto de traição, abuso de confiança ou revelação de segredo.

Art. 491. O montepio dos empregados será regulado pelo que for disposto na lei do montepio geral dos funcionarios publicos.

CAPITULO XXX

DAS PENAS DISCIPLINARES E DOS RECURSOS

Art. 492. Os empregados do Correio e os individuos encarregados do serviço postal nas Agencias são pessoalmente responsaveis por todas as faltas, irregularidades, contravenções ou crimes que praticarem no desempenho das suas funções, e estão sujeitos a penas disciplinares, sem prejuizo das que policial ou judicialmente lhes possam ser impostas, em virtude de infracção do Código Penal.

Art. 493. As penas disciplinares applicaveis aos empregados do Correio e aos outros encarregados do serviço postal, estabelecidas neste Regulamento, são as seguintes:

- a) advertencia particular;
- b) advertencia publica;
- c) multa;
- d) suspensão do exercício do emprego ou função;
- e) demissão;

Art. 494. A pena de advertencia particular ou publica será imposta, segundo a gravidade da falta, nos casos de: simples negligencia, insubordinação leve, pequenos erros, incorrecto comportamento na repartição ou maus tratos de superiores para inferiores.

Paragraphe unico. A advertencia publica só se tornará efectiva por meio de portaria e será annotada no livro de assentamentos do pessoal.

Art. 495. A pena de multa, de 2\$ a 30\$000 de cada vez, será imposta quando se verificar: 1º, negligencia que dê motivo a irregularidades prejudiciaes á repartição e ao publico, ou que justifique queixas e reclamações das partes; 2º, cobrança indebita ou maior da que á devida ao Correio pelo recebimento, entrega, distribuição das correspondencias ou por quaesquer outros serviços postaes. Em igual pena incorrerá o empregado que faltar habitualmente ao trabalho, sem justificação, por mais de dois dias em cada mez e no decurso de um trimestre.

Paragraphe unico. Incorrerá tambem na pena de multa o empregado que permittir a inclusão de objectos prohibidos em cartas com valor declarado ou em encomendas com ou sem declaração de valor.

Art. 496. A pena disciplinar de suspensão não poderá exceder de 30 dias, salvo em caso especialissimo e por determinação do Ministro, que poderá estender o prazo até 60 dias.

Essa penalidade será imposta:

1º, ao empregado pronunciado definitivamente em qualquer crime, desde a intimação do despacho e enquanto subsistir o mesmo;

2º, ao reincidente em falta não justificada em dia do trabalho extraordinario e urgente, avisado ou conhecido com antecedencia;

3º, ao faltar, sem justificação, por mais de cinco dias successivos ou habitualmente commetter tres faltas por mez e no decurso de um trimestre, depois de multado;

4º, ao que se mostrar rixoso na repartição, ou maltratar as partes que procurarem o serviço do Correio ou as pessoas que nelle tenham qualquer dependencia;

5º, ao que, por descuido ou omissão, der causa ao extravio do qualquer objecto de correspondencia registrada ou não, com ou sem valor, além da indemnização devida, quando se tratar de registrados;

6º, ao que, formal e voluntariamente desobedecer ás ordens de seus superiores hierarchicos, em objecto e materia de serviço, ou desrespeitar-os, quer seja ou não com palavras, expressões injurias, offensivas ou gestos affrontosos;

7º, ao que propositalmente estragar ou inutilizar osapparelhos, carimbos, sinetes, moveis e quaesquer outros objectos do serviço ou pertencentes á repartição;

8º, ao que não prestar, dentro do prazo legal, as contas a que estiver obrigado, demorando as informações que lhe forem pedidas com urgencia; consumir, inutilizar ou extraviar os processos e mais papeis de expediente que lhe forem confiados para preparo, estudo ou informação;

9º, ao que commetter qualquer falta grave não prevista especialmente neste Regulamento ou não sujeita a penalidade maior e que prejudique ou offenda a moralidade e a disciplina da repartição.

Art. 497. A pena de demissão, além de outros casos previstos na lei, será imposta:

1º, ao empregado ou encarregado de serviço postal condemnado definitivamente por crime de prevaricação, peita, suborno, concussão, abuso ou excesso de autoridade, falsidade, peculato, moeda falsa, furto, roubo, estellionato, homicidio e por outros crimes previstos no Código Penal; e bem assim ao que incorrer em penas correccionaes que envolvam participação ou manifestação contra a ordem publica ou falta de probidade;

2º, ao que se constituir procurador de partes em negocios que interessam ao Correio directa ou indirectamente, excepto nos que disserem respeito aos seus ascendentes e descendentes, irmão ou cunhado durante o cunhado, ou para o fim de recebimento de vencimentos de outro empregado ausente, comtanto que taes negocios não sejam por elles despachados ou expedidos;

3º, ao que tomar parte por si ou por interposta pessoa em qualquer contracto de interesse da repartição a que pertencer ou de outra repartição postal;

4º, ao que commetter irregularidades repetidas, que se refliram a valores de qualquer ordem, ou faltas graves no serviço, devidamente provadas;

5º, ao que revelar negocios confidenciaes e reservados ou não o ao que commetter abuso de confiança em materia de serviço publico, sendo tudo devidamente comprovado;

6º, ao que exigir para si, de qualquer correspondencia que deva ser franqueada, expedida, distribuida ou registrada, na omissão e pagamento de vales, no serviço de cobrança de assignaturas de jornaes, qualquer importancia em numerario, sellos ou fórmulas estampilhadas;

7º, ao que durante 30 dias faltar 15 sem motivo justificado, sejam ou não consecutivas as faltas;

8º, ao que praticar actos de indisciplina aggravada, com offensa ao decoro da repartição;

9º, ao que tiver impedimento permanente, physico ou moral, para exercício do emprego, verificado em inspecção de saude, depois de tres mezes, além do prazo maximo em que lhe possa ser concedida licença com ordenado, na forma deste Regulamento, caso não esteja em condições de ser aposentado ordinaria ou extraordinariamente;

10, ao que desviar ou subtrair qualquer correspondencia ou valor e bem assim ao que violar o sigillo da correspondencia;

11, ao que se entregar á pratica de actos de incontinencia publica e escandalosa e ao vicio de jogos prohibidos e de embriaguez frequente;

12, ao que revelar inaptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de funcções ou cumprimento de deveres;

13, ao que embaraçar propositalmente, por meio violento ou não, o giro das malas, a transmissão ou a distribuição das correspondencias, com o fim de retardar a chegada ao seu destino e a entrega ao destinatario das referidas malas e correspondencias;

14, ao que aceitar emprego publico ou particular incompativel com o exercicio no Correio.

Art. 498. A advertencia particular poderá ser feita por qualquer Chefe de repartição ou de serviço, na Directoria Geral, Administrações, Sub-Administrações, Succursaes ou Agencias, aos empregados seus subordinados.

Paragrapho unico. Desta pena não haverá recurso, nem della ficarão vestígios ou quaesquer notas.

Art. 499. São competentes para determinar a pena de advertencia publica:

a) O Director Geral, em relação a todos os funcionarios ou encarregados de serviço do Correio;

b) Os Sub-Directores, os Administradores, Sub-Administradores, Chefes de Secção, Encarregados de Succursaes e Agentes, aos empregados que lhes forem immediatamente subordinados.

Paragrapho unico. Desta penalidade haverá recurso dentro de 10 dias contados da data que della tiver conhecimento o empregado punido, da autoridade inferior para a immediatamente superior.

Art. 500. A pena de multa será imposta por portaria do Director Geral, Sub-Directores, Administradores, Sub-Administradores, Chefes de Secção e de Succursaes e Agentes, havendo della recurso, com effeito suspensivo, na forma e dentro do prazo a que se refere o paragrapho unico do artigo precodente, até o Director Geral. Do acto deste haverá também recurso para o Ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 501. O tempo da pena de suspensão será no maximo de 30 dias, quando imposta pelo Director Geral; de 15 dias pelos Sub-Directores e pelos Administradores e de oito dias pelos Sub-Administradores e Agentes.

Haverá recurso desta pena:

a) Dos agentes e Sub-Administradores, para os Administradores;
b) Dos Administradores e Sub-Directores para o Director Geral;
c) Do Director Geral para o Ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 502. O recurso de que trata o artigo anterior será recebido, com effeito devolutivo sómente, si fôr apresentado dentro do prazo de dez dias contados da data do lançamento da portaria no livro do ponto; devendo ser concedida ao recorrente, si o pedir dentro das primeiras 48 horas, vista do processo ou cópia das peças ou documentos em que se fundar a imposição da pena.

Art. 503. O empregado suspenso disciplinar ou correccionalmente será privado do exercicio do seu cargo, perderá todos os seus vencimentos, excepção feita da gratificação adicional por tempo de serviço anterior. Não se lhe contará, entretanto, para effeito futuro dessa vantagem, o anno correspondente a essa punição.

Art. 504. A suspensão determinada como medida preventiva privará o empregado da gratificação *pro labore*, e a decorrente do pronuncia criminal fal-o-ha perder, além dessa gratificação, a metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido; neste ultimo caso, ser-lhe-ha restituída a metade do ordenado que houver deixado de receber.

Paragrapho unico. Em qualquer das hypotheses deste artigo, a gratificação adicional por serviços prestados anteriormente será integralmente paga ao empregado suspenso, que só a perderá si fôr condemnado definitivamente e afinal demittido.

Art. 505. Fóra dos casos de condemnação judicial de que trata o n. 1 do art. 497 ou de solicitação sua por escripto, nenhum empregado postal será demittido do seu cargo effectivo sem ser ouvido em processo administrativo regular.

§ 1.º Ao accusado serão permittidos todos os meios legaes de defeza, e para apresentação desta ser-lhe-ha concedido o prazo de 10 dias, contados da data do encerramento do inquerito, do qual se lhe dará vista ou cópia autentica das peças e documentos de accusação conforme requerer.

§ 2.º Exceptuam-se desta regra os empregados que estiverem no periodo de *noviciado* de tres annos a que se refere o art. 432 e os que exercerem cargo de livre escolha do Governo ou de comissão, bem como os que forem de confiança de outros funcionarios, como sejam fleis e auxiliares de Thesoureiro, uma vez proposta a sua demissão.

Art. 506. As autoridades competentes para nomear também o são para demittir, nos limites das suas attribuições.

§ 1.º Do acto de demissão da autoridade inferior poderá haver recurso para a superior dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da sua publicação.

§ 2.º Quando os recursos forem encaminhados directamente á autoridade superior, esta ouvirá, antes de sua decisão, a autoridade recorrida.

Art. 507. Ao reincidente será sempre applicado o dobro da pena em que houver incorrido ou a pena immediatamente mais grave, quando aquella em que tiver de novo incidido o delinquente não puder ser applicada em gráo mais forte.

Art. 508. Qualquer empregado do Correio deverá prender em flagrante o empregado ou encarregado do serviço postal que fôr encontrado:

1º, commettendo os crimes do n. 10 do artigo 497;

2º, praticando actos os gestos affrontosos, proferindo injurias verbaes, expressões offensivas ou obscenas, dando gritos, fazendo assuada, tendo tudo por objecto os seus superiores hierarchicos;

3º, travando dentro das repartições luctas ou rixas e dellas não desistindo depois de chamados á ordem.

Art. 509. Em qualquer dos casos de prisão referidos nos artigos anteriores, será immediatamente lavrado o respectivo auto do que houver occorrido, sendo depois assignado pelo Chefe do serviço os da repartição, por quem o tiver escripto, pelos empregados que houverem effectuado a prisão e por duas testemunhas, para ser remittido com o empregado delinquente, ou sem elle, em caso de fuga, á autoridade competente.

Art. 510. Os empregados do Correio e os encarregados do serviço postal estão sujeitos á prisão administrativa, nos casos do decreto n. 657, de 5 de dezembro de 1849, e do art. 36 da lei n. 628, de 17 de dezembro de 1851; e em taes casos são competentes para requisitar a prisão o Director Geral dos Correios, os Administradores, os Sub-Administradores e os Inspectores.

Art. 511. Nenhuma das penas disciplinares prejudica ou isenta o empregado ou encarregado do serviço postal da indemnização dos valores por elles ou por culpa delles desviados ou subtraídos.

Art. 512. Os empregados do Correio e encarregados de serviço são civilmente responsaveis para com os particulares pelas consequencias da recusa illegal da recepção, registro, transmissão e distribuição de correspondencias, podendo ser contra elles intentadas acções por prejuizos, perdas e damnos.

CAPITULO XXXI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 513. A receita e despeza com pessoal e material que correm pela verba — Correios — devem effectuar-se directamente pelas Thesourarias das repartições postaes, salvo as que são pagas pelas repartições de Fazenda e as que se referirem a exercicios já encerrados, cumprindo neste caso ás repartições postaes expedir as necessarias guias, quando se tratar de transacções de despeza e enquanto os documentos se acharem nessas repartições.

Art. 514. Quando as repartições postaes não tiverem fundos para occorrer ás despezas que lhes competirem, serão suppridas: — a Directoria Geral pelo Thesouro Federal —, as Administrações pelas Delegacias Fiscaes e as Sub-Administrações e Agencias pela respectiva Administração ou repartição de Fazenda, quando devidamente autorizada.

Art. 515. As importancias das multas impostas aos empregados serão recolhidas aos cofres publicos no prazo maximo de 30 dias, sob pena de desobediencia.

Art. 516. É facultado ao Director Geral e aos Administradores permittir que os empregados responsaveis para com a Fazenda Nacional recolham mensalmente, pela quinta parte, a importancia de suas responsabilidades.

Art. 517. A receita do Correio será arrecadada, tanto quanto fôr possivel, por meio de talões.

Art. 518. As despezas effectuadas com o material serão comprovadas por documentos passados em triplicata.

Art. 519. O pagamento ou entrega de quantias ou valores em deposito será feito, ainda depois de encerrado o exercicio, pelas mesmas repartições onde o deposito se tiver realizado, no prazo de cinco annos.

Art. 520. Em casos graves ou urgentes, quando o emprego do correio fôr prejudicial ao serviço, poderão corresponder-se por meio de telegrammas officiaes o Director Geral, os Sub-Directores, os Administradores, Sub-Administradores, Contadores, Chefes de secção, Agentes, Chefes de correios ambulantes, Agentes embarcados e empregados incumbidos de inspecções ou comissões.

Art. 521. As Thesourarias das Repartições postaes deverão soffrer uma vez por mez, em dias incertos um inventario minucioso dos valores a cargo dos Thesoureiros. A 4ª secção da Sub-Directoria de Contabilidade, os depositos de material das Administrações e Sub-Administrações serão também inventariados pelo menos uma vez por anno em época incerta marcada pelo Director Geral, Administradores e Sub-Administradores.

§ 1.º Procederão a esse inventario os empregados para esse fim commissionados pelo Director Geral, Administradores ou Sub-Administradores.

§ 2.º Os modelos e formulas fóra de uso serão separados para serem vendidos ou consumidos depois de feita a competente descarga ao responsável.

Art. 522. As fórmulas impressas e utensílios que devam ser uniformes serão fornecidos ás Administrações pela Directoria; ás Sub-Administrações e Succursaes pelas Administrações de que dependerem e ás agencias pelas Administrações e Sub-Administrações.

Paragrapho unico. A aquisição do objectos de expediente e utensílios, não fornecidos pela Directoria, será feita pelas Administrações ás quaes se distribuirá o credito necessario.

Art. 523. Os chefes das secções de recebimento e conferencia de malas, nas Administrações e Sub-Administrações, os encarregados de Succursaes e os Agentes serão responsáveis pelo valor dos saccoes que não devolverem aos Correios de onde esses objectos houverem sido enviados.

Art. 521. Os empregados do Correio serão dispensados do serviço do Jury, quando requisitados por seus chefes, do serviço do Exército e da Armada, em tempo de paz e do serviço activo da Guarda Nacional, nos termos da lei e bem assim dos encargos pessoaes de qualquer serviço administrativo que não seja o postal.

Art. 525. De tres em tres annos será publicado o *Guia*, annualmente o *Almanack* e mensalmente o *Boletim Postal*. O mappa postal será publicado quando o Director determinar.

Art. 526. A Directoria Geral, as Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Agencias de 1ª e 2ª classes funcionarão em proprios nacionaes e só na falta destes em predios particulares contractados.

Art. 527. O producto das multas impostas por infracções disciplinares será applicado á constituição do patrimonio de uma sociedade beneficente postal que tenha succursaes em todos os Estados, cabendo ao Director Geral estabelecer as condições para a concessão desse beneficio.

Art. 528. Ao museu da Directoria Geral serão recolhidos os objectos e artefactos antigos e modernos, curiosidades e quaisquer specimens concernentes ao serviço do Correio, especialmente ao do Brazil, que atestem o seu desenvolvimento e documentem a historia do serviço postal quer no paiz quer do estrangeiro.

Art. 529. Na Directoria Geral e nas Administrações e Sub-Administrações haverá uma bibliotheca, contendo obras concernentes ao serviço postal, jornaes, boletins, annuarios, tanto nacionaes como estrangeiros, que se possam adquirir.

Art. 530. Na Directoria Geral o demais Repartições postaes, todos os livros, talões, officios, ordens, circulares e mais papeis de importancia, serão archivados de modo a poderem ser consultados facilmente.

Paragrapho unico. De tres em tres annos será nomeada uma commissão para escolher e retirar do archivado das Repartições postaes, os papeis que devam ser consumidos, conservando-se nas respectivas bibliothecas os que tiverem valor historico.

Art. 531. O Director Geral expedirá com a brevidade possivel as necessarias instruções para a execução deste Regulamento, com todos os modelos.

Art. 532. São consideradas legislação subsidiaria as disposições da Convenção Postal, os accordos e seus Regulamentos, na parte applicavel aos respectivos serviços no paiz.

CAPITULO XXXII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 533. Os actuaes Sub-Director, Contador geral e Administrador dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro serão, do momento da execução deste Regulamento, providos effectivamente e na ordem preestabelecida nos cargos de Sub-Director de Expediente, Sub-Director de Contabilidade e Sub-Director do Trafego, com todos os direitos e vantagens concedidas aos empregados de carreira.

Art. 534. O actual Almojarife passará a exercer o cargo de Chefe da 4ª secção da Sub-Directoria de Contabilidade, mediante fiança, como actualment. Esse cargo, porém, continuará a ser de livre escolha do Governo.

Art. 535. Os demais empregados, cujos logares forem extinctos, em virtude deste Regulamento, serão aproveitados em cargos equivalentes ou superiores em categoria e vencimentos.

Art. 536. A nomeação desses funcionarios será feita effectivamente, ainda que para cargos que passem a ser de commissão, após a execução dessa lei.

Art. 537. As primeiras nomeações e as promoções decorrentes desta reforma e cujo provimento compete aos Administradores, excepto os continuos, serventes e estafetas, serão feitas pelo Director Geral. Os logares a preencher por acesso serão providos por funcionarios da categoria immediatamente inferior, observadas as disposições do Regulamento, quanto aos logares de concurso.

Paragrapho unico. Para os cargos que não forem de acesso e nas repartições novamente creadas, as nomeações recahirão, tanto quanto possivel, em empregados do quadro actual dos Correios.

Art. 533. O presente Regulamento é desde já posto em execução, excepto na parte relativa a novos serviços, dependentes de instruções.

Art. 533. Continham em vigor as taxas fixadas na lei 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º n.º 12, emquanto não forem alteradas pelo poder competente.

Art. 540. Ficam revogadas as disposições em contrario ás do presente Regulamento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909.—Francisco Sá.

Tabella A

I — Directoria Geral

1 Director Geral.....	24.000\$000
-----------------------	-------------

II — Sub-Directoria de Expediente

1 Sub Director.....	15.000\$000
3 Chefes de secção a 9:000\$.....	27.000\$000
3 Primeiros officiaes a 7:200\$.....	21.600\$000
3 Segundos officiaes a 6:000\$.....	18.000\$000
1 Cartographo.....	6.000\$000
6 Terceiros officiaes a 4:800\$.....	28.800\$000
12 Amanuenses a 4:000\$.....	48.000\$000
12 Praticantes de 1ª classe a 3:200\$.....	38.400\$000
6 Praticantes de 2ª classe a 2:400\$.....	14.400\$000
4 Continuos a 1:800\$.....	7.200\$000
2 Serventes, diaria de 5\$.....	3.65\$000
1 Servente de 2ª classe, diaria de 3\$500.....	1.277\$500

229.327\$500

III — Sub-Directoria de Contabilidade

1 Sub-Director.....	15.000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 800\$ para quebras).....	10.800\$000
3 Chefes de secção a 9:000\$.....	27.000\$000
3 Primeiros officiaes a 7:200\$.....	21.600\$000
1 Ajudante do chefe da 1ª secção.....	6.000\$000
3 Segundos officiaes a 6:000\$.....	18.000\$000
3 Clavicularios a 6:000\$.....	18.000\$000
6 Terceiros officiaes a 4:800\$.....	28.800\$000
17 Fieis do thesoureiro (inclusive 200\$ para quebras) a 5:000\$.....	85.000\$000
20 Amanuenses a 4:000\$.....	80.000\$000
25 Fieis de 2ª classe (inclusive 200\$ para quebras) a 3:000\$.....	90.000\$000
40 Praticantes de 1ª classe a 3:200\$.....	128.000\$000
25 Praticantes de 2ª classe a 2:400\$.....	60.000\$000
5 Auxiliares do chefe da 1ª secção a 2:400\$.....	12.000\$000
6 Continuos a 1:800\$.....	10.800\$000
10 Serventes, diaria de 5\$.....	18.250\$000
1 Servente de 2ª classe, diaria de 3\$500.....	1.277\$500
2 Trabalhadores, diaria de 3\$500.....	2.555\$000

633.682\$500

IV — Sub-Directoria de Trafego Postal

1 Sub-Director.....	15.000\$000
7 Chefes de secção a 9:000\$.....	63.000\$000
20 Primeiros officiaes a 7:200\$.....	144.000\$000
25 Segundos officiaes a 6:000\$.....	150.000\$000
40 Terceiros officiaes a 4:800\$.....	192.000\$000
100 Amanuenses a 4:000\$.....	400.000\$000
180 Praticantes de 1ª classe a 3:200\$.....	576.000\$000
70 Praticantes de 2ª classe a 2:400\$.....	168.000\$000
100 Carteiros de 1ª classe a 3:600\$.....	360.000\$000
200 Carteiros de 2ª classe a 3:000\$.....	600.000\$000
100 Carteiros de 3ª classe a 2:400\$.....	240.000\$000
32 Carteiros ruraes a 3:600\$.....	115.200\$000
10 Carteiros ruraes de 2ª classe a 2:400\$.....	24.000\$000
8 Continuos a 1:800\$.....	14.400\$000
80 Serventes, diaria de 5\$.....	146.000\$000
30 Serventes de 2ª classe, diaria de 3\$500.....	38.35\$000
1 Correeiro-mestre, diaria de 9\$.....	3.285\$000
2 Correeiros, diaria de 7\$500.....	5.475\$000
30 Estafetas expressos, diaria de 5\$.....	51.750\$000

3.309.435\$000

V — Portaria

1 Porteiro.....	4:800\$000
3 Ajudantes do porteiro a 4:000\$.....	12:000\$000
	16:800\$000

Tabella B

Administrações de 1ª classe

I — Amazonas

1 Administrador.....	10:500\$000
1 Contador.....	7:200\$000
1 Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras).....	6:400\$000
2 Chefes de secção a 6:000\$.....	12:000\$000
2 Primeiros officiaes a 5:400\$.....	10:800\$000
3 Segundos officiaes a 4:500\$.....	13:500\$000
3 Terceiros officiaes a 3:600\$.....	10:800\$000
2 Fieis do Thesoureiro a 3:600\$ (inclusive 100\$ para quebras).....	7:200\$000
1 Porteiro.....	3:600\$000
10 Amanuenses a 3:000\$.....	30:000\$000
20 Praticantes de 1ª classe a 2:400\$.....	48:000\$000
10 Praticantes de 2ª classe a 1:800\$.....	18:000\$000
15 Carteiros de 1ª classe a 2:400\$.....	36:000\$000
6 Carteiros de 2ª classe a 2:200\$.....	13:200\$000
2 Continuos a 1:500\$.....	3:000\$000
4 Serventes, diaria de 4\$000.....	5:840\$000
2 Serventes de 2ª classe, diaria de 2\$500.....	1:825\$000
	237:865\$000

Os empregados da Administração do Amazonas, perceberão uma gratificação local calculada sobre os vencimentos desta tabella, sendo 15 % ao administrador até porteiro inclusive, 40 % aos amanuenses até carteiros e 60 % aos continuos e serventes.

II — Bahia

1 Administrador.....	12:000\$000
1 Contador.....	8:400\$000
1 Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras).....	8:200\$000
3 Chefes de secção a 7:200\$.....	21:600\$000
3 Primeiros officiaes a 6:000\$.....	18:000\$000
6 Segundos officiaes a 5:200\$.....	31:200\$000
8 Terceiros officiaes a 4:400\$.....	35:200\$000
2 Fieis do Thesoureiro a 4:300\$ (inclusive 100\$ para quebras).....	8:600\$000
1 Porteiro.....	4:200\$000
1 Ajudante do porteiro.....	3:000\$000
15 Amanuenses a 3:600\$.....	54:000\$000
25 Praticantes de 1ª classe a 2:800\$.....	70:000\$000
15 Praticantes de 2ª classe a 2:000\$.....	30:000\$000
12 Carteiros de 1ª classe a 3:000\$.....	36:000\$000
24 Carteiros de 2ª classe a 2:400\$.....	57:600\$000
12 Carteiros de 3ª classe a 1:800\$.....	21:600\$000
2 Continuos a 1:600\$.....	3:200\$000
10 Serventes, diaria de 4\$500.....	16:425\$000
4 Serventes de 2ª classe, diaria de 3\$000.....	4:380\$000
	443:605\$000

III — Ceará

1 Administrador.....	10:500\$000
1 Contador.....	7:200\$000
1 Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras).....	6:400\$000
2 Chefes de secção a 6:000\$.....	12:000\$000
2 Primeiros officiaes a 5:400\$.....	10:800\$000
3 Segundos officiaes a 4:500\$.....	13:500\$000
3 Terceiros officiaes a 3:600\$.....	10:800\$000
2 Fieis do Thesoureiro a 3:600\$.....	7:200\$000
1 Porteiro.....	3:600\$000
5 Amanuenses a 3:000\$.....	15:000\$000
10 Praticantes de 1ª classe a 2:400\$.....	24:000\$000
10 Praticantes de 2ª classe a 1:800\$.....	18:000\$000
8 Carteiros de 1ª classe a 2:400\$.....	19:200\$000
6 Carteiros de 2ª classe a 2:200\$.....	13:200\$000
2 Continuos a 1:500\$.....	3:000\$000
4 Serventes, diaria de 4\$000.....	5:840\$000
3 Serventes de 2ª classe, diaria de 2\$500.....	2:737\$500
	182:977\$500

IV — Minas Geraes

1 Administrador.....	12:000\$000
1 Ajudante.....	10:000\$000
1 Contador.....	8:400\$000
1 Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras).....	8:200\$000
3 Chefes de secção a 7:200\$.....	21:600\$000
3 Primeiros officiaes a 6:000\$.....	18:000\$000
6 Segundos officiaes a 5:200\$.....	31:200\$000
10 Terceiros officiaes a 4:400\$.....	44:000\$000
2 Fieis do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras) a 4:300\$.....	8:600\$000
1 Porteiro.....	4:200\$000
1 Ajudante do porteiro.....	3:000\$000
12 Amanuenses a 3:600\$.....	43:200\$000
20 Praticantes de 1ª classe a 2:800\$.....	56:000\$000
15 Praticantes de 2ª classe a 2:000\$.....	30:000\$000
10 Carteiros de 1ª classe a 3:000\$.....	30:000\$000
15 Carteiros de 2ª classe a 2:400\$.....	36:000\$000
9 Carteiros de 3ª classe a 1:800\$.....	16:200\$000
2 Continuos a 1:600\$.....	3:200\$000
8 Serventes com a diaria de 4\$500.....	13:140\$000
4 Serventes de 2ª classe com a diaria de 3\$000.....	4:380\$000
	401:320\$000

V — Pará

1 Administrador.....	12:000\$000
1 Contador.....	8:400\$000
1 Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras).....	8:200\$000
3 Chefes de secção a 7:200\$.....	21:600\$000
3 Primeiros officiaes a 6:000\$.....	18:000\$000
6 Segundos officiaes a 5:200\$.....	31:200\$000
10 Terceiros officiaes a 4:400\$.....	44:000\$000
2 Fieis do Thesoureiro a 4:300\$ (inclusive 100\$ para quebras).....	8:600\$000
1 Porteiro.....	4:200\$000
12 Amanuenses a 3:600\$.....	43:200\$000
15 Praticantes de 1ª classe a 2:800\$.....	42:000\$000
15 Praticantes de 2ª classe a 2:000\$.....	30:000\$000
10 Carteiros de 1ª classe a 3:000\$.....	30:000\$000
20 Carteiros de 2ª classe a 2:400\$.....	48:000\$000
15 Carteiros de 3ª classe a 1:800\$.....	27:000\$000
2 Continuos a 1:600\$.....	3:200\$000
4 Serventes, diaria de 4\$500.....	6:570\$000
2 Serventes de 2ª classe, diaria de 3\$000.....	2:190\$000
	388:360\$000

VI — Paraná

1 Administrador.....	10:500\$000
1 Contador.....	7:200\$000
1 Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras).....	6:400\$000
2 Chefes de secção a 6:000\$.....	12:000\$000
2 Primeiros officiaes a 5:400\$.....	10:800\$000
2 Segundos officiaes a 4:500\$.....	9:000\$000
4 Terceiros officiaes a 3:600\$.....	14:400\$000
2 Fieis do Thesoureiro a 3:600\$ (inclusive 100\$ para quebras).....	7:200\$000
1 Porteiro.....	3:600\$000
6 Amanuenses a 3:000\$.....	18:000\$000
10 Praticantes de 1ª classe a 2:400\$.....	24:000\$000
8 Praticantes de 2ª classe a 1:800\$.....	14:400\$000
10 Carteiros de 1ª classe a 2:400\$.....	24:000\$000
8 Carteiros de 2ª classe a 2:200\$.....	17:600\$000
2 Continuos a 1:500\$.....	3:000\$000
5 Serventes, diaria de 4\$000.....	7:300\$000
2 Serventes de 2ª classe, diaria de 2\$500.....	1:825\$000
	191:225\$000

VII — Pernambuco

1 Administrador.....	12:000\$000
1 Contador.....	8:400\$000
1 Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras).....	7:800\$000
3 Chefes de secção a 7:200\$.....	21:600\$000
3 Primeiros officiaes a 6:000\$.....	18:000\$000
6 Segundos officiaes a 5:200\$.....	31:200\$000
8 Terceiros officiaes a 4:400\$.....	35:200\$000
2 Fieis do Thesoureiro a 4:300\$ (inclusive 100\$ para quebras).....	8:600\$000
1 Porteiro.....	4:200\$000
1 Ajudante do porteiro.....	3:000\$000
10 Amanuenses a 3:600\$.....	54:000\$000

25 Praticantes de 1ª classe a 2:800\$	70:000\$000
15 Praticantes de 2ª classe a 2:000\$	30:000\$000
12 Carteiros de 1ª classe a 3:000\$	36:000\$000
20 Carteiros de 2ª classe a 2:400\$	48:000\$000
10 Carteiros de 3ª classe a 1:800\$	18:000\$000
2 Contínuos a 1:600\$	3:200\$000
6 Serventes, diaria de 4\$500	9:855\$000
6 Serventes de 2ª classe, diaria de 3\$000	6:570\$000
	425:625\$000

VIII — Rio de Janeiro

1 Administrador	12:000\$000
1 Contador	8:400\$000
1 Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)	8:200\$000
2 Chefes de secção a 7:200\$	14:400\$000
3 Primeiros officiaes a 6:000\$	18:000\$000
4 Segundos officiaes a 5:200\$	20:800\$000
8 Terceiros officiaes a 4:400\$	35:200\$000
2 Fieis do Thesoureiro a 4:300\$ (inclusive 100\$ para quebras)	8:600\$000
1 Porteiro	4:200\$000
10 Amanuenses a 3:600\$	36:000\$000
10 Praticantes de 1ª classe a 2:800\$	28:000\$000
20 Praticantes de 2ª classe a 2:000\$	40:000\$000
6 Carteiros de 1ª classe a 3:000\$	18:000\$000
9 Carteiros de 2ª classe a 2:400\$	21:600\$000
15 Carteiros de 3ª classe a 1:800\$	27:000\$000
1 Contínuo	1:600\$000
4 Serventes, diaria de 4\$500	6:570\$000
4 Serventes de 2ª classe, diaria de 3\$	4:380\$000
	312:950\$000

IX — Rio Grande do Sul

1 Administrador	12:000\$000
1 Contador	8:400\$000
1 Thesoureiros (inclusive 600\$ para quebras)	8:200\$000
3 Chefes de secção a 7:200\$	21:600\$000
3 Primeiros officiaes a 6:000\$	18:000\$000
6 Segundos officiaes a 5:200\$	31:200\$000
8 Terceiros officiaes a 4:400\$	35:200\$000
2 Fieis do Thesoureiro a 4:300\$ (inclusive 100\$ para quebras)	8:600\$000
1 Porteiro	4:200\$000
9 Amanuenses a 3:600\$	32:400\$000
18 Praticantes de 1ª classe a 2:800\$	50:400\$000
15 Praticantes de 2ª classe a 2:000\$	30:000\$000
10 Carteiros de 1ª classe a 3:000\$	30:000\$000
18 Carteiros de 2ª classe a 2:400\$	43:200\$000
9 Carteiros de 3ª classe a 1:800\$	16:200\$000
6 Carteiros ruraes a 3:000\$	18:000\$000
2 Contínuos a 1:600\$	3:200\$000
8 Serventes, diaria de 4\$500	13:140\$000
4 Serventes de 2ª classe, diaria de 3\$	4:380\$000
	388:320\$000

X — S. Paulo

1 Administrador	12:000\$000
1 Ajudante	10:000\$000
1 Contador	8:400\$000
1 Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)	8:200\$000
4 Chefes de secção a 7:200\$	28:800\$000
5 Primeiros officiaes a 6:000\$	30:000\$000
10 Segundos officiaes a 5:200\$	52:000\$000
15 Terceiros officiaes a 4:400\$	66:000\$000
5 Fieis do Thesoureiro a 4:300\$ (inclusive 100\$ para quebras)	21:500\$000
1 Porteiro	4:200\$000
1 Ajudante do porteiro	3:000\$000
45 Amanuenses a 3:600\$	162:000\$000
90 Praticantes de 1ª classe a 2:800\$	252:000\$000
90 Praticantes de 2ª classe a 2:000\$	180:000\$000
30 Carteiros de 1ª classe a 3:000\$	90:000\$000
50 Carteiros de 2ª classe a 2:400\$	120:000\$000
30 Carteiros de 3ª classe a 1:800\$	54:000\$000
2 Contínuos a 1:600\$	3:200\$000
26 Serventes, diaria de 4\$500	42:705\$000
15 Serventes de 2ª classe, diaria de 3\$	16:425\$000
10 Estafetas expressos, diaria de 4\$	14:600\$000
	1.179:020\$000

Tabella C

Administrações de 2ª classe

I — Maranhão

1 Administrador	7:200\$000
1 Contador	5:200\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	4:600\$000
1 Chefe de secção	4:800\$000
2 Primeiros officiaes a 4:200\$	8:400\$000
4 Segundos officiaes a 3:600\$	14:400\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	3:100\$000
1 Porteiro	3:000\$000
5 Amanuenses a 2:800\$	14:000\$000
8 Praticantes de 1ª classe a 2:200\$	17:600\$000
8 Praticantes de 2ª classe a 1:600\$	12:900\$000
9 Carteiros de 1ª classe a 2:400\$	21:600\$000
3 Carteiros de 2ª classe a 1:800\$	5:400\$000
1 Contínuo	1:500\$000
6 Serventes, diaria de 4\$	8:760\$000
1 Servente de 2ª classe, diaria de 2\$500	913\$000
	133:725\$500

II — Santa Catharina

1 Administrador	7:200\$000
1 Contador	5:200\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	4:600\$000
1 Chefe de secção	4:800\$000
2 Primeiros officiaes a 4:200\$	8:400\$000
3 Segundos officiaes a 3:600\$	10:800\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	3:100\$000
1 Porteiro	3:000\$000
5 Amanuenses a 2:800\$	14:000\$000
8 Praticantes de 1ª classe a 2:200\$	17:600\$000
8 Praticantes de 2ª classe a 1:600\$	12:800\$000
8 Carteiros de 1ª classe a 2:400\$	19:200\$000
6 Carteiros de 2ª classe a 1:800\$	10:800\$000
1 Contínuo	1:500\$000
2 Serventes, diaria de 4\$	2:920\$000
3 Serventes de 2ª classe, diaria de 2\$500	2:750\$000
	128:657\$500

Tabella D

Administrações de 3ª classe

I — Alagoas

1 Administrador	6:000\$000
1 Contador	4:400\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	3:800\$000
1 Chefe de secção	3:000\$000
3 Officiaes a 2:400\$	7:200\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	2:300\$000
1 Porteiro	2:200\$000
5 Amanuenses a 2:200\$	11:000\$000
6 Praticantes de 1ª classe a 2:000\$	12:000\$000
10 Praticantes de 2ª classe a 1:400\$	14:000\$000
16 Carteiros de 1ª classe a 2:000\$	32:000\$000
5 Carteiros de 2ª classe a 1:200\$	6:000\$000
1 Contínuo	1:200\$000
6 Serventes, diaria de 3\$500	7:665\$000
2 Serventes de 2ª classe, diaria de 2\$500	1:825\$000
	114:530\$000

II — Espirito Santo

1 Administrador	6:000\$000
1 Contador	4:400\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	3:800\$000
1 Chefe de secção	3:000\$000
3 Officiaes a 2:400\$	7:200\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	2:300\$000
1 Porteiro	2:200\$000
3 Amanuenses a 2:200\$	6:600\$000
6 Praticantes de 1ª classe a 2:000\$	12:000\$000
4 Praticantes de 2ª classe a 1:400\$	5:600\$000
8 Carteiros de 1ª classe a 2:000\$	16:000\$000
4 Carteiros de 2ª classe a 1:200\$	4:800\$000
1 Contínuo	1:200\$000
1 Servente, diaria de 3\$500	1:275\$000
1 Servente de 2ª classe, diaria de 2\$500	912\$500
	77:290\$000

III — Parahyba do Norte

1 Administrador.....	6:000\$000
1 Contador.....	4:400\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:800\$000
1 Chefe de secção.....	3:000\$000
3 Officiaes a 2:400\$.....	7:200\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:300\$000
1 Porteiro.....	2:200\$000
4 Amanuenses a 2:200\$.....	8:800\$000
7 Praticantes de 1ª classe a 2:000\$.....	14:000\$000
4 Praticantes de 2ª classe a 1:400\$.....	5:600\$000
9 Carteiros de 2ª classe a 2:000\$.....	18:000\$000
3 Carteiros de 2ª classe a 1:200\$.....	3:600\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
1 Servente, diaria de 3\$500.....	1:275\$500
2 Serventes de 2ª classe, diaria de 2\$500.....	1:825\$000

83:202\$500

Tabella E

Administrações de 4ª classe

I — Acre

1 Administrador.....	10:000\$000
1 Contador.....	8:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	6:800\$000
1 Chefe de secção.....	5:600\$000
1 Official.....	5:200\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	4:200\$000
1 Porteiro.....	4:000\$000
1 Amanuense.....	4:000\$000
2 Praticantes de 1ª classe a 3:600\$.....	7:200\$000
1 Praticante de 2ª classe.....	2:200\$000
3 Carteiros a 3:600\$.....	10:800\$000
1 Carteiro de 2ª classe.....	2:200\$000
1 Servente, diaria de 6\$.....	2:190\$000
1 Dito de 2ª classe, diaria de 4\$.....	1:460\$000

73:850\$000

Além desses vencimentos, o pessoal designado em comissão para servir na Administração, perceberá uma gratificação fixada pelo Director Geral dos Correios, de accordo com o Regulamento.

II — Goyaz

1 Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:400\$000
1 Chefe de secção.....	2:800\$000
1 Official.....	2:600\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:100\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
2 Amanuenses a 2:000\$.....	4:000\$000
5 Praticantes de 1ª classe a 1:800\$.....	9:000\$000
2 Praticantes de 2ª classe a 1:100\$.....	2:200\$000
4 Carteiros de 1ª classe a 1:800\$.....	7:200\$000
2 Carteiros de 2ª classe a 1:100\$.....	2:200\$000
1 Continuo.....	1:000\$000
2 Serventes, diaria de 3\$.....	2:190\$000
1 Servente de 2ª classe, diaria de 2\$.....	730\$000

50:420\$000

III — Matto Grosso

1 Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:400\$000
1 Chefe de secção.....	2:800\$000
1 Official.....	2:600\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:100\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
1 Amanuense.....	2:000\$000
2 Praticantes de 1ª classe a 1:800\$.....	3:600\$000
2 Praticantes de 2ª classe a 1:100\$.....	2:200\$000
3 Carteiros de 1ª classe a 1:800\$.....	5:400\$000
2 Carteiros de 2ª classe a 1:100\$.....	2:200\$000
1 Continuo.....	1:000\$000
1 Servente, diaria de 3\$.....	1:095\$000
1 Servente de 2ª classe, diaria de 2\$.....	730\$000

40:125\$000

IV — Piauhy

1 Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:400\$000
1 Chefe de secção.....	2:800\$000
1 Official.....	2:600\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:100\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
2 Amanuenses a 2:000\$.....	4:000\$000
2 Praticantes de 1ª classe a 1:800\$.....	3:600\$000
3 Praticantes de 2ª classe a 1:100\$.....	3:300\$000
4 Carteiros de 1ª classe a 1:800\$.....	7:200\$000
2 Carteiros de 2ª classe a 1:100\$.....	2:200\$000
1 Continuo.....	1:000\$000
1 Servente, diaria de 3\$.....	1:095\$000
1 Servente de 2ª classe, diaria de 2\$.....	730\$000

45:035\$000

V — Rio Grande do Norte

1 Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:400\$000
1 Chefe de secção.....	2:800\$000
1 Official.....	2:600\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:100\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
3 Amanuenses a 2:000\$.....	6:000\$000
3 Praticantes de 1ª classe a 1:800\$.....	5:400\$000
4 Praticantes de 2ª classe a 1:100\$.....	4:400\$000
5 Carteiros de 1ª classe a 1:800\$.....	10:800\$000
4 Carteiros de 2ª classe a 1:100\$.....	4:400\$000
1 Continuo.....	1:000\$000
1 Servente, diaria de 3\$.....	1:095\$000
1 Servente de 2ª classe, diaria de 2\$.....	730\$000

55:725\$000

VI — Sergipe

1 Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:400\$000
1 Chefe de secção.....	2:800\$000
1 Official.....	2:600\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:100\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
2 Amanuenses a 2:000\$.....	4:000\$000
3 Praticantes de 1ª classe a 1:800\$.....	5:400\$000
4 Praticantes de 2ª classe a 1:100\$.....	4:400\$000
5 Carteiros de 1ª classe a 1:800\$.....	9:000\$000
4 Carteiros de 2ª classe a 1:100\$.....	4:400\$000
1 Continuo.....	1:000\$000
1 Servente, diaria de 3\$.....	1:095\$000
2 Serventes de 2ª classe, diaria de 2\$.....	1:460\$000

55:455\$000

Tabella r

Sub-Administrações

I — Campanha

1 Sub-Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:400\$000
1 Chefe de secção.....	2:800\$000
1 Official.....	2:600\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:100\$000
1 Amanuense.....	2:000\$000
3 Praticantes de 1ª classe a 1:800\$.....	5:400\$000
3 Praticantes de 2ª classe a 1:100\$.....	3:300\$000
3 Carteiros de 1ª classe a 1:800\$.....	5:400\$000
2 Carteiros de 2ª classe a 1:100\$.....	2:200\$000
1 Servente, diaria de 3\$.....	1:095\$000

41:295\$000

II — Diamantina

1 Sub-Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:400\$000
1 Chefe de secção.....	2:800\$000
1 Official.....	2:600\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:100\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
1 Amanuense.....	2:000\$000
3 Praticantes de 1ª classe a 1:800\$.....	5:400\$000
3 Praticantes de 2ª classe a 1:100\$.....	3:300\$000
3 Carteiros de 1ª classe a 1:800\$.....	5:400\$000
2 Carteiros de 2ª classe a 1:100\$.....	2:200\$000
1 Servente, diaria de 3\$000.....	1:095\$000
	41:295\$000

III — Minas do Rio de Contas

1 Sub-Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:400\$000
1 Chefe de secção.....	2:600\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:100\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
1 Amanuense.....	2:000\$000
2 Praticantes a 1:800\$.....	3:600\$000
1 Praticante de 2ª classe.....	1:100\$000
2 Carteiros de 1ª classe a 1:800\$.....	3:600\$000
1 Carteiro de 2ª classe.....	1:100\$000
1 Servente, diaria de 3\$.....	1:095\$000
	31:595\$000

IV — Ribeirão Preto

1 Sub-Administrador.....	6:000\$000
1 Contador.....	4:800\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	4:500\$000
1 Chefe de secção.....	3:000\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:000\$000
1 Amanuense.....	2:600\$000
1 Porteiro.....	2:400\$000
2 Praticantes de 1ª classe a 2:200\$.....	4:400\$000
6 Praticantes de 2ª classe a 1:800\$.....	10:800\$000
3 Carteiros de 1ª classe a 2:400\$.....	7:200\$000
2 Carteiros de 2ª classe a 1:800\$.....	3:600\$000
2 Serventes, diaria de 3\$500.....	2:555\$500
	53:855\$500

V — Uberaba

1 Sub-Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	3:400\$000
1 Chefe de secção.....	2:800\$000
1 Official.....	2:600\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:100\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
1 Amanuense.....	2:000\$000
3 Praticantes de 1ª classe a 1:800\$.....	5:400\$000
3 Praticantes de 2ª classe a 1:100\$.....	3:300\$000
3 Carteiros de 1ª classe a 1:800\$.....	5:400\$000
2 Carteiros de 2ª classe a 1:100\$.....	2:200\$000
1 Servente, diaria de 3\$.....	1:095\$000
	41:295\$000

Tabella G**Agencias especiaes****I — Campos**

1 Agente.....	6:000\$000
1 Ajudante do agente.....	4:500\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	4:900\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	2:500\$000
1 Amanuense.....	2:400\$000
6 Praticantes a 2:200\$.....	13:200\$000
10 Carteiros a 2:200\$.....	22:000\$000
2 Serventes, diaria de 4\$.....	2:920\$000
	58:420\$000

II — Rio Grande (Cidade)

1 Agente.....	7:000\$000
1 Ajudante do agente.....	5:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	5:400\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	3:100\$000
2 Amanuenses a 2:600\$.....	5:200\$000
6 Praticantes a 2:200\$.....	13:200\$000
10 Carteiros a 2:200\$.....	22:000\$000
3 Serventes, diaria de 3\$500.....	3:832\$500
	64:732\$500

III — Santos

1 Agente.....	8:000\$000
1 Ajudante do agente.....	6:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	5:400\$000
1 Fiel do Thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....	3:700\$000
5 Amanuenses a 3:600\$.....	18:000\$000
12 Praticantes de 1ª classe a 2:800\$.....	33:600\$000
8 Praticantes de 2ª classe a 2:000\$.....	16:000\$000
15 Carteiros a 2:400\$.....	36:000\$000
5 Serventes, diaria de 5\$.....	9:125\$000
	135:825\$000

Tabella H**I — Agencias de 1ª classe****Vencimento annual**

Agente.....	3:000\$ a 6:000\$000
Ajudante do agente.....	3/4 do vencimento do Agente
Thesoureiro.....	3/4 do vencimento do Agente
Praticantes.	
Carteiros.	
Servente, diaria.	
Estafetas, diarias diversas.	

II — Agencias de 2ª classe**Vencimento annual**

Agente.....	1:800\$ a 3:000\$000
Ajudante do Agente.....	3/4 do vencimento do Agente
Carteiros.	
Serventes diaria.	
Estafetas, diarias diversas.	

III — Agencias de 3ª classe**Gratificação annual**

Agente.....	480\$ a 1:800\$000
Ajudante (facultativo).....	1/2 da gratificação do Agente
Carteiros (facultativo).	
Estafeta-diaria.	

IV — Agencias de 4ª classe**Gratificação annual**

Agente.....	360\$ a 480\$000
-------------	------------------

Tabella I**Agentes embarcados****Amazonas**

10 Agentes a 3:600\$.....	36:000\$000
---------------------------	-------------

Piauhy

4 Agentes a 2:000\$.....	8:000\$000
	44:000\$000

Tabella J**Conducção de malas**

Conductores e estafetas, conforme o serviço e as distancias.....	Diarias diversas
--	------------------

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909. — Francisco Sá.

DECRETO N. 7.647 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Concede autorização à Companhia Brasileira de Electricidade «Siemens-Schuckertwerke» para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira de Electricidade *Siemens-Schuckertwerke*, autorizada a funcionar no Brazil pelo decreto n. 5.609, de 25 de julho de 1905, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização à Companhia Brasileira de Electricidade *Siemens-Schuckertwerke* para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto; ficando, porém, a referida Companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

1. Candido Rodrigues.

TRADUÇÃO

Estava uma estampilha do sello vigente, no valor de um marco e cincoenta pfennigs, inutilizada conforme a lei — traslado segundo — numero trescentos e dous do livro de notas do anno de mil novecentos e nove. Este traslado, bem como o seu original, acham-se sellados com uma estampilha do sello vigente no valor de um marco e cincoenta pfennigs, inutilizada conforme a lei. Berlim, aos vinte e tres de março de mil novecentos e nove. — O substituto do tabellião de notas. Estava o sello do tabellião. Assignado. — *Hans Sack*. — Em Berlim, aos vinte dous de março de mil novecentos e nove perante o infrascripto advogado *Hans Sack*, substituto official do conselheiro de justiça *Paul Crome*, tabellião no districto do Tribunal Real Prussiano chamado «*Kammergericht*», morador em Berlim, á rua *Belle Alliance* n. 91, compareceram no escriptorio da companhia «*Siemens-Schuckertwerke* Sociedade de responsabilidade limitada» domiciliada nesta capital, praça da *Ascania* n. 3, onde a rogo o substituto do tabellião se tinha constituido — Primeiro: o senhor *Hermann Kessler*, engenheiro em chefe, morador em *Wilmeendorf* perto de Berlim, rua do *Príncipe Regente* numero quatro; — Segundo: o senhor *Ernst Greve*, commerciante, morador em *Schaneberg*, perto de Berlim, rua *Hedwigis* numero 6, ambos procuradores da companhia «*Siemens-Schuckertwerk*, sociedade de responsabilidade limitada» aos quaes o substituto do tabellião dá fé de conhecer; e disseram: que são procuradores da Companhia «*Siemens-Schuckertwerk*, sociedade de responsabilidade limitada», de Berlim, tendo como taes autorização para representar collectivamente a mesma sociedade; que a Companhia «*Siemens-Schuckertwerke*, sociedade de responsabilidade limitada» é a unica socia da «Companhia Brasileira de Electricidade *Siemens-Schuckertwerke*, sociedade de responsabilidade limitada», de Berlim, que se acha inscripta no registro publico do Commercio do Real Juizo de Direito de Berlim Central e possui no Rio de Janeiro uma succursal que gira sob a firma «Companhia Brasileira de Electricidade *Siemens-Schuckertwerke*, sociedade de responsabilidade limitada»; que em nome da mesma unica socia, por elles representada, da Companhia Brasileira de Electricidade *Siemens-Schuckertwerke*, sociedade de responsabilidade limitada, declararam ter resolvido fazer no contracto constitutivo da sociedade celebrado aos 17 de outubro de 1904 a seguinte modificação: de hoje em diante o teor do art. 4º do mencionado contracto será o seguinte: «A duração da sociedade é fixada por tempo illimitado. O anno commercial se contará desde o primeiro dia de junho até 31 de maio»; que por este instrumento autorizam a directoria da succursal da sociedade, no Rio de Janeiro, a qual tem poderes de usar da firma social, para supplicar ao Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil approve a referida modificação nos estatutos. Assim disseram e me pediram que lhes passasse duas cópias deste auto. Lido o mesmo auto aos ontorgantes em presença do substituto do tabellião, o approvaram e assignaram do seu proprio punho. — *Hermann Kessler*. — *Ernst Greve*. — *Hans Sack*, substituto do tabellião de notas. Do precedente auto foram extrahidas duas cópias, passando-se a presente, a favor da «Companhia Brasileira de Electricidade *Siemens-Schuckertwerke*, sociedade de responsabilidade limitada», de Berlim. Berlim, aos 23 de março de 1909. Estava o sello da tabellião. — *Hans Sack*, substituto do tabellião de notas.

Certifico: que a assignatura supra do Sr. *Hans Sack*, substituto do notario, de Berlim, é authentica. Berlim, 27 de março de 1909.

O presidente do Tribunal Real Prussiano, n. 2. Estava o sello do tribunal. — Dr. *Spding*.

Legalizada. Berlim, 27 de março de 1909. Por ordem do Ministerio das Relações Exteriores do Imperio Allemão. Estava o sello do ministerio. — *Frantsins*. (Seguem-se a liquidação do tabellião e a legalização da ultima assignatura, feita sobre um estampilha do sello consular de 5\$, no consulado do Brazil, em Berlim.)

Certifico: que o que precede, é traducção fiel para a lingua portugueza, do seu documento original escripto em allemão. — Berlim, 3 de abril de 1909. — *Paulo Zunker*, interprete e traductor juramentado da lingua portugueza, nos tribunaes de Berlim. Estava revestida das formalidades legais. — 1ª Secção da Directoria do Expediente da Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, 19 de novembro de 1909. — Servindo de chefe, *A. Bitencourt*. — Visto, *J. C. Vald taro*.

DECRETO N. 7.668 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza a revisão do contracto approved pelo decreto n. 3.329, de 1 de julho de 1899, para a illuminação da cidade do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 22 n. XXXVII da lei n. 957, de 29 de dezembro de 1902, mantido em vigor pelo art. 29 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a revisão do contracto approved pelo decreto n. 3.329, de 1 de julho de 1899, com a *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, para a illuminação da cidade do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro e secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.663, desta data

CLAUSULA I

A *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro* gosará de privilegio para illuminação desta Capital por gaz corrente e electricidade, obrigando-se a fazer esse serviço nos termos estipulados no presente contracto.

Em virtude deste privilegio a contractante gosará de direito exclusivo para assentar e conservar nas vias publicas da área da illuminação as canalizações que forem necessarias á distribuição do gaz para qualquer mister, e de energia electrica para a illuminação.

A área da illuminação comprehenderá a que já estiver servida a gaz na data da assignatura do presente contracto, e a que accrescer em virtude das requisições do Governo para o desenvolvimento da illuminação publica na cidade e suburbios, ou pelo prolongamento que a contractante fizer da sua rede de canalização de gaz ou de electricidade para servir á illuminação particular.

A contractante não será obrigada a estender suas canalizações do gaz a'ém do perimetro já servido, salvo os trechos a completar, cuja requisição seja feita ou se faça dentro de dous annos a contar da data da assignatura deste contracto; dali em diante, todo o augmento de illuminação será feita por electricidade.

O privilegio concedido pela presente clausula não impedirá que os estabelecimentos publicos ou particulares ou quaesquer empresas empreguem, por meio de apparelhos seus, o gaz, a luz electrica ou qualquer outro processo de illuminação para o qual não se faça necessaria a collocação de canalizações nas ruas e praças publicas; nem impedirá tambem que empreguem, para seu uso exclusivo e individual, a luz electrica produzida com motores a gaz ou outros de sua propriedade, excluidos os que forem accionados por energia electrica.

Fica entendido que a luz assim produzida não se distribuirá além do estabelecimento em que esses apparelhos ou motores funcionem.

O dito privilegio não impedirá tambem que se empregue qualquer processo de illuminação na parte da área total da cidade e seus suburbios, que a este tempo não esteja ainda illuminada pela contractante, ou para isso já indicada pelo Governo.

O Governo reserva-se o direito de autorizar, a título de ensaio, qualquer canalização indispensável a experiências a que julgar conveniente sujeitar outros processos de iluminação.

O privilegio terminará em 15 de setembro de 1945, para a iluminação pública e a particular a gaz corrente, salvo os casos previstos neste contracto.

Terminado o prazo acima, si o Governo preferir continuar esse serviço por contracto, a contractante terá preferencia em igualdade de condições.

Fica, porém, desde já entendido que, a partir de 16 de setembro de 1915, será inteiramente livre o fornecimento de energia electrica para a iluminação particular, quer por terceiros, quer pela contractante, continuando esta para tal fim e em regimen livre na propriedade e gozo das canalizações eapparehos utilizados neste serviço.

CLAUSULA II

A iluminação electrica estipulada na clausula I deste contracto realizar-se-ha por zonas successivas da área total privilegiada, as quaes serão designadas pelo Governo, sem prejuizo do que prescreve a terceira parte da clausula primeira do contracto, na parte relativa á iluminação particular.

Nessas zonas a iluminação far-se-ha por gaz e por electricidade ou por um só desses processos, a juizo do Governo, que tambem indicará, dentre as ruas e praças de cada zona, quaes as que devem ser primeiramente iluminadas desde o inicio do serviço.

CLAUSULA III

A contractante submeterá á approvação do Governo, no prazo de tres mezes, contados do dia em que lhe for communicada a designação da primeira zona, a planta das canalizações necessarias á condução e distribuição de energia electrica para a iluminação pública e particular dessa zona.

As plantas das canalizações das outras zonas serão por ella apresentadas dentro de seis mezes, contados da communicação da designação, á medida que o Governo as for indicando.

As canalizações e os focos electricos da primeira zona, collocados nos seus respectivos postes, deverão ficar concluidos e promptos a funcionar dentro do prazo de nove mezes, contados da data em que for approvada a respectiva planta.

O prazo para as outras zonas será de doze mezes.

Pela inobservancia das condições aqui estipuladas, poderá o Governo impor á contractante a multa de 100\$ por dia de demora, até quatro mezes, e, findos estes, mandará executar os trabalhos por conta da contractante.

CLAUSULA IV

Os apparelhos geradores de electricidade serão accionados por motor hydraulico, a gaz, ou a vapor.

A contractante poderá, mantida, porém, para todos os effeitos, a sua plena responsabilidade, prover-se para iluminação pública de energia electrica, fornecida por terceiros, depois de approvado pelo Governo o contracto que para esse fim celebrar e no qual o terceiro se obrigará:

a observar as clausulas do presente contracto que lhe forem applicaveis;

sujeitar-se á fiscalização da Inspectoria na parte que interessar á iluminação;

a fornecer, si ao Governo convier, nas mesmas condições estipuladas com a contractante, energia electrica para a iluminação pública por cinco annos, além do termo do presente contracto ou, no caso de rescisão ou desapropriação, até 15 de setembro de 1945; devendo pertencer á contractante os candelabros, lampadas, transformadores e canalizações exclusivamente empregados no fornecimento de electricidade para a iluminação pública, ficando ella obrigada a instalar, por si ou por terceiro, dentro do prazo de dous annos e meio (2 1/2), contados da data da approvação da planta da primeira zona a ser illuminada por electricidade, uma usina thermica de reserva, a gaz ou a vapor, com a capacidade de 1.500 kilowatts, em condições de garantir pelo menos a iluminação pública, e a augmentar essa capacidade logo que o consumo da iluminação pública exceda de 5.000.000 de kilowatts horas por anno, realizando este augmento dentro do prazo de um anno e meio, a contar da data da approvação das plantas apresentadas pela contractante, nos termos da clausula III, das canali-

zações das outras zonas designadas pelo Governo, cuja iluminação determinar o augmento.

Uma vez approvado o contracto com terceiro, as obrigações acima só poderão ser alteradas mediante prévia autorização do Governo.

Si a contractante não se aproveitar, porém, da dita permissão, será obrigada a montar uma usina em condições de produzir a energia electrica necessaria á iluminação, devendo submeter o projecto respectivo á approvação do Governo no prazo de tres mezes, contados do dia em que lhe for communicada a designação da primeira zona, e a concluir as obras dentro de 12 mezes, a contar da data em que for approvado o projecto referido, sob as mesmas penas estabelecidas na clausula terceira.

Si a contractante, por si, ou por terceiro, deixar de instalar a usina thermica ou não lhe augmentar a capacidade, dentro dos prazos respectivos, poderá o Governo impor-lhe a multa de 500\$, por dia de demora, e, passado seis mezes annullar o privilegio para fornecimento de energia electrica para iluminação.

CLAUSULA V

A energia electrica para a iluminação pública e particular será fornecida sob a forma de corrente alternativa monophasica ou multiphasica, com a periodicidade de 50 cycles por segundo, no minimo, podendo o Governo em qualquer tempo e de accordo com a contractante estabelecer outro systema.

As lampadas da iluminação pública serão collocadas em serie e deverão ser installadas de modo que a extinção de qualquer uma dellas não interrompa o funcionamento das outras.

A contractante é obrigada a pôr em pratica todos os melhoramentos que a experiencia demonstrar serem applicaveis aos serviços de que se acha encarregada, tendo em vista os intuitos deste contracto.

A canalização será subterranea:

a) na zona comprehendida entre as ruas de Sant'Anna, General Pedra, Senador Pompeu, Conceição, Prainha e Acre, até o cá s. o litoral até em frente á rua da Lapa, o largo da Lapa e as ruas Visconde de Maranguape, Riachuelo, e Frei Caneca, até encontrar a rua de Sant'Anna;

b) na Praça Onze de Junho, em toda a extensão do canal do Manque, na Avenida do Porto, nas ruas do Cattete, Marquez de Abrantes, Senador Vergueiro, Paysandú, Guanabara, e em toda a Avenida Boira-Mar, até o extremo sul da enseada de Botafogo.

Fóra dos pontos acima referidos, a canalização será aérea, podendo o Governo, entretanto, para a iluminação pública, mandar substitui-la por canalizações subterraneas nas ruas de calçamento aperfeiçoado. Para a iluminação pública, as canalizações serão tambem subterraneas nas ruas das Laranjeiras, Voluntarios da Patria e S. Clemente.

Por calçamento aperfeiçoado, para applicação da presente clausula, excluindo expressamente o de alvenaria ordinaria, entende-se aquelle que, feito de paralelepípedos de forma regular, naturaes ou artificiaes, ou de capa bituminosa, repousar sobre leito de concreto ou de macadam, de 15 centimetros, pelo menos, de espessura, perfeitamente comprimido por compressor mecanico, pesando no minimo 10 toneladas.

Uma vez estabelecida a canalização subterranea em qualquer zona, não será ali permitida a nenhuma outra empresa ou companhia dependente do Governo o uso de canalização aérea.

CLAUSULA VI

A contractante apresentará ao Governo, dentro de seis mezes, contados da data da assignatura do presente contracto, duas cópias do plano geral da rede de canalização de gaz, indicando a direcção, o diametro e todos os detalhes possiveis sobre as canalizações, bem assim a posição dos gazometros, combustores e mais apparelhos de iluminação pública. Este plano será traçado em planta organizada de accordo com a planta cadastral, na escala de 1/2000.

A contractante fornecerá regularmente á Inspectoria Geral da Iluminação plantas, na escala mencionada ou em outras que a Inspectoria exigir, de todas as modificações da rede de canalizações a gaz, com indicação dos logares occupados pelos combustores e mais apparelhos da iluminação pública, á medida que essas modificações se derem, afim de que o conjunto represente, a todo o tempo, a rede de canalizações existentes.

CLAUSULA VII

Dentro dos seis mezes que se seguirem á approvação da primeira zona a ser illuminada por electricidade, a contractante en-

tregará ao Governo duas plantas geraes de toda a zona e respectivas canalizações collocadas ou em via de collocação para a iluminação electrica, bem como os logares exactes das lampadas eapparelhos de iluminação publica.

Essas plantas serão feitas na escala de 1/2000 ou outras, nos termos da clausula VI, e deverão ser completadas por indicações e plantas parciaes fornecidas pela contractante, á medida que for fazendo mudanças ou accrescimos, afim de que, reunidas á planta primitiva, possa essa representar, em um momento qualquer, a rede das canalizações existentes.

CLAUSULA VIII

A contractante submeterá á approvação do Governo as modificações que tiverem de ser feitas nas canalizações, bem assim os projectos das fabricas, usinas ou quaesquer obras que se tornarem necessarias.

A' contractante será permittido assentar e manter, em pontos convenientes da cidade edículas de transformação da corrente electrica, os quaes serão installados nos logares e nas condições approvadas pela Inspectoria Geral da Iluminação e em que não embarcem o transitio publico.

A' contractante será igualmente permittido construir e manter, no sub-sólo das ruas e praças publicas, camaras subterraneas para o serviço electrico de que trata este contracto, ficando as suas dimensões e fórmulas dependentes de approvação dessa Inspectoria.

Todas as plantas que forem sujeitas á approvação do Governo, por força deste contracto, serão approvadas ou alteradas dentro do prazo de 60 dias, depois de sua apresentação. Si, dentro deste prazo o Governo não avisar á contractante que exige alterações, as plantas serão consideradas como approvadas e a contractante poderá immediatamente iniciar as suas obras.

CLAUSULA IX

Dentro de tres mezes a contar da data da assignatura deste contracto, a contractante submeterá á approvação do Governo um projecto para a construção de uma fabrica de gaz a construir-se de accôrdo com a melhor pratica moderna, neste ramo de industria.

A installação terá uma capacidade para produzir, pelo menos, 180.000 metros cubicos de gaz por dia de 24 horas.

A contractante concluirá todas as obras necessarias ao funcionamento da nova fabrica, dentro de dous annos e meio da data da approvação das respectivas plantas pelo Governo, podendo este em caso de demora, impôr-lhe por essa falta uma multa de 1.000\$ por dia que exceder do prazo, e, passando seis mezes, rescindir o presente contracto.

Fica entendido que, para o bom cumprimento do presente contracto, a contractante não é obrigada a produzir em qualquer dia mais do que exigir o consumo publico e particular, observando o disposto na clausula X.

A contractante construirá a nova fabrica de gaz, a que se refere esta clausula, no terreno á beira do Canal do Mangue, que é limitada pelas ruas S. Christovão, Souza e Mello, Pedro Ivo, e Avenidas do Mangue, e do Porto, mediante aforamento de 48.000\$ por anno, que será pago pela contractante ao Governo.

No caes ou molhe que o Governo construirá, em frente do terreno, a contractante installará para descarga do seu carvão, oleo e outros materiaes de gaz, apparelhos modernos ligados ao seu deposito, atravessando a Avenida por um viaducto, apparelhos estes que desde logo ficam pertencentes ao Porto, porém que serão mantidos, conservados e accionados pela contractante, durante a vigencia deste contracto, e tudo á sua custa.

Emquanto não for construido o caes ou molhe, de que se trata acima, a contractante poderá, para effectuar a referida descarga, utilizar-se do caes já construido á margem direita do Canal do Mangue.

O serviço de descarga e movimentação de materiaes será feito pela contractante e fiscalizado pela Commissão do Porto, pagando aquella as taxas relativas á carga e descarga e conservação do porto, não excedendo a despeza total da que actualmente faz a contractante com o mesmo serviço. Gosará, além disso, de todas as reduções e vantagens que forem feitas á Estrada de Ferro Central do Brazil.

A contractante será obrigada, desde que assim entenda o Governo e tenha avisado dentro de seis mezes, a contar da data da assignatura deste contracto, a descarregar pelos seus apparelhos, no modo e nas condições que forem posteriormente ajustadas, todo o carvão da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Será ainda obrigada a contractante a proceder com a maior presteza á descarga dos navios que lhe forem consignados, a qual proseguirá mesmo aos domingos, feriados e á noite, quando conveniente.

CLAUSULA X

A contractante manterá as fabricas em serviço sempre apparelhadas do modo a poderem produzir em 24 horas quantidades de gaz e de energia electrica que excedam de 15 % os maximos da produção diaria realizados no anno anterior, e construirá novas fabricas quando, a juizo do Governo, as existentes não forem suscetiveis de desenvolvimento.

As mesmas obrigações se entenderão em relação ao serviço de electricidade.

Para a apresentação do projecto, começo das obras e conclusão da fabrica que tiver de ser construida pelo motivo acima, a contractante terá os prazos estipulados na clausula IX, sob as mesmas condições de multa e rescisão.

CLAUSULA XI

A contractante terá aviso prévio, com o prazo de 30 dias, para effectuar a iluminação que fôr ordenada em qualquer ponto da cidade ou suburbios, onde já exista a canalização necessaria, seja a gaz, seja a electricidade; no caso contrario, ou quando a canalização já estabelecida não seja sufficiente, o prazo deverá ser de dous a quatro mezes no maximo.

CLAUSULA XII

A contractante fica obrigada a remover á sua custa os lampões e lampadas já collocados, sempre que tal remoção fôr requisitada como de utilidade ou conveniencia publica pela Inspectoria Geral da Iluminação.

Tambem deverá a contractante remover á sua custa as canalizações que se acharem em terrenos de propriedade particular, quando sobre elles se tiver de edificar.

No caso de servirem de obstaculo a qualquer obra publica as canalizações que se acharem collocadas, a contractante deverá removê-las e assentá-las onde lhe fôr determinado, de accôrdo com as indicações do Governo, e será indemnizada das despezas que fizer com tal remoção pela Prefeitura ou pelo Ministerio a que pertencer a obra.

A contractante cumprirá as prescripções que o Governo, á vista de requisições da Prefeitura, impuzer para prevenir o damno que o gaz ou electricidade possam causar ás arvores plantadas nas ruas e passeios publicos.

CLAUSULA XIII

O gaz de iluminação será extrahido do carvão, turfa, oleo mineral ou de qualquer outra substancia capaz de produzir gaz nas condições estipuladas neste contracto, podendo a contractante adoptar para o fabrico qualquer processo ou apparelho moderno, conhecido e experimentado. A contractante obriga-se a empregar para a fabricação do gaz substancias nacionaes, desde que, a juizo do Governo, se verificar a vantagem da substituição, comtanto que o custo do gaz não seja maior do que o do fabricado com substancias estrangeiras.

CLAUSULA XIV

O gaz será convenientemente purificado e isento de substancias estranhas que possam prejudicar a iluminação ou o seu material.

A purificação far-se-ha com cal, per-oxydo de ferro, materia Laming, ou quaesquer outros corpos preferidos pela experiencia, segundo os methodos praticos mais aperfeçoados, de maneira que se obtenha sempre gaz rico de principios illuminantes e inoffensivo.

CLAUSULA XV

O gaz terá o poder illuminante de 14 velas decimaes quando queimado em bico Argand-Carpenter, n. 2, do typo adoptado pela Municipalidade de Londres, e fica entendido que a vela decimal em questão corresponde a 1,11 do poder illuminante de uma lampada Hefner.

A lampada pentana de Vernon-Harcourt ou o padrão Methven, bem como outra lampada photometrica modelo, poderá ser regu-

lida e aferida sobre a base da lampada Hefner e, como tal, serigualmente empregada nas medições photometricas destinadas á determinação do poder illuminante.

O poder calorifico do gaz será, no minimo de 5.000 calorias por metro cubico a 0° C° — e 760 millimetros, com uma tolerancia de 10 % e apreciado nos calorimetros de Junker.

Na iluminação publica continuará a ser empregado o bico Rational, derivado do bico Auer, actualmente em uso, devendo a sua intensidade luminosa horizontal, que ficará sujeita á verificação da Inspectoria, ser no minimo de 35 velas effectivas.

O systema de bicos actualmente em uso na iluminação publica (Rational) poderá ser substituido por outro, mediante accôrdo entre o Governo e a contractante. Si se verificar qualquer economia resultante da mudança, o Governo participará de metade da mesma.

O consumo dos bicos de iluminação publica será pago á razão de 95 litros de gaz por bico e por hora, mantendo-se a capacidade do rheometro actualmente em uso.

No caso de serem empregados bicos de outros typos, o consumo será pago de accôrdo com o que for convencionado entre o Governo e a contractante.

Quando estiver em funcionamento a nova fabrica de gaz, a pressão minima nos encanamentos será de 30 millimetros durante a noite e de 20 millimetros durante o dia.

Parase verificar a pressão, a contractante será obrigada a instalar appparelhos registradores nos pontos da sua rede de canalização que lhe forem indicados pela Inspectoria Geral da Illuminação.

O bico Argand-Carpenter n. 2, acima referido, consumirá normalmente 142 litros de gaz por hora, queimando sob pressão atmospherica normal.

CLAUSULA XVI

A iluminação publica comprehenderá as ruas, praças, passagens, jardins, ees, pontes e accessorios exteriores de todos os edificios publicos de qualquer natureza, e bem assim a iluminação festiva que o Governo autorizar, a qual ficará subordinada a um horario especial organizado pela Inspectoria da Illuminação, correndo as despesas de installação por conta da repartição que requisitar o serviço.

As horas de accender e apagar a iluminação publica serão fixadas pelo Governo no principio de cada anno.

A iluminação electrica funcionará segundo o horario estabelecido pelo Governo. Este horario não poderá fixar tempo menor de 3.940 horas por lampada e por anno.

A contractante conservará o numero necessario de accendedores de gaz, devendo transmittir ao inspector geral da iluminação, no principio de cada trimestre, uma lista onde esteja indicada, além da residencia dos mesmos accendedores, o numero de lampadas que cada um tiver a seu cargo.

A disposição do inspector geral da iluminação deverão achar-se seis accendedores para auxiliar o serviço da inspecção.

CLAUSULA XVII

Todos os combustores serão munidos de regulador de pressão Girault, calculado para o consumo dos actualmente empregados nos combustores de bico incandescente, ou de outro qualquer regulador que for approved pelo inspector geral de iluminação.

Os combustores serão collocados alternadamente nas ruas, sempre que fôr possível, guardando as distancias e alturas que o Governo designar, de modo a obter-se o mais uniforme illuminamento.

A contractante fica obrigada a fornecer á sua custa 1.000 candieiros de tres e cinco focos para a iluminação publica, dos typos que o Governo escolher, sendo incluidos neste numero os que já se acham em serviço.

CLAUSULA XVIII

A iluminação publica por electricidade será fornecida por meio de lampadas de arco e, só por excepção, por meio de incandescencia.

Ao Governo fica o direito de indicar o numero de lampadas, a especie—arco ou incandescencia—, a intensidade luminosa, a distancia entre os focos, sua elevação sobre o chão e os reflectores ou globos apropriados.

CLAUSULA XIX

As lampadas electricas para a iluminação publica serão installadas em series de arco fechado e do mesmo typo actualmente adoptado e approved pelo Governo.

Caso o Governo deseje substituir o typo de lampadas a que se refere esta clausula, fal-o-ha mediante accôrdo com a companhia, e havendo economia na substituição, o Governo participará de metade della.

O consumo horario de energia electrica para cada typo de lampada adoptado na iluminação publica será marcado por watt-metro padrão.

Este consumo será medido nas canalizações que alimentam as lampadas.

A contractante obriga-se a fornecer todo o material e a ter de promptidão o pessoal necessario ao respectivo serviço de conservação, reparo e substituição, sem embargo da obrigação que lhe assiste de manter sempre um systema de iluminação perfeito e regular.

Os postes e reflectores ou globos serão dos typos que o Governo escolher.

Os carvões a empregar serão da qualidade mais apropriada a funcionar com o typo de lampada adoptado. De cada um dos typos adoptados depositará a contractante um exemplar na Inspectoria Geral da Illuminação.

As lampadas incandescentes serão substituidas sempre que assim o exigir a sua perda de intensidade, a juizo da Inspectoria Geral da Illuminação, á qual fica reservado o direito de verificar o consumo de energia nas lampadas toda a vez que as circunstancias o exigirem.

CLAUSULA XX

Desde que esteja terminada a nova fabrica, o preço do gaz para a iluminação, tanto publica como particular, será de 200 réis por metro cubico até o consumo annual de 18.000.000 de metros cubicos de gaz para todos os misteres. Quando o consumo de um anno exceder de 18.000.000 de metros cubicos, o preço do metro cubico de gaz baixará, a partir do anno seguinte, de meio real por cada aumento de 500.000 metros cubicos, até o limite minimo de 160 réis.

O augmento de consumo inferior a 500.000 metros cubicos será desprezado e o superior, até um milhão, dará direito á redução de um real.

O gaz fornecido por preço não superior ao limite minimo fixado nesta clausula, para outros misteres que não seja a iluminação, não será computado para a redução do preço do gaz para a iluminação.

Antes de terminada a nova fabrica o preço do gaz para todos os misteres será o que até a data da assignatura do presente contracto estiver em vigor.

CLAUSULA XXI

O consumo de energia electrica para a iluminação será calculado em kilo-watt-hora.

O de energia para a iluminação publica não será inferior a cinco milhões de kilo-watts-horas por anno e terá por base o horario estabelecido para a iluminação a gaz, isto é, 3.940 horas por lampada e por anno.

O preço da energia electrica para a iluminação publica será o seguinte:

No caso de consumo de 15 milhões ou mais de kilo-watts-horas, por anno, 150 réis por kilo-watt-hora.

No de menos de 15 milhões até 10 milhões, inclusive, 165 réis por kilo-watt-hora.

No de menos de 10 milhões até sete milhões, inclusive, 175 réis por kilo-watt-hora.

No de menos de sete milhões até cinco milhões, inclusive, 185 réis por kilo-watt-hora.

Durante o prazo de nove mezes, contados da approvação da planta das canalizações da primeira zona indicada pelo Governo para ser illuminada por electricidade e destinado ao assentamento das canalizações e á collocação dos focos electricos nos seus respectivos postes, para o consumo acima previsto de cinco milhões de kilo-watts-horas por anno, o preço da electricidade para a iluminação publica será, porém, de 280 réis por kilo-watt-hora.

Caso a instalação não fique terminada o em condições de funcionar durante o referido prazo de nove mezes, o preço do kilo-watt-hora para a iluminação publica será, não obstante, de 185 réis por kilo-watt-hora.

Até a aprovação da planta acima referida o preço será o que estiver em vigor na data da assignatura do presente contracto.

Para a iluminação particular o preço será de 285 réis por kilo-watt-hora, maximo este que não será excedido mesmo depois de 15 de setembro de 1915.

CLAUSULA XXII

A contractante é a unica responsavel por todas as perdas e danos provenientes de defeitos, quer nas canalizações por ella assentadas, quer no fabrico de gaz e produção de energia electrica ou de quaesquer operações ou trabalhos que se acharem a seu cargo.

No caso de perigo imminente, devido a qualquer irregularidade no fornecimento da energia electrica, a contractante poderá interromper a iluminação electrica durante uma noite ou mais, si para esse caso tiver permissão da Inspectoria Geral da Iluminação, fazendo funcionar a iluminação a gaz; assim, tambem, si a irregularidade fôr na iluminação a gaz, fará funcionar a iluminação electrica.

CLAUSULA XXIII

A Inspectoria Geral da Iluminação deverá ser informada immediatamente pela contractante de quaesquer irregularidades occorridas na iluminação.

Si, porém, fôr caso de interrupção, a contractante deverá tambem dar prompto aviso á Repartição Central da Policia. Para esse fim, as fabricas, as estações de emissão de gaz ou de distribuição de energia electrica e os demais pontos de serviço serão ligados por linhas telephonicas que convergirão para um ponto central, ou, como fôr mais conveniente ao serviço, com ligação directa com as duas repartições acima mencionadas e á Repartição Geral dos Telegraphos.

Todas estas linhas serão independentes de quaesquer outras que possam servir para fins diversos e serão estabelecidas á custa da contractante ou por contracto com terceiros, observadas as prescripções que a respeito forem impostas pelo Governo.

CLAUSULA XXIV

Sempre que a contractante tiver de fazer excavações e levantar calçadas e lagedos das vias publicas, quer para collocar canalizações, reparar-as, renovar-as de qualquer forma, assentar e repararapparelhos nas mesmas ruas, quer para effectuar nestas qualquer serviço de derivação de gaz ou de energia electrica para a iluminação publica ou particular, dará disso aviso com 12 horas de antecedencia, pelo menos, antes de começar os ditos trabalhos, á Prefeitura, devendo ao mesmo tempo remetter-lhe a nota da extensão, diametro e espessura das canalizações que houver de collocar ou dos postes e columnas.

A Inspectoria poderá prescrever á contractante as medidas e cautelas que julgar adequadas á hygiene e segurança publicas.

Si, porém, taes serviços tiverem por fim prevenir escapamento perigoso de gaz, derivações nocivas de corrente electrica ou evitar qualquer interrupção na iluminação publica ou particular, pôde a mesma contractante proceder desde logo aos trabalhos necessarios, dando parte da occorrença á Prefeitura, dentro de seis horas, contadas do começo das obras, si o trabalho tiver de ser feito durante o dia, e no dia seguinte, si o trabalho tiver de ser feito á noite ou em dia feriado.

Todas as despesas de renovação de calçamentos e outras provenientes de trabalhos executados pela contractante correrão por conta desta, sendo a primeira executada pelo empreiteiro que tiver contractado a conservação do calçamento da cidade com a Prefeitura e na conformidade da tabella de preços que vigorar.

Para os trabalhos de derivação de gaz ou de energia electrica para os edificios e estabelecimentos particulares deverá preceder alvará de licença da Prefeitura, pago pelo consumidor interessado.

CLAUSULA XXV

A contractante manterá o material da iluminação publica em perfeito estado de asseio e conservação, ficando obrigada a renovar a pintura e bronzeamento de postes, columnas, arandelas, candelabros e lanternas sempre que taes serviços forem necessarios.

CLAUSULA XXVI

Haverá uma tarifa approvada pelo Governo para as obras que tiverem de ser pagas á contractante por serviços de iluminação publica ou particular que não possam ser executados por outros.

Além do custo do material estabelecido na tarifa, a contractante terá o direito de cobrar mais cinco, 10 ou 15 % a juizo da Inspectoria Geral da Iluminação, sobre os trabalhos, conforme a distancia do logar onde elles tiverem de ser executados.

A contractante deverá apresentar á Inspectoria Geral da Iluminação, até o dia 10 de janeiro de cada anno, o projecto de tarifa, que deverá vigorar durante esse anno.

A tarifa entrará em vigor dez dias depois da data da approvação, continuando até essa data a vigorar a tarifa anteriormente approvada.

Quando a contractante não apresentar em tempo o projecto da tarifa, sujeitar-se-ha aquella que fôr organizada pela Inspectoria Geral da Iluminação, que vigorará durante todo o anno que se seguir.

CLAUSULA XXVII

Todos os apparelhos que tiverem de ser collocados e os destinados a medir, tanto a produção e o consumo de gaz e energia electrica como a pressão e o poder illuminante, serão do systema metrico decimal.

Os medidores publicos e particulares serão dos typos que a contractante julgar mais conveniente e forem approvados pela Inspectoria Geral da Iluminação, a cujo exame e aferição ficarão sujeitos, cabendo tambem a esta repartição a fiscalização do serviço de assentamento e substituição dos mesmos.

A contractante obriga-se a fornecer, assentar, ligar, desligar e substituir gratuitamente os medidores publicos e particulares, bem como zelar pela conservação delles, sendo de sua propriedade os que por ella forem fornecidos.

O fornecimento, assentamento, ligação, desligação, substituição e conservação dos medidores ficarão exclusivamente a cargo della.

Os medidores que tiverem de ser assentados deverão ser submettidos á aferição e assentados dentro de seis dias, no maximo, a contar da data em que o consumidor tiver prestado a garantia de que trata a clausula XXXI, não podendo a contractante retirar os sinão nos casos de falta de pagamento do consumo dentro do prazo fixado na clausula XXXIV, no de mudança do consumidor e quando não houver consumo durante seis mezes.

Os medidores actuaes, de propriedade dos particulares e do Governo, serão substituidos gradativamente dentro do prazo de 10 annos, a contar da data da assignatura deste contracto.

A Inspectoria da Iluminação, além da fiscalização que exercerá para o bom funcionamento deste serviço, poderá, por exigencia de qualquer consumidor, fazer verificar o medidor que em casa deste estiver collocado, sendo a contractante obrigada a substitui-lo, quando os de gaz accusarem erro de 2 % ou mais e os de electricidade de 3 % ou mais.

No caso, porém, em que o erro seja inferior a estas porcentagens, correrão por conta do consumidor as despesas de verificação.

No caso em que o consumidor se opponha á visita, nivelção ou substituição do medidor pela contractante, esta poderá privar-o do fornecimento de gaz ou de energia electrica, não podendo fazer-o sem prévio aviso á Inspectoria Geral da Iluminação.

A contractante poderá collocar registros nas derivações de gaz ou de electricidade para os consumidores, de modo a permittir interromper o fornecimento nos diversos casos previstos neste contracto.

CLAUSULA XXVIII

A contractante empregará sempre material de primeira qualidade em todos os trabalhos a seu cargo e deverá conservar em armazens e depositos, na fabrica, carvão, oleo e outros materiaes necessarios para a fabricação do gaz e ao serviço da iluminação, de modo a poder, sem renovação de supprimento, executar todos os seus trabalhos durante o prazo de dois mezes, pelo menos, sob pena do Governo adquirir onde lhe convier e por conta da contractante o material que faltar, e de multa, de accordo com a clausula XXXVII.

A materia prima, pertencente á contractante, existente a bordo de navios surtos e a descarregar no porto do Rio de Janeiro, será levada em conta dos depositos acima referidos.

CLAUSULA XXIX

A contractante fornecerá á Inspectoria Geral da Illuminação, todos os annos, estatísticas do consumo de gaz para a illuminação publica e particular, e dos productos e residuos provenientes da fabricação e, da mesma maneira, fornecerá também estatísticas relativas ao serviço da illuminação electrica.

CLAUSULA XXX

A contractante, na fórma do disposto no ultimo periodo, ns. 9 e 11 do art. 2º, da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, gosará isenção de direitos aduaneiros para o material importado para execução dos serviços deste contracto, inclusive o material de conservação.

A contractante gosará também do direito de desapropriação de accôrdo com as leis vigentes; outrossim a contractante gosará isenção de quaesquer impostos municipaes.

CLAUSULA XXXI

A contractante é obrigada a fornecer aos particulares gaz para qualquer mister e energia electrica para illuminação, em qualquer ponto da area privilegiada em que já existir a respectiva canalização, desde que o consumidor deposite, em garantia de consumo, uma quantia calculada pela seguinte forma:

Para o consumo de gaz, segundo a capacidade do medidor, em luzes, na razão de 5\$, papel, por luz.

Para o consumo de luz electrica, na razão de 2\$500, papel, por 50 watts installados.

A garantia se reduzirá, porém, a 2\$ por 50 watts, quando a totalidade dos watts installados for igual ou superior a 500.

Em qualquer caso a garantia minima será de 15\$, papel.

Todavia, nos seis primeiros mezes que se seguirem á inauguração do serviço de electricidade, essa obrigação só deve ser efectiva para os pedidos que houverem sido feitos tres mezes antes da inauguração.

O consumo da energia electrica será determinado por medidores em cujos bornes a variação de voltagem não exceda a 5% da voltagem normal.

A voltagem normal não excederá de 125 volts nos bornes internos dos medidores com conductores a dous fios e de 250 volts com conductores do systema de tres fios, o que só poderá ser alterado com permissão expressa da Inspectoria Geral da Illuminação.

A contractante restituirá aos respectivos donos a differença entre a importancia da caução prestada na vigencia do contracto anterior e a fixada de accordo com a presente clausula.

CLAUSULA XXXII

As despesas de canalização subsidiaria do gaz e de energia electrica, entre as canalizações geraes e as entradas de predios, correrão por conta da contractante.

Todos os demais serviços ficarão a cargo dos interessados, que poderão fazel-os executar pela contractante ou por aparelhadores particulares legalmente autorizados.

As canalizações até os medidores e o assentamento destes deverão ser feitos exclusivamente pela contractante, mediante preços approvados pelo Governo.

As canalizações comprehendidas entre as entradas de predios e os respectivos medidores serão assentadas a descoberto, de modo a permittirem facil exame em qualquer occasião.

O Governo expedirá as instruções necessarias para a verificação das canalizações internas e respectivos aparelhos.

A contractante fará imprimir instruções e regras praticas para facilitar a leitura dos medidores, sendo obrigada a entregar cada consumidor um exemplar.

Essas instruções serão organizadas pela Inspectoria Geral da Illuminação.

CLAUSULA XXXIII

A contractante é obrigada a providenciar sobre qualquer reclamação que lhe for dirigida quanto á irregularidade nas canalizações subsidiarias a que se refere a clausula anterior.

A contractante tem o direito de cortar provisoriamente ou de não ligar toda e qualquer installação que possa prejudicar ao consumidor ou á contractante, ou que não apresentar as condições indispensaveis de isolamento e de segurança, provenindo disso immediatamente a Inspectoria Geral da Illuminação, que resolverá como de direito.

CLAUSULA XXXIV

O Governo não será, em caso algum, responsavel pelo pagamento do gaz e de energia electrica fornecidos aos particulares.

Salvo ajuste em contrario, só o consumidor é responsavel por esse pagamento.

A contractante poderá privar do fornecimento de gaz e de energia electrica ao consumidor que não pagar a sua conta no prazo de 15 dias depois da apresentação.

A suspensão de fornecimento não exonerará, porém, os consumidores do pagamento da sua divida, accrescida das despesas do corte, si houver, a qual deverá ser satisfeita antes do consumidor poder exigir novo fornecimento, nem tão pouco impedirá que a contractante proceda judicialmente contra o consumidor.

CLAUSULA XXXV

O pagamento do gaz e da energia consumidos na illuminação publica e nas repartições publicas far-se-ha mensalmente, bem assim o do gaz e energia electrica consumidos pelos particulares.

A importancia do consumo será paga, metade em moeda corrente e metade ao cambio par.

Os estabelecimentos de caridade e os de instrução publica gosarão do abatimento de 20 % no preço do gaz e da luz electrica, que consumirem.

A contractante poderá fazer ajustes especiaes, que serão devidamente escripturados, com estabelecimentos publicos e particulares de grande consumo de gaz e energia electrica, ou que o façam em condições especiaes favoraveis á contractante.

CLAUSULA XXXVI

A contractante incorrerá na multa de 500 réis por lampada incandescente ou combustor da illuminação publica que for encontrado com luz amortecida ou apagado nas horas em que devem estar accesos, devendo accendel-os lozo que disso tiver noticia o guarda ou empregado encarregado desse serviço, e ficando salvo o caso de força maior, reconhecido pelo Governo.

A multa só terá logar quando o numero de combustores ou de lampadas incandescentes, encontrados naquellas condições, exceder, respectivamente, de 1 % da totalidade de combustores ou lampadas incandescentes.

Por cada lampada de arco, que durante as horas de illuminação ficar com luz deficiente ou apagada, o Governo poderá impôr uma multa na razão do dobro do valor do consumo daquella lampada durante a noite, si o numero de lampadas de arco exceder de 1 % da totalidade das lampadas de arco installadas.

CLAUSULA XXXVII

Pela inobservancia das clausulas deste contracto para as quaes não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 100\$ a 2.000\$ e o dobro nas reincidencias.

A interrupção total por uma noite da illuminação publica, salvo casos de accidentes, grêves e outros de força maior, será motivo para rescisão do contracto, o que o Governo poderá decretar independentemente de acção ou interpellação judicial, se não preferir proceder nos termos da primeira parte desta clausula.

As multas serão descontadas no primeiro pagamento que o Governo tiver de fazer á contractante ou da importancia da caução de que trata a clausula XLI. Esse desconto, porém, não prejudicará o recurso da contractante a arbitramento, versando, este, não sobre o quantum da multa, mas sobre a existencia da violação que a tiver determinado.

CLAUSULA XXXVIII

Ao Governo cabe expedir o regulamento necessario para a fiscalização de todas as obras, assim como de todas as demais obrigações do presente contracto.

A contractante contribuirá no principio de cada semestre com a quantia de 80.000\$ para as despesas de fiscalização, fazendo recolhê-la ao Thesouro Federal.

CLAUSULA XXXIX

No caso de desacôrdo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia de alguma disposição deste contracto, será a questão decidida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar o terceiro que será desempatador, se porventura os dous não chegarem a accôrdo.

Si os dous arbitros escolhidos pelos interessados não accordarem sobre a designação do terceiro, deverá cada um apresentar o nome de um outro e a sorte designará entre elles o terceiro arbitro.

Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos dous laudos, mas, se a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

CLAUSULA XL

O fôro para as questões que se suscitarem com a contractante por motivo do presente contracto será o da União, sendo o representante da contractante nesta Capital habilitado a receber pela mesma qualquer citação, ainda mesmo a inicial para a propositura da acção.

CLAUSULA XLI

A caução de 50:000\$, em titulos da Divida Publica Nacional, continuará retida e é destinada a garantir a execução das condições que ficam estipuladas, revertendo para o Estado no caso de caducidade ou rescisão do presente contracto, devendo ser completada sempre que por qualquer motivo soffrer alguma deducção.

CLAUSULA XLII

No caso de liquidação da contractante, o serviço continuará a cargo dos administradores da mesma, enquanto for executado de accôrdo com todas as suas clausulas.

Caso isso não se dê, o Governo entrará na posse provisoria de todo material e fará continuar o serviço de iluminação por administração ou por contracto, tudo por conta e risco da massa, salvo se preferir indemnizal-a de seu material, tendo em vista nesta caso o numero de annos que faltarem para a terminação do contracto na forma da clausula XLV.

CLAUSULA XLIII

Findo o prazo do privilegio, reverterão para o Estado, sem onus algum, além dos candelabros, lampadas, transformadores e canalizações exclusivamente empregadas no fornecimento de luz electrica para a iluminação publica, todo o material de iluminação a gaz, inclusive edificios e demais dependencias, tudo em perfeito estado de conservação, bem assim os accessorios e sobressalentes que se acharem em deposito para o custeio da iluminação durante dois mezes.

CLAUSULA XLIV

As despesas de estabelecimento da uzina electrica, canalizações respectivas, postes, lampadas,apparelhos e todo o material referente á iluminação electrica serão escripturados de modo a se distinguirem em todo o tempo das despesas referentes ao material do gaz.

CLAUSULA XLV

O Governo reserva-se o direito de fazer substituir, quando julgar conveniente, durante o prazo do privilegio, o serviço de que trata o presente contracto, para empregar qualquer outro systema de iluminação.

O serviço substitutivo será contractado mediante concorrência publica, que só poderá ser aberta um anno depois de haver o Governo feito sciente á contractante dessa sua resolução.

Em todos os casos, a contractante terá preferencia, em igualdade de condições, devendo usar desse direito dentro do prazo improrogavel de 60 dias, contados daquello em que sahir publicado no *Diário Official* a proposta preferida.

Esgotado o prazo, sem que a contractante haja declarado ao Governo que aceita o novo serviço nas condições da dita proposta, fica entendido que ella renunciou ao seu direito de preferencia.

Si não fôr celebrado com a contractante o contracto para o novo serviço, aquelle que a substituir deverá indemnizal-a do seu material da seguinte forma:

Distinguir-se-ha o material do primeiro estabelecimento do que houver sido posteriormente accrescido. Dividir-se-ha o valor do material do primeiro estabelecimento pelo prazo do privilegio e o valor do material que houver accrescido, verificado nas relações apresentadas ao Governo, será por sua vez dividido pelo numero de annos que mediarão entre o da respectiva applicação e o fim do prazo do privilegio, desprezadas as fracções de anno. Obtidas assim essas quotas, o novo contractante pagará tantas quantos forem os annos que faltarem para se completar o presente contracto.

Si, porém, for preferida, para fazer o novo serviço de iluminação, a contractante actual, nenhuma indemnização lhe será feita, podendo, entretanto, continuar ella a usar do material que fôr dispensado por effeito do novo contracto, para fornecimento aos particulares que o preferirem, até 15 de setembro de 1945.

Quer em uma, quer em outra hypothese, todo o material a que se refere a clausula XLIII reverterá para o Estado no dia 16 de setembro de 1945, sem indemnização alguma.

Desde que entre em execução o novo contracto, ficará extinto o privilegio concedido pelo presente.

A contractante será também indemnizada do carvão e do material de sobressalente que existirem em deposito para o serviço de iluminação publica, segundo avaliação feita por peritos nomeados pela contractante e pelo novo contractante para proceder ao respectivo inventario. Os pontos sobre os quaes esses peritos não puderem chegar a accôrdo, serão decididos por um arbitro nomeado pelo Governo.

CLAUSULA XLVI

O valor do material do primeiro estabelecimento, a que se refere a clausula anterior, é o que foi fixado quando o serviço de iluminação passou a ser feito pela actual contractante de accôrdo com o contracto approved pelo decreto n. 3.278, de 26 de junho de 1886.

O valor do material accrescido ao do primeiro estabelecimento será fixado pelo Governo á vista das relações apresentadas pela contractante á medida que o for collocando.

As relações do material accrescido que não tiverem sido apresentadas até a data do presente contracto deverão ser submettidas á aprovação do Governo dentro do prazo maximo de um anno.

As relações que não merecerem approvaçãõ do Governo serão devolvidas com os necessarios reparos e 33 dentro de 30 dias, que se seguirem á devolução, a contractante não as tiver justificado, ou substituido por outras que estejam de accôrdo com as rectificações exigidas, não serão apuradas para o calculo das quotas.

Terminado o processo relativo a cada anno, a Inspectoria Geral de Iluminação dará á contractante um certificado do valor total do material collocado nesse anno.

CLAUSULA XLVII

A partir de 15 de setembro de 1937, o Governo poderá encampar o presente contracto, indemnizando a contractante pela seguinte forma:

Pagamento de uma quantia igual ao valor que tiver, no anno em que se verificar a encampação, o material da contractante, calculado esse valor pelo modo estabelecido na clausula XLV.

Este pagamento será feito ao cambio de 16 dinheiros por um mil réis e no dia em que o Governo tomar posse do serviço.

Pagamento annual dos juros de 8 % sobre uma quantia igual á que fôr necessaria para completar o valor do dito material, fixado nos termos da clausula XLVI.

Pagamento do carvão e do material de sobressalente que existirem em deposito para o serviço da iluminação publica, segundo avaliação feita por peritos nomeados pelas partes.

CLAUSULA XLVIII

A contractante poderá arrenhar ou transferir a presente concessão, com todos os seus bens, direitos, onus e vantagens, nos termos deste contracto, á *The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company Limited*, ou a outra empresa julgada idonea pelo Governo, a qual tomará a si a boa, inteira e fiel execução do serviço.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909. — *Francisco Sá.*

MENSAGEM

Sr. Presidente do Senado. — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que approva a reorganização do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, feita por decreto n. 7.454, de 8 de julho de 1909, restituo-vos dous dos autographos da mesma resolução, os quaes acompanharam vossa mensagem n. 76, de 13 do corrente.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

Ministerio da Guerra. — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1909

Exm. Sr. 1º Secretario do Senado. — De ordem do Sr. Presidente da Republica, tenho a honra de enviar a V. Ex. a inclusa mensagem que elle dirige ao Sr. Presidente do Senado, restituindo dous dos autographos que acompanharam a de que tratais em officio n. 304, de 13 do corrente, da resolução do Congresso Nacional que approva a reorganização do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração. — *José B. Bormann.*

Ministerio da Guerra

Por decreto de 22 do corrente, foram promovidos, na arma de artilharia:

A coronel, por merecimento, o tenente-coronel Celestino Alves Bastos;

A tenente-coronel, por antiguidade, o tenente-coronel graduado Eduardo Marques de Souza;

A major, o capitão Joaquim Raphael Pessoa de Mello, por merecimento, e a major graduado, Alfredo Leyraud, por antiguidade;

A capitão, o capitão graduado Francisco Fontes da Silva e o 1º tenente Arthur d'O de Almeida;

A 1º tenente, os 2ºs tenentes Manoel Corrêa de Arruda e Pedro Reginaldo Teixeira.

Mandou-se incluir no quadro ordinario da arma de cavallaria o 2º tenente Antonio Leite Pinheiro Alves, que se acha aggregado, por exceder do dito quadro.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 18 de novembro de 1909

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi exonerado, a pedido, Sebastião Pechanha Junior do lugar de secretario interino do Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos.

—Declarou-se ao delegado fiscal do Governo junto ao Lyceu Cuyabano, que este ministerio resolveu permittir que Pericles Mattos e Josino Mariano Campos prestem, na segunda época, exame das duas materias em que foram reprovados na primeira.

—Transmittiu-se ao 1º secretario do Senado Federal a Mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional autorizando o Governo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4.200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem a que tem direito o Dr. Violantino dos Santos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—2ª secção.—Circular—Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909.

Devendo ser realizada de modo condigno a Festa da Bandeira, no dia 19 do corrente mez, data do decreto que estabeleceu o pavilhão nacional, recommendo providencias affim de que, pelos alumnos do estabelecimento a vosso cargo, em formatura dentro da sua respectiva sede, ao meio dia em ponto, seja feita saudação solenne á bandeira. A' noite o edificio será illuminado.

Saude e fraternidade.—Esmeraldino Bandeira.—Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

—Identica aos directores dos demais estabelecimentos officiaes de ensino superior, do Externato Nacional Pedro II e do Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos.

—Identica, aos delegados fiscaes dos estabelecimentos equiparados de ensino superior e secundario, com suppressão do ultimo periodo.

Requerimentos despachados

João Casemiro da Cruz Telles, pedindo isenção de taxa de exame.—Indeferido.

Josaphat Sydneu, pedindo ser admittido como alumno externo gratuito no Collegio D. Viçoso.—Não ha vaga.

José Osorio de Oliveira, pedindo que, quando prestar o exame para matricula no curso de pharmacia, seja dispensado de

provas das materias, que entram no exame para matricula no curso odontologico.—Indeferido.

Lina Esmenard, pedindo naturalização.

—Prove que não está processada, pronunciada, nem ter sido condemnada, pelos crimes, especificados no art. 9º do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, juntando folhas corridas, passadas pelas justicas local e federal.

Azarias Nana, idem.—Idem.

Manoel Soares, idem.—Declare os nomes dos filhos e prove que não está processado, pronunciado, nem ter sido condemnado pelos crimes, especificados no art. 9º do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, juntando folha corrida, passada pela justiça federal.

Joaquim José da Matta, idem.—Aguarde maioridade legal.

Manoel Francisco da Silva, pedindo seja seu filho Ernesto admittido como alumno interno gratuito no Collegio Diocesano São José, nesta Capital.—Não ha vaga.

Tiburcio Caribé da Rocha, pedindo que os exames prestados no Collegio Victor Hugo, de que é director, sejam válidos para a matricula no Externato Nacional Pedro II.—Indeferido.

Expediente de 20 de novembro de 1909

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Foram autorizados:

O general commandante da Força Policial a excluir das fileiras o cabo Antenor de Julio Cesar, nos termos do art. 188 do regulamento em vigor;

O coronel commandante superior interino da Guarda Nacional do Estado de S. Paulo, a conceder guia de mudança para a comarca da capital daquelle Estado, onde pretende fixar residencia, ao tenente do 292º batalhão de infantaria Domingos José da Silva Braga, da comarca do Rio Claro, no mesmo Estado.

—Concedeu-se um anno de licença, ao capitão-ajudante da Guarda Nacional nesta Capital, Alvaro Ferreira Braga, para tratar de negocios de seu interesse, onde lhe convier.

—Prorogou-se, por mais seis mezes, a licença em cujo gozo se acha o guarda civil João Gonçalves Portugal Junior, para tratamento de saude.

—Remetteu-se, ao Ministerio da Guerra, o requerimento do sargento da Força Policial Augusto José Ferreira e Silva, para tomar na consideração que merecer.

—Transmittiu-se ao Ministerio das Relações Exteriores, acompanhada da respectiva traducção, affim de ser encaminhada a seu destino, a carta rogatoria, expedida pelo juizo do direito da vara da provedoria e residuos, desta Capital, ás justicas da Inglaterra, a requerimento de Alberto Prechel, para entrega de bens pertencentes ao espolio de Hermann Moronoff.

Requerimento despachado

Oscar Short Nunes, nomeado alferes da Guarda Nacional do Estado de Matto Grosso.

—Requeira dispensa de lapso de tempo para prestar compromisso.

Dia 22

Devolveu-se ao Ministerio das Relações Exteriores, devidamente cumprida, a carta rogatoria expedida pelas justicas da Hespanha ás do Estado de S. Paulo, para citação de Florinda Rodriguez.

—Prorogou-se, por mais seis mezes, a licença em cujo gozo se acha, para tratamento de saude, o serventuario vitalicio do 1º officio de escrivão da 2ª vara de orphãos desta Capital Dr. Augusto da Cunha.

—Transmittiu-se ao juiz da 5ª Pretoria, para a devida execução, cópia do decreto de

19 do corrente mez, indultando ao réo Alfredo Gonzaga da Costa o resto da pena de tres mezes de prisão celular, gráo minimo do art. 303 do Codigo Penal, a que foi condemnado por sentença do mesmo juizo, de 16 de julho deste anno, por crime de ferimentos leves.

Requerimentos despachados

Bacharel Theodoro Bernardino da Rosa.—Tendo o substituto sómente direito á gratificação que deixa de perceber o substituido, não tem logar o que requer.

Dr. Francisco Eduardo Rangel Torres, pedindo ser nomeado medico interino da Força Policial.—Indeferido.

José da Silva Leão, ex-sargento da Força Policial, pedindo reforma.—Indeferido.

Expediente de 22 de novembro de 1909

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se e recebimento:

Ao Ministerio das Relações Exteriores, de seu recado-official n. 62, de 12 do corrente;

Ao nosso consul geral em Liverpool, de seu officio n. 40, de 26 de outubro ultimo;

Ao inspector geral das Obras Publicas, idem n. 1.121, desta data;

Ao director geral do Povoamento, idem n. 1.972, de 20 do corrente.

—Solicitaram-se providencias:

Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em reiteração, para que sejam removidos do trapiche alfandegado da «Ordem» varios generos alimenticios que lá se encontram em estado de putrefacção;

Ao Juiz presidente da 21ª sessão do 1º Tribunal do Jury, affim de ser dispensado de comparecer á mesma sessão o inspector sanitario Dr. Bernardino José Alves Maia;

Ao inspector geral das Obras Publicas, no sentido de serem feitas repetidas limpezas nas galerias de aguas pluvias da praia do Botafogo, onde se encontram em decomposição algas retidas que exhalam insupportavel fetido;

Ao superintendente da Limpeza Publica e Particular, para que identica medida seja posta em pratica ao longo da supra dita praia, onde se espalham algas que ficam expostas á acção do ar e dos raios solares, produzindo tambem exhalações fetidas.

—Remetteram-se:

Ao tenente-coronel presidente da junta de alistamento do 15º districto, as listas de reenseamento militar, que por elle foram enviadas para lançamento dos nomes dos funcionarios de 20 a 30 annos;

Ao procurador dos Feitos da Saude Publica, os autos de multa lavradas contra os infractores seguintes:

Em 50\$, Jonathas Chaves Campello;

Em 125\$, Irmandade de Nossa Senhora da Candelaria;

Em 125\$, a mesma;

Em 125\$, a mesma;

Em 125\$, Antonio de Souza Fontes;

Em 125\$, Antonio de Sá;

Em 125\$, o mesmo;

Em 125\$, o mesmo;

Em 50\$ (minimo), Irmandade de Nossa Senhora da Candelaria;

Em 50\$ (minimo), Daniel Pereira Bastos;

Em 125\$, Thomaz José da Silva Cunha;

Em 50\$, Alberto C. King;

Em 125\$, Sociedade Portuguesa de Beneficencia;

Em 125\$, Francisco Domingos Machado Junior;

Em 200\$, Antonio Habbert;

Em 500\$, Luiz Dias Amado (pharmaceutico);

Juntamente com os autos respectivos, foram também enviados os recursos interpostos pelos oito ultimos infractores supra mencionados.

Requerimentos despachados

Dia 22 de novembro de 1909

Antonio José Barbosa (1º districto). — Aguarde a indicação de obras.

Silverio Teixeira Gondar (1º districto). — São concedidos 60 dias.

Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria (4º districto). — A multa é reduzida ao minimo.

Julio Seixas (4º districto). — Não pôde ser attendido.

Peixoto & Comp. (4º districto). — São concedidos 60 dias.

Pedro Maria da Costa Santos (4º districto). — A multa será reduzida ao minimo si o supplicante provar que iniciou o despejo do prédio.

José Gomes e outros (4º districto). — Não podem ser attendidos.

Antonio Gomes (4º districto). — Prove o que allega.

Maria Joaquina Mendes Moreira (5º districto). — Queira comparecer á Secção de Engenharia.

José Maria da Cunha Vasco (5º districto). — Queira comparecer á Secção de Engenharia.

Ignacio Manoel de Paula Antunes (6º districto). — Como requer.

Florentino de Paula (6º districto). — Será relevada a multa si as obras forem iniciadas em 15 dias.

Julietta Tavares Ribeiro (6º districto). — Levantem se os interdictos.

José Bernardino Baptista (7º districto). — Não pôde ser attendido.

Nicoláo Magdalena (7º districto). — São concedidos 60 dias.

Eulalia Maria de Souza Lopes (7º districto). — São concedidos 60 dias, improrogaveis.

Alfredo Ernesto Jacques Ouriques (7º districto). — Não pôde ser attendido.

Nicolio Magdalena (7º districto). — Será relevada a multa si cumprir a intimação em 60 dias.

Augusto Pereira de Moura (7º districto). — Justifique em que qualidade requer.

Francisco Sarlige (8º districto). — Queira comparecer á Secção de Engenharia.

Manoel Joaquim da Costa e Sá. — Queira comparecer á esta directoria.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimento despachado

Pelo Sr. Ministro:

Manoel Vieira Macedo, pedindo pagamento de 194\$383, por exercicio findo. — Dirija-se ao Ministerio da Viação.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento do dia 19 de novembro de 1909

Sr. desembargador Raja Gabaglia:

N. 144 — Remettendo-vos o incluso processo relativo ao officio do juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos do Districto Federal, n. 986, de 2 de setembro ultimo, requisitando o pagamento da quantia de 2:033\$525 a Mario Dias de Aguiar, proveniente do capital e juro do emprestimo do cofre dos orphãos, de 27 de novembro de 1890, peço-vos presteis informações a respeito, visto da escripturação do Thesouro não constar semelhante deposito.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao de 22 de novembro de 1909

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.829 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 10 do corrente, resolveu approvar o acto de que destes consta no officio n. 1.886, de 16 de outubro proximo findo, pelo qual mandastes cancellar os debitos de Cabral Belchior & Comp., provenientes de differenças apuradas no despacho de xarque.

— Sr. director do Lloyd Brasileiro:

N. 56 — De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 16 do corrente, peço-vos providencias para que seja concedida passagem em 1ª classe, desta capital ao Estado do Amazonas, ao 1º escripturario da Alfandega de Curumbá, Vicente Maximo de Almeida Serra, designado para servir na Alfandega de Manáos.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 81 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 4 do corrente mez, que nomeia o 2º escripturario da Alfandega de Paranaguá, no Estado do Paraná, José Gonçalves de Albuquerque Filho, para identico logar nessa Delegacia.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 83 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tomando em consideração o que expuzestes em vosso officio n. 133, de 19 de outubro ultimo, resolveu approvar o acto pelo qual man lastes dar passagens ao primeiro escripturario do Thesouro Francisco José de Castro Pereira, que ali se achava em commissão, á sua esposa e dous filhos menores.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 176 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu Joaquim Costa Souza, na petição transmittida com o vosso officio n. 151, de 14 do mez proximo findo, resolveu, por acto de 12 do corrente, autorizar o despacho livre de direitos, de accordo com o art. 2º (XI, n. 11) da vigente lei de receita, do material constante da inclusa relação e importado pelo requerente, com destino ao serviço de abastecimento de agua de seu uso particular.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 136 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 18 do corrente mez, que nomeia João Bertholdo Ferreira para o logar de collector das rendas federaes em Santa Helena, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 109 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 16 do corrente mez, que nomeia Porfírio da Fonseca, para o logar de collector das rendas federaes em Asuarabira, nesse Estado.

N. 110 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 16 do corrente mez, que nomeia Pedro Alves de Farias Nobrega, para o logar de collector das rendas federaes em Batalhão, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 198 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 4 do corrente mez, que nomeia o segundo escripturario da Delegacia Fiscal no Amazonas, Josino Cardoso Porto, para identico logar na Alfandega de Paranaguá, nesse Estado.

N. 199 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 21 do mez passado, que nomeia o chefe de secção da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo, Joaquim Naziazeno Henriques do Amaral, para o logar de inspector, em commissão, da Alfandega de Paranaguá, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 330 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo, de 18 do corrente mez, que nomeia o escripturario da Collectoria das

Rendas Federaes, em Nazareth, nesse Estado, José Pachon Spinelli, para o logar de collector da mesma localidade.

N. 331 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 23 do mez findo, que nomeia Luiz Maximo Pereira de Araujo, para o logar de 4º escripturario da Alfandega do Recife, nesse Estado.

N. 332 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 18 do corrente mez, que nomeia Abilio de Oliveira Mello, para o logar de escripturario da Collectoria das Rendas Federaes, em Nazareth, nesse Estado.

— Sr. delegado Fiscal no Piahy:

N. 85 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 10 do corrente, resolveu approvar o acto de que destes conta em telegramma de 28 do mez findo, em vista do qual enviastes ao procurador seccional nesse Estado para instruir a precisa denuncia, o processo relativo ao desfalque dado pelo ex-encarregado da arrecadação das rendas federaes em Barros, nesse mesmo Estado. Antonio Ferreira Alves, uma vez que esse responsavel não recolheu aos cofres publicos a respectiva importancia, dentro do prazo que lhe foi marcado para esse fim.

— Sr. delegado Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 378 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 11 do corrente mez, que nomeia o terceiro escripturario dessa Delegacia, Carlos Alberto de Barros e Silva, para o logar de segundo escripturario dessa mesma repartição.

N. 379 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 11 do corrente mez, que nomeia o quarto escripturario da Delegacia Fiscal em Pernambuco, para identico logar na desse Estado.

N. 381 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 28 de outubro ultimo, que nomeia o segundo escripturario da Alfandega do Rio Grande, nesse Estado, Antonio Xavier do Valle, para identico logar nessa Delegacia.

N. 380 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 28 do mez findo, que nomeia o 2º escripturario dessa Delegacia, Arthur Pereira Alvim, para o logar de 1º escripturario dessa mesma repartição.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 682 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 28 do mez findo, que nomeia Isaac Lemos dos Santos, para o logar de 4º escripturario dessa Delegacia.

N. 633 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 18 do corrente mez, que nomeia o Dr. Ernesto Goulart Penitendo para o logar de membro do Conselho Fiscal da Caixa Economica desse Estado.

N. 684 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 18 do corrente mez, que nomeia o Dr. Raphael Co rrea de Sampaio, para o logar de presidente do Conselho Fiscal da Caixa Economica desse Estado.

Dia 23 de novembro de 1909

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 1.833 — Communico-vos, para os devidos fins que o Sr. ministro, attendendo ao que requer á Santa Casa da Misericordia desta Capital, em petição de 22 do mez proximo findo, resolveu por acto de 17 do corrente, autorizar o despacho livre de direitos, nos termos do art. 1º do decreto n. 1.904, de 30 de junho de 1907, do material constante da inclusa relação e importado pela requerente com destino ao Hospicio de Nossa Senhora da Saúde.

N. 1.834 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 12 do corrente, resolveu autorizar o despacho livre de direitos, de uma caixa com

livros destinados ao serviço de permutações internacionais e cinco ditas contendo quatro dynamos electricos com pertences, destinados á officina da Bibliotheca Nacional, conforme foi pela mesma solicitado nos officios n. 213 e 225, encaminhados com o dessa Alfandega n. 2067, de 11 deste mez, os quaes inclusos vos devolveo.

N. 1.836—Remetto-vos o incluso processo referente ao pagamento de £ 23—0—0, reclamado pela firma Farret & Comp., Limited, a que se refere o officio da Delegacia do Thesouro em Londres n. 39, de 21 de julho ultimo, para que o 2º escripturario dessa repartição, Antonio Eduardo de Lenhoff Brito, ex-inspector da alfandega de Florianopolis, informe a respeito, conforme resolveu o Sr. ministro, por despacho de 10 do corrente mez, exarado no mesmo processo.

N. 1.837—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por acto de 10 do corrente, resolveu approvar o acto de que destes conta em officio n. 1.885, de 16 de outubro proximo findo, o pelo qual mandastes cancellar os debitos da firma Cabral Belchior & Comp., proveniente de differenças de peso verificadas nos despachos de xarque, a que se referem as notas de importação ns. 8.966 e 8.968, de julho de 1902.

N. 1.838—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 22 do corrente, resolveu autorizar o despacho livre de direitos de 193 caixas, contendo espingardas para guerra, com baionetas, balaúas e cartuchos carregados constantes dos inclusos documentos, conforme foi solicitado pelo commando geral da Força Policial, em officio n. 644, encaminhado com o dessa alfandega n. 2.111, de 20 deste mez, o qual junto vos devolveo.

N. 1.839—Em additamento á ordem n. 1.804, de 18 do corrente, concedendo isenção de direitos para dous caixões vindos da Europa, pelo vapor inglez *Oriana*, com destino á legação chilena, declaro-vos, para os devidos effectos, que, conforme communica a Directoria-Geral da Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores, em officio n. 322, de 23 deste mez, veem os referidos volumes consignados a *The Pacific Steam Navigation Company*.

N. 1.840—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 11 do corrente, resolveu autorizar o despacho livre de direitos, de 17 volumes, constantes dos inclusos documentos, juntos, pesando 7.393 kilogrammas, vindos de Bremen, no vapor allemão *Erlangen*, consignados ao Ministerio da Guerra e destinados á bateria da ponta do Leme, conforme foi solicitado pelo Departamento da Guerra, no officio n. 232, encaminhado com o dessa Alfandega n. 2.070, de 11 deste mez, o qual incluso vos devolveo.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 281—Remetto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 4 do corrente, o incluso processo, transmittido com o officio da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, n. 366, de 9 do mez proximo findo, referente á fiança no valor de 15.000\$, em 15 apolices da divida publica, de 1.000\$ cada uma, prestada por Antonio Marques Guimarães, em garantia de sua responsabilidade e da de seus prepostos, no logar de thesoureiro da Alfandega de Uruguayana, naquello Estado.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 177—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requerou José Araripe de Araujo, na petição transmittida com o vosso officio n. 138, de 28 de setembro ultimo, resolveu, por acto de 12 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o art. 2º (XI, n. 11) da vigente lei de receita, do material constante da inclusa relação e

importado pelo requerente, com destino ao serviço de abastecimento de agua de seu uso particular.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba do Norte:

N. 111—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por acto de 12 do corrente, resolveu approvar a lotação das fianças do administrador e escriptão da Mesa de Rendas do Mamanguape, nesse Estado, e a que se refere o vosso officio n. 75, de 18 de outubro ultimo.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 331—Relativamente á mercadoria despachada na Alfandega desse Estado, pela nota de importação n. 6.905, deste anno, por J. Agostinho Bezerra, cuja amostra acompanhou o officio n. 55, de 10 de março ultimo, communico-vos, para os devidos effectos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 29 de outubro proximo findo, que, de conformidade com o parecer da Alfandega do Rio de Janeiro, a mercadoria de que se trata é «tinta de impressão» sujeita á taxa de 100 réis por kilogramma.

Directoria do Contencioso

DESPACHO DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 18 de novembro de 1909:

Honorio Rodrigues da Silva, pedindo certidão.—Em vista da informação requereira ao Tribunal de Contas.

Conselho de Fazenda

ACTA DA SESSÃO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1909

Aos vinte dias do mez de novembro de 1909 reuniu-se o Conselho de Fazenda, sob a presidencia do Exm. Sr. Dr. José Leopoldo de Bulhões Jardim, Ministro da Fazenda, estando presentes os Srs. Dr. Pedro Teixeira Soares, director do Contencioso, Alfredo Regulo Valdetaro, director do expediente e Inspeção de Fazenda e Abdenago Alves, director das Rendas Publicas.

Deixou de comparecer, por motivo de serviço publico, o Sr. Francisco Ferreira da Costa Junior, director da Contabilidade.

Lida e approvada a acta de 16 de novembro corrente, passou o Conselho a estudar e resolver as questões constantes dos seguintes processos:

Officio da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 480, de 15 de maio de 1908, encaminhando o recurso interposto por M. Buarque & Comp., do acto da Inspectoria da mesma Alfandega, que os multou em 10 % dos direitos das mercadorias constantes do despacho de transito n. 68, de março de 1907, por não ter sido apresentado no prazo legal o certificado constante do destino dos generos embarcados.—O Conselho é de parecer que, tendo sido apresentados os documentos em hora fóra do prazo legal, se deve dar provimento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accordo com o Conselho.

Officio da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 1.715, de 25 de setembro ultimo, encaminhando a petição da Companhia Nacional de Navegação Costeira, em que pede seja dividido em quatro partes, cabendo uma a mesma Alfandega, outra ao capitão da galera e as duas restantes á requerente, o producto do leilão do carregamento da galera norueguesa *Hangaia*, entrada neste porto em 2 de março do corrente anno a reboque do vapor nacional *Ilaqui*, pertencente á dita Companhia, cujo carregamento tem de ser vendido em hasta publica.

O Conselho reconsiderando o seu parecer de 6 de novembro do corrente, é de opinião que se determine á Alfandega proceda nos termos do art. 469 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.—O

Sr. Minisiro resolve de accordo com Conselho.

Officio da Alfandega do Rio de Janeiro n. 958, de 24 de outubro de 1907, encaminhando o recurso interposto por Durisch & Comp., do acto da Inspectoria da mesma Alfandega que lhes negou a indemnização do valor de uma caixa, contendo obras impressas e que fóra dada a consumo.—O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accordo com o Conselho.

Officio da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 1.235, de 4 de agosto ultimo, encaminhando o recurso interposto pela Companhia Manufactora Progresso do acto da Inspectoria da mesma Alfandega que homologou a decisão da commissão de tarifas, confirmada pelo laudo unanime dos arbitros commerciaes e da Fazenda, mandando classificar como cigarreiras do art. 1.038 da tarifa a amostra retirada de uma caixa n. 12, para a qual pediu classificação prévia.—O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria como carteiras não especificadas do art. 1.038 da tarifa, para pagamento de direitos *ad-valorem*. O Sr. ministro resolve de accordo com o Conselho.

Officio do collector das Rendas Federaes de S. Gonçalo, n. 122, de 11 de novembro corrente, submettendo á approvação superior o seu acto, pelo qual julgou improcedente o auto de infracção lavrado contra Corrijo, Lima & Irmão, por ser natural o vinho apprehendido que remetteram a Fonseca & Filho.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accordo com o Conselho.

Officio n. 758, de 5 de novembro corrente, do collector das Rendas Federaes de Petropolis, submettendo á approvação superior a sua decisão, pela qual julgou improcedente o auto de infracção lavrado contra F. Meirelles & Comp., por ser natural o vinho que foi apprehendido em seu estabelecimento.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso *ex-officio*. O Sr. ministro resolve de accordo com o Conselho.

Officio da Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, n. 338, de 6 de julho ultimo, encaminhando o recurso interposto pela firma A. Marchiasotti & Comp., do acto da Inspectoria da Alfandega do mesmo Estado, que, de accordo com a commissão de tarifas, mandou classificar como obras não classificadas de fio de ferro laminado, da taxa de 2\$ p r kilo, do art. 740 da tarifa, a mercadoria que no acto da conferencia entendeu devia pagar a de 100 réis por kilo.—O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso, para mandar classificar a mercadoria no art. 707 da tarifa para a taxa de 120 réis: O Sr. ministro resolve de accordo com o Conselho.

Officio da Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, n. 416, de 17 de agosto ultimo, encaminhando o recurso interposto pela firma A. Tiommel & Comp., do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos que mandou classificar como papel para cigarros em mortallas (obras impressas de uma só cor) da taxa de 4\$ por kilo do art. 610 da tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 28.351 deste anno.—O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accordo com o Conselho.

Officio da Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, n. 394, de 18 de junho ultimo, encaminhando o recurso interposto por Pedro dos Santos & Comp., do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, que mandou classificar como jogos de dominó de madeira fina, da 2ª parte, do art. 1.053, da tarifa para a taxa de 4\$ por kilogramma, a mercadoria

que submeteram a despacho pela nota n. 5.484, do corrente anno, como jogo de dominó de madeira ordinaria para a taxa de 2\$000.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Officio da Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, n. 377, de 3 de agosto ultimo, encaminhando o recurso interposto pela Companhia Puglise da decisão da commissão do tarifas da Alfandega de Santos que classificou como linha de algodão para costura (fio do algodão mercerizada) da taxa de 2\$, por kilo do art. 437 da tarifa, o fio submettido a despacho como de algodão branco para tecelagem, da taxa de 600 réis por kilo do citado art. 437. O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Officio da Delegacia Fiscal no Estado do S. Paulo, n. 605, de 1º de outubro de 1908, encaminhando o recurso interposto por Fratelli Martinelli & Comp., do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, que mandou cobrar direitos das caixinhas de papelão para perfumarias, com letreiro em lingua estrangeira e proprias de perfumarias despatchadas.

O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Officio da Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, n. 436, de 31 de agosto ultimo, encaminhando o recurso interposto pela firma Fiorita & Comp., do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, que impoz ao commandante do vapor italiano *Rio Amazonas* a multa de 100\$, pelo acrescimo de cinco barris ns. 16.115. O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Requerimento da *The Brazil Railway Company Limited*, om que pede para ser applicada a taxa de 50 % de expediente e bem assim isenção da de 2 %, ouro, sobre o material que pretende importar para a construcção do prolongamento de Itaquy a São Borja, da Estrada de Ferro de Quaraby a Itaquy. O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso, quanto ao pagamento de 2 %, ouro, e dar-lho na parte em que pede a applicação do disposto no art. 2º n. 5, XI, da actual lei de orçamento, porque é uma disposição de character geral da qual não pôde ser excluida a reclamante. Deve, porém, esta decisão aproveitar somente aos futuros despachos da recorrente e não aos que já se acham ultimados nesta data. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Officio da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, n. 188, de 29 de julho ultimo, encaminhando o recurso interposto por Alvares & Comp., da decisão da mesma delegacia que confirmou a da Inspectoria da Alfandega do mesmo Estado impondo-lhes a multa de 3.000\$ por terem vendido doces de araca sellados com estampilhas do imposto de consumo julgadas falsas pela Casa da Moeda. O Conselho em sua maioria é de parecer que se deve dar provimento ao recurso. O Sr. Dr. director do Contencioso, Pedro Teixeira Soares, opina, porém, que se deve negar provimento. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Officio da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, n. 104, de 29 de abril ultimo, encaminhando o recurso interposto por João Carvalho & Comp., do acto da Inspectoria da Alfandega do mesmo Estado que mandou classificar como galão de algodão, sujeito a taxa de 8\$ por kilo do art. 439 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho como cadarço de algodão não especificado.—O Conselho é de parecer que se deve dar provi-

mento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Officio da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco n. 105, de 26 de abril deste anno, encaminhando o recurso interposto por J. F. Costa Araujo & Comp., do acto da Inspectoria da Alfandega do mesmo Estado que os obrigou a pagar os direitos de dous pacotes contendo relógios e joias de ouro e prata que pretendiam retirar da dita alfandega livres de direitos, como mercadorias já nacionalizadas embarcadas no porto desta Capital. O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Officio da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco n. 180, de 8 de julho ultimo, encaminhando o recurso interposto pela Companhia de Tecidos Paulista, relativo a classificação dada ás escovas que submetteu a despacho.—O Conselho é de parecer que a mercadoria deve ser classificada como escovas não especificadas para a taxa de 4\$, do art. 13 da Tarifa. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Officio da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco n. 181, de 8 de julho ultimo, encaminhando o recurso interposto por J. Ferreira de B. e Silva, do acto da Inspectoria da Alfandega do mesmo Estado que mandou cobrar a taxa de 18\$ por kilogramma do filó de algodão submettido a despacho pela nota de importação n. 171.149, deste anno.—O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Officio da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, n. 167, de 2 de julho ultimo, encaminhando o recurso interposto por Julius von Soksten, do acto da Inspectoria da Alfandega do mesmo Estado que mandou classificar como obras impressas de uma só cor da taxa de 4\$ por kilo, a mercadoria submettida a despacho, como papel marcado para escrever da taxa de 1\$.—O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso. O Sr. ministro resolve de accôrdo com o Conselho.

Em seguida, levantou-se a sessão e lavrou-se a presente acta, que eu, Agripino Xavier Pereira de Brito, secretario do Conselho, escrevi.—*Leopoldo de Bulhões.*—*Pedro Teixeira Soares.*—*Alfredo Regulo Valdetaro.*—*Abdenago Alves.*

Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de novembro de 1909

Sr. director da Casa da Moeda:

N. 886 — Transmitto-vos, afim de serem devidamente examinados os respectivos sellos, 39 chapéus de feltro, apprehendidos a F. C. Kessler & Comp., dos quaes 38 foram remettidos a esta directoria, com o officio n. 55, da Delegacia Fiscal no Paraná, de 27 de outubro ultimo, tendo o restante acompanhado o recurso dos mesmos, encaminhado pela Delegacia Fiscal na Bahia, com o officio n. 399, de 11 de dezembro do anno passado.

N. 887 — Providenciae para que a Delegacia Fiscal em Pernambuco seja remettida a quantia de 85.000\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo delegado, no officio n. 53, de 12 do corrente, sendo: 150.000 de 300 réis, 20.000 de 1\$ e 10.000 de 2\$000.

N. 888 — Providenciae para que a Collectoria Federal de Bom Jardim seja remettida a quantia de 615\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector, no officio n. 48, de 20 do corrente, sendo: 25 de 100 réis, 25 de 200 réis, 1.250 de 300 réis, 25 de 400 réis, 25 de 500 réis, 50 de 1\$, 12 de

2\$, 12 de 3\$, cinco de 4\$, 10 de 5\$, uma de 10\$ e uma de 20\$000.

N. 889 — Providenciae para que a Collectoria Federal do Carmo e Sumidouro seja remettida a quantia de 350\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector, no officio n. 64 de 19 do corrente, sendo: 50 de 100 réis, 1.000 de 300 réis, 25 de 1\$, cinco de 2\$ e duas de 5\$000.

N. 890 — Providenciae para que a Collectoria Federal de Nova Friburgo e Sant'Anna de Japuhya seja remettida a quantia de 120\$ em estampilhas dos impostos do consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 146, de 20 do corrente, sendo 3.000 cintas de 40 réis.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 49 — Para que possa ser devidamente apreciado o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 281, de 26 de outubro ultimo, em que o engenheiro Pedro Ferreira Netto pede pagamento de gratificações pela fiscalização das obras de reconstrução do edificio em que funciona essa Delegacia Fiscal, recommendo-vos providencias no sentido de serem devolvidos a esta directoria os papeis que vos foram transmittidos com as ordens da Directoria do Expediente, ns. 176, de 25 de novembro de 1905, e 305, de 17 de dezembro de 1907, tornando-se, outrossim, necessario que informeis qual o tempo da duração restricta das obras no qual houve fiscalização ou administração por parte do engenheiro reclamante.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 17 — Em resposta ao vosso telegramma de 13 do corrente, em que consultaes si as ordens, já expedidas, concedendo isenção de direitos a Proença, Echeverria & Comp. abrangem tambem as taxas de armazenagem, estatística e capatazias, declaro-vos que, até ordem em contrario o explicita sobre o caso, taes taxas são devidas.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 42 — Para que possa esta directoria se pronunciar a respeito do recurso de Borlido Muniz & Comp. encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 81, de 12 do corrente, recommendo-vos providencias no sentido de ser enviada uma amostra da mercadoria que motivou o dito recurso.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 55 — Não satisfazendo a requisição constante da ordem desta directoria n. 18, de 22 de agosto de 1905, a simples remessa dos processos a que se refere o officio dessa delegacia n. 53, de 4 de setembro do mesmo anno, visto não constarem dos mesmos os esclarecimentos pedidos, recommendo-vos que indagais si os negociantes Machado Carvalho e Silva & Carvalho já liquidaram perante o juizo federal da secção do Rio Grande do Sul a questão constante dos alludidos processos, e, no caso contrario, que presteis ao referido juizo as informações de que trata a citada ordem n. 18; dando disso, sciencia a esta directoria.

Requerimento despachado

Hyppolito Gomes de Sampaio Braga. — Selle o *Diario Official* junto e, com revalidação, a petição de fls. 2 e 3.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 23 de novembro de 1909

Manoel de Almeida Ramos. — Satisfaz a exigencia.

Maria Clemence Cucural Filha. — Transfira-se.

Evaristo Zambelli. — Averbe-se a mudança.

Representação do escripturario Antonio Celestino, sobre a divida do predio sem numero da rua do Triumpho.—Officie-se a Inspectoria Geral das Obras Publicas nos termos propostos.

José Manoel Teixeira Coelho.—Transfira-se.

Anna Moreira.—Em face do parecer, nada ha que deferir.

Francisco Pereira Novaes da Cunha.—Idem.

Seraphim Gonçalves Nogueira.—Transfira-se.

José Tobias Nery.—Averbe-se a mudança, na patente de registro.

Francisco Carlos Ferreira e outros.—Transfira-se.

Joaquim Francisco Pereira Junior.—Pague o imposto em debito.

José Vasco Ramalho Ortigão.—Satisfaca a exigencia.

Caetano Garcia.—Deposite a multa de 2.000\$ que lhe foi imposta e apresente a petição do recurso; intime-se, com o prazo de 48 horas.

Manoel Augusto de Almeida.—Transfira-se.

Samuel do Paula Castro.—Proceda-se nos termos propostos.

Diocles de Siqueira Lara e Dr. João Lara.—Impoza a multa de 10\$000.

J. S. Freitas.—A' Sub-directoria.

C. Abranches & Comp.—Idem.

J. P. da Cunha.—Em face do parecer, mantenho o lançamento para 1910.

Dr. Bernardino Luiz Machado Guimarães.—Restitua-se a quem de direito a quantia de 468\$, levando-se a despesa a—Receita a annullar.

Murciano Lustoza de Souza.—Transfira-se.

Agostinho Fontes & Comp.—A' sub-directoria.

Arlindo de Souza Gomes.—Restitua-se a quem de direito a quantia de 54\$, levando-se a despesa a—Receita a annullar.

Alfredo Luiz de Carvalho.—Satisfaca a exigencia.

Parisot, Santos & Canario.—Transfira-se.

Firmino Lacosta.—Já estando attendido, nada ha que deferir. Archive-se.

Alvaro Pereira Fernandes Bravo.—Satisfaca a exigencia.

Abilio Carlos de Carvalho.—Transfira-se.

Dr. Oscar Chaves Faria.—Complete a declaração de lls. 3, com a data da occupação dos immoveis no exercicio de 1908, e com o respectivo valor locativo.

Viscondessa de S. Francisco.—Transfira-se.

Maria da Conceição de Andrade.—A' sub-directoria.

José Fernandes da Costa.—Satisfaca a exigencia.

Julietta Peixoto da Silva Chaves.—Pague o imposto em debito.

José Luiz & Comp.—Inscreeva-se, de accôrdo com o parecer.

José de Souza Castro.—Rectifique-se nos termos do parecer.

Antonio Estevam Soares.—Transfira-se.

Luiz Gatto & Filho.—Idem.

Pinto Lamela.—Satisfaca-se a exigencia.

José Gomes Barbosa.—Junte o contracto de arrendamento e prove as sublocações allegadas.

Ribeiro & Costa.—Juntem o respectivo contracto de arrendamento.

Manoel Silveira de Souza.—Annulle-se a divida constante da inclusa contra-fé n. 918 D. P., officiando-se a Directoria do Contencioso. Feito isto, informe a sub-directoria si da relação dos devedores consta divida referente as outras fracções do predio.

Carolina Torres de Faria.—Transfira-se.

Manoel Marques Mendes.—De accôrdo com o parecer, rectifique-se a inscripção.

Barão de Itacurussá.—Restitua-se a quem de direito a quantia de 62\$100, solicitando-se credito pela verba Reposições e restituições.

A. S. Conde & Comp.—Averbe-se a mudança.

Alfredo Loureiro F. Chaves.—Proceda-se nos termos do parecer.

Henrique Rosas.—Não competindo a esta repartição senão arrecadar a contribuição da agua por hydrometro, de accôrdo com os rois feitos pela Inspeção Geral das Obras Publicas, nada ha que deferir, devendo o peticionario, si assim julgar conveniente, dirigir-se a esta ultima repartição.

A United Shoe Machinery Company Of South America e William F. Joyce.—Tratando-se de lançamento feito em virtude de uma collecta, cujo signatario não era mais do que representante da companhia em questão, rectifique-se o lançamento para o nome da peticionaria; não é, pois, caso de transferencia.

José Martins Ferreira de Mattos.—Proceda-se nos termos do parecer, officiando-se ás Obras Publicas.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DA DIRECTORIA

Dia 11 de novembro de 1909

Ns. 2.166 e 2.167.—Remessa das collecções de leis de 1908 ás Delegacias Fiscaes do Thesouro no Rio Grande do Sul e no Pará, para serem expostas á venda.

Ns. 2.168 a 2.184.—Remessa das contas, de trabalhos executados no 3º trimestre, ás repartições dependentes do Ministerio da Fazenda e á Secretaria das Relações Exteriores, afim de serem processadas para pagamento.

Ns. 2.185 a 2.188.—Pedido de informações aos chefes de diversas repartições, acerca de um preparado destinado á extincção do cupim, conforme proposta offerecida a esta Directoria.

N. 2.189.—Restituiu-se á Directoria do Expediente da Marinha o original de uma publicação feita no *Diario Official* de 10 do corrente.

Dia 12

N. 2.190.—Declarou-se ao Sr. E. Lambert que não teve entrada na Alfandega o material a que se refere a carta de 4 do corrente.

N. 2.191.—Communicou-se á secretaria do Collegio Caraca a remessa dos regulamentos requisitados na carta de 29 de outubro ultimo.

Ns. 2.192 a 2.208.—Remessa das contas de publicações no *Diario Official*, no 3º trimestre, ás repartições dependentes do Ministerio da Fazenda, afim de serem processadas para pagamento.

N. 2.209.—Pediui-se á Inspectoria Geral de Illuminação Publica providencia no sentido de ser apresentado um orçamento para a completa substituição dos encanamentos.

N. 2.210.—Declarou-se ao Departamento da Administração da Secretaria da Guerra que as guias de remessa, a que se refere o officio n. 671, de 5 do corrente, ficaram aqui archivadas com o competente recibo.

N. 2.211.—Pediui-se á Companhia Lloyd Brasileiro o transporte de um volume contendo impressos destinados á Delegacia Fiscal no Piahy.

N. 2.212.—Communicou-se á Directoria da Secretaria da Camara dos Deputados que está esgotada a edição das Tarifas das Alfandegas.

N. 2.213.—Ao Sr. Flornaldo Linhares communicou-se que está esgotada a edição

do *Diario Official*, em que foi publicado o regulamento das capitancias dos portos.

Dia 16

N. 2.214.—Renovou-se á directoria da Escola Naval o pedido feito no officio n. 2.185, de 10 do corrente.

N. 2.215.—Enviou-se, informada, ao Sr. Ministro, a petição do revisor do *Diario Official*, José Joaquim de Luna Freire, solicitando 90 dias de licença para tratamento de sua saude.

N. 2.216.—Idem, idem do operario Esdras G. da Silva Leitão.

N. 2.217.—Consultou-se á Directoria das Rentas Publicas sobre um original, que, por estar incompleto, não foi publicado no *Diario Official*.

N. 2.218.—Pediui-se ao Thesouro o pagamento de uma conta do gaz consumido no 3º trimestre do corrente anno.

N. 2.219.—Idem, idem a Justino Mendes, de uma conta proveniente de carros effectuados para esta repartição, em outubro ultimo.

N. 2.220.—Idem, idem a E. Lambert de duas contas provenientes do fornecimento de material.

N. 2.221.—Enviou-se ao Thesouro uma relação das contas, enviadas ás repartições dependentes do Ministerio da Fazenda, de publicações feitas no *Diario Official*, no 3º trimestre do corrente anno.

Ns. 2.222 a 2.231.—Remessa de contas, de publicações no *Diario Official*, no 3º trimestre, ás repartições dependentes do Ministerio da Guerra, afim de serem processadas para o devido pagamento.

Dia 17

Ns. 2.235 e 2.236.—Communicou-se á Directoria de Contabilidade do Thesouro o recolhimento do saldo do adiantamento feito ao thesoureiro interino, para despesas miudas, e pediui-se a entrega do mesmo saldo ao thesoureiro effectivo, para pagamento das referidas despesas.

N. 2.237.—Enviou-se, informada, ao Sr. ministro a petição do operario Paulo Alves de Moura, solicitando 60 dias de licença para tratamento de saude.

N. 2.233.—Restituiu-se á Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brazil o pedido de compra n. 2.018, que ficou sem effecto.

Ns. 2.239 a 2.248.—Remessa de contas, de publicações no *Diario Official*, no 3º trimestre, ás repartições dependentes do Ministerio da Vição, para serem processadas para pagamento.

N. 2.249.—Pedindo-se ao Thesouro o pagamento a diversos, de contas provenientes do fornecimento de material.

N. 2.250.—Pediui-se á Companhia Lloyd Brasileiro o transporte de um volume contendo impressos destinados á Delegacia Fiscal no Maranhão.

Ns. 2.251 a 2.261.—Remessa de contas, de publicações no *Diario Official*, no 3º trimestre, ás repartições dependentes do Ministerio da Marinha e á Secretaria das Relações Exteriores, afim de serem processadas para pagamento.

Ns. 2.262 e 2.263.—Pediui-se á Companhia Lloyd Brasileiro o transporte de volumes contendo impressos destinados á Delegacia Fiscal do Thesouro no Amazonas, a quem se deu conhecimento da remessa.

N. 2.264.—Restituiu-se, desdobrada, á Directoria do Expediente da Secretaria de Agricultura, a conta que para esse fim acompanhou o officio n. 160, de 9 do corrente.

N. 2.265.—Communicou-se á Delegacia Fiscal do Thesouro no Piahy, a remessa das collecções de leis pedidas no officio n. 151, de 11 de outubro ultimo.

Ns. 2.266 e 2.267.—Remessa de contas ás Directorias de Obras, do Ministerio da

Viação, do Interior, e Justiça, afim de serem processadas para pagamento.

N. 2.268 — Comunicou-se ao Sr. José Olivio Lopes que a remessa do *Diário Official* depende de assignatura, paga adeantadamente.

Inspectoria de Seguros

DESPACHO DO SR. INSPECTOR

Dia 22 de novembro de 1909

Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, respondendo ao officio de 3 do corrente. Em vista das explicações contidas no officio supra, que são aceitaveis, pôde ser feita a escripturação separada da verba.—Juros do fundo inamovivel—, apenas para os fins de publicidade e de maior clareza.

Ministerio da Marinha

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de Novembro de 1909

Sr. Ministro da Fazenda:

N. 4.874—Solicito-vos providencias afim de que seja concedido á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco o credito de 250\$, á conta da verba—27°—Fretes, passagens, etc.—Pessoal—do orçamento em vigor, para attender ao pagamento da ajuda de custo a que tem direito o 1° tenente Aristides de Almeida Beltrão.

Na escripturação da Directoria Geral do Contabilidade deste ministerio fica annullada a importancia do referido credito.

—Sr. Inspector de Fazenda e Fiscalização:

N. 4.877—Tendo resolvido designar o capitão de fragata commissario reformado Pedro Antonio da Silva e capitão de corveta commissario Felipe Nery Cabral de Menezes para fazerem parte da commissão de exame a que deve ser submettido o sub-commissario Edgard de Oliveira Paiva, de accordo com os arts. 46 e 47 do regulamento annexo ao decreto n. 5.464, de 22 de fevereiro de 1905, assim vos declaro para os devidos effeitos e em solução á vossa *Memo-randum* n. 1.468, de 19 do corrente.

Requerimentos despachados

Manoel Francisco Manso.—Dirija-se á Inspectoria de Machinas.

E. Lambert.—De accordo.

Maia E. Silva & Comp.—Mantenho o despacho do capitão do porto de Pernambuco.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portarias de 22 do corrente:

Foram concedidos:

90 dias de licença em prorrogação, com ordenado, ao telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, João Frederico de Queiroz Facó, para tratamento de saúde; seis mezes de licença, em prorrogação, com metade do ordenado, á telegraphista de 3ª classe da mesma repartição, Dorothea Guimarães dos Reis, para igual fim;

90 dias de licença, com ordenado, ao mestre de linha da Estrada de Ferro Oeste de Minas, José Ferreira dos Reis, para tratar de sua saúde;

Trinta dias de licença, com ordenado, ao conferente da Estrada de Ferro Central do Brazil, Perfeito de Carvalho Vasques, para tratar de sua saúde.

—Por outra, da mesma data, foram concedidos sessenta dias de licença, sem vencimentos, ao conferente da mesma Estrada Central do Brazil, Theodoro Ferreira da Silva, para tratar de sua saúde.

—Por outra de 23 do corrente, foram concedidos trinta dias de licença, com ordenado, ao conferente da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel Rocha Lima, para tratar de sua saúde.

Expediente de 22 de novembro de 1909

—Communicou-se ao Ministerio da Guerra que a Repartição Geral dos Telegraphos está sciende das opções de vencimentos feitos pelos capitão Marçal Nonato de Faria e 1º tenente Renato Rodrigues Barbosa Pereira, ambos em serviço na Commissão Construtora da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas.

—Ao Sr. Secretario da Camara dos Deputados foram transmittidas informações sobre o pedido de Candido Spinola de Castro e outros, relativo á concessão para o transporte a vapor de uma a outra margem do rio Paraná.

Dia 23

Autorizou-se:

A' Repartição Federal de Fiscalização das Estrada de Ferro a providenciar junto dos arrendatarios das estradas do ferro da Bahia Alagoas, Pernambuco, Parahyba e Rio Grande do Norte afim de que seja dado transporte com direito a bagagem, ao Dr. Francisco Avellar Figueira de Mello, delegado da Commissão Organizadora da secção brasileira da Exposição de Bruxellas, correndo as despesas por conta do Ministerio da Agricultura, conforme requisição deste.

Deu-se conhecimento ao referido Ministerio da Agricultura.

A' directoria da Estrada de Ferro Central a promover a rescisão do contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Juiz de Fora a Piaui, á vista do atrazo em que esta se acha, quanto aos pagamentos dos saldos provenientes do trafego mutuo que mantem com a Central do Brazil, devendo aquella directoria, independentemente de tal rescisão, providenciar afim de ser effectuada, pelos meios de direito, a cobrança da importancia já devida pela referida companhia.

—Declarou-se:

A' Repartição Federal de Fiscalização que foi approvado a tomada de contas da Estrada de Ferro Bahia ao S. Francisco e ramal de Timbó, referente ao 1º semestre de 1908.

A' Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, ter sido approvada a tomada de contas da Estrada de Ferro do Paraná, referente ao 1º semestre do corrente anno.

A' Repartição Federal de Fiscalização ter sido approvado o orçamento e planta para a construção de latrinas nas estações de Sapé, na Estrada de Ferro Condo d'Eu, ilha das Flores, na de Ribeirão Bonito e Atalaia, na de Alagoas, na importancia de £ 12-6-ouro, e 1:096\$330 papel, e para os effeitos da clausula XV do contracto de 26 de julho de 1904.

A' Repartição Federal de Fiscalização, em additamento ao aviso n. 88, de 30 de outubro ultimo, que a substituição das vigas de madeira, por superstructura metallica em diversas pontes e pontilhões da Estrada de Ferro Paulo Affonso, será executada pelo custo total de £ 952-1-0-ouro, e 7:847\$120, papel.

—Expediram-se avisos:

Ao Ministerio da Fazenda solicitando a expedição de ordens afim de ser despachada, livre de direitos aduaneiros, na Alfandega

desta Capital, uma locomotiva, classe 10-24°—E, a chegar pelo vapor *Byron*, destinada á Estrada de Ferro Oeste de Minas;

—Ao Ministerio da Fazenda solicitando isenção de direitos aduaneiros, na Alfandega desta Capital, para os seguintes volumes, contendo materiaes destinados á Estrada de Ferro Oeste de Minas:

Seis caixas com limas de aço com 927,4 kilos liquidos;

12 caixas com aço para molas com 5.792,5 kilos liquidos;

Oito caixas com barras de aço com 5.039,5 kilos liquidos;

Uma caixa com amostras de aço com 19,3 kilos liquidos.

—Solicitou-se ao Ministerio da Fazenda a expedição de ordens afim de serem despachados livres de direitos aduaneiros, 896 volumes contendo telhas de asbestos e accessorios para a Estrada de Ferro Oeste de Minas.

—Solicitaram-se providencias do Ministerio da Fazenda, afim de que a Alfandega de Florianopolis seja autorizada a despachar, livres de direitos aduaneiros, os seguintes objectos destinados á Estrada de Ferro D. Thereza Christina:

Um ventilador Root, tubos de ferro, valvula de escape e accessorios;

Oito mancaes Roller Bearing para trolley;

40 aros de aço para locomotivas;

120 aros de aço para rodas de wagões;

120 molas de aço para wagões;

32 molas para carros de passageiros.

Requerimentos despachados

Antonio Pedro da Silva, solicitando abono das vantagens concedidas pelo decreto n. 1.191, de 28 de junho de 1904. — Indeferido.

Arthur Ribeiro do Carvalho e Francisco Antão Pinto Coelho, pedindo para serem promovidos a 3ª officiaes dos Correios, por se acharem habilitados para esse logar, visto terem sido revalidados os concursos prestados em 1896. — A decisão de validade do concurso habilita os requerentes para a nomeação, mas não obriga o Governo a effectual-a, sinão quando o julgar conveniente e opportuno, mantida a sua liberdade de escolha entre os igualmente habilitados.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por portarias de 23 de corrente:

Foram removidos:

O ex-ajudante do contador geral, Deodato Pinto dos Santos, para o logar de contador dos Correios do Pará;

De contador dos Correios do Pará para igual cargo nos de Pernambuco, Virgilio Cardoso de Oliveira;

De contador dos Correios de Pernambuco para ajudante de administrador dos de São Paulo, Alfredo Carlos Soares da Camara.

—Foram promovidos:

A chefes de secção da Directoria Geral dos Correios:

Os 1ºs officiaes Joaquim Alves Cardoso, Max Fleiuss, Francisco Oliva da Fonseca, Luiz Nunes Pires, José Maximino Serzedello, Dr. Eugenio Augusto Wandek e o ex-ajudante do administrador dos Correios do Districto Federal, Luiz Moreira de Serqueira Braga.

A 1ºs officiaes, os 2ºs Cassino Gomes de Carvalho, Fortunato Augusto de Paula Toledo, Severino Henrique de Lucena Neiva, Olympio Delduque, Affonso Henrique de Araujo Bastos, Fernando Muniz Freire, Francisco de Castro Soares, Eulalio Duarte da Silveira, José Lucio Alves e Estevam Neiva.

A 2ºs officiaes, os 3ºs, Alfredo Azevedo, Augusto Duarte Ribeiro, Joaquim Sanches de Brito, Francisco Torres de Oliveira, Roberto Gomes Tarlé, Christiano Bandeira Vil

Iela, Mario Duque Estrada de Barros, Francisco Pereira Lessa, Lafayette Caetano da Silva, José Calazans de Oliveira, João Jupiaçara Xavier, Jayme Max Gomes, Manoel Antonio da Silva Reis Filho e Alvaro Pereira da Silva.

A 3ª officiaes os amanuenses, Leonel José Jorge, Emilio da Silva Simas, Domingos José Machado Pereira, José Nunes da Costa Tibau, Raul Hesksher, Zacharias Ferreira Maia, Antonio Jorgo de Brito, João Jeronymo Soares, João Antonio Pereira Duarte, Gonçalo Cazemiro Jacome de Araujo, João Baptista da Costa Junior, Arnaldo Baptista Jorge, Romualdo Joaquim Pedro de Alcantara Junior, Arthur Philadelpho da Silveira Castro, Alfredo de Souza Barros, Braz da Silveira Caldeira, Gastão do Espirito Santo, Alfredo Henrique de Aguiar, Hortencio Pereira de Carvalho, João Nepomuceno de Moura Ribeiro, Vasco Chichorro da Gama, Bellarmino Felice Tati, Oscar Gomes Velloso, Isaac Gallart, Cicerio dos Santos Marques e Jorge Moreira Borges.

— Por portaria, também de 23, foi nomeado cartographo da Directoria Geral dos Correios Jorge Ferrand.

Requerimento despachado

Dia 19 de novembro de 1909

Machado Guimarães, Fernandes & Comp., pedindo a entrega de uma encomenda postal. — Autorizo.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria do Expediente

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portaria de 20 do corrente mez, foi nomeado o general Francisco Marcellino de Souza Aguiar para, na Europa e na America do Norte, colher dados e informações sobre os processos mais aperfeiçoados applicaveis á industria siderurgica, comprehendendo: exploração de jazidas de minerios de ferro, carvão e fundentes; transporte economico por vias terrestre, fluvial e maritima; redução do minerio a ferro guza o fabrico de todos os mais artefactos de ferro e aço produzidos pelas industrias derivadas; bem assim, estudos analogos com relação á industria da borracha e á outras ainda não implantadas no paiz e que possam com vantagem ser estabelecidas.

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 23 de novembro de 1909

— Deu-se conhecimento ao director da Directoria Geral de Estatistica, do despacho proferido por este ministerio no processo administrativo a que respondeu o 2º escripturario da referida directoria Joaquim da Silva Rocha, a quem se notificará que fica designado, em cumprimento do mesmo despacho, o Observatorio do Rio de Janeiro para servir, como addido, até ulterior deliberação.

— Deu-se conhecimento ao director do Observatorio do Rio de Janeiro de que, como medida de ordem, fica designada essa repartição para nella servir addido, até ulterior deliberação, o 2º escripturario da Directoria Geral de Estatistica Joaquim da Silva Rocha.

— Solicitaram-se do superintendente geral da *The Leopoldina Railway Company, Limited*, providencias para que tenham transporte, por conta deste ministerio, desta Capital até a estação de Portella, cinco volumes contendo medicamentos.

— Remetteu-se ao director do *Bureau International de la Propriété Industrielle*, em Berna, um pedido, em duplicata, de registro internacional da marca que distingue os artigos de commercio de Bento de Carvalho & Comp., registrada nas Juntas Commercias desta Capital e de S. Paulo, bem como um clichê da alludida marca e um vale postal de 100 francos, visto terem sido satisfeitas as exigencias legais.

Requerimentos despachados

Dia 23 de novembro de 1909

Miguel Austregesilo, Chrispim do Amaral e Carlos Vianna, pedindo um auxilio pecuniario deste ministerio para a impressão mensal, em Pariz, do *Brasil-Album*, de propaganda do nosso paiz no estrangeiro. — Só pela verba destinada á Expansão Economica do Brazil ou pela destinada á Exposição de Bruxellas poderá correr a despeza com o auxilio pedido para a impressão do *Brasil-Album*, tentativa patriótica que este ministerio vê com muita sympathia. Dirijam-se, pois, os requerentes ao Dr. Vieira Souto, que é chefe da Comissão e Commissario da Exposição.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente do dia 23 de novembro de 1909

Communicou-se á Directoria Geral do Serviço de Povoamento que foram autorizados os negociantes Janowitzer, Wahle & Comp., introductores de immigrants por conta do Governo Federal e do Estado de S. Paulo, a embarcar 200 familias de immigrants austriacos e polacos, de accordo com o ajuste que tenha sido feito entre os seus representantes em Vienna e a Directoria da Comissão de Expansão Economica do Brazil na Europa, á qual deve ser telegraphado a respeito.

TERCEIRA SECÇÃO

Expediente de 22 de novembro de 1909

Ao Ministerio da Fazenda:

Pedindo que, no Thesouro Federal, sejam feitos os seguintes pagamentos:

A V. Werneck & Comp., Bastos Dias, F. Brigueit & Comp. e Guimarães, Irmão & Comp., da quantia de 484\$540, em que importam as contas que se remetem, provenientes de fornecimentos feitos ao Museu Nacional do Rio de Janeiro em agosto ultimo (aviso n. 273).

Ao porteiro da Directoria do Serviço de Povoamento do Solo, João Cosme Cavalcante, da quantia de 100\$, como auxilio para aluguel de casa nos mezes de setembro e outubro proximos passados (aviso n. 272).

Pedindo providencias afim de que, por conta do credito de quinhentos contos de réis (500:000\$), aberto a este Ministerio pelo decreto n. 7.623, de 23 de outubro ultimo, seja entregue ao Dr. Candido Mendes de Almeida, secretario da Comissão organizadora dos serviços de collecta, classificação e expedição dos productos brasileiros para a Exposição Universal e Internacional de Bruxellas, no anno de 1910, a quantia de dezoito contos duzentos e setenta e sete mil setecentos setenta e oito réis (18:277\$778), ouro, para occorrer ás despezas com a mesma Comissão.

O Dr. Candido Mendes de Almeida deverá opportunamente prestar contas das referidas despezas. (Aviso n. 270).

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

Para que este Ministerio possa attender a um pedido que lhe fez o da Fazenda, no aviso n. 214, de 9 do corrente, rogo a V. Ex. se dignue de providenciar no sentido de me ser enviada com urgencia a conta de Reis & Comp., na importancia de trinta e seis

contos de réis (36:000\$), proveniente do fornecimento de diversos livros e impressos ao Directorio Executivo da Exposição Nacional de 1908 e que foi em tempo remetida a esse Ministerio, conforme declarou-me o Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires no officio n. 393, de 24 de setembro ultimo. (Aviso n. 269).

Solicitando as necessarias providencias no sentido de serem remetidos a este ministerio os processos concernentes ás prestações de contas do Directorio Executivo da Exposição Nacional de 1908.

Taes processos são necessarios para orientar este ministerio no exame das contas e pedidos de pagamentos que lhe tem sido apresentados, referentes ao alludido certamen. (Aviso n. 271).

— Sr. ministro da Marinha.

Convindo aproveitar no serviço desta secretaria de Estado os 1º e 2º officiaes da extincta Secretaria da Marinha, Srs: Mario Fonseca e Alvaro de Figueiredo, actualmente addidos á Inspectoria de Portos e Costas e á Secretaria do Almirantado, tenho a honra de consultar a V. Ex. si os referidos funcionarios podem ser postos á disposição deste ministerio e, no caso affirmativo rogo-vos as necessarias ordens nesse sentido. (Aviso n. 274).

Expediente de 23 de novembro de 1909

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando que, no Thesouro Federal, sejam feitos os seguintes pagamentos:

De varias contas que se remetem, na importancia total de 508\$282, provenientes de fornecimentos feitos á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, nos mezes de maio, agosto e setembro do corrente anno (aviso n. 278);

De varias contas que se remetem, na importancia total de 3:418\$454, provenientes de fornecimentos feitos a diversos nucleos coloniacs e do transporte de volumes para o nucleo colonial «Albuquerque Lins», nos mezes de janeiro e agosto do corrente anno (aviso n. 275);

De varias contas que se remetem na importancia total de 247\$500, provenientes de passagens concedidas a immigrants repatriados, no mez de setembro, e do enterramento de uma immigrante, no mez de julho do corrente anno (aviso n. 276);

De varias contas que se remetem, na importancia total de 1:882\$494, provenientes de transportes concedidos e fornecimentos feitos á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores nos mezes de julho, agosto e setembro do corrente anno (aviso n. 277);

— Sr. director da Contabilidade do Thesouro Federal.

Communico-vos, de ordem do Sr. ministro e em resposta ao vosso officio n. 171, de 16 de setembro ultimo, que o ministerio de justiça e negocios interiores, em officio n. 3.823, de 22 de setembro proximo passado/ declarou ter, na mesma data, solicitado, ac da fazenda, providencias afim de que fossem transferidos para este ministerio os saldos dos creditos destinados aos serviços que ficaram a cargo do mesmo em virtude do decreto n. 7.501, de 12 de agosto proximo findo. (Officio n. 47).

— Sr. director geral do Serviço de Povoamento do Solo.

De ordem do Sr. ministro, communico-vos, que pelo aviso n. 157, de 25 de outubro ultimo, já foi solicitada ao Ministerio da Fazenda a distribuição ás delegacias fiscaes do Thesouro nos Estados de Minas Geraes, Santa Catharina, Paraná e Rio Grande do Sul, dos creditos necessarios á indemnização de passagens dos immigrants espontaneos de que tratastes nos officios ns. 1.038 e 1.812, de 27 de setembro e 25 do referido mez de outubro. (Officio n. 48).

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre os quaes proferiu despacho de registro, em 23 do corrente, o Sr. Dr. Presidente deste Tribunal:

Ministerio da Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 2.065, de 6 de setembro ultimo, pagamento de 22:149\$16 a Herm Stoltz & Comp., de fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brazil, em abril deste anno;

N. 2.578, de 17 do corrente, idem de 181:922\$841 a diversos, idem, idem, do corrente anno;

N. 2.551, de 12, idem de 1:245\$, da fêria do pessoal empregado na conservação do palacio Monróe, em outubro findo;

N. 2.548, de 11, credito de 350\$, á Delegacia na Bahia, para occorrer á despesas de expediente do 3º districto da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro;

N. 2.534, de 6, pagamento de 3:039\$600 á Leopoldina Railway Company, de transportes concedidos para a Repartição Geral dos Telegraphos, no corrente anno.

— Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 211, de 11 do corrente, pagamento de 2:418\$100 a diversos, de trabalhos e fornecimentos ao Observatorio do Rio de Janeiro, em agosto ultimo;

N. 158, de 25 de outubro ultimo, idem de 3:212\$636, da folha de vencimentos dos trabalhadores do Jardim Botânico, em setembro findo;

N. 223, de 12 do corrente, idem de 232\$400 a Leuzinger & Comp., de fornecimentos á Directoria Geral de Estatistica, em agosto ultimo.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 4.535, de 11 do corrente, pagamento de 20:636\$350 a diversos, de fornecimentos á Directoria Geral de Saude Publica, durante o mez de agosto findo;

N. 4.541, de 13, idem de 400\$, folha das gratificações aos inspectores sanitarios destacados nas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª circumscripções da 9ª Delegacia de Saude, relativas ao mez de outubro ultimo;

N. 4.540, de 12, idem de 523\$010, das folhas das gratificações que competem ao pessoal em trabalhos de exercicios praticos da Escola Polytechnica e ao lente substituto da mesma escola, Dr. Estanisláo Luiz Brusquet, idem.

N. 4.536, idem, idem, de 7:483\$331 a diversos, do material adquirido pela Casa de Correção, em setembro findo;

N. 4.548, de 13, idem de 200\$, ao Dr. Cassio Barbosa de Rezende, por substituição em outubro ultimo;

N. 4.547, idem, idem de 1:992\$100, da folha do pessoal empregado nas obras do Hospital Paula Candido, idem.

N. 4.546, idem, idem de 115\$100 ao porteiro da Directoria Geral de Saude Publica, de despesas miudas, idem;

N. 4.546, idem, idem de 2:808\$950, da folha do pessoal empregado nas obras dos hospitais de S. Sebastião e do Engenho de Dentro, idem;

N. 3.521, de 28 de agosto ultimo, idem de 75\$, a Fernandes Malmo & Comp. e Moreno Borlido & Comp., de fornecimento ás Colonias do Alienados, no corrente anno;

N. 4.310, de 26 de outubro, idem de 2:239\$10, a diversos, com aquisição e custeio de transporte da Policia, nos mezes de janeiro a junho deste anno;

N. 3.478, de 24 de agosto, credito de 8\$, á Delegacia Fiscal em S. Paulo, para pagamento a S. Paulo Railway Company, de passagens, em junho findo.

— Ministerio das Relações Exteriores: Aviso n. 260, de 11 do corrente, pagamento de 153\$, a Leopoldina Railway Company, por conta do ministerio, em maio deste anno;

— Ministerio da Guerra.—Avisos: N. 722, de 13 do corrente, pagamento de 21:424\$378 a diversos, de fornecimento á dependencia deste ministerio, no corrente anno;

N. 720, idem, idem de 8:947\$170 a diversos, idem, idem.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Juizo Federal da Primeira Vara

JUIZ SR. DR. RAUL DE SOUZA MARTINS. — ESCRIVÃO ALFREDO P. BARBOSA

Expediente da semana de 15 a 20 do corrente

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, D. Francisca e outros. — Vista ao Dr. procurador da Republica para dizer sobre a petição de fls. 129 e 130.

Execução de sentença

Exequente, A Commercial Union Assurance Company; executada, a União Federal. — Recebo os embargos oppositos. Vista ao exequente para a sua contestação.

Justificação-prova

Justificante, D. Adalgicia Cardoso Alves de Britto. — Vista ao Dr. procurador da Republica.

Ação summaria especial

Autores, Fry Youle & Comp.; ré, a União Federal. — Concedo a prorrogação pedida pelo Dr. procurador da Republica.

Manutenção de posse

Supplicante, Antonio José da Fenseca Moreira. — (Contraminuta). Pediu-me o agravante a expedição do mandado de manutenção na posse do predio de sua propriedade da rua do Senado n. 168, pelos dous seguintes motivos:

a) Ter o inspector sanitario do respectivo districto ordenado aos operarios que nelle procediam a uma calação e pintura que as suspendessem e fchassem o mesmo predio, cujas chaves arrebatou dando em troca o documento de fls. 6;

b) Haver depois a referida autoridade exigido os melhoramentos constantes do documento de fls. 18 a 19. Para prova de facto tão grave como o primeiro, limitou-se o agravante a exhibir o citado documento de fls. 6, que nada mais é, porém, do que um recibo, de molelo impresso, das chaves do predio por parte da 6ª Delegacia da Saude o que, longe de induzir qualquer violencia, prova unicamente que, estando vago o mesmo predio, foram dadas as chaves para ingresso da autoridade sanitaria afim de desinfecto-lo e determinar a limpeza e os reparos necessarios de accordo com o regulamento sanitario em vigor.

E o proprio agravante mostra que as chaves lhe foram logo restituídas, apesar de se ter conservado em seu poder o referido recibo, por isso que, sendo datado este de 13 de setembro, no dia 30 seguinte requeria elle a este juizo que se procedesse no predio a vistoria *ad perpetuam rei memoriam* de fls. 14 a 30, sob o fundamento apenas de ter sido intimado a fazer as obras constantes do

doc. de fls. 18, faltando a entrada e exame do predio, sem a mais leve intervenção ou dependencia de qualquer autoridade sanitaria, se houve, pois, a allegada turbacão na posse do agravante, ella já havia então desaparecido e não pode assim autorizar mais a invocação do remedio requerido— Subsiste, porém, o segundo motivo da-lo para isso, pelo mesmo agravante, a referida intimação, para obras no predio, de accordo com o regulamento sanitario — Resalta, desde logo, que, apesar de denominar mandado de manutenção, o que o agravante tem em vista, e de facto pede, é um verdadeiro mandado prohibitorio para obstar das autoridades da Saude Publica em materia de ter ninada expressamente por lei á sua competencia. Não ha, com effeito, como se considerar a notificação de fls. 18 á 19 uma turbacão actual, seria isso apenas uma simples ameaça de turbacão unicamente. Não se attentou de fôrma alguma contra a posse do agravante, que permanece em toda a sua integridade; ora, o Egregio Supremo Tribunal Federal tem sempre repellidos os mandados prohibitorios contra actos de autoridade publica, no exercicio regular de suas attribuições, reconhecendo só poderem elles ser annullados mediante a acção summaria especial instituida pelo art. 13 da lei 221, de 1894; ainda recentemente, por accordo de 4 do corrente mez no agravo n. 1.192, confirmou o despacho deste juizo em um pedido exactamente semelhante ao do agravante.

Sejam os autos presentes ao mesmo Egregio Tribunal dentro do prazo legal.

Ação de penhor

Autores Botelho & Oliveira; réo José Mercadante— Sellados e preparados, voltem para julgamento por sentença da communicacão com a qual foi citado o réo.

Justificação-montepio

Justificante, D. Adalgicia Cardoso Alves de Britto. — Julgo por sentença o deduzido á fls. 2, á vista da prova dada para que produza todos os effeitos legais; entreguem-se os autos á justificante independente de traslalo, pagas as custas.

Executivo fiscal

Exequente, D. Francisca; executada, a União Federal. — De accordo com o parecer do Dr. procurador da Republica, deiro a petição de fls. 129 e 130, officinando-se na sua conformidade á Directoria do Contencioso do Thesouro Federal.

Especialização de hypotheca

Supplicante, o tenente-coronel José Mariano de Castro Araujo. — Junte a parte as certidões reclamadas pelo Dr. procurador da Republica.

Ações ordinarias

Autora, The Manchester Liners, Limited; réos, Lage Irmãos. — Proceda-se ao exame dos livros dos réos requerido pela autora e que reputo necessario para a decisão da causa, louvando-se para elle as partes em peritos.

Autor, o capitão de fragata Pedro Paulo de Oliveira Santos; ré, a União Federal. — Em prova.

Autor, o 2º tenente Ignacio Bento Luiz Ferrer; ré, a União Federal. — Em prova.

Inventarios

Fallecido, Vicente Almoinha; inventariante, Joaquim Almoinha. — Digam os interessados sobre a conta e calculo.

Inventariante, Guilherme Bullard; fallecido, Manoel Gonçalves Pereira Junior. — Vista aos Drs. procurador da Republica e Curador de Ausentes.

Requerimento avulso

Supplicante, Octavio Teixeira Netto. — De accordo com o parecer do Dr. procurador da Republica, defiro o pedido do supplicante.

Deposito em pagamento

Autores, Bibiano & Comp.; ré, a União Federal. — Em prova.

Audiencia ordinaria de 16 de novembro de 1909

Compareceu o advogado Dr. Francisco Osorio Alvim, por parte de Manoel José Fernandes, accusou a citação feita ao tabellião Gabriel Cruz, para nesta audiencia, ver assistir-lhe os termos de uma acção ordinaria nos termos da petição inicial e requer que fique esperado com o outro réo Benjamin de Moraes para a primeira audiencia depois da citação deste feita por precatorio expedida para a cidade de Lavras e requereu que lhes fique assignado o prazo legal; compareceu por parte do tabellião Gabriel Cruz o advogado Dr. Edgard Phal que offereceu excepção de incompetencia de juizo. — Pelo juiz foi dito que fosse junto aos autos a excepção de incompetencia, subindo os autos opportunamente.

Compareceu o advogado Dr. Maia Ribeiro por parte do Fry Youle & Comp., lança-se o ao Capitão Michelê Marzella de mais provas na acção ordinaria em que contendem e requereu que a mesma siga os seus termos finais. — O que ouvido pelo juizo foi deferido.

Compareceu o solicitador dos Feitos Municipaes, Alexandre Ludolf no interdicto prohibitorio concedido a Constantino Phipp e sua mulher contra a Fazenda Municipal lançou a referida Fazenda Municipal e aos autores de mais provas. O que ouvido pelo juiz foi deferido.

Compareceu o advogado Dr. Hermano de Villemor Amaral por parte do Dr. José Mariano Corrêa de Camargo Aranha nos autos de acção ordinaria que move contra João Pinto Ferreira Leite, lançou o mesmo demais provas no prazo legal da dilação probatoria e requereu que sob pregão, se haja o lançamento por feito e accusado o que ouvido pelo juiz foi deferido.

Compareceu o advogado Dr. Helio Lobo por parte do Antonio Felix de Almeida, accusou a citação feita ao Dr. Procurador da Republica para fallar aos termos da acção summaria especial proposta pelo seu constituinte contra a União, e assigna-lhe o prazo legal para contestação, pena de revelia. Apregoada não compareceu; o que ouvido pelo juiz foi deferido.

Audiencia ordinaria de 19 de novembro de 1909

Compareceu o advogado Dr. João Novaes de Souza por parte da Irmandade do Santissimo Sacramento de S. Christovão, accusou a citação feita a União Federal na pessoa do Dr. 3º procurador da Republica para vir a esta audiencia ver renovar a instancia e proseguir nos termos da petição que offerece que a mesma irmandade move a União. Apregoado não compareceu; o que ouvido pelo juiz foi deferido.

Compareceu o advogado Dr. Octavio Guimarães por parte de Alfredo Sanches Pires, põe em prova a acção ordinaria de nulidade proposta contra a União Federal e requereu que sob pregão se haja a dilação probatoria legal por iniciada e assignada. O que ouvido pelo juiz foi deferido.

Compareceu o advogado Dr. Chrysantho Froiro de Brito por parte do 2º tenente Ignacio Bento Luiz Ferrêr, põe em prova a acção ordinaria que contende com a União Federal e requereu que debaixo do pregão

se haja a dilação por assignada com o prazo da lei. — O que ouvido pelo juiz foi deferido.

ACÇÃO ORDINARIA

Autor, o Conde de Figueiredo; ré, a União Federal.

Sentença

O Conde de Figueiredo propõe a presente acção ordinaria contra a União Federal a fim de lhe restituir ella, com os juros vencidos e que se forem vencendo, 80 apolices da divida publica de 1:000\$, de sua propriedade, dadas em caução da execução do contracto que obtivera em 1889 para construção de obras e melhoramentos na cidade e porto do Rio de Janeiro.

A ré contestou por negação e, seguindo a causa seus termos, arazoaram afinal ambas as partes.

O que tudo visto e devidamente examinado:

Considerando que o autor depositou com effeito no Thesouro Federal em 9 de outubro de 1889, nos termos da clausula 17ª do decreto n. 10.372 do mesmo anno, 80 apolices da divida publica do valor nominal de 1:000\$ para garantia da execução da concessão que pelo dito decreto lhe foi feita para obras na cidade e no porto do Rio de Janeiro (fls. 607);

Considerando que, transferida a concessão para a Companhia de Obras Hydraulicas no Brazil e depois para a *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company*, continuaram no entretanto sempre a verbasadas no nome individual autor as referidas apolices (fls. 7 e 8)

Considerando que esta companhia vendeu afinal a mesma concessão ao Governo, em 14 de junho de 1903, conforme a escriptura de fls. 9 a 14, cuja clausula 7ª assim dispõe: « Que, entretanto, ella, outorgante, se reserva o direito a caução de 80:000\$, em moeda corrente, a qual será entregue a quem de direito »;

Considerando que, á vista de tal clausula, a companhia requereu, em 23 de outubro seguinte, ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, que mandasse restituir ao autor, por lhe pertencerem, as apolices que constituíam a caução (fls. 15 a 16);

Considerando que não foi attendido este pedido, sob o fundamento de não terem a companhia vendedora e a sua antecessora recolhido as quotas, a que eram obrigadas, para pagamento de serviço da fiscalização, como se vê da certidão de fls. 17 e sustenta a ré nas suas razões;

Considerando, porém, que, além das apolices haverem continuado de propriedade do autor e sem terem sido transferidas, com a concessão, para o nome das companhias a quem successivamente passou esta, todo e qualquer direito da ré sobre ellas, desapareceu inquestionavelmente com a renuncia expressa que fez a mesma ré da caução em favor da companhia, que por avultada somma lhe vendeu a concessão, para ser entregue a quem de direito, conforme os termos da clausula acima referida, isto é, ao seu verdadeiro dono — o autor, como declarou logo depois á ré a companhia na já também citada petição. — Julgo procedente a acção proposta para o fim de condemnar a Fazenda Nacional a restituir ao autor as 80 apolices reclamadas com os juros vencidos e que se forem vencendo, bem como nas custas. De accordo com o art. 7º da lei n. 1.939, de 1908, appello desta sentença para o Supremo Tribunal Federal. Districto Federal, 17 de novembro de 1909. — *Raul de Souza Martins*.

Execução de sentença

Exequente, o contra almirante José Pereira Guimarães; executada, a União Federal,

— Sentença: Mandou o venerando accordam de fls. 103 a 105 que este juizo conhecesse dos embargos oppostos á execução na parte que arguiu a sua nulidade e excessos por defeito da carta de sentença e demasia de custas e juros. — O que visto e devidamente examinado, deante das provas e razões produzidas:

Considerando que a ausencia do termo do recurso de appellação, que é o defeito allegado da sentença, não a pôde de forma alguma invalidar não só por ter sido effectivamente em tempo, conforme a certidão de fls. 85 a 87, lavrado o dito termo, que por inadvertencia apenas do encarregado da extração da merma carta foi substituido pelo despacho de recebimento da appellação, como o Egregio Supremo Tribunal, tomando conhecimento primeiro desse recurso para reformar, como fez, a sentença appellada, e depois de parte do merecimento dos embargos oppostos á sua execução já prejudgou o caso desconhecendo a referida nulidade, nelles levantada como preliminar;

Considerando que não procede tambem a isenção que se pretende a embargante do pagamento das custas do processo em que, com os juros da móra, foi expressamente condemnada pelo accordão exequendo (fls. 57 v.), visto como o decreto 848 de 1890, determinando no art. 350, que em qualquer sentença, sempre o vencido deve ser condemnado nas custas do processo, ainda que tivesse justa causa de litigar, não abriu excepção alguma, explicita ou implicitamente, para a Fazenda Federal ou União;

Considerando que essa disposição não foi revogada pela lei 539 de 1898, que autorizou a expedição do regimento das custas judiciais da Justiça Federal, e que já antes do decreto n. 848, nas demandas em que decahia, ficava a Fazenda Publica sujeita ao pagamento das custas devidas á parte vencedora (art. 50 da lei n. 514, de 1848); e

Considerando que a sentença dos embargos não deixa duvida que a embargante não pretende se eximir dos juros da móra, mas reclama apenas contra a forma por que foram elles contados;

Considerando que, de conformidade com a lei, os juros da móra são calculados desde a contestação da lide, e, por consequencia, tendo sido offerecida a 8 de agosto de 1905 pela embargante a sua contestação (fl. 29), deviam ser elles contados apenas dessa data, quanto á importancia total então effectivamente devida, e quanto aos vencimentos posteriores, respectivamente, da data em que foram elles so vencendo;

Julgo só em parte procedentes os embargos da executada para mandar concertar a conta de juros da móra na forma acima indicada, e condemnar a mesma e o exequente repartidamente nas custas. De accordo com o art. 7º da lei n. 1.939, de 1908, appello desta sentença para o Supremo Tribunal Federal. Districto Federal, 16 de novembro de 1909. — *Raul de Souza Martins*.

Acção ordinaria rescisoria

Autores, Domingos Manoel da Costa e sua mulher D. Maria de Faria Costa; ré, a *The New York Life Insurance Company*.

Sentença

Domingos Manoel da Costa e sua mulher propõem contra a *The New York Life Insurance Company* a presente acção ordinaria, em que allegam:

Que, convidado o autor em 1893, por um agente da ré a fazer um seguro de vida, assignou com sua mulher, depois do competente exame medico, uma formula de proposta para um seguro em conjunto de 40:000\$ ao prazo de 15 annos, recebendo, paga a primeira prestação, a respectiva apolice;

Que, indo o autor em 13 de dezembro de 1903 à agência da ré nesta Capital satisfazer a prestação correspondente a essa data, soube com surpresa pelo agente que o seu seguro era ordinário de vida, isto é, que só por morte d'elle ou de sua mulher poderia ser pago, aconselhando-lhe então o mesmo agente que não entrasse com o premio porque escreveria para a séde da ré afim de ser substituída a apolice pela do seguro da proposta que os autores haviam feito;

Que, em março do anno seguinte, não tendo ainda chegado a resposta, mudou o agente de parecer e disse-lhe que realizasse a entrada da prestação de dezembro, o que fez logo;

Que, no entretanto, em vez da substituição esperada, foi a apolice substituída em Nova York, apparecendo não mais como *seguro ordinario de vida*, mas como *seguro tontino por 15 annos*;

Que, não se conformando com isto, propoz-lhe a ré a liquidação da apolice saldada, pela quantia de 2:610\$400, por anno;

Que, assim pois, tendo a ré procedido com inaudita má fé, pedem os autores que seja ella condemnada a lhes restituir as quantias das prestações pagas, na importancia de 28:853\$300, descontada a quantia de 3:477\$740 de um empréstimo que lhe fez a mesma ré, juros da móra, perdas, danos, e custas.

Contestando, sustenta a ré, que os autores não podiam ignorar a natureza do seguro que fizeram e condições da sua liquidação, por constarem ellas expressamente não só das propostas que assignaram, como da apolice que receberam, procurando mostrar a correcção de todo o seu procedimento e por consequencia a falta de base da acção proposta.

O processo correu seus termos regulares, produzindo provas e razões ambas as partes.

O que tudo visto e devidamente examinado:

Considerando que os autores reconhecem que assignaram, e necessariamente as deviam antes ter lido, sobretudo o primeiro, como antigo negociante, as propostas de fls. 85 e 86 para um seguro de vida na companhia ré, e que em ambas consta bem visivelmente, entre poucas outras, a seguinte clausula sob n. 2: «Que visto como só os funcionarios da direcção central da companhia, na cidade de Nova York, estão autorizados para determinar si se deve expedir ou não uma apolice que se pede, e como elles decidem segundo as declarações e representações por escripto, acima alludidas. nenhuma declaração, representação ou informação feita ou dada pela pessoa ou a pessoa que a solicita e recebe este pedido para seguro, ou por qualquer outra pessoa, obrigará a companhia ou de qualquer modo affectará seus direitos, a menos que tacs declarações, informações ou representações sejam submettidas aos funcionarios da direcção central, no pedido acima »;

Considerando que, de accordo com as referidas propostas, foi emitida com a data de 13 de junho de 1893 pela ré a apolice n. 565.282, constante da certidão de fls. 18 e 49 e, a que se refere, além de outros documentos, o recibo de fls. 13, passado no mesmo anno, por um periodo tontino de 15 annos sobre as vidas dos dous autores, de forma que, si qualquer delles fallecesse dentro desse prazo, o sobrevivente receberia da ré o capital segurado de 40:000\$, e caso sobrevivessem ambos, no vencimento do periodo tontino teriam direito ao beneficio e vantagens mencionados em seis opções expostas na mes na apolice;

Considerando que esta apolice, em que foram integralmente transcriptas ambas as propostas dos autores, como parte compo-

nente do seguro, declarava expressamente que os premios deviam ser pagos por elles nos dias 13 de dezembro de cada anno ou antes dessas datas, sob pena de ficar nulla a mesma apolice e de reverterem para a ré todos os pagamentos feitos, salvo si já tivessem decorrido tres annos completos, em que então seria emitida uma apolice saldada no valor calculado pela fórmula que determinava;

Considerando que, recebendo a referida apolice, os autores nenhuma reclamação fizeram contra quaesquer das suas clausulas ou annexos, e que nada ha em umas e outras que possa induzir suspeita de incorrecções e abuso por parte da ré, seus agentes ou representantes;

Considerando que, durante mais de 10 annos, pagaram os autores os respectivos premios, tambem sem cousa alguma articularem contra o seguro feito, conforme elles mesmos confessam, declarando que só por occasião do vencimento da prestação de dezembro de 1903 é que se reconheceram illudidos e pediram a substituição da apolice;

Considerando que, recentemente, em uma questão semelhante proposta contra a ré, para a annullação de outro seguro, já o Supremo Tribunal Federal reconheceu, confirmando a sentença do Juiz Federal da 2ª Vara, não serem de presumir o erro ou dolo em contractos cujas clausulas não foram especialmente fornecidas para o caso e que fazem parte das minutas e prospectos impressos distribuidos pela ré e universalmente admitidos para a classe de seguros de vida, sobretudo depois de terem estado os segurados na posse das apolices, instrumentos dos contractos durante algum tempo, durante o qual correu o segurador os riscos dos seguros (acórdão de 6 de outubro ultimo, na appellação civil n. 1.515);

Considerando que mesmo os Autores não provaram de qualquer modo que tivessem deixado de fazer o pagamento do premio vencido em dezembro de 1903, por conselho ou informação do agente da ré nesta Capital, ou simplesmente porque com este procurassem rectificar as condições do seguro, escrevendo para a séde da Companhia ré em Nova York, e que nem são verosimeis semelhantes factos, diante de clausulas tão claras e terminantes como as acima citadas das propostas e apolice de seguro e repetidas em recibos e outros documentos (fls. 13 e 12);

Considerando que a falta dos autores parece antes ter sido consequencia apenas de difficuldades, que desde 1900 já os tinham forçado a contrahir successivamente tres empréstimos com a ré, sob caução da sua apolice, para occorrerem aos premios que se foram vencendo (fls. 212 v);

Considerando que, não tendo pago pois, até a terminação do mez de espera, a prestação vencida em 13 de dezembro de 1903, caducou a apolice dos autores, unicamente assim por sua culpa e facto, sendo convertida pela direcção da Companhia ré em Nova York, na forma prevista na mesma apolice, em um seguro remido, pagavel pela morte de qualquer delles ao sobreviver, pelo valor apenas de 4:766\$730, por causa da deducção da importancia de 3:477\$740, restante ainda do ultimo empréstimo feito em 16 de maio do referido anno de 1903 (fls. 213);

Considerando que não importa que em 18 de março de 1904 tivessem os autores conseguido dar a importancia da prestação em atrazo à agência da ré nesta Capital, por isso que, no proprio recibo que della lhes foi passado, ficou expressamente consignada em salientes caracteres a seguinte condição (fls. 7 e 14): «A aceitação definitiva deste pagamento fica dependendo da approvação da nossa Caixa Matriz »;

Julgo improcedente a acção proposta e condemnno os autores nas custas.—Districto

Federal, 19 de novembro de 1909.—*Raul de Souza Martins*.

Acção de penhor

Autora, Botelho & Oliveira; réo, José Mercadante.

Sentença

Julgo improcedente a communicação de prisão com que foi citado o réo.

A conta corrente garantida pelo penhor depositado em seu poder não está provada, como determina a clausula primeira do contracto de fls. 4, com os recibos parciaes ou saques firmados por elle, que, longe de a reconhecer, formalmente a impugna. E é manifesta á primeira vista a irregularidade da mesma conta, por isso que, pelo contracto, devendo ella ser aberta em janeiro de 1907 e liquidada no prazo de seis mezes, include não só o debito referente ao anno anterior como transacções até janeiro de 1908.

Depois, o réo já esteve preso pela mesma razão, durante 35 dias, por mandado do juiz da 3ª vara commercial desta Capital, e, sendo reconhecida injusta e arbitraria essa prisão pela Corte de Appellação, promoveu contra os autores acção de indemnização perante o juiz federal da 2ª, que, por sentença de 24 de abril do corrente anno, a julgou procedente, condemnando-o na fórmula do pedido, como tudo consta dos diversos documentos juntos.

Não se trata assim absolutamente de uma divida liquidada que justifique a communicação feita pelos autores. Districto Federal, 20 de novembro de 1909.—*Raul de Souza Martins*.

Acção ordinaria

Autora, D. Ermelinda Nobrega de Carvalho Leal; ré, a União Federal.

Sentença

D. Ermelinda Nobrega de Carvalho Leal propõe a presente acção ordinaria contra a Fazenda Nacional afim de ser ella condemnada a lhe pagar, com os juros da móra e custas, a quantia de 2:241\$119, a que se elevou a de 1:399\$432 que lhe havendo tocado por morte de sua mãe foi recolhida em 12 de fevereiro de 1891 ao Cofre dos Orphãos, por empréstimo ao Estado, e que a Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional se tem recusado a entregar, apesar de regularmente requisitada pelo juizo competente.

A ré contestou por negação e, seguindo a causa seus termos, arrasaram afinal ambas as partes.

O que tudo visto e devidamente examinado:

Considerando que o juiz da 2ª vara de Orphãos deste districto requisiitou, por officio de 18 de outubro de 1905, a entrega á autora da referida importancia de 2:241\$719 por conta do empréstimo de 12 de fevereiro de 1891, e que em resposta lhe declarou o director da Contabilidade do Thesouro Nacional a principio, por officio de 17 de janeiro de 1906, não existir escripturado no mesmo Thesouro o referido empréstimo, e depois, por officio de 12 de abril de 1907, deixar de attender á requisição apenas por falta de credito (fls. 7 e 8);

Considerando que a ré, nas suas razões, não contesta o direito da autora á quantia reclamada, mas pelo contrario formalmente o reconhece, sustentando a sua recusa em fazer a entrega pelo mesmo motivo de estar esgotada a verba para o pagamento de semelhantes dividas votada pelo Congresso Nacional, sem que, no entretanto, allegue ao menos que já houvesse dado ou pretendesse dar qualquer providencia para a decretação da nova verba;

Julgo procedente a acção proposta para o fim de condemnar, como condemnio, a Fazenda Nacional a pagar á autora a quantia pedida de 2:241\$719, juros da mora e custas. De accordo com o art. 7º, da lei n. 1.939, de 1908, appello desta sentença para o Supremo Tribunal Federal.
Districto Federal, 20 de novembro de 1909.—*Raul de Souza Martins.*

Côrte de Appellação

EDITAL

Faço publico que o julgamento da appellação civil, n. 906, appellante, Avelino Alves Netto, appellado, Dr. Maurillo Tito Nabuco de Abreu, terá logar na sessão da segunda Camara do dia 26 do corrente, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, em 23 de novembro de 1909.—O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga.*

Sessão da Segunda Camara, em 23 de novembro de 1909

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR MUNIZ BARRETO — SECRETARIO, DR. EVARISTO GONZAGA.

Compareceram os Srs. desembargadores, Celso Guimarães, Bulhões Pedreira, Nabuco de Abreu, Nestor Meira e o Sr. dr. Moraes Sarmento, Procurador Geral do Districto.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 550—Relator, Sr. desembargador Bulhões Pedreira; pcientes, Manoel Moraes de Brito, Mario Augusto Pereira, José Maria, Pedro de Medeiros, Antonio Duarte da Silva, Alfredo Pinheiro Ferreira, Romeu da Silva Azevedo e João Hermendes Benito.—Julgaram prejudicado o *habeas-corpus*, á vista da informação prestada pelo Sr. Dr. Chefe de Policia, unanimemente.

Aggravo de petição

N. 1.912—Relator, Sr. desembargador Nabuco de Abreu; aggravante, Arthur Clausen; aggravada, D. Anna Carolina Clausen.—Negaram provimento, unanimemente.

N. 1.914—Relator, Sr. desembargador Celso Guimarães; aggravante, Manoel Pereira Barata; aggravados, Francisco Sarey e outro.—Negaram provimento, unanimemente.

N. 1.916—Relator, o Sr. desembargador Nestor Meira; aggravantes, D. Corina Mello Garcia e outros; aggravada, D. Julieta Laura de Andrada Bastos.—Não tomaram conhecimento, por não caber aggravo na especie, unanimemente.

N. 1.923—Relator, o Sr. desembargador B. Pedreira; aggravante, Joaquim Alves Moreira; aggravados, Oscar de Almeida Gama e outro.—Não tomaram conhecimento, por não ser caso de aggravo, unanimemente.

SORTEIO

Carta testemunhavel

N. 251—Ao Sr. desembargador Raja Gabaglia.

Aggravos de petição

N. 1.919—Ao Sr. desembargador Nabuco de Freitas.

N. 1.920—Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

N. 1.922—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

EM MEIA

Aggravos de petição

N. 1.880, 1.924, 1.925 e 1.933.

Recurso crime

N. 254.

PUBLICAÇÃO

Aggravos de petição

N. 1.911, 1.914 e 1.916.

PASSAGENS

Appellações crimes

Ns. 217 e 687—Ao Sr. desembargador Celso Guimarães.

Ns. 695, 643 e 664—Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

Appellações civis

Ns. 1.037, 1.097, 1.193 e 1.207—Ao Sr. Nestor Meira.

N. 936.

Appellações commerciaes

N. 671.

Juizo dos Feitos da Saude

Publica

JUIZ—DR. ELIEZER GERSON TAVARES — ESCRIVÃO — CAPITÃO FRANCISCO MANOEL DE MORAES

Despachos do dia 23 de novembro de 1909
Sentenças e infracções sanitarias

Autora, a Justiça Sanitaria; réo, Antonio Gonçalves Reis. Vistos, e estando provada a infracção de fls., e não tendo o réo Antonio Gonçalves Reis apresentado defeza como se vê de fls. 16 v.—Julgo procedente a denuncia de fls. 2 para condemnar o referido réo ao pagamento da multa de 50\$, de accordo com o art. 98 do Regulamento Sanitario; e nas custas.

Autora a mesma; réo, Antonio de Paiva Britto. Vistos, e estando provada a infracção de fls. e não havendo o réo Antonio de Paiva Britto apresentado defeza como se vê da certidão de fl. 13 v.—Julgo procedente a denuncia de fl. 2 para condemnar o referido réo ao pagamento da multa de 200\$, de accordo com o art. 98 do Regulamento Sanitario; e nas custas.

Autora, a mesma; réo, Francisco Monteiro Bentim.—Vistos, e estando provada a infracção de fls. e não procedendo as allegações verbaes do réo Francisco Monteiro Bentim e documentos de fls. 15 e 17, julgo procedente a denuncia de fls. 2 para condemnar o referido réo ao pagamento da multa de 50\$, de accordo com o art. 98 § 1º do regulamento sanitario; e nas custas.

Autora, a mesma; réo, Domingos Caruzo.—Vistos, e estando provada a infracção de fls., e não procedendo as allegações verbaes do réo Domingos Caruzo e documentos de fls. 15 e 16, julgo procedente a denuncia de fls. 2 para condemnar o referido réo ao pagamento da multa de 50\$, de accordo com o art. 98 § 1º do regulamento sanitario; e nas custas.

Autora, a mesma; réo, Joaquim de Almeida Pinto.—Vistos, e tendo em consideração o documento de fls. 16 da propria autoridade da 6ª delegacia sanitaria, julgo improcedente a denuncia de fls. 2, para absolver o denunciado Joaquim de Almeida Pinto; custas pela União.

Autora, a mesma; réo, Florentino de Paula.—Vistos os presentes autos de denuncia contra Florentino de Paula por infracção do art. 98 do Regulamento Sanitario: verifica-se do auto de infracção á fls. 4 que o mesmo auto repousa no facto de inobservancia por parte do denunciado da intimação n. 20.893 para fazer desocupar no prazo de trinta dias o predio da rua Paraizo n. 90.

O denunciado produziu defeza oral e requereu para comproval-a a vistoria que consta de fls. 9 em deante. O que tudo visto e examinado, o

Considerando que a intimação administrativa, de que dá noticia o termo de fls. 3, foi feita, como da mesma se vê, por força do art. 98 § IV, do Regulamento Sanitario; mas

Considerando que uma tal intimação tão somente se legitimaria dada a inobservancia de intimações anteriores, como se prescreve nos paragraphos do mesmo art. 98; e

Considerando que a denuncia á fls. 2 não foi instruida com a prova das infracções por inobservancia ou inexecução das obras e melhoramentos exigidos para o saneamento do predio da rua Paraizo n. 90.

Considerando, por outro lado, que o laudo unanime de vistoria judicial de fls. 23 afirma a) serem regulares as condições de hygiene e asseio do predio; b) ser bom o estado de conservação do mesmo predio; c) não existirem nesse predio alguma causa directa ou indirecta de epidemia ou algum vicio de construção que possa determinar a necessidade de interdiction-o; d) estar o sólo impermeabilizado e bem conservado o vigaamento; e) ser boa a ventilação e iluminação do pavimento superior, notando-se apenas deficiencia numa pequena alceva do pavimento inferior; f) não existir humidade ou alguma causa que possa determinar; g) possuir o predio aparelho sanitario em bom estado.

Por estes motivos, e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denuncia de fls. 2, e condemnio a União nas custas.

Autora, a mesma; réo, D. Maria Luiza Guerra Duval.—Vistos, e estando provada a infracção de fls., e não procedendo as allegações verbaes da infractora D. Maria Luiza Guerra Duval, representada por procurador, julgo procedente a denuncia de fls. 2 para condemnar a referida infractora ao pagamento da multa de 5\$ de accordo com o art. 98 § 1º do regulamento sanitario; e nas custas.

Autora, a mesma; réo, Antonio Sá.—Vistos, e estando provada a infracção de fls. e não procedendo as allegações verbaes do réo Antonio de Sá:

Julgo procedente a denuncia de fls. 2 para condemnar o referido réo ao pagamento da multa de 50\$, de accordo com o art. 98 § 1º do regulamento sanitario, e nas custas.

Autora, a mesma; réo, Luiz Mone.—Vistos, e estando provada a infracção de fls. e sendo revel o infractor Luiz Mone, nada tendo allegado em sua defeza.—Julgo procedente a denuncia de fls. 2 para condemnar o referido infractor ao pagamento da multa de 50\$, de accordo com o artigo 89 do Regulamento Sanitario, e nas custas.

Autora, a mesma, réo, Albino Teixeira de Carvalho.—Vistos, e estando provada a infracção de fls. e não procedendo as allegações verbaes do réo Albino Teixeira de Carvalho.—Julgo procedente a denuncia de fls. 2, para condemnar o mesmo réo ao pagamento da multa de 50\$, de accordo com o art. 98 § 1º do Regulamento Sanitario, e nas custas.

Juizo de Direito da Primeira Vara Commercial

De convocação de credores da fallencia da firma Ferreira de Menezes & Comp. estabelecida á rua Floriano n. 7, para reunirem-se na sala das audiencias desde juizo á rua dos Invalidos n. 152, no dia 29 do corrente me: á 1 hora da tarde, para dizerem sobre a verificação e classificação dos creditos e, estes approvados, ouvirem a leitura do relatório do syntico provisorio, deliberarem sobre concordata ou formar-se contracto de união, elegendo-se um ou mais syndicos definitivos e uma comissão fiscal de dois membros que liquidem a massa, na forma abaixo

O Dr. Cicero Seabra, juiz de direito da Primeira Vara Commercial desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Pelo presente edital convocam-se os credores da fallencia da firma Ferreira de Me-

nezes & Comp. estabelecida á rua Floriano n. 7, para reunirem-se na sala das audiências deste juízo, no dia 29 do corrente mez á 1 hora da tarde á rua dos Invalidos n. 152, onde funciona o *Forum*, para dizerem sobre a verificação e classificação dos créditos e, estes approvados, ouvirem a leitura do relatório do syndico provisorio, deliberarem sobre concordata ou formarem contracto de união, elegendo-se um ou mais syndicos definitivos e uma comissão fiscal de dous membros para liquidação definitiva da massa, sendo que os credores podem ser representados por procuração e um só procurador poderá representar um ou mais credores, sob pena de á revelia se proceder como for de direito. E, para constar se passou o presente edital e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 20 de novembro de 1909. Eu, Luiz Córte Real de Assumpção, escrivão interino, o subscrevi. — *Cícero Seabra*.

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Alexandre Costa & Comp., estabelecidos com o commercio de confeitaria e refinação de assucar, á rua de S. Pedro n. 170, e a de seus socios pessoal e solidariamente responsaveis Alexandre de Souza Costa e Manoel de Souza e Silva na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª vara commercial desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que tendo sido denegada a concordata impedida pelos supplicantes e depois de preenchidas as formalidades legais, foi daclorada aberta a fallencia dos negociantes Alexandre Costa & Comp. e á de seus socios pessoal e solidariamente responsaveis, estabelecidos á rua de S. Pedro n. 170, por sentença deste juízo, de 20 de novembro de 1909, ás 3 1/2 horas da tarde, fixando o seu termo para os effeitos legais de 10 de outubro de 1909. Foram nomeados syndicos os credores Barbosa Albuquerque & Comp., residentes á rua do Rosario n. 101, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, no prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus créditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 22 de dezembro de 1909, á 1 hora da tarde na sala das audiências, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152; tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de novembro de 1909. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, o subscrevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo*. (

Fallencia de Francisco Fonseca & Comp.

QUADRO GERAL DOS CREDITORES ADMITTIDOS Á FALLENCIA DE FRANCISCO FONSECA & COMP. E SUA CLASSIFICAÇÃO, NA FORMA ABAIXO:

Credores da massa

O juizo, pelas custas;
O Dr. curador, idem;
Os peritos, avaliadores, preposto e auxiliares, por seus salarios;
O syndico, por sua commissão;
Os alugueis, durante a fallencia.

Credores com privilegio sobre o activo

Nomes — Domicilio — Especie — Importancia	
Fazenda Nacional, Capital, imposto.....	467\$500
Antonio Vieira Machado, Capital, ordenado.....	1:320\$000
Carlos de Vasconcellos, Capital, ordenado.....	200\$000
Theotonio de Souza Guerra, Capital, ordenado.....	40\$000

Credores chyrographarios

Angelino Simões & Comp., Capital, mercadorias.....	1:210\$960
J. F. Stampa, Capital, mercadorias.....	495\$500
Thomaz da Silva & Comp., Capital, mercadorias.....	3:417\$975
Araújo Serrão & Comp., Capital, mercadorias.....	1:068\$860
Teixeira Bastos Macedo & Comp., Capital, mercadorias.....	1:251\$600
A. Cardoso de Góvêa & Comp., Capital, mercadorias.....	51\$200
G. Affonso & Comp., Capital, mercadorias.....	475\$000
Barros Garcia & Comp., Capital, mercadorias.....	698\$280
Orestes Braghirolli, Porto Alegre, mercadorias.....	1:500\$000
José Teixeira de Almeida, Capital, mercadorias.....	793\$560
Zenha Ramos & Comp., Capital, mercadorias.....	1:307\$700
Ferraz Irmão & Comp., Capital, mercadorias.....	210\$580
Ferreira Braga & Comp. Capital, mercadorias.....	146\$000
Fry Youle & Comp., Capital, mercadorias.....	7:929\$010
Gonçalves Zenha & Comp., Capital, mercadorias.....	18:443\$560
Barreiros & Comp., Capital, mercadorias.....	152:800
Peixoto & Comp., capital, promissoria.....	4:000\$000
London Brazilian Bank, capital, promissoria.....	18:082\$000
British Bank S. America, capital, promissoria.....	20:805\$000
Banco do Brazil, capital, promissoria.....	51:988\$000
Antonio Cardoso Martins, capital, conta corrente.....	8:849\$523
Lourenço da Silva Azevedo, capital, promissoria.....	4:906\$040
Lebrão & Comp., capital, conta corrente.....	43:203\$820
Barbosa Albuquerque & Comp. capital, mercadoria.....	12:291\$580
Francisco Leal & Comp., capital, mercadoria.....	8:198\$000
Carrapatoso Costa & Comp., capital, mercadoria.....	371\$800
Banco Italo Brasileiro, capital, promissoria.....	5:500\$000
José Pedro dos Santos, capital, emprestimo.....	4:000\$000
Francisco Lopes Rodrigues, capital, promissoria.....	12:650\$000
Pedro Lema Peres, capital, emprestimo.....	2:000\$000
Manoel Alves Pereira, capital, promissoria.....	4:000\$000
Marcolino Rodrigues, capital, promissoria.....	10:000\$000
L. de Figueiredo, capital, emprestimo.....	1:000\$000
José Antonio Rosa, capital, promissoria.....	8:000\$000
Benjamin D'Aguilla, capital, promissoria.....	4:000\$000
Francisco Antonio da Rosa, capital, promissoria.....	13:000\$000
Albino de Souza Cruz, capital, emprestimo.....	2:000\$000

Souza Cruz & Comp., capital, emprestimo.....	200\$000
Constantino & Ribeiro, capital, mercadoria.....	184\$000
Antonio Vieira Machado, capital, ord. e int.....	4:219\$955
Banco Allemão, capital, promissoria.....	24:447\$900
Teixeira Borges & Comp., capital, mercadoria.....	527\$750
Prista & Comp., capital, mercadoria.....	350\$000
Julio C. Urzedo da Rocha, capital, mercadoria.....	274\$220
Justino Alegria & Comp., capital, mercadoria.....	58\$680
Th. Martins da Rocha & Comp. capital, mercadoria.....	83\$360
Alexandre Ribeiro & Comp., capital, mercadoria.....	253\$550
João Braz da Cunha, capital, mercadoria.....	94\$700
Francisco da Rocha Garcia Portugal, conta corrente..	23:185\$609
Gustav Trinks & Comp., capital, mercadoria.....	20:179\$680
Fortunato Menêres & Comp., capital, mercadoria:	
O saldo de contas correntes nos livros é.....	74:819\$020
Menos as letras descontadas.....	39:622\$900
	35:196\$120
Alvares Pollery & Comp., capital, mercadoria.....	7:660\$300
Lopes & Freire, capital, mercadoria.....	1:255\$000
Alberto & Comp., capital, emprestimo.....	1:001\$000
Ferreira Irmão & Comp., capital, mercadoria.....	907\$400
Alexandre Costa & Comp., capital, mercadoria.....	870\$000
Antonio Manoel Siqueira, capital, e ipresimo.....	1:000\$000
Pedrosa Monteiro & Comp., capital, mercadoria.....	580\$950
Pereira Almeida & Comp., capital, emprestimo.....	700\$000
Eduardo Araujo & Comp., capital, mercadoria.....	587\$190
Guimarães Irmão & Comp., capital, mercadoria.....	502\$380
Nicola Zagari & Comp., capital, mercadoria.....	421\$200
Joaquim Antonio Dias Amorim, capital, mercadoria..	417\$560
Julio Couto & Comp., capital, mercadoria.....	218\$410
Coelho Martins & Comp., capital, mercadoria.....	165\$100
Spino & Comp., capital, mercadoria.....	18\$000
J. S. Mendes, capital, mercadoria.....	1\$000
J. F. da Silveira, capital, conta corrente.....	8\$545
Francisco Antonio da Silva, capital, conta corrente....	\$600
Credores particulares de Francisco A. R. de Sá Fonseca	
Martins Malheiro & Comp., capital, mercadoria.....	435\$280
Francisco Leite & Comp., capital, mercadoria.....	1:051\$770
Mourão & Madeira, capital, mercadoria.....	161\$720
Pimentel & Meirelles, capital, mercadoria.....	197\$093
Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1909. —	
Gonçalves Zenha & Comp, syndicos.	
Visto — Rio, 17 de novembro de 1909. —	
T. Figueiredo.	

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Faço publico que os julgamentos dos embargos de nullidades e infringentes do julgado da 8ª pretoria, Dr. Luiz Delfino dos Santos, embargante, e Antonio Gomes Gonçalves, embargado, da 2ª, Albino Botelho Corrêa de Mesquita, embargante, e Camillo Gomes Nogueira, embargado, Albino Botelho Corrêa de Mesquita, embargante, e Camillo Gomes Nogueira, embargado, da 11ª Simões & Comp., embargantes, e Theodomiro Fernandes Martins, embargado; terão lugar na sessão da junta de juizes de direito das varas civis, a realizar-se na quinta-feira depois da audiença, ou nas seguintes. Riode Janeiro, 23 de novembro de 1909. E, eu José Candido de Barros, subscreevi.

NOTICIARIO

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes :

Hoje:

Pelo *Murupy*, para o Espirito Santo, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2 e ditos com porte duplo até ás 6.

Pelo *Azon*, para Bahia, Recife, Madeira e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditos com porte duplo e para o exterior até ás 9.

Pelo *Orita*, para Bahia, Recife, S. Vicente e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditos com porte duplo e para o exterior até ás 10.

Pelo *Oriana*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso, Paraguay e Pacifico, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditos com porte duplo e para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *India*, para Trieste e Fiume, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 10.

Pelo *Cap Blanco*, para Rio da Prata Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 10 horas da manhã, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditos com porte duplo e para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Itapacy*, para Santos, S. Francisco e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até á 1/2 hora da tarde, ditos com portduplo até á 1 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Anna*, para Santos, Paraná e Santa Catharina, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditos com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Byron*, para Santos, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditos com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Entre rios*, para Bahia e Hamburgo, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditos com porteduplo e para o exterior até ás 10.

Pelo *Cap Roca*, para Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditos com porte duplo até ás 10.

Amanhã :

Pelo *Isapaba*, para os portos do norte, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditos com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

—Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos dias uteis, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem á Lisboa, exceptuando os da Compagnie Messageries Maritimes; e entrega, tambem, nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 13 de novembro de 1909.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céo		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	755.6	21.4	15.2	80	1.3	E	1.0	N ≡	≡
4 h. m.....	755.4	20.4	15.7	85	0.0	Calmo	1.0	N ≡	≡
7 h. m.....	756.5	21.4	15.7	81	0.0	Calmo	0.9	C. CK. KN	≡
10 h. m.....	756.0	23.6	16.2	75	2.0	NNW	0.6	C. CK. K	
1 h. t.....	754.3	24.6	17.4	76	3.7	sSE	1.0	CK. KN	
4 h. t.....	752.4	23.6	17.3	80	6.7	SE	1.0	CK. KN	
7 h. t.....	754.2	22.5	17.4	86	5.6	SE	1.0	CK. KN	
10 h. t.....	755.3	23.2	18.2	86	6.7	NW	1.0	CK. KN	
Médias.....	754.93	22.65	16.64	81.1	3.3		0.9		

temperatura: maxima, ás 10 hs. 1/4 m., 26.4; minima, ás 5 hs. m., 20.4.—Evaporação em 24 horas, 2.5.—Ozone: ás 7 hs. m., 0; ás 7 hs. n. 0.—Horas de insolação, 4 hs. 45 m.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 14 de novembro de 1909.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céo		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	753.4	21.9	17.4	89	1.0	NNW	1.0	CK. KN	
4 h. m.....	753.2	22.5	16.7	83	4.2	NNW	1.0	CK. KN	
7 h. m.....	754.4	23.2	15.8	74	1.0	N	1.0	C. CK. KN	
10 h. m.....	755.7	22.6	16.7	81	5.9	SE	0.9	CK. KN. K	
1 h. t.....	753.9	25.0	17.8	76	0.0	Calmo	1.0	CK. KN. N	
4 h. t.....	753.3	25.2	17.7	74	7.1	WNW	1.0	KN. N	
7 h. t.....	752.0	24.0	18.4	83	1.8	NW	1.0	KN. N	
10 h. t.....	752.5	24.5	16.2	71	4.3	NW	0.4	CK	
Médias.....	753.48	23.61	17.09	78.9	3.2		0.9		

Temperatura: maxima, ás 3 1/2 hs. T., 26.2; minima, ás 12 1/2 hs. T., 26.1.—Evaporação em 24 horas, 3.0.—Ozone: ás 7 hs. m., 0; ás 7 hs. n., 3.—Chuva cahida: ás 7 hs. da manhã, 0.00; ás 7 horas da noite, 1 m/m 23.—Total em 24 horas, 1 m/m 23.—Horas de insolação, 000.

Observatorio do Rio de Janeiro — Observações meteorológicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9h. 07. m. a. t. m. do Rio) — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1909.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	Estado do céu	Estado atmospherico	VENTO		Meteóros
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera				Direção	Força	
	m/m	°	°	°	m/m					
Belém.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Luiz.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parnahyba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Fortaleza.....	757.49	30.0	30.3	24.2	20.29	Meio nublado	Bom	SSE	4	—
Quixeramobim.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Natal.....	759.90	27.8	28.7	24.0	19.08	Meio nublado	Sombrio	ENE	6	—
Parahyba.....	—	—	32.2	21.5	—	Meio nublado	Sombrio	N	1	—
Recife.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Joazeiro.....	755.81	25.5	35.0	20.0	20.30	Nublado	Mão	W	1	Chuva
Maceió.....	—	—	30.1	21.8	—	Limpo	Claro	N	1	—
Aracaju.....	758.15	27.9	29.6	24.2	18.63	Nublado	Encoberto	NE	3	Nev. tenue
S. Salvador.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ondina.....	756.70	27.3	33.1	22.3	20.55	Quasi nublado	Claro	NNE	2	—
Caetité.....	756.64	22.7	25.8	19.6	16.93	Nublado	Ameaçador	NW	2	—
Ilhéos.....	756.98	26.4	28.2	22.8	21.51	Nublado	Incerto	N	6	Chuviscos
Cuyabá.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Uberaba.....	758.71	23.2	24.2	21.5	18.92	Quasi nublado	Sombrio	Calma	0	—
Victoria.....	752.18	26.5	29.1	23.0	21.65	Quasi nublado	Incerto	NE	3	Chuviscos
Barbacena.....	752.93	22.4	23.1	17.4	16.95	Nublado	Muito bom	WNW	3	Nev. ten. baixo
Juiz de Fora.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Capital (Rio).....	760.79	23.0	24.4	21.9	17.63	Nublado	Incerto	N	2	—
Campinas.....	752.44	23.4	28.0	15.5	17.75	Meio nublado	Ameaçador	N	1	Nevoeiro baixo
S. Paulo.....	761.60	22.8	25.0	15.3	13.06	Quasi nublado	Incerto	NW	3	—
Santos.....	750.78	28.7	29.3	20.6	20.29	Quasi limpo	Bom	SE	3	—
Guarapuava.....	753.94	16.8	24.0	14.2	6.28	Limpo	Muito bom	W	6	—
Curitiba.....	753.49	19.2	26.0	14.4	11.58	Meio nublado	Bom	WSW	5	—
Paranaguá.....	751.08	27.0	27.8	19.8	19.19	Quasi limpo	Muito bom	SE	2	—
Florianopolis.....	750.25	22.8	23.0	19.1	13.06	Quasi limpo	Bom	WNW	3	—
Posadas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Corrientes.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Itaquy.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Maria.....	755.20	18.5	24.5	18.5	12.77	Meio nublado	Incerto	SW	5	—
Porto Alegre.....	752.28	18.9	33.1	18.9	11.59	Quasi nublado	Bom	W	8	—
Cordoba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bagé.....	?	17.3	19.5	14.7	10.18	Meio nublado	Bom	ESE	2	—
Rio Grande.....	750.38	17.7	24.0	16.0	12.04	Nublado	Encoberto	SW	6	Nev. ten. baixo
Mendoza.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rozario.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevideo.....	755.40	13.8	16.0	13.5	8.10	Nublado	Mão	S	4	Chuva
Buenos Ayres.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

OCCURENCIAS

Em Santa Maria chuviscou pela manhã de hoje.

Em Bagé choveu no correr do dia de hontem.

No Rio Grande choveu e trovejou á noite de hontem e soprou SW duro na madrugada de hoje.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se : em Montevideo, com 13.5 e em Guarapuava com 14.2.

MARCAS REGISTRADAS

N. 6.400

F. H. Pless, estabelecido á rua de S. Bento n. 22, adopta, para distinguir uma qualidade de tela impermeavel, de seu commercio, a marca acima. Consiste ella no nome característico «Tela Antifluid», abaixo de duas coroas, onde se veem intercaladas as letras P. L. S. A referida marca, que poderá variar em côres e dimensões, será usada impressa nos envolveros que contiverem a mesma tela, que serve para ser applicada em forros de caixas, malas, em embrulhos etc., como preservativo da humidade. Rio de Janeiro 16 de setembro de 1909.—F. H. Pless. (Inutilizada uma estampilha de \$300).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas do dia 18 de outubro de 1909.—O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 6.400, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$600 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1909.—O secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

N. 6.411

Cazeaux & Co., negociantes, estabelecidos á rua Camerino n. 98, nesta Capital, apresentam a marca supra, que consiste em um rectangulo, no qual se lêem as palavras: Perfume—Manacé—Bizet—Rio—dispostas uma abaixo da outra, parallelamente. Esta marca, que pôde variar em côres e dimensões, serve para distinguir preparados chimicos industriaes, pó de arroz, cosmeticos, sabões, loções, perfumarias, extractos e essencias do commercio e fabricação dos depositantes. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1909.—Por procuração, Buschmann & Comp. (Sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora do dia 28 de outubro de 1909.—O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 6.411, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$600 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909.—O secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado está o carimbo da Junta Commercial).

N. 6.412

Cazeaux & Co., negociantes, estabelecidos á rua Camerino n. 98, nesta Capital Federal, apresentam a marca supra, que consiste em um rectangulo no qual se lêem as palavras: Perfume—Bogary—Bizet—Rio—dispostas uma abaixo da outra, parallelamente. Esta marca, que pôde variar em côres e dimensões, serve para distinguir preparados chimicos industriaes, pó de arroz, cosmeticos, sabões, loções, extractos, essencias e perfumarias, do commercio e fabricação dos depositantes. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1909.—Por procuração Buschmann & Comp. (Sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora do dia 28 de outubro de 1909.—O Secretario *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 6.412, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$600 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909.—O Secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado está o carimbo da Junta Commercial).

N. 6.413

Cazeaux & Comp., negociantes, estabelecidos á rua Camerino n. 98, nesta Capital Federal, apresentam a marca supra, que consiste em um rectangulo no qual se lêem as palavras: Agua de Colonia—Mimosa—Bizet—Rio, dispostas uma abaixo da outra, parallelamente. Esta marca, que pôde variar em côres e dimensões, serve para distinguir preparados chimicos industriaes, pó de arroz, cosmeticos, sabões, loções, perfumarias, extractos e essencias do commercio e fabricação dos depositantes. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1909.—Por procuração Buschmann & Comp. (Sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora do dia 28 de outubro de 1909.—O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 6.413, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$600 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909.—O secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado está o carimbo da Junta Commercial).

N. 6.414

Cazeaux & Co., negociantes, estabelecidos á rua Camerino n. 98, nesta Capital Federal, apresentam a marca supra, que consiste em um rectangulo no qual se lêem as palavras: Propyl—Regenerador do cabelo—Bizet—Rio—dispostas respectivamente em quattros linhas. Esta marca, que pôde variar em côres e dimensões, serve para distinguir preparados chimicos industriaes, pó de arroz, cosmeticos, sabões, loções, perfumarias, extractos e essencias do commercio e fabricação dos depositantes. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1909.—Por procuração Buschmann & Comp. (Sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora do dia 28 de outubro de 1909.—O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 6.414, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$600 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909.—O secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado está o carimbo da Junta Commercial).

N. 6.415

Gonçalves Vianna & Comp., negociantes, nesta Capital, á rua Gonçalves Dias n. 28, apresentam a registro a marca acima.

A marca é constituida pela figura de uma mulher, representando a deusa Victoria, segurando com a mão direita uma palma e com a esquerda apresentando uma camisa ou véo incandescente desprendendo raios de luz em todas as direcções. Encimando a mesma figura lê-se a palavra «Victoria». Esta marca, que poderá variar de tamanho, côr e disposições de côres, é applicada por qualquer processo a camisas ou véos incandescentes destinados a lampões, lampadas, bicos de gaz e a todo e qualquer aparelho de luz incandescente, para distinguir os artigos da fabricação, importação e commercio dos depositantes de outros semelhantes. Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1909.—Por procuração, Moura & Wilson. (Sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas do dia 29 de outubro de 1909.—O Secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 6.415, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909.—O Secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado se achava o carimbo da Junta Commercial).

N. 6.418

M. Gerin & Comp., industriaes estabelecidos com fabrica de xaropes e licores, á rua S. José 48, apresentam á Meretissima Junta Commercial a marca supra, que consiste em uma pequena etiqueta rectangular, uma meia lua e uma etiqueta tambem rectangular, maior: todas com impressão em ouro e prata sobre fundo branco, tendo a primeira etiqueta a seguinte inscripção «A marca está registrada, os contrafactores serão punidos, Exigir roilhas marcadas a fogo» — e a firma — M. Gerin & Comp. — ao lado, tendo em toda a volta um filete que encerra a inscripção. A meia lua contera o nome do producto e um filete acompanhando a sua fórma. Quanto á etiqueta maior, destacam-se na parte de cima duas medalhas em verso e reverso, da Exposição Universal de S. Luiz 1904, seguindo-se os dizeres «Xaropes, licores superfinos» — e a marca dos depositantes, já registrada sob n. 2.190, em 26 de outubro de 1894, tendo aos lados mais duas medalhas igualmente em verso e reverso, da Exposição Artistica Industrial Fluminense de 1900, sobre uma ramagem. Termina a etiqueta a firma M. Gerin & Comp., de um lado, a palavra Fabrica e o endereço da mesma e de outro lado lê-se Rio de Janeiro — o que tudo circula um filete em toda a volta. Esta marca poderá ser modificada em suas côres e dimensões e será applicada em todas as vasilhas que contiverem os productos da fabrica. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1909 e a firma M. Gerin & Comp. inutilizam uma estampilha de trezentos réis.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas do dia 3 de novembro de 1909.—O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 6.418, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$600 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1909.—O secretario, *Fabio Leal*. (Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal).

N. 6.419

M. Gerin & Comp., industriaes estabelecidos com fabrica de xaropes e licoros nesta cidade, á rua S. José 48, apresentam á Meretissima Junta Commercial a marca acima collada e que se compõe de duas partes, a saber: A primeira, uma etiqueta arredondada dividida ao meio por uma tira, de um lado a outro, na parte em que a mesma é cortada em meia lua, na qual se lê: «Apperitivo Gerin» sobrepondo um fundo redondo preto, com as seguintes inscripções dispostas em letras brancas, na parte superior «Para ter bom appetite pegam» e na parte inferior, «Agradavel, digestivo e hygienico». Circula esses dizeres uma lista amarella com dois frizos pretos finos. Tambem em circulo á etiqueta se vê uma cinta branca cortada a meio pelas citadas meias luas, com os dizeres: «Apperitivo Gerin, Fabrica, rua S. José n. 48, antigo 40. Rio de Janeiro». Terminam finalmente a sua disposição dois frizos brancos, tres pretos e um vermelho em toda a circumferencia.

A segunda parte, outra etiqueta rectangular, tendo impressas em prata, sobre fundo branco, sete circumferencias com inscripções de algumas especialidades da industria da

fabrica e abaixo os dizeres: «Exigir as rolhas marcadas a fogo, rua S. José 48, Rio de Janeiro». Esta marca, que poderá variar em suas cores e dimensões, servirá para ser applicada em todas as garrafas que contiverem o Apperitivo Gerin. Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1909. — *M. Gerin & Comp.*, inutilizando uma estampilha de trezentos reis.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas do dia 3 de novembro de 1909. — O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 6.419, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1909. O secretario, — *Fabio Leal*. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

N. 6.427

Cazeaux & Co, fabricantes, estabelecidos nesta Capital Federal, á rua Camerino 98, apresentam a marca supra, que consiste em um rotulo rectangular, com uma vinheta imitando pão rolco, no qual se vê uma paisagem á beira d'agua, achando-se á esquerda, debaixo das ramas de uma arvore, no primeiro plano, num campo florido, a figura de uma mulher de pé, trazendo entre as mãos ramagens com flores; superiormente, no rotulo, lê-se: «Extra concentrada» e logo abaixo, á direita, uma palavra abaixo da outra, «Agua de kognia russa» e o monogramma «L. B.»; na base do rotulo, á direita, se encontram as palavras «Bizet» «Rio». — O rotulo descripto está combinado com uma cinta ou gravata que se applica ao gargalo do frasco ou garrafa e que consiste numa tira estreita, tendo ao centro o monogramma «L. B.» ladeado de desenhos de fantasia imitando folhagem e flores. — Finalmente, consiste ainda a marca de um pequeno rotulo circular com depressões na circumferecia, sendo o contorno formado de uma linha simples e outra pontuada, lendo-se no centro o monogramma «L. B.», superiormente a palavra «Bizet» e inferiormente «Rio». Este rotulo applica-se sobre a rolha.

Esta marca serve para distinguir agua da Colonia de fabricação e commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1909. — Por procuração Buschmann & Comp. (Sobre uma estampilha de 300 réis)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 10 horas do dia 11 de novembro de 1909. — O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob numero 6.427, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$600 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909. — O secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado está o carimbo da Junta Commercial).

Ns. 342 a 348, 352, 403, 404, 547 e 817

(Porto Alegre)

Certifico que as marcas sob ns. 342, 343, 344, 345, 352, 403, 404, 547 e 817, registradas por Rodolpho A. França, na Junta Commercial de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e depositadas nesta Junta Commercial, em diversas datas, foram transferidas a França & Filho, por despacho da Junta, em sessão de hontem. — Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 13 de novembro de 1909. — *Honorio de Campos*, official maior. (Sobre duas estampilhas no valor de total 1\$100. Ao lado se achava o carimbo da Junta Commercial).

N. 2.309

(America do Norte)



The N. K. Fairbank Company, estabelecida em Chicago, Illinois, America do Norte, apresenta a registro a marca supra, que corresponde á marca norte americana de n. 50.430 e é representada por uma cabeça de gado bovino, entre dois ramos de algodoeiro ou arbusto semelhante. A disposição dos dois ramos, que se apresentam em franca florescencia, dá ao conjunto uma apparencia de festão ou grinalda.

Esta marca é applicada, por meio de etiqueta ou por qualquer outro processo, a qualquer recipiente contendo gorduras, banhas e oleos preparados, e substancias alimenticias oleosas ou gordurosas, para distinguir os artigos da fabricação e commercio da depositante de outros semelhantes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1909. — Por procuração *Moura & Wilson*. (Sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas do dia 29 de outubro de 1909. — O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 2.503, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$600 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909. — O secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado se achava o carimbo da Junta Commercial).

N. 2.510

(Inglaterra)

Frank Hicks, droguista por atacado, estabelecido em Londres (Inglaterra), apresenta a registro a marca acima. A marca, que corresponde á marca inglesa de n. 179.901, classe 3, consiste em uma lampada grega collocada no meio de uma fita triangular, tendo de cada lado um ornamento com feição de voluta e por cima uma fita em arco, o todo fechado por uma cercadura grega. Esta marca, que poderá variar em suas dimensões, cores e disposições de cores, applica-se sobre os artigos de drogaria, de fabricação e commercio do depositante, para differenciar os de outros semelhantes. (Esta marca é apresentada para renovação do prazo da marca N. 498, de 17 de outubro de 1894) Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1909. — Por procuração *Moura & Wilson* (Sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas do dia 26 de outubro de 1909. — O Secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 2510, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$600 réis de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909. — O Secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado se achava o carimbo da Junta Commercial)

N. 2.511

(Republica Argentina)

Freijas, Urquijo y Comp., negociantes, estabelecidos em Buenos Aires (Republica Argentina) apresentam a registro a marca acima. A marca, que corresponde á marca

argentina de n. 23.582, classe 67, é representada por uma etiqueta formada com tres circulos concentricos, tendo no centro um medalhão circular com o busto do general Mitre, em perfil, entre dous ramos de louro, estando o mesmo busto encimado pela inscripção: «B. Mitre», que é o caracteristico principal da marca. Dentro do primeiro circulo acham-se inscriptos os seguintes dizeres, na parte superior: «Yerba mate especial virgem», e na parte inferior: «Fabricas C. C. de yerba mate—Curityba—Brazil». Importadores: Freijas, Urquijo y Comp.—Buenos-Aires». O segundo circulo é constituído por um fundo de folhas de ornamentação, séries de grupos symbolicos, e livros abertos, em os quaes se lêem as palavras: «Divina Comedia», vendo-se sobre os mesmos livros uma espada e uma penna de ave. O terceiro circulo é composto de uma série de arcos ogivais, lisos, formando ponta nos angulos, com fundos ou campos de folhas e flores, caprichosamente desenhadas. No espaço livre, entre os arcos, achase collocado adorno em forma de T, encerrado em triangulo de lados circulares. Esta marca, que poderá variar de tamanhos, cor e disposição de cores, é applicada por meio de etiqueta ou por qualquer outro processo á herba mate da fabricação e commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1909. — Por procuração, *Moura & Wilson*. (Sobre uma estampilha do valor de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas do dia 26 de outubro de 1909. — O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 2.511, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909. — O secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado se achava o carimbo da Junta Commercial).

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 23 de novembro de 1909:

Em ouro....	101:658:163	
Em papel....	151:593:223	256:251:392

Renda de 1 a 23 de novembro de 1909.....	5.286:939:489
Em igual periodo de 1908..	4.378:331:907
Differença a maior em 1909	910:654:581

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 23 de novembro de 1909

anterior.....	14:215:970
---------------	------------

Consumo:

Fumo.....	1:992:500	
Bebidas.....	5:131:200	
Calçado.....	1:530:000	
Perfumarias...	347:600	
E. pharmaceuticas.....	553:600	
Vinagre.....	448:000	
Conservas.....	10:000	
Chapéos.....	1:375:000	
Tecidos.....	3:500:000	
Registro.....	130:000	15:017:900

Extraordinaria.....	6:621:719
Deposito.....	49:000
Renda com applicação especial.....	457:900
	36:35:489

Renda de 1 a 22 de novembro de 1909.....	1.304:1:9:499
	1.340:54:988
Em igual periodo de 1908.:	1.287:689:887

EDITAIS E AVISOS

Ministerio da Justiça e
Negocios InterioresFORNECIMENTO A TODAS AS REPARTIÇÕES
SUBORDINADAS

De ordem do Sr. ministro, faço publico que no dia 14 de dezembro futuro, serão recebidas nesta directoria propostas para o fornecimento, durante o anno de 1910, dos artigos constantes dos seguintes grupos:

Grupo 1º

Carvão de pedra de New-Castle e Cardiff — preço por tonelada.

Grupo 2º

Farinha de trigo — preço de um sacco.

Grupo 3º

Café em grão e moido — preço de kilo.

Grupo 4º

Leite fresco de vacca — preço por litro.

Grupo 5º

Forragens: alfafa, farello, fubá grosso e milho — preço por kilo.

Grupo 6º

Assucar branco, mascavo e branco grosso — preço por kilo.

Grupo 7º

Ave e ovos, frangos e gallinhas — por unidade e duzia.

Grupo 8º

Pão, biscoitos, bolachas e roscas do barão — por kilo.

Grupo 9º

Carne fresca: de vacca, vitello, porco e carneiro — preço por kilo.

Grupo 10º

Objectos de expediente e de escriptorio — preço conforme a unidade constante da relação.

Grupo 11º

Generos alimenticios — preço conforme a unidade constante da relação.

Grupo 12º

Drogas, productos chimicos e preparados pharmaceuticos — preço conforme a unidade constante da relação.

Grupo 13º

Material cirurgico — preço conforme a unidade constante da relação.

Grupo 14º

Utensilios e vasilhame — preço conforme a unidade da relação.

Condições

1ª, todos os artigos serão de primeira qualidade e só se acceptam propostas feitas especialmente para cada grupo nas listas impressas que a directoria fornece aos concorrentes, os quaes as trarão com preço para todos os artigos no dia acima indicado, em envelopes fechados e com a indicação do grupo;

2ª, as propostas serão feitas em tres vias, em tinta preta, sendo sómente uma estampilhada e todas datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem accrescimos, entrelinhas, emendas, razuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos;

3ª, os proponentes apresentarão documentos em original ou publica forma do The-

souro Nacional e Prefeitura Municipal, relativos ao pagamento do imposto de industrias e profissões e alvarás de licenças para o 2º semestre do exercicio corrente;

4ª, cada proponente depositará previamente, no Thesouro Federal, mediante guia expedida por esta repartição, a qual se dará sómente até a vespera do dia do recebimento e abertura das propostas, a quantia de 5:000\$, em moeda corrente, ou apolices da divida publica ao portador, para garantia de cada proposta;

5ª, dar-se-hão guias para deposito de garantia de propostas sómente aos negociantes que exhibem carta de matriculados na Junta Commercial e documentos do Thesouro Federal e Prefeitura Municipal, provando ter pago impostos concernentes aos artigos que pretendem fornecer;

6ª, para cada grupo lavrar-se-ha, opportunamente, na secretaria de Estado, um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito de 1:000\$, para os grupos 2º, 3º, 4º, 7º e 13º; de 3:000\$, para os 6º, 10º e 14º; de 5:000\$, para os 1º, 5º, 8º, 9º, 11º e 12º;

7ª, as propostas serão recebidas e abertas deante dos concorrentes, ás 2 horas da tarde de 14 de dezembro futuro;

8ª, os fornecedores venderão aos funcionarios da Secretaria de Estado, exigindo pagamento immediato, os artigos de que necessitarem para consumo, pelos preços dos contractos;

9ª, fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento de qualquer grupo, recusando-se a assignar o contracto, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do edital de chamada, que por esta directoria for publicado, perderá o direito á caução;

10ª, a inscripção encerrar-se-ha ás 3 horas da tarde do dia anterior ao marcado para o recebimento e abertura das propostas. O concorrente que até aquelle dia não exhibir o documento comprovativo da caução no Thesouro Federal, não será chamado no dia do recebimento de propostas.

11ª, os generos destinados á Colonia Correccional de Dous Rios serão entregues a bordo do vapor que os tem de conduzir á Ilha Grande;

12ª, as propostas que contiverem preços superiores aos correntes no mercado poderão deixar de ser tomadas em consideração;

13ª, o fornecimento para o grupo 9º — Carne fresca — será sómente de gado abatido no matadouro publico de Santa Cruz;

14ª, as propostas para o fornecimento do grupo 10º deverão ser acompanhadas de amostras de todos os artigos constantes da relação;

15ª, os contratantes ficarão obrigados a pagar a importancia do preço dos artigos que forem comprados por sua conta ou deixarem de fornecer ou substituir, além da multa de 50 % sobre o seu valor, quando não os fizerem entrar no prazo estipulado;

16ª, os contratos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor quando abandone ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda da caução, que reverterá á Fazenda Nacional;

17ª, para fornecimento de farinha de trigo, poder-se-hão habilitar os commerciantes que tenham pago impostos relativos á padaria e para os grupos café e assucar os que o tiverem para generos alimenticios de 1ª ou 2ª classes ou vinhos por grosso.

Directoria de Contabilidade, 23 de novembro de 1909. — O director geral, J. C. de Souza Bordini.

Internato Nacional Bernardo
de VasconcellosCONCURSO PARA A CADEIRA DE MATHEMATICA
ELEMENTARES

Por ordem do Dr. director, faço publico para conhecimento dos interessados, que, a partir desta data e pelo prazo de tres mezes, estará aberta na secretaria deste Internato, todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, a inscripção para o concurso á cadeira de mathematicas elementares. O candidato que se quizer inscrever virá á secretaria assignar o nome no livro proprio, apresentando folha corrida e requerimento ao Dr. director; sendo o candidato estrangeiro, haverá a clausula obrigatoria de fallar vernaculo.

Poderá o candidato apresentar quaesquer documentos que julgar conveniente, como titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado.

Secretaria do Internato Bernardo de Vasconcellos, 31 de agosto de 1909. — Sebastião Peçanha, secretario interino.

Escola Nacional de Bellas
Artes

De ordem do Sr. director, faço publico que, quinta-feira, 25 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão chamados a exame de elementos de architectura e desenho de ornatos do 3º anno do curso geral, os seguintes alumnos:

Elementos de architectura e desenho de ornatos

(3º anno)

- 1 Adolfo Morales de los Rios y de Cuadra.
- 2 D. Adelaide Lopes de Souza Gonçalves.
- 3 D. Arinda da Cruz Sobral.
- 4 D. Dinorah Carolina do Azevedo.
- 5 Manoel Henrique de Lima.
- 6 Mucio Jansen Vaz.
- 7 Raymundo de Miranda Leão.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 23 de novembro de 1909. — O Secretario, Diogo Chulréo.

Directoria Geral do Saude
Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral do Saude Publica, transcrevo abaixo a lista dos productos apprehendidos pela Commissão de Fiscalização de Generos Alimenticios, na fabrica «Globo», de Castro & Oliveira, á rua Dr. Maciel n. 112, e que, analysados no Laboratorio Nacional de Analyses, não foram considerados nocivos á saude publica:

Amostra de manteiga, francamente colorida, contida em uma pequena lata. — A analyse revelou ser uma manteiga de inferior qualidade e não conter substancias nocivas.

Amostra de manteiga, de côr mais contrada, contida em uma pequena lata. — A analyse revelou ser uma manteiga de inferior qualidade e não conter substancias nocivas.

Amostra de materia corante denominada «Oleo do Urucú». — Na referida amostra, que é de materia corante vegetal dissolvida em oleo graxo, a analyse não revelou a existencia de substancias nocivas.

Secretaria da Directoria Geral do Saude Publica, 23 do novembro de 1909. — O secretario, Dr. J. Pedrosa.

Força Policial do Distrito Federal

Assistencia do Material

CONCURRENCIA DE AMOSTRAS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MAIS ARTIGOS NECESSARIOS, DURANTE O ANNO DE 1910.

De ordem do Ex. Sr. general commandante geral, acha-se aberta a concorrência de amostras, para fornecimento de arreamento, correia, ferraduras, cravos, botinas de bezerro, pretas e de cor amarello queimado, tintas, vernizes e todos os artigos necessarios ao consumo desta Força em 1910, devendo os interessados dirigir-se á Assistencia do Material, onde se acham as listas dos artigos a fornecer, que serão todos de 1ª qualidade.

Os proponentes deverão apresentar-se na Secretaria Geral da Força, com as referidas amostras, no dia 30 do corrente, ao meio dia, não collocando sobre as mesmas a marca da casa commercial e sim um signal, por onde possam ser distinguidas, de accordo com a proposta, que tiver de apresentar juntamente.

Assistencia do Material, em 20 de novembro de 1909.—*Domingos Martins da Cruz Paranhos*, major assistente interino. (

Caixa de Amortização

Faço publico, em virtude de resolução tomada pela junta administrativa, em sessão de 14 do corrente mez, que fica prorogado até 31 de dezembro proximo futuro o prazo para o recolhimento sem desconto das notas do Thesouro Federal dos valores de 5\$ das 8ª, 9ª e 10ª estampas, de 10\$ das 8ª e 9ª estampas, 200\$ da 10ª estampa, e de 20\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$ fabricadas na Inglaterra (de que tratam os editaes de 1 de março e 20 de abril ultimos), começando, dahi em diante, a pratica dos descontos marcados no art. 13 da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, a que se refere o art. 205 do decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907 (2% nos tres primeiros mezes; 4% nos outros tres mezes; 6% nos tres mezes seguintes; 8% nos outros tres mezes; 10% no primeiro mez que se seguir o mais 5% mensaes dahi em diante.)

Outrosim, faço publico que as notas de 1\$ da 6ª estampa, de 2\$ das 6ª, 7ª e 8ª estampas, e as dos mesmos valores de 1\$ e 2\$, fabricadas na Inglaterra, sejam trocadas por moedas de prata, sem limite de prazo.

Caixa de Amortização, 22 de junho de 1909.—O inspector, *M. C. de Ledeo*. (

Faço publico que, tendo-se extraviado a apolice da divida publica fundada n. 98.089, do valor nominal de 1:000\$, uniformizada, juros de 5% papel, vae ser expedido novo titulo, si dentro do prazo de cinco dias não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 23 de novembro de 1909.—O inspector, *M. C. de Ledeo*. (

Faço publico que, tendo-se extraviado as apolices da divida publica ns. 4.834 e 4.835, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, uniformizada, juros de 5% papel, vão ser expedidos novos titulos se dentro do prazo de cinco dias não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 23 de novembro de 1909.—O inspector, *M. C. de Ledeo*. (

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

AFORAMENTO DE 11 TERRENOS COM BEMFEITORIAS

Fazenda Nacional de Santa Cruz

Por esta directoria se declara pelo presente edital de 30 dias, a contar da data infra, que, tendo Cassiano Caxias dos Santos requerido por aforamento o terreno, lote n. 2, com 45^m,0 de frente á rua Proximo Matadouro;

Cassiano Caxias dos Santos, o terreno com 22^m,0 do frente, nos fundos do lote n. 7, fronteiro á rua dos Bonds de Sepetiba;

Francelino Reynaldo Agricola, as terras com 87.450^m,0 no lugar denominado «Fructuoso», em Lama Preta;

Francisco Victor da Silva, o terreno, lote n. 44, com 41^m,0 de frente, á rua dos Bonds de Sepetiba;

Hermenegildo Alves de Macedo, o terreno, lote n. 13, com 22^m,0 de frente, á rua Fernanda;

Honorio Ramos dos Santos, o terreno, lote n. 39, com 14^m,0 de frente á Estrada Geral de Santa Cruz;

Joanna Francisca Teixeira, o terreno, lote n. 6, nom. 22^m,0 de frente, no lugar denominado «Gallinheiro», hoje rua de Paysandú;

Joaquim de Almeida Pinto, os terrenos, lotes ns. 27; com 44^m,0 de frente e 28, com 22^m,0 tambem de frente, á Estrada Geral de Santa Cruz;

José Xavier Ferreira, o terreno, lote n. 1, com 44^m,0 de frente, á rua Areia Branca, na linha dos bonds de Sepetiba;

Julietta Joaquina, o terreno, lote n. 54, com 11^m,0 de frente, á rua do Dr. Felipe Cardoso, Estrada Geral de Santa Cruz;

Pedro de Souza Nogueira, o terreno, lote n. 116, com 11^m,0 de frente, á Estrada Geral de Santa Cruz, havendo bemfeitorias nos mesmos terrenos;

São convidados os que porventura tiverem reclamações ou opposições a fazer aos aforamentos dos mesmos terrenos ou sobre bemfeitorias nelles existentes, a apresental-as, no supramencionado prazo, na Secção dos Proprios Nacionais, competente mente documentadas, findo o qual prazo, nenhuma reclamação será attendida.

Directoria das Rendas Publicas, em 18 de novembro de 1909.—*Abdnadgo Alves*, director das Rendas Publicas. (

AFORAMENTO DE TERRENOS DE MARINHAS E ACCRESCIDOS FRONTEIROS AOS DE PROPRIEDADE DE H. W. PRITCHARD, EM JURUJUBA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO E REQUERIDOS PELO MESMO PRITCHARD

Por esta Directoria se declara pelo presente edital de 30 dias, a contar da data infra, que, tendo H. W. Pritchard requerido por aforamento os citados terrenos, são convidados todos os que tiverem reclamações a fazer sobre o alludido aforamento a apresental-as, nesta repartição, devidamente documentadas, no referido prazo, findo o qual nenhuma reclamação será attendida.

Directoria das Rendas Publicas, em 18 de novembro de 1909.—*Abdenago Alves*, director das Rendas Publicas.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectorie desta alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias considas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para o consumo, do seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retiral-as no prazo de 30 dias,

sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do Tit. 5º, cap. 5º, da Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos desta venda.

Armazem de consumo—FLC: 927 kilos de papel sem numero, ignora-se a procedencia, vapor, descarga e consignatario.

Sem marca: 1 boia sem numero, ignora-se a procedencia, vapor, descarga e consignatario.

Triangulo—C. de S.: 48 latas sem numero, ignora-se a procedencia, vapor, descarga e consignatario.

Triangulo—C. de S.: 6 barricas numeros 2.108, 2.110 a 2.114, vindas de Hamburgo, no vapor allemão *Bahia*, descarregadas em 5 de janeiro de 1906, consignadas á Companhia Navegação Cruzeiro do Sul.

Triangulo—C. de S.: 8 barricas ns. 2.103, 2.105, 2.100, 2.101, 2.097, 2.118 e 2.008, vindas de Hmburgo, no vapor allemão *Bahia*, ignora-se a descarga, consignadas á Companhia Navegação Cruzeiro do Sul.

Triangulo—C. de S.: 1 barrica sem numero, da mesma procedencia e vapor, ignora-se a descarga, consignada á Companhia Navegação Cruzeiro do Sul.

Triangulo—C. de S.: 14 barris, ns. 1, 13, 22, 25, 4, 33, 35, 36, 41, 42, 46, 31, e 2 sem numero, da mesma procedencia e consignatario, ignora-se o descarregamento.

Triangulo—C. de S.: 5 cestas ns. 1 a 5, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Bahia*, consignadas á Companhia Navegação Cruzeiro do Sul, ignora-se a descarga.

Triangulo—C. de S.: 2 barricas ns. 2.206 e 2.216, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Bahia*, ignora-se a descarga, consignadas á Companhia Navegação Cruzeiro do Sul.

Triangulo—C de S: 2 latas ns. 2.207 e 2.208, vindas de Hamburgo, no vapor allemão *Bahia*, consignadas á Companhia Cruzeiro do Sul; ignora-se o consignatario.

Triangulo—C de S: 4 barricas ns. 2.107 e 3 sem numero, vindas de Hamburgo, no vapor allemão *Bahia*, consignados á Companhia Cruzeiro do Sul; ignora-se o consignatario.

Triangulo—C de S: 2 fardos ns. 5.226, 5.215 e 5.216, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Bahia*, consignados á Companhia Cruzeiro do Sul; ignora-se o consignatario.

DF: 32 caixas sem numero, vindas do Havre, no vapor francez *Colonia*, descarregadas em 24 de dezembro de 1905 e consignadas a Antonio Silva Costa.

Sem marca: 1 mala sem numero, vinda do Havre, no vapor francez *Colonia*, descarregada em 24 de dezembro de 1905; ignora-se o consignatario.

Idem: 1 bacia sem numero, vinda do Havre, no vapor francez *Colonia*; ignora-se o consignatario e a descarga.

Sem marca: N. 220 e 1 sem numero, da mesma procedencia, vapor, ignora-se o consignatario e descarga.

Sem marca: 1 colchão, 4 amarrados de cadeiras e 1 quartola, sem numeros, vindos do Havre, no vapor francez *Colonia*; ignora-se a consignação e descarga.

Armazem n. 14—Camillo Mourão & Comp. 3 barris sem numeros, procedentes de Hull, no vapor inglez *Pormouth*, descarregados em 1 de abril de 1909, consignados a Helm Stoltz & Comp.

Portella-Torre-Eiffel: 1 caixa n. 311, vinda de Liverpool, no vapor inglez *Orcoma*, descarregada em 1 de abril de 1909, consignada a F. Portella & Comp.

Jonhs Borr: 1 caixa sem numero, vinda de Nova York, no vapor allemão *Gunther*, descarregada em 12 de abril de 1909, consignada a Jonhs Borr

CB: 8 caixas, procedentes de Southamp-ton, pelo vapor inglez *Nile*, descarregadas em 15 de abril de 1909, consignadas a or-dem.

Tres triangulos—HWS: 1 caixa n. 848, da mesma procedencia e vapor, descarregada em 13 de abril de 1909, consignada a Sloper Irmão.

SC: 1 caixa n. 407, da mesma procedencia e vapor, descarregada em 14 de abril de 1909, consignada a Scabra & Comp.

GBC: 1 caixa n. 821, procedente de Nova York, pelo vapor inglez *Tennyson*, descarregada em 24 de abril de 1909, consignada a G. Bento & Comp.

SGC: 3 caixas n. 1.387/1.389, da mesma procedencia e vapor, descarregadas, consi-gnadas a Silva Gomes & Comp.

AABC: 60 caixas sem numero, proceden-tes do Havre, pelo vapor francez *Amiral Jaureguberry*, descarregadas em 26 de abril de 1909, consignadas a Antonio A. Barros & Comp.

JMP: 1 caixa n. 95, da mesma procedencia e vapor, descarregada em 22 de abril de 1909, consignada a Rodolpho Hess & Comp.

Quadrante Pacheco: 25 caixas ns. 24/2), 33/34, 36/37, 42/45, 1/8, 65, 39 e 40, da mesma procedencia e vapor, descarregadas em 24 e 26 de abril de 1909, consignadas a J. Pacheco & Comp.

Pacheco: 1 caixa n. 41, da mesma proce-dencia e vapor, descarregada em 24 de abril de 1909, consignada a J. M. Pacheco & Comp.

ASC—P: 1 barrica sem numero, proce-dente de Buenos Aires, pelo vapor francez *Ceylão*, descarregada em 24 de abril de 1909, consignatario, ignora-se.

Terceira secção, 23 de novembro de 1909.
—O chefe, *M. Antonino de Carvalho Aranha*.

Ministerio da Marinha

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Superintendencia de navegação

AVISO AOS NAVEGANTES, N. 16

Estado de Santa Catharina — Porto de São Francisco

Novo balisamento

De ordem do Sr. almirante superinten-dente de navegação, aviso aos navegantes que foi collocada uma boia-charuto, pintada de preto, sobre a lage do «Marcellino», no in-terior do porto de S. Francisco, marcando a ponta N do trapiche Hoepoke por 8° 30' SW e a ponta do Azedo por 46° 30' SE. Os rumos são verdadeiros.

Directoria de Hydrographia e Oceanogra-phia, 19 de novembro de 1909. — Director interino, *R. Alvarim Costa*, capitão de cor-vela graduado.

E. U. DO BRAZIL

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 17

Estado do Rio de Janeiro — Proximidades do porto de Macahé — Bota á garra

De ordem do Sr. almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que a boia conica vermelha, que assignalava a «Lago do Hermes», garrrou. Em aviso ulterior será communicada a reposição dessa boia em seu respectivo logar.

Directoria de Hydrographia e Oceanogra-phia, 22 de novembro de 1909. —O director-interino, *R. Alvarim Costa*, capitão de cor-vela graduado.

Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra capitão do porto e sub-inspector de Portos e Costas, chamoo novamente a attenção dos commandantes de navios a vapor e a vela que entram neste porto, para o edital publi-cado por esta Capitania do Porto nos dias 7, 8 e 9 de julho de 1906, do teor seguinte :

«Capitania do Porto — Edital —De ordem do Sr. capitão do porto, previno aos com-mandantes de navios a vapor e a vela que de hoje em diante fica prohibida a entrada ou sahida pelo canal existente entre os na-vios de guerra e a parte N. da ilha das Cobras, afim de evitar collisão, devendo tão somente transitar por esse canal as lanchas do trafego do porto, com reboques ou sem elles. A passagem deverá ser feita, depois de montada a Lage do Melro ; passar pelo canal ao S. da ilha das Enxadas pelos que se destinarem ao ancoradouro da Saude ou vice-versa. Aos contraventores serão appli-cadas as multas estatuidas no regulamento em vigor. Secretaria da Capitania do Porto. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1906. — (Assi-gnado) *José A. Airoza*, secretario.»

Secretaria da Capitania do Porto, Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1909. — *José A. Airoza*, secretario.

CONCURSO PARA SUB-COMMISSARIOS DA ARMADA

Em virtude de ordem do Sr. contra-almi-rante inspector de Fazenda e Fiscalização, communico aos Srs. candidatos inscriptos para este concurso que as respectivas pro-vas de habilitação terão começo na Escola Naval, na ilha das Enxadas, no dia 26 do corrente mez, para onde os candidatos en-contrarão a necessaria condução, ás 10 ho-ras da manhã, no Arsenal de Marinha desta Capital.

Inspectoria de Fazenda e Fiscalização, 23 de novembro de 1909. — *Adolpho Martins de Oliveira*, 1° tenente commissario, secretario do concurso.

Ministerio da Guerra

COMMISSÃO DO ALISTAMENTO MILITAR DO 12º MUNICIPIO—FREGUEZIA DO ESPIRITO SANTO

Faço publico pelo presente edital que fo-ram alistados por esta freguezia na presente semana, os seguintes cidadãos:

34. Virgilio Tenorio Pereira.
35. João Cosme de França.
36. Americo Pereira de Oliveira.
37. Taciano Dutra da Rosa.
38. Vidal José da Cunha.
39. José Teixeira da Silva.
40. Manoel Galvão.
41. José Francisco da Cruz.
42. Manoel de Castro Eusebio.
43. Robespierre Trovão.
44. Alvaro Pereira de Mattos.
45. Armindo Ayres Fernandes.
46. Joaquim Juliano de Jesus.
47. Octavio de Azevedo.
48. Gastão Alves dos Santos.
49. José de Assis Garrido.
50. João Valente da Costa Junior.
51. Manoel Pacheco Portilho.
52. Idalio Brito Fernandes.
53. Manoel Antonio Salgado.
54. José de Souza Pereira.
55. Pedro Cesar Machado.
56. Dr. Alcides Godoy.
57. Plinio Vieira.
58. Manoel Candido.
59. Olympio Braga.
60. Augusto Soares.
61. Altivo de Araujo.

62. Benedicto da Costa.
63. Balbino Felix de Aguiar.
64. Pedro Brito.
65. Waldemar dos Reis.
66. Francisco Joaquim Dias.
67. Antonio Porto.
68. Miguel Alves de Carvalho.
69. Adamazio Antonio J. de Almeida.
70. Juvenal Rebello da Silva.
71. Bonifacio José Luiz.
72. Arthur Alves Villela.
73. João Seixas.
74. José Machado dos Santos.
75. Duarte Augusto de Figueiredo.
76. Antonio Goulart de Macedo.
77. João Barbosa dos Santos.
78. Alvaro Culgado.
79. José Ribeiro de Freitas.
80. Zacharias de Souza Cabral.

O presidente da Junta major *Joaquim Vieira de Almeida*.

NONA REGIÃO MILITAR

Deconvocação para o alistamento militar

O major Coriolano d'Alencastro, presi-dente da Junta de Alistamento Militar. Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram inscriptos os trabalhos desta Junta, e, portanto, convoca todos os jovens da idade de vinte annos, completos no anno proximo passado e domiciliados neste muni-cipio, a virem se inscrever, até o dia 30 de novembro do corrente anno, e bem assim todos aquelles que tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros mi-litares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar, — de 21 até 30 annos de idade completos.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, escla-recimentos ou reclamações, afim de que a Junta possa ficar bem orientada da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apu-rar este alistamento.

A Junta funcionará em todos os dias uteis na casa de n. 90 da rua dos Inva-lidos.

E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente, o major Coriolano de Alencastro. O secretario ca-pitão Americo Cabral. — *Coriolano d'Alen-castro*.

JUNTA DE ALISTAMENTO DO 9º DISTRICTO MUNICIPAL

Relação dos alistados durante a semana finda, de 15 a 27 do corrente

(Continuação)

37. José Amorim
38. Aurelio Rizon.
39. Capitulino Rosas.
40. Manuel Alves de Sá.
41. Romualdo Pires.
42. Antonio Henriques.
43. Pedro Occhioni.
44. Affonso Henriques.
45. Jorge Rodrigues da Silva.
46. Angelo Manhães.
47. José Fernandes.
48. Manuel Dias.

Gavea, 20 de novembro de 1909,
Capitão *Theodomiro Silva*.

21º. DISTRICTO MUNICIPAL DE JACAREPAGUÁ
O Capitão José de Oliveira Gameiro, presi-dente da Junta de Alistamento do 21º. Dis-tricto Municipal, faz publico que foram alistados durante a semana hoje finda, os

seguintes cidadãos que se tiverem reclamações a fazer deverão dirigil-as á junta, á Estrada da Freguezia n.º 4 :

1. Antonio Joaquim Pereira—Cocheiro.
 2. Antonio da Silva Borba—Conductor de Bonde.
 3. Antonio Joaquim Gonçalves—Cocheiro.
 4. Antonio Pinheiro—Conductor.
 5. Manoel Cordeiro de Castro Idem.
 6. Manoel Alves da Silva—Cocheiro.
 7. Constantino Maciel—Conductor.
 8. Vicente Rodrigues—Moço de Cocheira.
 9. Antonio Duarte de Carvalho—Conductor.
 10. Bonedicto Vicente—Idem.
 11. Antonio Pereira—Cocheiro.
 12. Imperio Luiz—Idem.
 13. Paschoal Siedas—Idem.
 14. Alfrêdo de Oliveira—Idem.
 15. José Pinto Soares de Moura—Idem.
 16. Luiz Baptista Gonzaga—Conductor.
 17. Alvaro Pereira da Silva—Fiscal de Carris.
 18. José de Castro Teixeira—Moço de Cocheira.
- Jacarepaguá—na Capital Federal, 13 de Novembro de 1909.
- O secretario 1.º. Tenente J. Araripe Macedo.

José de Oliveira Gameiro, capitão presidente.

19.º Districto Municipal Inhaúma

O coronel Manoel José de Freitas, presidente da Junta de Alisamento Militar.

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que foram installados os trabalhos desta junta; portanto convoca pela segunda vez, todos os jovens da idade de 20 annos completos no anno proximo passado e domiciliados neste municipio a virem se inscrever até o dia 30 de novembro do corrente anno, o bem assim todos aquelles que tendo 21 annos ou mais, e ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do Alisamento Militar, de 21 a 70 annos de idade.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem a bem de seus direitos, escriptos ou reclamações, a fim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade, e dar as informações precisas a esclarecer ao juizo da junta de revisão que tem de apurar e te alista ne llo. E eu Carlos Severando Ribeiro, maior servindo de secretario o subscrevi.

Quartel do 15.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, á rua da Piedade n.º 14, 22 de novembro de 1909. — Coronel presidente, *Manoel José de Freitas.*

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA DO EXPEDIENTE

Primeira Secção

Fica aberto nesta secretaria, a contar da presente data e durante o prazo de 45 dias, o concurso para concessão de premios ás sericicultores e ás duas primeiras fabricas que empregarem na tecelagem seda de casulos de produção nacional.

Art. 1.º Nos termos do n.º 1, alíneas a e b, do art. 35, da lei n.º 1.617, de 30 de dezembro de 1906, combinados com a letra d, do art. 16, da lei n.º 2.050, de 31 de dezembro de 1908, o Governo distribuirá no corrente exercicio, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, premios de animação aos sericicultores e ás duas primeiras fabricas que empregarem na tecelagem unicamente seda de produção nacional.

Art. 2.º Para animar a produção de casulos é destinada a quantia de 10.000\$, que será distribuída á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos obtidos no paiz, da sua propria cultura.

Art. 3.º Com o fim de incrementar a cultura da amoreira e consequente criação do bicho da seda, são instituidos, com applicação aos maiores cultivadores, um premio de 2.000\$, um de 1.000\$ e quatro de 500\$, aos quaes só poderão concorrer os sericicultores que tiverem, pelo menos, 2.000 pés de amoreiras, regularmente plantados e com mais de dous annos.

Art. 4.º A concessão dos premios de que trata o artigo anterior deve attender, não só ao numero de pés de amoreira, como tambem ás condições das respectivas culturas, de modo a ser preferido, em igualdade de circumstancias, o sericicultor que adoptar melhores processos culturais.

Art. 5.º É condição essencial á obtenção de qualquer dos premios consignados nos arts. 2.º e 3.º deste edital, que o concorrente pratique a sericicultura como industria organizada e tenha nella emprego, pelo menos, capital equivalente ao premio respectivo.

Art. 6.º Os concorrentes aos referidos premios devem, nessa conformidade, requerer ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, juntando documento firmado pelo chefe do Executivo Municipal, attestando:

- a) sua qualidade de sericicultor;
- b) situação e área do respectivo terreno cultivado, numero de pés de amoreira e idade da cultura;
- c) capital empregado na industria sericicola.

Paraphrased unico. Havendo na localidade qualquer associação agricola legalmente constituida, o requerente deve apresentar attestado identico, passado pela mesma associação, ficando ao Governo, em qualquer hypothese, o direito de mandar inspecionar e colher informações por outro meio que lhe pareça conveniente.

Art. 7.º As duas primeiras fabricas, que, dispondo de machinismos modernos, empregarem na tecelagem fios de casulos produzidos no paiz, o Governo concederá, repartidamente, o premio de 45.000 \$000.

Art. 8.º Os proprietarios de fabricas de tecelagem que se considerarem com direito a esse premio devem solicitar-o, em requerimento ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, indicando a data da fundação de sua fabrica, o capital nella empregado, o consumo annual de casulos e a sua procedencia, além de outras informações relativas ao estado economico da industria.

Paraphrased unico. O capital empregado na industria deve ser, pelo menos, o triplo da importancia do premio a distribuir.

Art. 9.º O Governo fará inspecionar as fabricas a que se refere o art. 7.º, de modo a verificar se reúnem os requisitos do art. 8.º, sendo condição indispensavel, no caso, o consumo exclusivo de casulos de produção nacional.

Os concorrentes aos premios devem apresentar nesta secretaria, dentro do prazo estabelecido, além dos documentos a que se referem as disposições acima, amostras dos productos de sua industria, photographia, dados estatísticos e outros elementos que possam comprovar o seu direito aos favores da lei.

Art. 10. Findo o prazo do concurso, ficarão em exposição, durante oitenta dias, em uma das salas do Ministerio, os productos e mais elementos apresentados pelos concorrentes, que tiverem satisfeito as condições do pre-

sente edital, sendo em seguida julgados e classificados por um jury composto de tres membros nomeados pelo ministro.

Directoria do Expediente da Secretaria do Estado do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, 15 de outubro de 1909. — *José Crispiniano Valdelaro, director interino.*

De ordem do Exm. Sr. ministro, faço publico que, nos casos de importação de animaes reproductores, com o auxilio do Governo Federal, este ministerio só se obriga a conceder os favores prescriptos no regulamento de 18 de abril de 1907, se houver autorizado a respectiva encomenda, de accordo com a communicação prévia feita pelo interessado.

Directoria do Expediente da Secretaria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, 23 de outubro de 1909. — *José Crispiniano Valdelaro, director interino.*

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE OLEO PARA FABRICAÇÃO DE GAZ

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 27 do proximo mez de dezembro, na Intendencia desta Estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento de 150.000 litros de oleo para fabricação de gaz Pintsch, durante o primeiro semestre do anno proximo futuro, de accordo com as bases para o respectivo contrato que se acham na dita Intendencia á disposição dos concorrentes para serem examinadas.

As propostas acompanhadas das respectivas amostras (400 litros) serão entregues na Intendencia e deverão estabelecer o preço em libras esterlinas para o material entregue a bordo e sendo os conhecimentos em nome da Estrada, correndo por conta do contratante as despesas de descarga, cios, etc.

Os concorrentes deverão comparecer na dita Intendencia no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas com indicação de suas residencias e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 500\$, previamente feita na thesouraria desta Estrada para garantir a assignatura do contrato e bem assim a prova de estarem quites com a Fazenda Federal e Municipal quanto ao pagamento do imposto de licença para o exercicio de negocio, profissão e industria.

Os concorrentes declararão aceitar as instruções estabelecidas para o serviço de concorrências.

A Estrada não se obriga a aceitar a proposta mais baixa.

A Estrada reserva-se o direito na escolha das propostas de aceitar de cada um proponente a parte do fornecimento que lhe convier.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em 23 de novembro de 1909. — O secretario, *Manuel Fernandes Figueira.*

Inspectoria Geral de Navegação

De ordem do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, publicam-se as tabeellas de preços de passagens e fretes que devem ser cobrados pela Empresa de Navegação dos Rios Ibicuy e Uruguay nas suas diversas linhas de navegação subvencionada,

Inspectoria Geral de Navegação, 6 de novembro de 1909. — *Carlos Vidal de Oliveira Freitas, inspector-geral.*

Navegação dos Rios Itaipuhy e Uruguay

TABELLA DE PREÇOS PARA PASSAGEIROS

IDA	Uruguayana		Itaqui		S. Borja		Ganuchos		Concepcion		B. do Piratiny	
	1ª classe	2ª classe	1ª classe	2ª classe	1ª classe	2ª classe	1ª classe	2ª classe	1ª classe	2ª classe	1ª classe	2ª classe
Uruguayana.....	—	—	10\$000	6\$000	30\$000	18\$750	40\$000	22\$500	45\$000	26\$250	5\$000	30\$000
Itaqui.....	—	—	—	—	20\$000	12\$750	30\$000	16\$500	35\$000	22\$000	4\$000	22\$500
S. Borja.....	—	—	—	—	—	—	20\$000	11\$250	2\$000	15\$000	3\$000	18\$500
Ganuchos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	15\$000	7\$500	25\$000	15\$000
Concepcion.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10\$000	6\$000
B. do Piratiny.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
VOLTA	B. do Piratiny		Concepcion		Ganuchos		S. Borja		Itaqui		Uruguayana	
	1ª classe	2ª classe	1ª classe	2ª classe	1ª classe	2ª classe	1ª classe	2ª classe	1ª classe	2ª classe	1ª classe	2ª classe
B. do Piratiny.....	—	—	9\$000	5\$400	22\$500	13\$500	27\$000	16\$000	30\$000	20\$250	45\$000	27\$000
Concepcion.....	—	—	—	—	13\$500	6\$500	22\$500	13\$500	31\$500	20\$250	40\$000	23\$600
Ganuchos.....	—	—	—	—	—	—	18\$000	10\$130	2\$000	14\$250	36\$000	20\$500
S. Borja.....	—	—	—	—	—	—	—	—	18\$000	11\$18	27\$000	16\$880
Itaqui.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9\$000	5\$400
Uruguayana.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

TABELLA DE PREÇOS PARA CARGAS

IDA	Uruguayana		Itaqui		S. Borja		Ganuchos		Concepcion		B. do Piratiny	
	1.000 k ^s	M ³	1.000 k ^s	M ³	1.000 k ^s	M ³	1.000 k ^s	M ³	1.000 k ^s	M ³	1.000 k ^s	M ³
Uruguayana.....	—	—	10\$000	5\$000	25\$000	12\$500	30\$000	15\$000	35\$000	17\$500	40\$000	20\$000
Itaqui.....	—	—	—	—	15\$000	7\$500	20\$000	10\$000	25\$000	12\$500	30\$000	15\$000
S. Borja.....	—	—	—	—	—	—	10\$000	5\$000	15\$000	7\$500	20\$000	10\$000
Ganuchos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	10\$000	5\$000	15\$000	7\$500
Concepcion.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10\$000	5\$000
B. do Piratiny.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
VOLTA	B. do Piratiny		Concepcion		Ganuchos		S. Borja		Itaqui		Uruguayana	
	1.000 k ^s	M ³	1.000 k ^s	M ³	1.000 k ^s	M ³	1.000 k ^s	M ³	1.000 k ^s	M ³	1.000 k ^s	M ³
B. do Piratiny.....	—	—	7\$500	3\$750	11\$250	5\$625	15\$000	7\$500	22\$000	11\$250	30\$000	15\$000
Concepcion.....	—	—	—	—	7\$500	3\$750	11\$250	5\$625	18\$750	9\$375	26\$250	13\$125
Ganuchos.....	—	—	—	—	—	—	7\$500	3\$750	15\$000	7\$500	22\$500	11\$250
S. Borja.....	—	—	—	—	—	—	—	—	11\$250	5\$625	18\$750	9\$375
Itaqui.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7\$500	3\$750
Uruguayana.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Estes preços sofrerão um abatimento de 20 %, nas cargas de Uruguayana a S. Borja, toda a vez que não seja preciso transbordar em Butuhy, por falta de agua, de um vapor para outro.

TABELLA DE PREÇOS PARA ENCOMENDAS

IDA	Uruguayana	Itaqui	S. Borja	Ganuchos	Concepcion	B. do Piratiny
	10 kilos	10 kilos	10 kilos	10 kilos	10 kilos	10 kilos
Uruguayana.....	—	2\$000	4\$000	6\$000	8\$000	10\$000
Itaqui.....	—	—	2\$000	4\$000	6\$000	8\$000
S. Borja.....	—	—	—	2\$000	4\$000	6\$000
Ganuchos.....	—	—	—	—	2\$000	4\$000
Concepcion.....	—	—	—	—	—	2\$000
B. do Piratiny.....	—	—	—	—	—	—
VOLTA	B. do Piratiny	Concepcion	Ganuchos	S. Borja	Itaqui	Uruguayana
	10. kilos	10 kilos	10 kilos	10 kilos	10 kilos	16 kilos
B. do Piratiny.....	—	1\$300	3\$600	5\$100	7\$200	9\$000
Concepcion.....	—	—	1\$800	3\$600	5\$400	7\$200
Ganuchos.....	—	—	—	1\$800	3\$600	5\$400
S. Borja.....	—	—	—	—	1\$500	3\$000
Itaqui.....	—	—	—	—	—	1\$800
Uruguayana.....	—	—	—	—	—	—

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' visto
Sobre Londres.....	15 1/4	15 7/64
» Pariz.....	\$625	\$635
» Hamburgo.....	\$773	\$784
» Italia.....	—	\$635
» Portugal.....	—	\$322
» Nova York.....	—	34282
Libra esterlina, em moeda	—	16\$050
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$800

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5%, 1:000\$.	1:020\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1897, nom.....	1:016\$000
Ditas idem, idem, 1903, port....	1:017\$000
Ditas do emprestimo municipal de 1906, port.....	177\$000
Ditas do Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, 5 %, nom....	856\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 100\$, 4 %, port.....	79\$250
Ditas municipais de Niteroy, port.....	183\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	90\$000
Banco do Commercio, integ.....	12\$400
Banco do Brazil, integ.....	18\$400
Comp. Docas da Bahia e/50 %.	15\$500
Comp. Viação Ferrea Sapucahy.	39\$500
Comp. Americana de Sellos Corpors.....	270\$000
Companhia Seguros Garantia 20 %.....	200\$000
Comp. T. Progresso Industrial do Brazil.....	275\$000
Debs. da Sociedade Jornal do Commercio.....	199\$000
Debs. da Companhia Jornal do Brazil.....	18\$000
Debs. da Comp. Mercado Municipal.....	181\$000
Debs. da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 1ª serie.....	208\$000
Debs. da Comp. Tecidos Carioca.	20\$000

Vendas a prazo

223 da Comp. Viação Ferrea Sapucahy, v/c 2 de dezembro.....	40\$000
500 da Comp. idem, v/c 30 dias.	40\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1909.—J. Claudio da Silva, synlico.

ANNUACIOS

Empresa Extractiva e Pastoril Brasileira

Fica transferida para o dia 24 do corrente á 1 hora da tarde, no escriptorio da Empresa á rua da Alfandega n. 28, a assembléa geral extraordinária, convocada para o dia 18 deste mez, visto não se terem reunido os Srs. accionistas em numero preciso.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1909.—A directoria.

J. Velloso & Comp.

J. Velloso & Comp., syndicos da fallencia de Joaquim de Figueiredo, em cumprimento da vigente lei de fallencia, communi am aos Srs. credores que se acham no estabelecimento commercial do fallido, á rua do Lavradio n. 127, todos os dias uteis de 1 ás 2 horas da tarde ou á rua Sete de Setembro 32, 1º andar, escriptorio n. 4, de 3 1/2 ás 4 1/2 horas.

Outr sim avisam que todos os actos officiaes da fallencia serão publicados no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1909.—J. Velloso & Comp.

A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil

125, AVENIDA CENTRAL, 125

São convidados os Srs. mutuarios a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 1 de dezembro proximo futuro, á 1 hora da tarde, no edificio desta sociedade, para, de accordo com o art. 21 dos estatutos, tomarem conhecimento do relatorio, balanço e contas do ultimo periodo social.

Rio, 23 de novembro de 1909.—A Directoria.

Companhia Estrada de Ferro de Goyaz

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, na sede da companhia á Avenida Central n. 125, 3º andar.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909.—Pela Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, José Ferreira Sampaio, presidente.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convidamos aos Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 30 do corrente mez, á 1 hora da tarde, no escriptorio á rua Nova do Ouvidor n. 27, a fim de dar-se-lhes conhecimento do relatorio da directoria e do parecer do conselho fiscal, relativos ao anno proximo passado, procedendo-se em seguida á eleição de um director, do conselho fiscal e supplentes.

As accões ao portador deverão ser depositadas no escriptorio da companhia, até o dia 29 do corrente.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1909.—Pela Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, Pedro Nolasco, director.

Imprensa Nacional

OBRAS Á VENDA

Acham-se á venda, na thesouraria da Imprensa Nacional:

«Lei sobre fallencias», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Preço 1\$ cada exemplar;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a letra de cambio e a nota promissoria, e regulando as operações cambiaes. Preço 1\$ cada exemplar;

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.050, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço 1\$ cada exemplar;

Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Reparação de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 réis o exemplar cartonado.

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895 (M).....

2\$500

Idem idem de 1896 (M).....

4\$000

Idem idem de 1897 (M).....

6\$000

Idem idem de 1898 (M).....

8\$000

Idem idem de 1899 (M).....

9\$000

Idem idem de 1900 (M).....

9\$000

Idem idem de 1901 (M).....

10\$000

Apontamentos para o Diccionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes.....

20\$000

As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume.....

6\$000

Idem, 2º volume.....

6\$000

Idem, 3º volume.....

6\$000

Boletim de concessões e privilegios (M).....

3\$000

Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo (M).....

1\$500

Cartas jesuiticas, do padre Manoel da Nobrega (1549 a 1560), de Valle Cabral.....

2\$000

Codigo das Relações Exteriores (2 vols.) (M).....

8\$000

Condições de admissão no Gymnasio Nacional.....

2\$000

Consolidação das Leis da Justiça Federal..

5\$000

Consolidação das Leis referentes á organização Municipal do Districto Federal.....

5\$000

Constituições e Leis Organicas da Republica.....

5\$000

Constituição da Republica do Brazil.....

1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º.....

2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º.....

2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º.....

2\$000

Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescrição, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrado mineiro.....

3\$000

Consolidação das Leis das Alfandegas e Meas de Rendias (M)...

6\$000